



Número: **8000930-43.2023.8.05.0103**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador: **1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS**

Última distribuição : **07/02/2023**

Valor da causa: **R\$ 1.302,00**

Assuntos: **Abuso de Poder**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
EVILASIO LIMA VALVERDE FILHO (IMPETRANTE)	CARLOS ALEXANDRE SILVA BRANDAO (ADVOGADO)
CAMARA MUNICIPAL DE ILHEUS (IMPETRADO)	
PRESIDENTE DA CAMARA MUNICIPAL DE ILHEUS (IMPETRADO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
376910614	25/03/2023 20:58	Despacho	Despacho
361684345	07/02/2023 00:01	Petição Inicial	Petição Inicial
361684346	07/02/2023 00:01	INICIAL_MS_NULIDADE ELEIÇÃO_VEREADORES VS CMI	Petição
361684347	07/02/2023 00:01	DOC 01 - PROCURAÇÃO EVILASIO	Documento de Comprovação
361684348	07/02/2023 00:01	DOC 02 - DOCUMENTOS DE IDENTIFICAÇÃO	Documento de Identificação
361684349	07/02/2023 00:01	DOC 03 - ATA POSSE VEREADORES LEGISLATURA 2021-2024	Documento de Comprovação
361684350	07/02/2023 00:01	DOC 04 - COMP RESID EVILASIO	Documento de Comprovação
361684351	07/02/2023 00:01	DOC 05 - BLOG VITÓRIA ABRAÃO PROJETO PESSOAL DE JERBSON	Documento de Comprovação
361684352	07/02/2023 00:01	DOC 06 - CÉDULA IRREGULAR	Documento de Comprovação
361684353	07/02/2023 00:01	DOC 07 - VIDEO 01 - Abertura verificação de quórum	Documento de Comprovação
361684354	07/02/2023 00:01	DOC 08 - VIDEO 02 - Mostra a cédula e distribui	Documento de Comprovação
361684355	07/02/2023 00:01	DOC 09 - VIDEO 03 - Continua distribuição das cédulas	Documento de Comprovação
361684356	07/02/2023 00:01	DOC 10 - VIDEO 04 - Informação controversa. Sobre das cédulas	Documento de Comprovação
361684357	07/02/2023 00:01	DOC 11 - VIDEO 05 - Inicia pleito. Viola art. 17 §§ 3 e 4 RI - art. 14 e 37 CF88	Documento de Comprovação
361684358	07/02/2023 00:01	DOC 12 - VIDEO 06	Documento de Comprovação
361688259	07/02/2023 00:01	DOC 13 - VIDEO 07 - Servidora recolhendo as cédulas	Documento de Comprovação
361688260	07/02/2023 00:01	DOC 14 - VIDEO 08 - Contagem dos votos	Documento de Comprovação
361688261	07/02/2023 00:01	DOC 15 - VIDEO 09 - Resultado da Eleição. Presidente	Documento de Comprovação

36168 8262	07/02/2023 00:01	DOC 16 - VIDEO 10 - Escolha do Vice-Presidente	Documento de Comprovação
36168 8263	07/02/2023 00:01	DOC 17 - VIDEO 11 - Recolhe cédula e início de contagem.	Documento de Comprovação
36168 8264	07/02/2023 00:01	DOC 18 - VIDEO 12 - Contagem. eleito Vice-Presidente	Documento de Comprovação
36168 8265	07/02/2023 00:01	DOC 19 - VIDEO 13 - Escolha 1 secretário. Recolhe cédula	Documento de Comprovação
36168 8266	07/02/2023 00:01	DOC 20 - VIDEO 14 - Recolhimento e contagem das cédulas	Documento de Comprovação
36168 8267	07/02/2023 00:01	DOC 21 - VIDEO 15 - Cédula some e reaparece durante contagem	Documento de Comprovação
36168 8268	07/02/2023 00:01	DOC 22 - VIDEO 16 - Recolhimento da cédula para 2 secretário	Documento de Comprovação
36168 8269	07/02/2023 00:01	DOC 23 - VIDEO 17 - Início contagem da cédula	Documento de Comprovação
36168 8270	07/02/2023 00:01	DOC 24 - VIDEO 18 - Eleito o 2 secretário e encerrada eleição	Documento de Comprovação
36168 8271	07/02/2023 00:01	DOC 25 - VIDEO 19 - Eleitos posam para foto	Documento de Comprovação
36168 8272	07/02/2023 00:01	DOC 26 - LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ILHEUS	Documento de Comprovação
36168 8273	07/02/2023 00:01	DOC 27 - REGIMENTO INTERNO - Atualizado 2017	Documento de Comprovação
36168 8274	07/02/2023 00:01	DOC 28 - LINK DA TRANSMISSÃO COMPLETA DA 80ª SESSÃO ORDINÁRIA	Documento de Comprovação
36168 8275	07/02/2023 00:01	DOC 29 - ABRAÃO TOMA POSSE COMO PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES - Ipolítica	Documento de Comprovação
36168 8276	07/02/2023 00:01	DOC 30 - ATO DO NOVO PRESIDENTE - CONVOCAÇÃO	Documento de Comprovação

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ILHÉUS - 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

DESPACHO

Processo nº: 8000930-43.2023.8.05.0103

IMPETRANTE: EVILASIO LIMA VALVERDE FILHO

IMPETRADO: CAMARA MUNICIPAL DE ILHEUS, PRESIDENTE DA CAMARA MUNICIPAL DE ILHEUS

Vistos, etc.

Remova-se o sigilo por desnecessário ao amplo e irrestrito interesse público.

Após, ponham-se imediatamente sob conclusão.

Cumpra-se. Publique-se.

Ilhéus-BA, 25 de março de 2023.

Alex Venícius Campos Miranda

Juiz de Direito



Segue em anexo.



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA CIDADE DE ILHÉUS - ESTADO DA BAHIA

PEDIDO LIMINAR. ELEIÇÃO DA MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE ILHÉUS. VIOLAÇÃO DO RITO PREVISTO NO ART. 17 §§ 3º E 4º DO REGIMENTO INTERNO E DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA LEGALIDADE, MORALIDADE, IMPESSOALIDADE E DO DEVIDO PROCESSO LEGISLATIVO. MÁCULA AO ESCRUTÍNIO SECRETO. VÍCIO INSANÁVEL. ILEGALIDADE. NULIDADE VERIFICADA.

EVILÁSIO LIMA VALVERDE FILHO, brasileiro, casado, autônomo, **vereador do Município de Ilhéus** inscrito na matrícula nº 001683, RG nº 13.622.431-83 SSP/BA, CPF Nº 961.314.705-53, residente à Av. Belmonte, 305, Conquista, Ilhéus, Bahia, WhatsApp nº 73 99117-1692, com endereço institucional à Praça José Joaquim Seabra, S/N, bairro Centro, Câmara Municipal de Ilhéus, Ilhéus, Bahia, CEP- 45653-280, por meio do seu douto advogado, conforme procuração anexa, com supedâneo do art. 5º, LXIX da CRFB/88 e da Lei nº 12.016/09, vem, à presença deste juízo, impetrar **MANDADO DE SEGURANÇA** em face do ato coator perpetrado pelo **PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ILHÉUS, à época**, Exmo. Sr. **JERBSON ALMEIDA MORAES**, brasileiro, casado, vereador, **celular/WhatsApp nº (73) 99183-9389** e da **CÂMARA MUNICIPAL DE ILHÉUS (BA)** pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ Nº 13.009.816/0001-28 com sede na Praça J. J. Seabra, s/nº, Centro, Ilhéus, Bahia, pelo substrato factual e fundamentos jurídicos como se segue.



I – DA TEMPESTIVIDADE

1. O presente *mandamus* é tempestivo tendo em vista que o ato coator que violou Regimento Interno da Câmara Municipal de Ilhéus, e a Carta Magna de 1988, ocorreu em 21/12/2022, na eleição da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Ilhéus para o biênio 2023/2024, durante a 80ª Sessão Ordinária.
2. Destarte, a demanda é tempestiva porque se encontra dentro do prazo legal de 120 (cento e vinte) dias para propositura.

II – DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO E DA PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA

3. O direito líquido e certo do impetrante possui supedâneo no entendimento inconcusso dos tribunais regionais e superiores de que **o parlamentar detém o direito de coibir atos ilícitos em processo legislativo**, dissonantes com os princípios e dispositivos legais e/ou constitucionais — estes de reprodução obrigatória nos documentos constitutivos de todos os entes federativos do Estado Democrático de Direito denominado Brasil — atos estes latentes **no ato coator realizado pelos impetrados, que notadamente violaram as regras regimentais do legislativo ilheense, AVILTANDO O ESCRUTÍNIO SECRETO, além dos princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade, todos de status constitucional, bem como, destarte, o direito líquido e certo do impetrante e todos os parlamentares.**
4. Neste aspecto, seguem coligidos a este petítório todos os documentos que comprovam e consubstanciam o quanto se requesta, quais sejam, os atos do processo de eleição da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Ilhéus, ocorrida na 80ª Sessão Ordinária, em 21 de dezembro de 2022, **EM COMPLETA DESCONFORMIDADE COM O RITO PROCESSUAL DETERMINADO NO REGIMENTO INTERNO DA CASA** e os princípios constitucionais da **legalidade, impessoalidade, moralidade**, publicidade e eficiência, **que se comprova através da “cédula” de votação utilizada**, bem como da **gravação de áudio e vídeo da retomada sessão**, feita durante a transmissão online, através da plataforma do Youtube, no canal oficial da Câmara, de endereço <https://www.youtube.com/watch?v=YWf-r4nE5cQ> e demais documentos coligidos.



III - DO SUBSTRATO FACTUAL

5. Na data de 21 de dezembro de 2021, foi realizada, na Câmara Municipal de Ilhéus, a 80ª Sessão Ordinária da 54ª Legislatura, onde ocorreu a eleição da nova mesa diretora para dirigir os trabalhos legislativos concernentes ao biênio 2023/2024.

6. No entanto, é indubitoso que o processo eleitoral legislativo está adstrito ao Regimento Interno do Parlamento, sendo cogente para sua validade a observância do *pari passu* legal existente, bem como dos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade e moralidade, visando a execução lúdima dos procedimentos.

7. Nessa linha intelectual, **vaticina o Regimento Interno da Câmara Municipal de Ilhéus (RICMI), no que tange ao rito que deve ser seguido na consecução da eleição da mesa diretora, em consonância com a Lei Orgânica do Município e com a Constituição Cidadã de 1988, senão vejamos:**

Art. 17 - Imediatamente após a posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a Presidência do Vereador mais idoso entre os presentes e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, que ficarão automaticamente empossados.

§ 1º - Na hipótese de não haver número suficiente para eleição da Mesa, o Vereador mais idoso entre os presentes permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.

§ 2º - A eleição para renovação da Mesa realizar-se-á, obrigatoriamente na última sessão ordinária da sessão legislativa, empossando-se os eleitos em 02 de janeiro.

§ 3º - A eleição dos membros da Mesa far-se-á por maioria simples em **escrutínio secreto**, assegurando-se o direito de voto aos candidatos a cargos na Mesa, **utilizando-se para votação cédulas únicos de papel, datilografadas ou impressas**, as quais serão recolhidas em urna que circulará pelo plenário por intermédio do **servidor da casa expressamente designado**. (REDAÇÃO DADA PELA EMENDA Nº 002/13).

§ 4º - **A votação far-se-á pela chamada, em ordem alfabética, dos nomes dos Vereadores**, pelo Presidente em exercício, o qual procederá a contagem dos votos e a proclamação dos eleitos.



8. OCORRE QUE a eleição, ocorrida na 80ª Sessão Ordinária da Câmara de Vereadores de Ilhéus, **NÃO SEGUIU OS DISPOSITIVOS LEGAIS REGIMENTAIS QUE DETERMINAM O RITO PROCESSUAL ELETIVO DA MESA DIRETORA**, na consecução dos trabalhos, **CONTRARIANDO AINDA OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA LEGALIDADE, MORALIDADE, IMPESSOALIDADE** e o escrutínio secreto, padecendo destarte de flagrante ilegalidade e abuso de poder, o que, por consectário lógico, **ENSEJA NULIDADE DA ELEIÇÃO E POSSE, devendo ser realizado novo pleito eleitoral.**

9. Ainda, não é demasiado mencionar que **todos na cidade tinham ciência de que a principal disputa existente para presidência da Mesa Diretora da Câmara de Ilhéus, figurava o impetrante, o vereador Evilásio Valverde, candidato à presidência, o qual se retirou do plenário, antes do início da sessão, igualmente a outros oito colegas parlamentares**, face a forma ilícita como estava programada a feitura da eleição, e que se confirmou ilegal, conforme as provas coligidas.

10. Já do outro lado da disputa principal para a presidência da Mesa Diretora estava o **VEREADOR ABRAÃO OLIVEIRA, QUE TINHA O APOIO DECLARADO E IRRESTRITO DO PRESIDENTE DA CÂMARA, à época, O VEREADOR JERBSON MORAES**, ora impetrado, o qual dirigiu os trabalhos atropelando o devido processo legal da eleição, cujo rito é determinado pelo Regimento Interno da Casa Legislativa de Ilhéus, findando o processo justamente com o Vereador Abraão eleito. Vejamos o que diz a imprensa sobre a eleição da Mesa Diretora:

Ao conseguir eleger Abraão, Jerbinho dá um passo importante para tentar suceder Mário Alexandre

26 dezembro, 2022 Câmara de Ilhéus, Notinhas Sem Comentário

Notinhas.



Abraão e Jerberson Moraes. Foto copiada do Instagram.

Veja

A vitória do vereador Abraão (PDT) na eleição para a presidência da Câmara Municipal de Ilhéus é o êxito de um projeto pessoal do atual presidente Jerberson Moraes (Jerbinho-PSD).

Fonte: <https://blogdogusmao.com.br/2022/12/26/ao-conseguir-eleger-abraao-ierbinho-da-um-passo-importante-para-tentar-suceder-mario-alexandre/>



11. Ora, resta explícito, inclusive noticiado pela imprensa regional, que o resultado da eleição “**é o êxito de um projeto pessoal do atual presidente Ierbson Moraes**”, destarte, vê-se que a dolosa **VIOLAÇÃO AO RITO DA ELEIÇÃO PREVISTO NO REGIMENTO INTERNO**, malferre os princípios constitucionais da **IMPESSOALIDADE, LEGALIDADE E MORALIDADE**, albergados no art. 37, *caput* da CRFB/88.

12. Vejamos as ilegalidades ocorridas durante o procedimento:

a. **Violação ao art. 17, §3º do Regimento Interno e art. 14 da CRFB/88.** “A eleição dos membros da Mesa far-se-á por maioria simples em **escrutínio secreto**, assegurando-se o direito de voto aos candidatos a cargos na Mesa, **utilizando-se para votação cédulas únicos de papel, datilografadas ou impressas**, as quais serão recolhidas em urna que circulará pelo plenário por intermédio do **servidor da casa expressamente designado**. (REDAÇÃO DADA PELA EMENDA Nº 002/13).”

É inequívoco que o **escrutínio secreto é um procedimento escolhido com a finalidade de que a pessoa que irá votar não possa ser identificada, assegurando assim o sigilo do voto, albergado no art. 14 da Carta Magna de 1988**, o qual assevera que “A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e **pelo voto direto e secreto**, com valor igual para todos, e, **nos termos da lei**”.

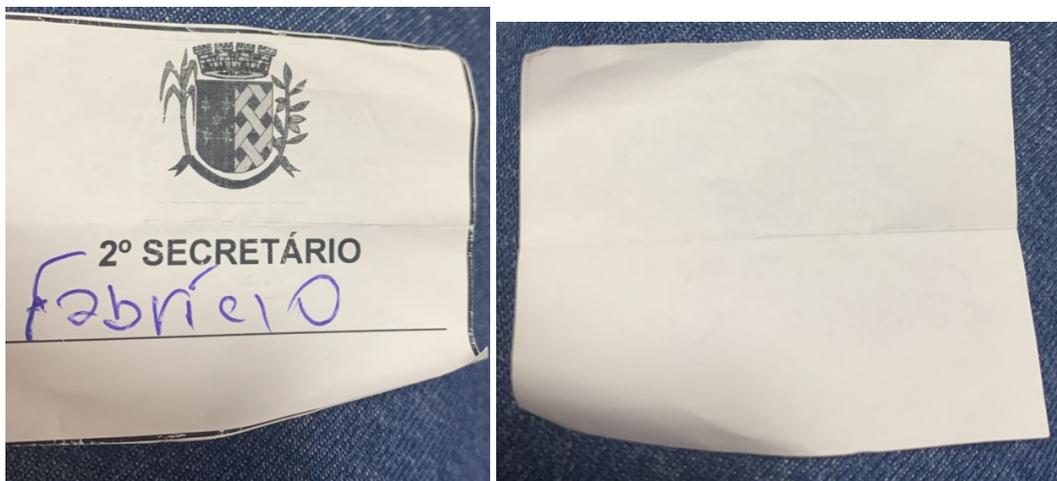
Outrossim, **de modo a garantir ainda mais o sigilo do voto**, durante o **escrutínio secreto** — dentre outras finalidades — o art. 17, §3º do Regimento Interno da Câmara Legislativa de Ilhéus, **determina a utilização de cédulas únicas de papel, DATILOGRAFADAS OU IMPRESSAS, COM VISTAS, e. g., A IMPOSSIBILITAR A IDENTIFICAÇÃO DO VOTANTE, ATRAVÉS DA CALIGRAFIA DESTE NA CÉDULA.**

Deveras, **como de costume**, no cumprimento do rito regimental, após definição dos candidatos, **a secretaria deveria ter datilografado ou realizado a impressão das 21 cédulas, já com os nomes dos candidatos anunciados, em sessão.**

Contudo, é possível observar, do vídeo de transmissão da 80ª Sessão Ordinária (DOC 08), bem como da imagem da cédula utilizada (DOC 06), que **OS NOMES DOS CANDIDATOS NÃO FORAM IMPRESSOS OU DATILOGRAFADOS NA CÉDULA, em verdade, CADA VEREADOR NECESSITOU ESCREVER, DE PRÓPRIO PUNHO, O NOME DO SEU CANDIDATO, descumprindo destarte o rito regimental da eleição, e em flagrante violação aos princípios da legalidade, do devido processo**



legal, da moralidade e impessoalidade, e mais, as cédulas não tinham carimbo, nem assinatura do responsável, facilitando fraude, conforme é possível verificar na imagem da cédula abaixo:



Sobreleva ressaltar que, além dos vereadores terem sido obrigados a escrever o nome do candidato de próprio punho, **NOTE QUE ESCREVERAM O NOME EM LETRA DE FORMA** — que não é uma escrita usual, em tinta azul — **UMA MANEIRA A MAIS DE SE IDENTIFICAR A PESSOA QUE DEU O VOTO**, o que denota verdadeira fraude no processo da eleição, ainda mais porque intimida ao vereador votar em candidato determinado, ou seja, visa tolher a liberdade de escolha do voto, que fica marcado por causa da violação ao escrutínio secreto devido ao tipo de cédula utilizada e o *modus operandi* tortuoso.

Nesse sentido o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já **decidiu** que “ANULAÇÃO DE ELEIÇÃO PARA MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DO MUNICÍPIO DE SÃO FÉLIX DO XINGU. VOTAÇÃO EIVADA DE ILEGALIDADE. VOTO IDENTIFICADO (...) NAS CEDULAS DE VOTAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ESCRUTÍNIO SECRETO PREVISTO NO ARTIGO 44, § 2º, II DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL”. (Remessa Necessária: 00019948820108140053 BELÉM, Relator: ROBERTO GONCALVES DE MOURA).

Ainda, **o servidor que circulou pelo plenário com a urna recolhendo os votos não foi EXPRESSAMENTE DESIGNADO**, conforme determina o art. 17, § 3º do Regimento Interno da Câmara Municipal de Ilhéus (RICMI), incorrendo assim em **MAIS UMA ILEGALIDADE** no procedimento eleitoral.



No vídeo de transmissão da eleição o próprio presidente da Câmara — apoiador declarado e irrestrito do candidato vencedor do pleito ora vergastado — levantou-se da mesa, e, pessoalmente, entregou a determinados vereadores as cédulas de votação, que na sequência também foram distribuídas por mais duas servidoras; mais uma conduta temerária; mais uma forma de intimidação do voto (DOC 08 e 09), de modo que a referida eleição inequivocamente é completamente nula de pleno direito, pois são várias violações ao rito.

Pontue-se ainda que, na contagem das cédulas que sobraram, após a distribuição, *primeiro ele afirma terem sobrado 10 cédulas, perfazendo um número maior de cédulas do que de vereadores, pois, se estavam presentes 12 edis do total de 21, deveriam ter sobrado 09 cédulas*, mas, a contagem é nebulosa, sendo feita mera correção oral, após a contagem, conforme é possível verificar no DOC 10 em anexo.

E mais, durante a apuração dos votos para o cargo de 1º Secretário, conforme verifica-se no DOC 21, em anexo, **falta cédula na urna e começa uma discussão para saber quem esqueceu de votar, e sem muita explicação, aparece a cédula que estava faltando, mais um fato que infirma a eleição e conduz à nulidade.**

Sem olvidar que, durante a eleição, formou-se uma verdadeira balburdia de pessoas no plenário, com presença de diversas pessoas próximas à urna, um procedimento desprovido de higidez legal e organizacional, a nulidade é ululante.

b. **Violação ao art. 17, §4º do Regimento Interno.** “§ 4º - A **votação far-se-á pela chamada, em ordem alfabética, dos nomes dos Vereadores,** pelo Presidente em exercício, o qual procederá a contagem dos votos e a proclamação dos eleitos.”

Apesar de sintético quanto à normatização das regras atinentes à eleição da Mesa Diretora da Câmara, **o art. 17, §4º do Regimento Interno não deixa dúvidas de que a votação deve ser realizada com o CHAMAMENTO DOS VEREADORES, EM ORDEM ALFABÉTICA.**

Contudo, o Presidente, à época, vereador Jerbson Moraes, não procedeu da forma exigida pelo Regimento Interno e, de maneira volitiva e despótica, mais uma vez, **PASSANDO POR CIMA DAS NORMAS INTERNAS DA CASA LEGISLATIVA,**



DETERMINOU QUE A VOTAÇÃO SE INICIASSE PELA VEREADORA ENILDA MENDONÇA, E PROSSEGUISSSE DE FORMA ALEATÓRIA, sem o necessário chamamento nos moldes regimentais, ou seja, por ordem alfabética **(DOC 11, 12 e 13)**.

Vejamos a transcrição da fala do referido presidente retirada da gravação institucional da sessão, no canal da Câmara no Youtube (<https://www.youtube.com/watch?v=YWf-r4nE5cQ>), também nos anexos DOC 11, 12 e 13.

“Agora vai passar... você vai passar por cada vereador e vai pegar a cédula onde o vereador vai dizer quem é o seu candidato. Começando pela vereadora Enilda.”
– Verbalizou o Presidente da Mesa diretora, Jerbson Moraes, dirigindo-se à servidora que recolheu as cédulas, sem mencionar o nome desta; carência de designação expressa.

Frise-se que todo o procedimento eleitoral para escolha da mesa diretora se deu da mesma forma, sem observância do Regimento Interno, tanto para escolha do presidente, quanto para a escolha dos demais cargos de vice-presidente, como também de 1º e 2º secretários, conforme é possível observar nos documentos em anexos DOC 10 a 25, ou no link da transmissão online já citado alhures.

De certo, **o chamamento em ordem alfabética dos vereadores deveria ter sido realizado na seguinte sequência, conforme o RICMI: 1) ABRAÃO OLIVEIRA DOS SANTOS, 2) ALDEMIR SANTOS ALMEIDA, 3) ALZIMÁRIO BELMONTE VIEIRA, 4) AUGUSTO CÉSAR PORTO RIBEIRO, 5) CARLOS AUGUSTO CARDOSO DA SILVA, 6) CLÁUDIO ANTÔNIO CARILLO DE MAGALHÃES, 7) EDVALDO NETO GOMES, 8) ENILDA MENDONÇA DE OLIVEIRA, 9) IVO EVANGELISTA DOS SANTOS, 10) JERBSON ALMEIDA MORAES, 11) MARCOS FABRÍCIO OLIVEIRA NASCIMENTO, 12) PAULO ROBERTO CARQUEIJA MONTEIRO; estes eram os vereadores presentes** na 80ª Sessão Ordinária, consoante verificação de quórum para início da sessão, em anexo no DOC 07.

Vamos minudenciar: A) a chamada deveria ter sido realizada citando o nome de cada vereador, na ordem alfabética demonstrada acima, e, ao ser chamado, o vereador sinaliza a presença; B) a seguir, a servidora designada expressamente para o ato, dirigir-se-ia ao assento do vereador, recolhendo, com a urna, a cédula (impressa ou datilografada), devidamente marcada com o voto, repetindo o ato individualmente com cada um dos vereadores presentes. Nada disso foi feito, inclusive o edil que deveria votar primeiro, pela chamada em ordem alfabética, foi o último.



13. O rito regimental não foi seguido. Com efeito, **a eleição fora feita de modo açodado, passando ao largo do quanto determina o Regimento Interno, sem observância dos cogentes princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade e o voto secreto**, deveres de todos os poderes: executivo, legislativo e judiciário; em todas as esferas: federal, estadual ou municipal.

14. **IMPORTANTE PONTUAR QUE** o impetrado, presidente, à época, Jerbson Moraes — apoiador do presidente eleito no procedimento eleitoral irregular —, que dirigiu os trabalhos da eleição, **NÃO PROCUROU, AO MENOS, SANAR NO ATO, AS ILEGALIDADES OCORRIDAS, COMO TAMBÉM NÃO ALERTOU OU CONSULTOU OS DEMAIS VEREADORES ACERCA DISSO, SENDO O ATO DE ELEIÇÃO PARA MESA DIRETORA DA CÂMARA REALIZADO DE FORMA VICIADA DO INÍCIO AO FIM, SENDO NULO DE PLENO DIREITO POR VIOLAR O REGIMENTO INTERNO e os princípios constitucionais da LEGALIDADE, IMPESSOALIDADE, MORALIDADE E O VOTO SECRETO.**

15. Frise-se que **a eleição para presidente bateu o recorde de rapidez e atropelo, durando incríveis 04 min., e no total, por volta de 25 min.**

16. Após, **ao final de todo o procedimento, foram declarados eleitos, de forma ilídima face a violação ao rito do Regimento Interno**, os vereadores Abraão Oliveira (presidente), Ivo Evangelista (vice-presidente), Augusto César Porto (1º secretário) e Marcos Fabrício Nascimento (2º secretário), compondo assim a Mesa Diretora eleita para dirigir os trabalhos da Câmara Municipal de Ilhéus durante o 2º Biênio (2023/2024), da 54ª Legislatura.

17. SUCEDE-SE AINDA QUE **a posse da eleição, ora vergastada, fora realizada em 02/01/2023 (<https://www.youtube.com/watch?v=mWvINcTfxq4>)**, sendo premente a **CONCESSÃO DE LIMINAR, DE NATUREZA CAUTELAR, PARA SUSPENDER OS EFEITOS DA ELEIÇÃO, e, conseqüentemente os atos administrativos já realizados pela nova mesa diretora**, de modo a resguardar a higidez da *res pública*.

18. Ainda, tomando por base **o art. 39, §4º da Lei Orgânica do Município de Ilhéus (LOMI) c/c art. 17, §1º do Regimento Interno, DEVE-SE CONDUZIR À PRESIDÊNCIA O VEREADOR MAIS IDOSO ENTRE OS EDIS**, que permanecerá no cargo para dirigir os trabalhos e convocar novas eleições, em 24 horas, até que seja eleita a Mesa diretora para o biênio 2023/2024.



19. Assim, **ante a flagrante ilicitude** com a qual se deu o processo de eleição da mesa diretora da Câmara de Vereadores de Ilhéus, uma mácula **que fere de morte os princípios e valores republicanos e democráticos constitucionais** — motivo pelo qual o impetrante preferiu não participar do procedimento, retirando-se do plenário —, **impetra-se o presente writ**, colimando a nulidade da eleição e posse da Mesa ocorrida na Câmara Municipal de Ilhéus, pois eivada de ilegalidade e abuso de poder.

IV – DO PEDIDO LIMINAR

20. A medida liminar em sede de mandado de segurança se encontra gizada no art. 7º, III da Lei 12.016/09, tem natureza cautelar, e sua concessão deflui da existência de fundamento relevante bem como que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, sem olvidar do perigo de dano e/ou do risco ao resultado útil do processo, por força do art. 300 do Código de Processo Civil de 2015.

21. O *fumus boni iuris* exsurge dos argumentos e documentos acostados à presente exordial, os quais denotam a verossimilhança dos fatos, e demonstram de forma inequívoca que **os impetrados FLAGRANTEMENTE VIOLARAM** os princípios constitucionais **da legalidade, da moralidade e da impessoalidade, art. 37, caput; o voto secreto, art. 14 da CRFB/88; bem como o rito exigido pelo art. 17, §§ 3º e 4º do RICMI**, realizando a eleição da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Ilhéus em ululante desconformidade com os retromencionados ditames legais eivando de vício o processo eletivo da direção do parlamento, de modo a ensejar sua inevitável nulidade.

22. Em relação ao *periculum in mora*, o mesmo acha-se no fato de que a nova Mesa Diretora, eleita e empossada, em um processo eleitoral com ululante ilegalidade e abuso de poder nos atos, está **a dirigir o Poder Legislativo da cidade, proferindo atos administrativos como exonerações e nomeações, decretos, portarias, etc., os quais, conseqüentemente também são nulos, podendo defluir em prejuízos ao Poder Legislativo ilheense.**

23. Portanto, faz-se necessário que sejam **suspensos os efeitos da eleição da Mesa Diretora**, **colimando evitar atos administrativos nulos de pleno direito, e, assim, resguardar a higidez da Administração do Poder Legislativo da cidade de Ilhéus.**



24. De certo, a forma como se realizou a eleição fere de morte os princípios basilares do arcabouço legal brasileiro, e, **PROTRAIR A VIGÊNCIA DOS EFEITOS DESSE PROCEDIMENTO ELEITORAL ILÍDIMO NO TEMPO, É COROAR A ILEGALIDADE, assim como exortar o desprezo pelos princípios e normas do direito vigentes, gerando verdadeira insegurança jurídica, maculando o fundamento constitucional basilar do Estado Democrático de Direito, DEIXANDO O PARLAMENTO AO ALVEDRIO DAS VONTADES PESSOAIS DOS AGENTES POLÍTICOS.**

25. Ante o exposto, **REQUER-SE i)** a concessão do pedido liminar, de natureza cautelar, ***inaudita altera pars***, para determinar a suspensão dos efeitos da eleição, ocorrida em total desconformidade com os princípios da Administração Pública, (art. 37 da CRFB/88), voto secreto, como também ao art. 17, §§ 3º e 4º do Regimento Interno da Câmara Municipal de Ilhéus; **ii)** a determinação de que o vereador mais idoso assuma a presidência e convoque Sessão Plenária para realização de nova eleição, em 24 (vinte e quatro) horas, por força do **o art. 39, §4º da LOMI c/c art. 17, §1º RICMI.**

V – DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

26. É indubitável que a pedra angular sobre a qual se deve fundar o exercício interpretativo do ordenamento jurídico brasileiro, no escopo de aplicação das leis, é a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, é a chamada **primazia constitucional.**

27. No que tange ao mandado de segurança, indubiosamente sua concessão será **deferida para que seja protegido direito líquido e certo**, não amparado por “habeas-corpus” ou “habeas-data”, quando autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público forem os responsáveis pela ilegalidade ou abuso de poder no cometimento de ato coator (art. 5º, LXIX da CRFB/88).

28. O *mandamus* está regulamentado no âmbito infraconstitucional na Lei 12.016/09, a qual orienta a forma da sua aplicabilidade.

29. Conseqüentemente, *ab initio*, faz-se mister repisar que dentre os princípios inculpidos na *Lex Matter*, constam os mandamentos de que o Estado deve



observar em seus atos a **legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência**. Vejamos o quanto dispõe a Carta Magna no que tange à Administração Pública:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

30. Neste diapasão, cumpre clarificar que, em nosso Estado Democrático de Direito, **o princípio da legalidade, no âmbito administrativo, difere da legalidade concernente à esfera privada**, vaticinada no art. 5º, II da CRFB/88. Outrossim, **enquanto que às pessoas é permitido realizar todo e qualquer ato que não lhes sejam defeso em Lei, ao Poder Público é permitido fazer apenas o permitido por esta.**

31. Isto posto, têm-se que todos os poderes constitucionais, em todas as instâncias federativas, devem obrigatoriamente realizar seus atos seguindo o quanto disposto em lei, e, no âmbito do Poder Legislativo Municipal, em relação ao devido processo legal legislativo, **seguir estritamente as normas insertas na Lei Orgânica do Município, bem como em seu Regimento Interno.**

32. No que concerne, especificamente, à eleição da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Ilhéus, o Regimento Interno, seguindo a LOMI, prescreve que:

Art. 17 – Imediatamente após a posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a Presidência do Vereador mais idoso entre os presentes e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, que ficarão automaticamente empossados.

§ 1º - Na hipótese de não haver número suficiente para eleição da Mesa, o Vereador mais idoso entre os presentes permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.

§ 2º - A eleição para renovação da Mesa realizar-se-á, obrigatoriamente na última sessão ordinária da sessão legislativa, empossando-se os eleitos em 02 de janeiro.

§ 3º - A eleição dos membros da Mesa far-se-á por maioria simples em **escrutínio secreto**, assegurando-se o direito de voto aos candidatos a cargos na Mesa, **utilizando-se para votação cédulas únicos de papel, datilografadas ou impressas**, as quais serão recolhidas em urna que circulará pelo plenário por



intermédio do **servidor da casa expressamente designado**. (REDAÇÃO DADA PELA EMENDA Nº 002/13).

§ 4º - **A votação far-se-á pela chamada, em ordem alfabética, dos nomes dos Vereadores**, pelo Presidente em exercício, o qual procederá a contagem dos votos e a proclamação dos eleitos.

33. No entanto, apesar da forma prescrita pelo Regimento Interno, **os impetrados, ao arrepio da lei, realizaram a eleição para Mesa Diretora de acordo com a sua vontade pessoal, DESPREZANDO OS PRINCÍPIOS E REGRAS DA CONSTITUIÇÃO E RITO LEGAL EXISTENTE NA CODIFICAÇÃO INTERNA DO LEGISLATIVO ILHEENSE**, maculando todos os atos realizados durante o processo eletivo com ilegalidade e abuso de poder, por conseguinte, **GERANDO NULIDADE DA ELEIÇÃO**.

34. Nesse diapasão, **os tribunais pátrios têm decidido pela nulidade da eleição, determinando a realização de eleição suplementar**, senão vejamos:

REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ANULAÇÃO DE ELEIÇÃO PARA MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DO MUNICÍPIO DE SÃO FÉLIX DO XINGU. **VOTAÇÃO EIVADA DE ILEGALIDADE. VOTO IDENTIFICADO PELA UTILIZAÇÃO DE CANETA PINCEL NAS CEDULAS DE VOTAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ESCRUTÍNIO SECRETO** PREVISTO NO ARTIGO 44, § 2º, II DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL. REEXAME CONHECIDO PARA MANTER NA INTEGRALIDADE A SENTENÇA ORA REEXAMINADA. 1. A Eleição de integrantes da Mesa da Câmara de Vereadores do Município de São Félix do Xingu deve observar o escrutínio secreto previsto no artigo 44, § 2º da lei orgânica municipal. 2. No caso ora reexaminado, constatou-se através da gravação da sessão em mídia, e das cédulas de votação acostadas que alguns vereadores se utilizaram da mesma caneta tipo pincel azul, diferente da caneta comum utilizada na votação com o intuito de identificar o voto, incidindo em violação ao escrutínio secreto. 3. Reexame Necessário Conhecido para manter a sentença na integralidade. (TJ-PA - Remessa Necessária: 00019948820108140053 BELÉM, Relator: ROBERTO GONCALVES DE MOURA, Data de Julgamento: 26/06/2017, 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Data de Publicação: 10/07/2017).

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - ELEIÇÃO DA MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE DOURADOQUARA - ALEGAÇÃO DE NULIDADE - INSCRIÇÃO DE VEREADOR PARA DOIS CARGOS EM CHAPAS DISTINTAS - AUSÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL - VOTAÇÃO ABERTA -



EXIGÊNCIA DE ESCRUTÍNIO SECRETO - **VIOLAÇÃO AO REGIMENTO INTERNO - NULIDADE VERIFICADA - RECURSO PROVIDO.** - Em

sendo o Regimento Interno da Câmara Municipal de Douradoquara - Resolução nº 012/94, omisso quanto à possibilidade de que candidato à Mesa Diretora concorra a mais de um cargo, em chapas diversas, não há, num primeiro momento, empecilho à dupla candidatura - Havendo previsão expressa no Regimento Interno de que de a eleição da Mesa Diretora deva se dar por escrutínio secreto, deve ser reconhecida a nulidade da eleição ocorrida por votação aberta, com a menção do nome dos Edis e seus respectivos votos, conforme consta da Ata de instalação da 14ª Legislatura - Recurso a que se dá provimento para anular a eleição e o ato que deu posse à chapa vencedora. (TJ-MG - AI: 10431170000324001 MG, Relator: Luís Carlos Gambogi, Data de Julgamento: 01/02/2018, Data de Publicação: 06/02/2018).

35. Verificada a situação da necessária nulidade da eleição da Mesa Diretora do legislativo ilheense, faz-se premente que **SEJA REALIZADA NOVA ELEIÇÃO NO INTUITO DE QUE OS CANDIDATOS CONCORRAM EM UM PROCESSO ELEITORAL JUSTO**, em conformidade com os ditames legais, com respeito aos princípios constitucionais e ao Regimento Interno resguardando os alicerces republicanos e democráticos do nosso país.

36. Ainda, tomando por base o **art. 39, §4º da LOMI c/c art. 17, §1º Regimento Interno, CONDUZIR À PRESIDÊNCIA O VEREADOR MAIS IDOSO ENTRE OS EDIS**, que permanecerá no cargo para dirigir os trabalhos e que convocará novas eleições, em 24 horas, até que seja eleita a Mesa diretora para o biênio 2023/2024.

VI - DOS REQUERIMENTOS

37. Ante o exposto, REQUER-SE:

- a. A **GRATUIDADE DA JUSTIÇA**, nos moldes do art. 98 e ss. do CPC/2015;
- b. A **CONCESSÃO da LIMINAR**, de natureza cautelar, ***inaudita altera pars***, para **determinar a suspensão** dos efeitos da eleição da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Ilhéus, que resultou na posse dos



vereadores eleitos, por violação ao art. 17, §§ 3º e 4º do RICMI e ao art. 37, *caput*, e 14, ambos da CRFB/88; bem como dos atos administrativos realizados pela Mesa diretora eleita e empossada ilididamente. Ainda, a condução do vereador mais idoso à presidência da Casa Legislativa (art. 39, §4º da LOMI c/c art. 17, §1º Regimento Interno) para dirigir os trabalhos e REALIZAR NOVA ELEIÇÃO, em 24 horas, em conformidade com rito do Regimento Interno, para definição do corpo que assumirá a direção do Poder Legislativo ilheense para o próximo biênio (2023/2024);

- c. A **NOTIFICAÇÃO** da autoridade coatora para que preste as devidas informações;
- d. Dê-se **CIÊNCIA** do presente feito à representação judicial da Câmara Municipal de Ilhéus, Estado da Bahia;
- e. A **INTIMAÇÃO** do *Parquet*, *ex vi legis*;
- f. Seja **DETERMINADO ao impetrado que apresente TODAS as cédulas utilizadas na eleição da Mesa diretora, ora vergastada;**
- g. NO MÉRITO, a declaração de **NULIDADE** da eleição e posse da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Ilhéus, ocorrida na 80ª Sessão Ordinária da 54ª Legislatura, por violação ao art. 17, §§ 3º e 4º do RICMI, art. 37, *caput*, e 14 da CRFB/88; e, por conseguinte, também a nulidade dos atos administrativos proferidos pela Mesa empossada ilididamente. Ainda, seja conduzido interinamente à presidência da CMI o vereador mais idoso (art. 39, §4º da LOMI c/c art. 17, §1º RICMI), bem como que este, *incontinenti*, providencie A REALIZAÇÃO DE NOVA



ELEIÇÃO, em 24 horas, em conformidade com rito do Regimento Interno, para definição do corpo que assumirá a direção do Poder Legislativo ilheense para o próximo biênio (2023/2024);

h. A **CONDENAÇÃO** dos impetrados ao adimplemento das custas processuais;

i. A juntada de documentos;

38. Protesta atestar a veracidade das alegações por meio das provas documentais pré-constituídas que seguem coligidas a esta exordial.

39. Atribui-se à causa o valor de R\$ 1.302,00 (hum mil trezentos e dois reais) para fins meramente fiscais.

Nesses termos, espera deferimento.

Ilhéus-BA, 06 de fevereiro de 2023.

CARLOS ALEXANDRE SILVA BRANDÃO, advogado.

OAB Nº 45.925 - BA



PROCURAÇÃO E DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA

OUTORGANTES: EVILÁSIO LIMA VALVERDE FILHO, brasileiro, casado, autônomo, vereador do Município de Ilhéus inscrito na matrícula nº 001683, RG nº 13.622.431-83 SSP/BA, CPF Nº 961.314.705-53, residente à Av. Belmonte, 305, Conquista, Ilhéus, Bahia, Telefone/WhatsApp nº 73 99117-1692.

OUTORGADO: CARLOS ALEXANDRE SILVA BRANDÃO, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/BA Nº 45.925, com escritório situado à Rua Coronel Pessoa, Pontal, Ilhéus Bahia.

PODERES: O Outorgante confere os mais amplos, gerais e ilimitados poderes para o foro em geral e os contidos na cláusula "ad judicium" ao outorgado, para, em seu nome, em qualquer juízo, instância ou tribunal, propor, contra quem de direito, as ações competentes e defendê-lo nas contrárias, seguindo umas e outras até final decisão, em primeira e superior instância, recorrer de despachos e sentenças, podendo ainda confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre que se funda a ação, receber e dar quitação, reconhecer a procedência do pedido, receber valores, levantar ou receber RPV e Alvarás, bem como firmar compromissos e assinar declaração de hipossuficiência econômica, conforme estabelecido no Art. 105 do Código de Processo Civil, promover acordos e composições amigáveis, agindo em conjunto ou separadamente, podendo inclusive substabelecer esta com ou sem reserva de iguais poderes, praticando, enfim, todos os atos necessários ao fiel e cabal desempenho deste mandato para **impetração de mandado de segurança em face do ato coator perpetrado pelo PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ILHÉUS, à época, e da Câmara Municipal de Ilhéus (BA), colimando a nulidade da eleição e posse da Mesa Diretora do Legislativo ilheense para o biênio 2023/2024.**

Ainda, **DECLARO** que não tenho condições financeiras de arcar com as custas do processo, taxas judiciais e os honorários advocatícios sem prejuízo do meu sustento próprio e de minha família, restando ciente, sob as penas da lei aplicável à espécie, de que, se falsa esta declaração, responderei civil e criminalmente.

Ilhéus (BA), 06 de janeiro de 2023.



Outorgante




REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
 MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA
 SECRETARIA NACIONAL DE TRÂNSITO


CARTIIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO / DRIVER LICENSE / PERMISO DE CONDUCCIÓN

2 e 1 NOME E SOBRENOME: **EVILASIO LIMA VALVERDE FILHO**

1ª HABILITAÇÃO: **19/06/2006**

3 DATA LOCAL E UF DE NASCIMENTO: **25/02/1977 ILHEUS/BA**

4a DATA EMISSÃO: **17/10/2022**

4b VALIDADE: **13/10/2032**

ACC: **D**

4c DOC IDENTIDADE / ORG EMISSOR / UF: **1362243183 SSP BA**

4d CPF: **961.314.705-53**

5 Nº REGISTRO: **03867351598**

9 CAT HAB: **AB**

NACIONALIDADE: **BRASILEIRO**

FILIAÇÃO: **EVILASIO LIMA VALVERDE**
ISIS SILVEIRA VALVERDE

7 ASSINATURA DO PORTADOR: *Evilasio Lima Valverde Filho*

ACC	9	10	11	12
A 			13/10/2032	
A1 				
B 			13/10/2032	
B1 				
C 				
C1 				
D 				
D1 				
BE 				
CE 				
C1E 				
DE 				
D1E 				

12 OBSERVAÇÕES:

LOCAL: **ILHEUS, BA**

ASSINATURA DO EMISSOR: *[Assinatura]*
53188215891
BA511836333

BAHIA
SENATRAN CONTRAN





Câmara Municipal de Ilhéus

ATA DA SESSÃO SOLENE DE POSSE

ATA DA SESSÃO SOLENE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ILHÉUS: POSSE DOS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES VEREADORES, ELEIÇÃO DA MESA DIRETORA E POSSE DOS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES PREFEITO E VICE-PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ILHÉUS. No Primeiro Dia do mês de Janeiro do ano de Dois mil e Vinte hum, às nove horas, No Plenário desta Casa Legislativa Gilberto Fialho, nesta Cidade, realizou-se a Sessão Solene destinada à posse dos Senhores Vereadores, eleição da Mesa Diretora, posse do Prefeito e Vice-Prefeito, eleitos em Quinze de Novembro do ano de Dois mil e Vinte, com mandato de dois mil e vinte hum há dois mil e vinte Quatro. O Mestre de Cerimônia iniciou a Sessão Solene cumprimentando os presentes e, em conformidade com o artigo trinta e nove da Lei Orgânica do Município convidou para presidir e dar início aos trabalhos a Vereadora Senhora Ivete Maria de Souza, mais idosa dos eleitos, que convidou para fazer parte da mesa como 1º Secretário o Vereador Ivo Evangelista dos Santos e 2º Secretário o Vereador Marcos Fabricio Oliveira Nascimento, iniciando a Sessão a Vereadora Ivete Maria de Souza. O mestre de cerimônia informou que conforme a Lei 10.436/02 esta cerimonia conta com Interprete de Libras. Dando continuidade à Sessão o Primeiro Secretário fez a chamada dos Vereadores. Presente os Seguintes Vereadores: ABRAÃO OLIVEIRA DOS SANTOS-PDT, ALZIMARIO BELMONTE VIEIRA - PSD, ALDEMIR SANTOS ALMEIDA – PP, AUGUSTO CESAR PORTO RIBEIRO - PSB, CARLOS AUGUSTO CARDOSO DA SILVA - PT, CLÁUDIO ANTONIO CARILO DE MAGALHÃES - PCdoB, EDER JÚNIOR SANTOS DOS ANJOS - PSL, EDVALDO NETO GOMES - DEM, ENILDA MENDONÇA DE OLIVEIRA - PT, EVILASIO LIMA VALVERDE FILHO – PODEMOS, IVETE MARIA DE SOUZA - DEM, IVO EVANGELISTA DOS SANTOS - REPUBLICANO, JERBSON ALMEIDA MORAIS - PSD, LUCIANO LUNA SOUZA - PV, MARCOS FABRICIO OLIVEIRA NASCIMENTO – PSB, MAUIR LUCA DE FREITAS LIMA- PSDB, NERIVAL NASCIMENTO REIS – PSL, PAULO KAIQUE SANTOS DE SOUZA - PODEMOS, PAULO ROBERTO CARQUEIJA MONTEIRO – PSD, TANDICK RESENDE DE MORAES - PTB, VINICIUS RODRIGUES





Câmara Municipal de Ilhéus

ALCÂNTARA SILVA - PV. O Cerimonial convida autoridades e convidados para ocuparem as cadeiras centrais. A Presidente da Mesa Vereadora Ivete Maria de Souza, convidou o Vereador Paulo Roberto Carqueija Monteiro para fazer o Juramento, A seguir os Vereadores foram convidados individualmente para proferir o compromisso de posse, respondendo cada um **"ASSIM PROMETO"**. Em seguida iniciou a votação para a mesa Diretora da Câmara para o biênio 2021/2022. Inscrito Para Presidente. Procedida à votação individual e secreta, após recolhimento em caixa coletora A Presidente da mesa convida os Vereadores para escrutínio da votação de Presidente. Inscritos para Presidente os Candidatos, Vereadores Jerbson Almeida Morais – PSD e Luciano Luna Souza- PV. Eleito com 19 (dezenove) votos o Vereador Jerbson Almeida Morais – PSD. Com 02 (dois) votos o Vereador Luciano Luna Souza - PV. Inscritos para Vice-Presidente, os Vereadores Marcos Fabricio Oliveira Nascimento – PSB e Edvaldo Neto Gomes - DEM. Recolhidos os Votos A Presidente da Mesa convida os vereadores, para escrutínio. Eleito com 15 (quinze) Votos o Candidato, Vereador Marcos Fabricio Oliveira Nascimento – PSB. Com 01 (hum) voto, o Vereador Edvaldo Neto Gomes – DEM e 05 (cinco) votos nulos. Inscritos para Primeiro Secretário Vereado Éder Júnior Santos dos Anjos. Recolhido os votos A Presidente convida os Vereadores para escrutínio. Eleito com 19 (dezenove) votos o candidato Vereador Eder Júnior Santos Dos Anjos- PSL e 02 (dois) votos nulos. Inscritos para Segundo Secretário o Vereador Mauir Luca De Freitas Lima- PSDB, recolhidos os votos, A presidente convida os Vereadores, para escrutínio. Eleito com 15 (quinze) votos o Candidato Vereador Mauir Luca de Freitas Lima- PSDB e 06 (seis) votos nulos. Concluindo a votação estes são os membros da Diretoria da Câmara Biênio 2021/2022. PRESIDENTE: Jerbson Almeida Morais – PSD; VICE-PRESIDENTE: Marcos Fabricio Oliveira Nascimento – PSB, PRIMEIRO SECRETÁRIO: Éder Júnior Santos dos Anjos - PSL; SEGUNDO SECRETÁRIO: Mauir Luca De Freitas Lima- PSDB. A Presidente Provisória da mesa Vereadora Ivete Maria de Souza declara instalada a nova Mesa Diretora e convida os eleitos para ocupar a Mesa como empossados os Vereadores Municipais de Ilhéus para legislatura, dois mil e vinte hum/Dois mil e vinte Dois. Logo após, assumir a mesa o Presidente Vereador designou a MESA DIRETORA para conduzirem ao Plenário Os Excelentíssimos Senhores Mário Alexandre Correia de Sousa, acompanhado da Primeira Dama a Sra. Soane Galvão e Adalberto Galvão acompanhado do seu Filho Sr. Mauricio Galvão , Prefeito e Vice-Prefeito eleitos do Município de Ilhéus, para o mandato de Dois Mil e Vinte Hum a Dois Mil e Vinte Quatro. Em seguida o Presidente





Câmara Municipal de Ilhéus

da Câmara Vereador que em Ato contínuo convidou o Prefeito MÁRIO ALEXANDRE CORREIA DE SOUSA e o Vice-Prefeito ADALBERTO GALVÃO, para prestarem o Juramento oficial. Assim sendo o Prefeito MARIO ALEXANDRE CORREIA DE SOUSA, respondeu o compromisso de posse dizendo "**ASSIM PROMETO**". Diante do exposto foi declarado empossado o Prefeito Municipal de Ilhéus. Idêntico procedimento foi realizado para o Vice-Prefeito de Ilhéus, ADALBERTO GALVÃO, que respondeu o compromisso de posse dizendo "**ASSIM PROMETO**". De pronto O Presidente solicitou que todos os presentes ficassem de pé para ouvir o Hino Nacional. Na sequência O Presidente da Mesa facultou a palavra as Autoridades, Pastor Pedro Chagas e Padre Cristo, ao Excelentíssimo Presidente da Câmara, Vereador Jerbson Almeida Moraes - PSD e ao Prefeito eleito o Excelentíssimo Mário Alexandre Correia de Sousa (discurso anexo a ata) e os Vereadores: Enilda Mendonça de Oliveira - PT, Ivo Evangelista dos Santos - Republicano, Vinicius Rodrigues Alcântara Silva - PV, Paulo Roberto Carqueija Monteiro - PSD (requerimento de atualização do Regimento Interno e da Lei Orgânica do Município de Ilhéus), Alzimario Belmonte Vieira - PSD, Cláudio Antonio Carilo de Magalhães - PCdoB, Tandick Resende de Moraes - PTB, Paulo Kaique Santos de Souza - PODEMOS, Luciano Luna Souza - PV, Carlos Augusto Cardoso da Silva - PT, Eder Júnior Santos dos Anjos - PSL, Nerival Nascimento Reis - PSL, Augusto Cesar Porto Ribeiro - PSB e Marcos Fabricio Oliveira Nascimento - PSB. Logo após o presidente da Mesa vereador Jerbson Moraes agradeceu a presença de todos. Não havendo nada mais a tratar encerrou a Sessão Solene.

Eu

Roseli Conceição M Barnabé

Roseli Conceição M Barnabé lavrei a presente Ata que será assinada por mim e a Nova Diretoria. Ilhéus/BA, 01 de Janeiro de 2021.

Jerbson Almeida Moraes
JERBSON ALMEIDA MORAIS - PSD
Presidente

Marcos Fabricio Oliveira Nascimento
MARCOS FABRICIO OLIVEIRA NASCIMENTO - PSB
Vice-Presidente

Eder Junior Santos dos Anjos
ÉDER JÚNIOR SANTOS DOS ANJOS - PSL
Primeiro Secretário

Mauir Luca de Freitas Lima
MAUIR LUCA DE FREITAS LIMA - PSDB
Segundo Secretário



embasa

NOTA FISCAL / CONTA DE ÁGUA E/OU ESGOTO

CNPJ 13.504.675/0001-10 INSC. EST. 00665571

4ª Av. n° 420, Centro Administrativo da Bahia - CAB

CEP 41.745-002

Código Débito Automático

Matrícula

046575880

Exatidão de

0,0005

Inscrição

0005.27.0675.1.0258.0000.0

Nome / Endereço para entrega

6/2019

03/04/19 a 04/05/19

A08N637244

ELIEL SILVA CHAUSSE

CONQUISTA

AV BELMONTE, 00305 1 ANDAR

45650000 ILHEUS

Cod. Leitura | Leitura Atual

1786

Leitura Anterior

1758

Dias / Cons. Data / Leitura

31

04/05/19

Data / Emissão

04/05/19

Endereço da Ligação

AV BELMONTE, 00305 1 ANDAR

CONQUISTA

45650000 ILHEUS

Faixa de Consumo

Consumo (m³)

Valor (m³)

UC

VL Total

ATE 6 MIN	Consumo (m³)	Valor (m³)	UC	VL Total
7 A 10	4	1.13		4.52
11 A 15	5	7.99		39.95
16 A 20	5	8.56		42.90
21 A 25	5	9.62		48.10
26 A 30	3	10.73		32.19
TOTAL	26			156.16

Consumo dos últimos meses em (m³)

Mês/Ano	Consumo (m³)
06/2019	28
05/2019	27
04/2019	22
03/2019	34
02/2019	31
01/2019	35

Unidades de Consumo - UC (imóveis)

Consumo por Unidade (m³)

Consumo Médio Mensal - Ligação

1
28
24



Assinado eletronicamente por: CARLOS ALEXANDRE SILVA BRANDAO - 06/02/2023 23:52:36

<https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23020623523634300000352165938>

Número do documento: 23020623523634300000352165938

(https://cleveradvertising.com/)



Fechar Pub

(h tt ps : / p t - b r / a c e b o o k . c o m / B l o g d o G u s m a o) (h tt ps : / w w . i n s t a g r a m . c o m / b l o g d o G u s m a o) (h tt ps : // t w i t t e r . c o m / b l o g d o G u s m a o) (h tt ps : // u t u b e . c o m / c h a n n e l / U C e v C o u s m a o) (h tt ps : // p i k y k n y . w w . y o u t u b e . c o m / c h a n n e l / U C e v C o u s m a o)

- 1.
- 2.
- 3.

CRIAR MINHA CONTA AGORA!



(https://blogdogusmao.com.br)

VESTIBULAR ON-LINE 2023.1

FINANCIE ATÉ 70% DO CURSO com o CredIES*

faculadedeilheus.com.br 73 2101.1740

FACULDADE DE ILHEUS FACULDADE MADRE THAÍS

(http://faculadedeilheus.com.br/vestibular/)

Caminho dos Altos Ilhéus

Venha se encantar com a decoração natalina nas praças Olinto Leone e Rio Cachoeira.

Confira a programação. ATÉ 06/01

FICC ITABUNA

(https://prefeituraiteitabuna.com.br/)

Ⓞ ×



Anúncio fechado pela **CXITEO**

Denunciar este anúncio

3x de R\$118,44



3

3x de R\$58,24

Ao conseguir eleger Abraão, Jerbinho dá um passo importante para tentar suceder Mário Alexandre

📅 26 dezembro, 2022(<https://blogdogusmao.com.br/2022/12/26/>)

📁 Câmara de Ilhéus (<https://blogdogusmao.com.br/category/camara-de-ilheus/>), Notinhas

📁 (<https://blogdogusmao.com.br/category/notinhas/>)

Sem

🗨️ Comentário (<https://blogdogusmao.com.br/2022/12/26/ao-conseguir-eleger-abraao-gerbinho-da-um-passo-importante-para-tentar-suceder-mario-alexandre/#respond>)

Notinhas.



Abraão e Jerbinho Moraes. Foto copiada do Instagram.

A vitória do vereador Abraão (PDT) na eleição para a presidência da Câmara Municipal de Ilhéus é o êxito de um projeto pessoal do atual presidente Jerbinho Moraes (Jerbinho-PSD).

Veja como foi a disputa. (<https://blogdogusmao.com.br/2022/12/22/abraao-e-eleito-presidente-da-camara-de-vereadores-de-ilheus-para-o-proximo-bienio-2023-2024/>)

Se Abraão manter a lealdade, Jerbinho terá um aliado importante em sua pretensão de concorrer a prefeito nas próximas eleições municipais e, se for vitorioso, suceder Mário Alexandre.



Jerbinho com o secretário Bento em um reconhecimento e mais poderes do governo, pois os senhores como um obstáculo intransponível. Na atual conjuntura do poder executivo ilheense, por enquanto não existe Marão sem Bento ou Bento sem Marão.

Resta a Jerbinho uma das seguintes estratégias: promover o realinhamento com o poderoso secretário ou enfrentá-lo com unhas, dentes e total ferocidade política.



(https://api.whatsapp.com/send?phone=5573999634894&text=Oi)

WhatsApp Facebook Twitter Email Print

Deixe um comentário

O seu endereço de e-mail não será publicado. Campos obrigatórios são marcados com *

Comentário *

Nome *

E-mail *

Site

Sim, adicione-me à sua lista de e-mails.

Publicar comentário

Esse site utiliza o Akismet para reduzir spam. [Aprenda como seus dados de comentários são processados \(https://akismet.com/privacy/\)](https://akismet.com/privacy/).

Anterior [\(https://blogdogusmao.com.br/2022/12/26/entenda-como-ocorreram-as-enchentes-em-jequie-e-ipiau-comerciantes-agiram-rapido-para-nao-perder-mercadorias/\)](https://blogdogusmao.com.br/2022/12/26/entenda-como-ocorreram-as-enchentes-em-jequie-e-ipiau-comerciantes-agiram-rapido-para-nao-perder-mercadorias/) Próximo [\(https://blogdogusmao.com.br/2022/12/27/sinebahia-ilheus-tem-vagas-para-camareira-e-ajudante-de-cozinha/\)](https://blogdogusmao.com.br/2022/12/27/sinebahia-ilheus-tem-vagas-para-camareira-e-ajudante-de-cozinha/)

Newsletter

Name

Email








Mais links
 mao.usm
 ios/ab/)

1. ILHÉUS: DISQUE DENÚNCIA CONTRA A POLUIÇÃO SONORA
(<https://blogdogusmao.com.br/2014/05/28/ilheus-disque-denuncia-contra-a-poluicao-sonora/>)
2. Microrregião de Ilhéus-Itabuna reúne os 10 municípios com maior taxa de mortalidade por Covid-19 no estado
(<https://blogdogusmao.com.br/2020/12/10/microrregiao-de-ilheus-itabuna-reune-os-10-municipios-com-maior-taxa-de-mortalidade-por-covid-19-no-estado/>)
3. MULHER É ASSASSINADA NA FRENTE DO FILHO EM COARACI
(<https://blogdogusmao.com.br/2015/09/14/mulher-e-assassinada-na-frente-do-filho-em-coaraci/>)
4. ENTREVISTA COM DENIS GUIMARÃES, DO CIDADELLE
(<https://blogdogusmao.com.br/2014/06/05/cidabelle-praia-do-sul-lugar-para-viver-bem/>)
5. HOSPITAL DE ILHÉUS VAI ATENDER CRIANÇAS POR MEIO DO SUS
(<https://blogdogusmao.com.br/2018/02/19/hospital-de-ilheus-vai-atender-criancas-por-meio-sus/>)
6. PREGUIÇA BAIANA DÁ DOUTORADO A UMA PAULISTA
(<https://blogdogusmao.com.br/2017/11/13/preguica-baiana-da-doutorado-uma-paulista/>)
7. MERCADO DOS PEIXES DE FORTALEZA: UM BOM EXEMPLO PARA ILHÉUS
(<https://blogdogusmao.com.br/2018/01/25/mercado-dos-peixes-de-fortaleza-um-bom-exemplo-para-ilheus/>)
8. Operação Vulcão: polícia cumpre mandados de busca e apreensão em Canavieiras
(<https://blogdogusmao.com.br/2021/05/27/operacao-vulcao-policia-cumpre-mandados-de-busca-e-apreensao-em-canavieiras/>)
9. MADRE THAÍS COMEMORA DIA DO FISIOTERAPEUTA COM PALESTRA SOBRE OZONIOTERAPIA
(<https://blogdogusmao.com.br/2018/10/11/madre-thais-comemora-dia-fisioterapeuta-com-palestra-sobre-ozonioterapia/>)
10. GOVERNO DO ESTADO INAUGURA POLICLÍNICA REGIONAL DE VALENÇA
(<https://blogdogusmao.com.br/2018/06/29/governo-estado-inaugura-policlinica-regional-de-valenca/>)

dezem

S	T	Q
5 (https://blogdogusmao.com.br/2022/12/05/)	6 (https://blogdogusmao.com.br/2022/12/06/)	7 (https://blogdogusmao.com.br/2022/12/07/)
12 (https://blogdogusmao.com.br/2022/12/12/)	13 (https://blogdogusmao.com.br/2022/12/13/)	14 (https://blogdogusmao.com.br/2022/12/14/)
19 (https://blogdogusmao.com.br/2022/12/19/)	20 (https://blogdogusmao.com.br/2022/12/20/)	21 (https://blogdogusmao.com.br/2022/12/21/)
26 (https://blogdogusmao.com.br/2022/12/26/)	27 (https://blogdogusmao.com.br/2022/12/27/)	28 (https://blogdogusmao.com.br/2022/12/28/)

« nov (<https://blogdogusmao.com.br/2022/11/>)

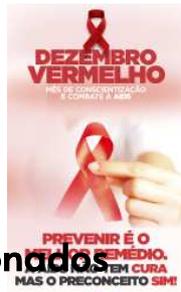


R\$480/noite

WZ Jardins Hote

R\$290/noite

triv



Posts Relacionados



Urucuca: prefeitura faz visita técnica a “Nova Escola” de Serra Grande
(<https://blogdogusmao.com.br/2022/12/30/urucuca-prefeitura-faz-visita-tecnica-a-nova-escola-de-serra-grande/>)

CONTINUE LENDO » ([HTTPS://BLOGDOGUSMAO.COM.BR/2022/12/30/URUCUCA-PREFEITURA-FAZ-VISITA-TECNICA-A-NOVA-ESCOLA-DE-SERRA-GRANDE/](https://blogdogusmao.com.br/2022/12/30/URUCUCA-PREFEITURA-FAZ-VISITA-TECNICA-A-NOVA-ESCOLA-DE-SERRA-GRANDE/))



BARONESAS-DO-LITORAL-ILHEENSE/)



Covid-19: devido à baixa adesão, Ilhéus pode perder doses da vacina Pfizer Baby (<https://blogdogusmao.com.br/2022/12/29/covid-19-devido-a-baixa-adesao-ilheus-pode-perder-doses-da-vacina-pfizer-baby/>)

CONTINUE LENDO » ([HTTPS://BLOGDOGUSMAO.COM.BR/2022/12/29/COVID-19-DEVIDO-A-BAIXA-ADESAO-ILHEUS-PODE-PERDER-DOSES-DA-VACINA-PFIZER-BABY/](https://blogdogusmao.com.br/2022/12/29/covid-19-devido-a-baixa-adesao-ilheus-pode-perder-doses-da-vacina-pfizer-baby/))



Revisão do aplicativo Betway em 2022 | How para jogar o aplicativo esportivo Betway a partir do celular (<https://blogdogusmao.com.br/2022/12/29/revisao-do-aplicativo-betway-em-2022%e2%94%82how-para-jogar-o-aplicativo-esportivo-betway-a-partir-do-celular/>)

CONTINUE LENDO » ([HTTPS://BLOGDOGUSMAO.COM.BR/2022/12/29/REVISAO-DO-APLICATIVO-BETWAY-EM-2022%e2%94%82HOW-PARA-JOGAR-O-APLICATIVO-ESPORTIVO-BETWAY-A-PARTIR-DO-CELULAR/](https://blogdogusmao.com.br/2022/12/29/revisao-do-aplicativo-betway-em-2022%e2%94%82how-para-jogar-o-aplicativo-esportivo-betway-a-partir-do-celular/))



(<https://blogdogusmao.com.br>)

Copyright © 2023 BLOG DO GUSMÃO | Todos os direitos reservados.

Desenvolvido por Div WebSites (<https://api.whatsapp.com/send?phone=5573988675017&text=Ol%C3%A1%20Div%20WebSites%2C%20acessei%20o%20Blog%20do%20Gusm%C3%A3o%20e%20cheguei%20>)

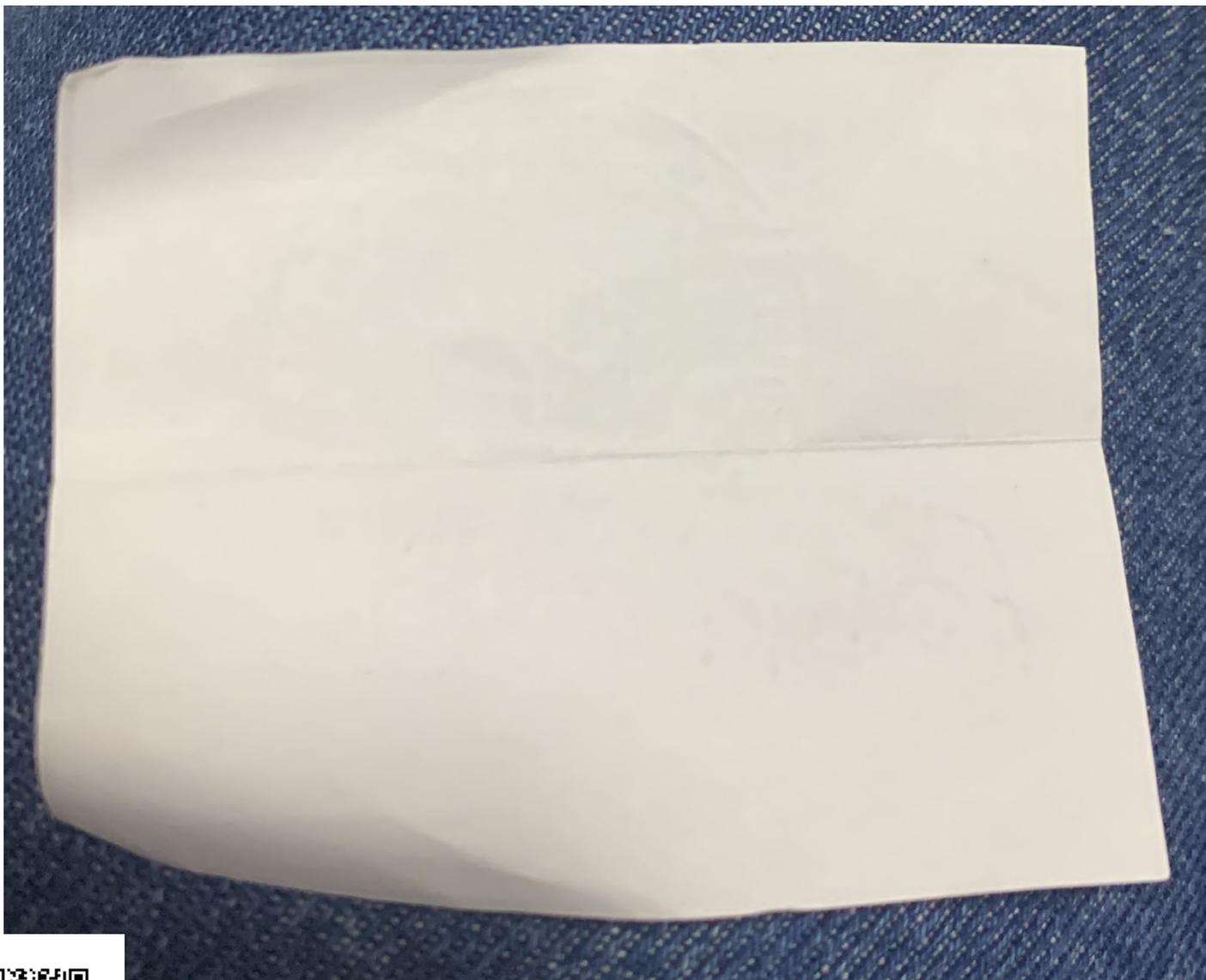




2º SECRETÁRIO

Fabrício





06/02/2023 23:44

DOC 07 - VIDEO 01 - Abertura verificação de quórum

Tipo de documento: Documento de Comprovação

Descrição do documento: DOC 07 - VIDEO 01 - Abertura verificação de quórum

Id: 361684353

Data da assinatura: 07/02/2023

Atenção

Por motivo técnico, este documento não pode ser adicionado à compilação selecionada pelo usuário. Todavia, seu conteúdo pode ser acessado nos 'Autos Digitais' e no menu 'Documentos'.

06/02/2023 23:44

DOC 08 - VIDEO 02 - Mostra a cédula e distribui

Tipo de documento: Documento de Comprovação

Descrição do documento: DOC 08 - VIDEO 02 - Mostra a cédula e distribui

Id: 361684354

Data da assinatura: 07/02/2023

Atenção

Por motivo técnico, este documento não pode ser adicionado à compilação selecionada pelo usuário. Todavia, seu conteúdo pode ser acessado nos 'Autos Digitais' e no menu 'Documentos'.

06/02/2023 23:44

DOC 09 - VIDEO 03 - Continua distribuição das cédulas

Tipo de documento: Documento de Comprovação

Descrição do documento: DOC 09 - VIDEO 03 - Continua distribuição das cédulas

Id: 361684355

Data da assinatura: 07/02/2023

Atenção

Por motivo técnico, este documento não pode ser adicionado à compilação selecionada pelo usuário. Todavia, seu conteúdo pode ser acessado nos 'Autos Digitais' e no menu 'Documentos'.

06/02/2023 23:44

DOC 10 - VIDEO 04 - Informação controversa. Sobra das cédulas

Tipo de documento: Documento de Comprovação

Descrição do documento: DOC 10 - VIDEO 04 - Informação controversa. Sobra das cédulas

Id: 361684356

Data da assinatura: 07/02/2023

Atenção

Por motivo técnico, este documento não pode ser adicionado à compilação selecionada pelo usuário. Todavia, seu conteúdo pode ser acessado nos 'Autos Digitais' e no menu 'Documentos'.

06/02/2023 23:44

DOC 11 - VIDEO 05 - Inícia pleito. Viola art. 17 §§ 3 e 4 RI - art. 14 e 37 CF88

Tipo de documento: Documento de Comprovação

Descrição do documento: DOC 11 - VIDEO 05 - Inícia pleito. Viola art. 17 §§ 3 e 4 RI - art. 14 e 37 CF88

Id: 361684357

Data da assinatura: 07/02/2023

Atenção

Por motivo técnico, este documento não pode ser adicionado à compilação selecionada pelo usuário. Todavia, seu conteúdo pode ser acessado nos 'Autos Digitais' e no menu 'Documentos'.

06/02/2023 23:44

DOC 12 - VIDEO 06

Tipo de documento: Documento de Comprovação

Descrição do documento: DOC 12 - VIDEO 06

Id: 361684358

Data da assinatura: 07/02/2023

Atenção

Por motivo técnico, este documento não pode ser adicionado à compilação selecionada pelo usuário. Todavia, seu conteúdo pode ser acessado nos 'Autos Digitais' e no menu 'Documentos'.

06/02/2023 23:44

DOC 13 - VIDEO 07 - Servidora recolhendo as cédulas

Tipo de documento: Documento de Comprovação

Descrição do documento: DOC 13 - VIDEO 07 - Servidora recolhendo as cédulas

Id: 361688259

Data da assinatura: 07/02/2023

Atenção

Por motivo técnico, este documento não pode ser adicionado à compilação selecionada pelo usuário. Todavia, seu conteúdo pode ser acessado nos 'Autos Digitais' e no menu 'Documentos'.

06/02/2023 23:44

DOC 14 - VIDEO 08 - Contagem dos votos

Tipo de documento: Documento de Comprovação

Descrição do documento: DOC 14 - VIDEO 08 - Contagem dos votos

Id: 361688260

Data da assinatura: 07/02/2023

Atenção

Por motivo técnico, este documento não pode ser adicionado à compilação selecionada pelo usuário. Todavia, seu conteúdo pode ser acessado nos 'Autos Digitais' e no menu 'Documentos'.

06/02/2023 23:44

DOC 15 - VIDEO 09 - Resultado da Eleição. Presidente

Tipo de documento: Documento de Comprovação

Descrição do documento: DOC 15 - VIDEO 09 - Resultado da Eleição. Presidente

Id: 361688261

Data da assinatura: 07/02/2023

Atenção

Por motivo técnico, este documento não pode ser adicionado à compilação selecionada pelo usuário. Todavia, seu conteúdo pode ser acessado nos 'Autos Digitais' e no menu 'Documentos'.

06/02/2023 23:44

DOC 16 - VIDEO 10 - Escolha do Vice-Presidente

Tipo de documento: Documento de Comprovação

Descrição do documento: DOC 16 - VIDEO 10 - Escolha do Vice-Presidente

Id: 361688262

Data da assinatura: 07/02/2023

Atenção

Por motivo técnico, este documento não pode ser adicionado à compilação selecionada pelo usuário. Todavia, seu conteúdo pode ser acessado nos 'Autos Digitais' e no menu 'Documentos'.

06/02/2023 23:44

DOC 17 - VIDEO 11 - Recolhe cédula e início de contagem.

Tipo de documento: Documento de Comprovação

Descrição do documento: DOC 17 - VIDEO 11 - Recolhe cédula e início de contagem.

Id: 361688263

Data da assinatura: 07/02/2023

Atenção

Por motivo técnico, este documento não pode ser adicionado à compilação selecionada pelo usuário. Todavia, seu conteúdo pode ser acessado nos 'Autos Digitais' e no menu 'Documentos'.

06/02/2023 23:44

DOC 18 - VIDEO 12 - Contagem. eleito Vice-Presidente

Tipo de documento: Documento de Comprovação

Descrição do documento: DOC 18 - VIDEO 12 - Contagem. eleito Vice-Presidente

Id: 361688264

Data da assinatura: 07/02/2023

Atenção

Por motivo técnico, este documento não pode ser adicionado à compilação selecionada pelo usuário. Todavia, seu conteúdo pode ser acessado nos 'Autos Digitais' e no menu 'Documentos'.

06/02/2023 23:44

DOC 19 - VIDEO 13 - Escolha 1 secretário. Recolhe cédula

Tipo de documento: Documento de Comprovação

Descrição do documento: DOC 19 - VIDEO 13 - Escolha 1 secretário. Recolhe cédula

Id: 361688265

Data da assinatura: 07/02/2023

Atenção

Por motivo técnico, este documento não pode ser adicionado à compilação selecionada pelo usuário. Todavia, seu conteúdo pode ser acessado nos 'Autos Digitais' e no menu 'Documentos'.

06/02/2023 23:44

DOC 20 - VIDEO 14 - Recolhimento e contagem das cédulas

Tipo de documento: Documento de Comprovação

Descrição do documento: DOC 20 - VIDEO 14 - Recolhimento e contagem das cédulas

Id: 361688266

Data da assinatura: 07/02/2023

Atenção

Por motivo técnico, este documento não pode ser adicionado à compilação selecionada pelo usuário. Todavia, seu conteúdo pode ser acessado nos 'Autos Digitais' e no menu 'Documentos'.

06/02/2023 23:44

DOC 21 - VIDEO 15 - Cédula some e reaparece durante contagem

Tipo de documento: Documento de Comprovação

Descrição do documento: DOC 21 - VIDEO 15 - Cédula some e reaparece durante contagem

Id: 361688267

Data da assinatura: 07/02/2023

Atenção

Por motivo técnico, este documento não pode ser adicionado à compilação selecionada pelo usuário. Todavia, seu conteúdo pode ser acessado nos 'Autos Digitais' e no menu 'Documentos'.

06/02/2023 23:44

DOC 22 - VIDEO 16 - Recolhimento da cédula para 2 secretario

Tipo de documento: Documento de Comprovação

Descrição do documento: DOC 22 - VIDEO 16 - Recolhimento da cédula para 2 secretario

Id: 361688268

Data da assinatura: 07/02/2023

Atenção

Por motivo técnico, este documento não pode ser adicionado à compilação selecionada pelo usuário. Todavia, seu conteúdo pode ser acessado nos 'Autos Digitais' e no menu 'Documentos'.

06/02/2023 23:44

DOC 23 - VIDEO 17 - Inicio contagem da cédula

Tipo de documento: Documento de Comprovação

Descrição do documento: DOC 23 - VIDEO 17 - Inicio contagem da cédula

Id: 361688269

Data da assinatura: 07/02/2023

Atenção

Por motivo técnico, este documento não pode ser adicionado à compilação selecionada pelo usuário. Todavia, seu conteúdo pode ser acessado nos 'Autos Digitais' e no menu 'Documentos'.

06/02/2023 23:44

DOC 24 - VIDEO 18 - Eleito o 2 secretario e encerrada eleição

Tipo de documento: Documento de Comprovação

Descrição do documento: DOC 24 - VIDEO 18 - Eleito o 2 secretario e encerrada eleição

Id: 361688270

Data da assinatura: 07/02/2023

Atenção

Por motivo técnico, este documento não pode ser adicionado à compilação selecionada pelo usuário. Todavia, seu conteúdo pode ser acessado nos 'Autos Digitais' e no menu 'Documentos'.

06/02/2023 23:44

DOC 25 - VIDEO 19 - Eleitos posam para foto

Tipo de documento: Documento de Comprovação

Descrição do documento: DOC 25 - VIDEO 19 - Eleitos posam para foto

Id: 361688271

Data da assinatura: 07/02/2023

Atenção

Por motivo técnico, este documento não pode ser adicionado à compilação selecionada pelo usuário. Todavia, seu conteúdo pode ser acessado nos 'Autos Digitais' e no menu 'Documentos'.



LEI ORGÂNICA do Município de Ilhéus

PREÂMBULO

Nós, na qualidade de representantes do povo de Ilhéus, constituídos em Poder Legislativo Orgânico deste Município, reunidos em Câmara Municipal no pleno exercício dos poderes que nos são atribuídos pela Constituição Federal, fundados nos princípios de uma democracia que se faça mais presente e mais atuante, com a participação do povo no exercício do poder; confiantes nos princípios de um autêntico federalismo de colaboração e na realização de um política de Bem Estar Social e Coletivo, promulgados, sob a proteção de Deus, a seguinte Lei Orgânica para o Município de Ilhéus.





TÍTULO I

Dos Fundamentos da Organização Municipal

Art. 1º - O Município de Ilhéus integra a união indissolúvel da República Federativa do Brasil e do Estado-Membro/Bahia, é pessoa jurídica de Direito Público Interno, com autonomia política, administrativa e financeira, em toda a sua extensão jurisdicional, nos termos Excelsos vigentes e desta Lei Orgânica, cuja autonomia assim estende-se: (EMENDA 005/2018)

I - A Autonomia Política consiste na eleição do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, com fulcro na legislação eleitoral vigente, ditada pela União: (EMENDA 005/2018)

II - A Autonomia Administrativa cinge-se no poder conferido ao Município para se organizar juridicamente, através de Lei Orgânica própria, sem a tutela do seu Estado-Membro/Bahia, dispondo sobre a sua própria administração, em tudo que concerne aos seus interesses locais: (EMENDA 005/2018)

III - A Autonomia Financeira pauta-se no poder que tem o Município em gerenciar todos os seus recursos advindos das receitas próprias e transferidos, bem como de outras fontes legalmente estatuidas, assim como de contratar serviços, realizarem despesas, instituir, arrecadar e cobrar, tributos, taxas, tarifas e preços públicos municipais, enfim, praticar atos onerosos, desde que estes, justificadamente tenham por fim o bem estar dos Municípios, cujos atos deverão estar em fiel consonância com todos os princípios norteadores e reguladores da Administração Pública, principalmente os da Legalidade, da Moralidade, da Publicação dos atos, da Finalidade e da Razoabilidade. (EMENDA 005/2018)

Art. 1º - O Município de Ilhéus integra a união indissolúvel da República Federativa do Brasil e do Estado da Bahia, sendo pessoa jurídica de direito público interno, com autonomia política, administrativa e financeira, em toda a sua extensão territorial, tendo as autonomias a seguinte compreensão: (EMENDA 005/2018)

I. A autonomia política consiste na eleição do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, com fulcro na legislação eleitoral vigente, todos com mandato de quatro anos, permitida uma reeleição para os dois primeiros e reeleição ilimitada para os terceiros; (EMENDA 005/2018)

II. A autonomia administrativa cinge-se no poder conferido ao Município para se organizar juridicamente, através de Lei Orgânica própria, sem a tutela do seu Estado da Bahia, dispondo sobre a sua própria administração, em tudo que concerne aos seus interesses locais, notadamente na realização de obras públicas, organização dos serviços públicos locais e ordenação do território municipal. (EMENDA 005/2018)

III. A autonomia financeira pauta-se no poder que tem o Município em gerenciar todos os seus recursos advindos das receitas próprias e transferidos, bem como de outras fontes legalmente estatuidas, assim como de contratar serviços, despesas, instituir, arrecadar e cobrar tributos, taxas, tarifas e preços públicos municipais, enfim, praticar atos onerosos, desde que estes, justificadamente, tenham por fim o bem estar dos municípios, cujos atos deverão estar em fiel consonância com todos os princípios norteadores e reguladores da administração pública, principalmente os da legalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade e finalidade. (EMENDA 005/2018)

Art. 2º - São objetivos fundamentais dos cidadãos deste município e de seus representantes:

I. Assegurar a construção de uma sociedade livre, justa e solidária;

II. Garantir o desenvolvimento local e regional;

III. Contribuir para o desenvolvimento estadual e nacional;

IV. Erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais na área urbana e na área rural;





V. Promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Art. 3º - O Município de Ilhéus poderá firmar convênios ou consórcios com a União, Estados, Municípios, e internamente com sindicatos, Associações e demais entidades legalmente constituídas, para a execução da lei, serviços e decisão, sempre visando o bem-estar da coletividade. (EMENDA 005/2018)

Art. 3º - O Município de Ilhéus poderá firmar convênios ou termos de cooperação técnica com entidades públicas e particulares, bem como consórcios com outros entes federados, objetivando a execução de lei, serviço e decisão administrativa, sempre visando o bem-estar da coletividade. (EMENDA 005/2018)

Art. 4º - São assegurados, na sua ação nominativa e no âmbito de jurisdição do Município, a observância e o exercício de todos os princípios que regem a Administração Pública, em especial os da liberdade, legalidade, moralidade, igualdade e justa distribuição dos benefícios e dos encargos sociais.

Art. 5º - Os direitos e garantias expressos nesta Lei Orgânica não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios adotados pela Constituição Federal vigente e por ela própria.

Art. 6º - O poder emanado do povo será exercido por meio dos seus representantes eleitos, ou diretamente. (EMENDA 005/2018)

Parágrafo Único - A soberania popular será exercida: (EMENDA 005/2018)

I - indiretamente pelo Prefeito e pelos Vereadores, estes, eleitos para a Câmara Municipal, na forma estabelecida e ditada pela legislação eleitoral da União; (EMENDA 005/2018)

H - diretamente, nos termos da lei, em especial, mediante: (EMENDA 005/2018)

a) iniciativa popular; (EMENDA 005/2018)

b) referendo; (EMENDA 005/2018)

e) plebiscito. (EMENDA 005/2018)

Art. 6º - Todo Poder emanado do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos, ou diretamente. (EMENDA 005/2018)

Parágrafo Único - A soberania popular será exercida: (EMENDA 005/2018)

I. Indiretamente, pelo Prefeito e pelos Vereadores, estes, eleitos para a Câmara Municipal, por sufrágio universal e pelo voto direto e secreto; (EMENDA 005/2018)

II. Diretamente, nos termos da lei, em especial, mediante projetos de iniciativa popular, bem ainda participação em referendo e plebiscito. (EMENDA 005/2018)

Art. 6ºA - A organização do Município observará os seguintes princípios e diretrizes: (EMENDA 005/2018)

I. A prática democrática; (EMENDA 005/2018)

II. A soberania e a participação popular; (EMENDA 005/2018)

III. A transparência e o controle popular na ação do governo; (EMENDA 005/2018)

IV. O respeito à autonomia e à independência de atuação das associações e movimentos sociais; (EMENDA 005/2018)

V. A programação e o planejamento sistemáticos; (EMENDA 005/2018)

VI. O exercício pleno da autonomia municipal; (EMENDA 005/2018)

VII. A articulação e cooperação com os demais entes federados; (EMENDA 005/2018)

VIII. A garantia de acesso, a todos, de modo justo e igual; (EMENDA 005/2018)

IX. A acolhida e o tratamento igual a todos os que, no respeito da lei, afluam para o Município; (EMENDA 005/2018)





X. A defesa e a preservação do território, dos recursos naturais e do meio ambiente do Município; (EMENDA 005/2018)

XI. A preservação dos valores históricos e culturais da população. (EMENDA 005/2018)

TÍTULO II **Da Organização Municipal**

CAPÍTULO I **Da Organização Político-Administrativa**

Art. 7º - O Município de Ilhéus, com sede na cidade que lhe dá o nome, dotado de autonomia política, administrativa e financeira, rege-se por esta Lei Orgânica e pelas leis que adotar, respeitados os princípios constitucionais.

Art. 8º - São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

Parágrafo único - Têm os Poderes do Município as seguintes funções, que são exercidas prevalentemente: (EMENDA 005/2018)

I. Pelo Legislativo, as funções legislativas, de fiscalização e controle. (EMENDA 005/2018)

II. Pelo Executivo, as funções executivas, compreendidas as de governo e de administração. (EMENDA 005/2018)

Art. 9º - São símbolos do Município sua Bandeira, seu Hino, seu Brasão, e os que forem adotadas por lei.

I. Fica estabelecidos como cores oficiais do Município de Ilhéus as preeminentes na sua Bandeira: vermelho, amarelo e verde. (EMENDA 009/2017)

II. A cor predominante da logomarca, impressos Municipais e na fachada dos prédios públicos será obrigatoriamente uma ou mais cores: vermelha, amarela e verde de acordo com a cor explícita na Bandeira do Município. (EMENDA 009/2017)

III. Os imóveis públicos, bem como os particulares utilizados pela administração direta, indiretos, autárquicos e fundações do Município, bem como as obras de engenharia e arquitetura pública, obrigatoriamente serão pintadas na parte externa com as cores oficiais do Município, devendo submeter-se ao inciso I do Art. 09, sendo obrigatório quando da construção e reforma dos bens patrimoniais. (EMENDA 009/2017)

Art. 10 - Incluem-se entre os bens do Município os imóveis, por natureza ou acessão física, e os móveis que atualmente sejam do seu domínio, ou a ele pertençam, bem assim os que lhe vierem a ser atribuídos por lei e os que se incorporarem ao seu patrimônio por ato jurídico perfeito.

CAPÍTULO II **Da Divisão Administrativa do Município**

Art. 11 - O Município poderá dividir-se para fins exclusivamente administrativos, em bairros, distritos, vilas e povoados.

Parágrafo Único - Constituem os bairros as porções contíguas do território da sede, com denominação própria, representando meras divisões geográficas desta.

Art. 12 - Distrito é parte do território do município, dividido para fins administrativos de circunscrição territorial e de jurisdição municipal, com denominação própria.

§1º - O Distrito poderá subdividir-se em vilas e povoados, de acordo com a lei. (EMENDA 005/2018)

a. A Vila constituída nos termos da lei será a sede administrativa do Distrito territorialmente definido. (EMENDA 005/2018)





§1º - O Distrito será constituído por uma vila, sendo essa a sua sede administrativa e, se assim contemplado em lei, seus respectivos povoados, de acordo com a organização administrativa municipal. (EMENDA 005/2018)

§2º - ~~Os administradores dos distritos, de livre nomeação e exoneração do prefeito municipal, deverão fixar residência no respectivo distrito. (REVOGADO) (EMENDA 005/2018)~~

CAPÍTULO III **Da Competência do Município**

Seção I **Quanto a sua autonomia**

Art. 13 - Compete ao Município, no exercício da sua autonomia, a organização, o governo, a administração e a legislação própria, mediante:

- I. Edição da Lei Orgânica;
- II. Eleição do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores;
- III. Organização e execução dos serviços públicos locais;
- IV. Edição das normas relativas às matérias de sua competência.

Seção II **Da competência privativa**

~~Art. 14 - Compete ao Município prover a tudo quanto tudo diz respeito ao seu interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, dentre outras atribuições e deveres: (EMENDA 005/2018)~~

~~I. legislar sobre assuntos de interesse local: (EMENDA 005/2018)~~

Art. 14 - Compete ao Município prover tudo quanto diz respeito ao seu interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, dentre outras atribuições e deveres: (EMENDA 005/2018)

I. Legislar sobre assuntos de interesse local, especialmente: (EMENDA 005/2018)

- a. Emendas à Lei Orgânica;
- b. A instituição, decretação e arrecadação de tributos de sua competência e aplicação de suas rendas, sem prejuízos da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;
- c. A criação, a organização e a supressão do distrito, observada a legislação estadual;
- d. A criação, a organização e a supressão do Subdistrito;
- e. A organização e a prestação de serviços públicos de interesse local, diretamente ou sob regime de concessão, permissão ou autorização, incluindo o transporte coletivo de passageiros, que tem caráter essencial;
- f. O seu Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
- ~~g) seus servidores, inclusive, o regime jurídico dos seus servidores municipais; (EMENDA 005/2018)~~
- g. Seus servidores, inclusive, o regime jurídico que lhes disciplinam; (EMENDA 005/2018)
- h. A organização de serviços administrativos;
- i. A administração, utilização e alienação de seus bens;
- j. O plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e orçamentos anuais;
- k. Organização e manutenção dos serviços de fiscalização necessários ao exercício de seu poder de polícia administrativa;





l. dispor sobre a apreensão, depósito e destino de animais e mercadorias apreendidas em decorrência de transgressão da legislação municipal;

~~m. código da cidade.~~ (EMENDA 005/2018)

m. Código de postura do município. (EMENDA 005/2018)

II. Promover o adequado ordenamento territorial, mediante o controle do uso e ocupação do solo, dispondo sobre parcelamento, arruamento, zoneamento urbano e rural, edificações, fixando limitações urbanísticas, podendo, quanto aos estabelecimentos e às atividades industriais, comerciais e de prestação de serviços, observadas as diretrizes da lei federal:

a. Conceder ou renovar a autorização ou a licença, conforme o caso, para a sua construção ou funcionamento;

b. Conceder a licença ou “habite-se”, após vistoria de conclusão de obras, que ateste a sua conformidade com o projeto e o cumprimento das condições especificadas em lei;

c. Renovar ou cassar a autorização ou a licença, conforme o caso, daquele, cujas atividades se tornem prejudiciais à saúde, à higiene, ao bem-estar, à recreação, ao sossego, aos bons costumes, ou se mostrarem danosas ao meio ambiente;

d. Promover o fechamento daqueles que estejam funcionando sem autorização ou licença, ou depois da sua revogação, anulação ou cassação, podendo interditar atividades, determinar ou proceder à demolição de construção ou edificação, nos casos e de acordo com a lei.

III. Prover sobre a limpeza dos logradouros públicos, o transporte e o destino do lixo domiciliar e de outros resíduos, inclusive, implantar o processo adequado para o seu tratamento;

IV. Dispor sobre os serviços funerários, a administração dos cemitérios públicos e a fiscalização dos cemitérios particulares, se existirem, quando existirem;

V. Dispor sobre o controle da poluição ambiental;

VI. Dispor sobre a utilização dos logradouros públicos, disciplinando-os:

a. Os locais de estacionamento;

b. Os itinerários e ponto de parada dos veículos de transporte coletivo;

c. Os limites e a sinalização das áreas de silêncio;

d. Os serviços de carga e descarga e a tonelagem máxima permitida;

VII. Dispor sobre a publicidade externa, em especial sobre a exibição de cartazes e anúncios, ou quaisquer outros meios de publicidade ou propaganda em logradouros públicos ou visíveis destes, ou em locais de acesso ao público;

VIII. Dispor sobre os espetáculos e diversões públicas;

IX. Dispor sobre as atividades urbanas, fixando o horário de funcionamento dos estabelecimentos industriais, comerciais e de prestação de serviços;

X. Dispor sobre o comércio ambulante;

XI. Disciplinar o trânsito local, sinalizando as vias urbanas e suas estradas municipais, instituindo penalidades e dispondo sobre a arrecadação das multas, especialmente as relativas ao trânsito urbano observado a legislação pertinente;

XII. Estabelecer o sistema estatístico, cartográfico e de geologia municipal;

XIII. Desapropriar bens por necessidade, utilidade pública ou por interesse social;

XIV. Estabelecer servidões administrativas e usar propriedade particular nos casos de perigo iminente ou calamidade pública, assegurada indenização ulterior, ocorrendo dano;

XV. Instituir, por lei, e aplicar as penalidades por infrações das suas leis e regulamentos;

XVI. Zelar pela guarda e observância de sua Lei Orgânica, cumprindo-a através dos seus representantes e fazendo-a cumprir.





- XVII. Cassar a licença que houver concedido ao estabelecimento cuja atividade venha a se tornar prejudicial à saúde, à higiene, à segurança, ao sossego e aos bons costumes;
- XVIII. Ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horários para funcionamento de estabelecimentos industriais, bancários, comerciais e outros serviços;
- XIX. Organizar e manter os serviços de fiscalização necessários ao exercício de seu poder de polícia administrativa;
- XX. Fiscalizar, nos locais de venda: peso, medidas e condições sanitárias dos gêneros alimentícios, observada a legislação federal pertinente;
- XXI. Regular as condições de utilização dos bens públicos de uso comum;
- XXII. Regular, executar, licenciar, fiscalizar, conceder permitir ou autorizar, conforme o caso:
- ~~o serviço de carros de aluguel, inclusive o uso do taxímetro;~~ (EMENDA 005/2018)
 - Os serviços de carros e motos de aluguel, inclusive o uso do taxímetro; (EMENDA 005/2018)
 - Os serviços de mercado, feiras e matadouros públicos;
 - Os serviços de construção e conservação de estradas, ruas, vias ou caminhos municipais;
 - Os serviços de iluminação pública.
- ~~XXIII - fixar os locais de estacionamento público de táxis e demais veículos;~~ (EMENDA 005/2018)
- XXIII. Fixar os locais de estacionamento público de taxis e demais veículos, bem como disciplinar as atividades de aluguel de veículos, como automóveis, motocicletas, entre outros; (EMENDA 005/2018)
- XXIV. Interditar edificações em ruínas ou em condições de insalubridade e fazer demolir construções que ameacem ruir;
- XXV. Constituir a Guarda Municipal destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações.
- §1º - As competências previstas neste artigo não esgotam o exercício privativo de outras, na forma da lei, desde que atenda ao peculiar interesse do Município e ao bem-estar de sua população e não conflite com a competência da União e do Estado.
- §2º - A Guarda Municipal corporação civil, destinada ao policiamento administrativo da cidade, compete assegurar a guarda e proteção dos bens públicos.
- ~~incluem-se entre as atividades da Guarda Municipal: a proteção dos parques, jardins, monumentos em seus prédios e edifícios públicos; o zelo pelo patrimônio público nos limites do poder de polícia do Município; a segurança das autoridades municipais; guardas auxiliares do trânsito para controle nos estacionamentos da Prefeitura e auxílio ao policiamento do trânsito da cidade; guarda de segurança para coadjuvar no policiamento da cidade para as demais atividades não especificadas acima.~~ (EMENDA 005/2018)
 - ~~o uso de arma de fogo pela Guarda Municipal obedecerá ao Regulamento da legislação Federal e Estadual.~~ (EMENDA 005/2018)
 - ~~a lei que dispuser sobre a Guarda Municipal estabelecerá sua organização e competência.~~ (EMENDA 005/2018)
- §3º - As normas de edificação, de loteamento e arruamento a que se refere o inciso II deste artigo deverão exigir reserva de áreas destinadas a:
- Zonas verdes e demais logradouros públicos;
 - Vias de tráfego e de passagem de canalizações públicas, de esgotos e de águas pluviais;
 - Passagem de canalizações públicas de esgotos e de águas pluviais nos fundos dos lotes, obedecidas às dimensões e demais condições estabelecidas na legislação.
- §4º - O Poder Público Municipal, mediante ato normativo, está autorizado a regulamentar os pontos de carga e descarga na sede do Município, em obediência o que dispõe o inciso VI, alínea d do Art. 14 da Lei Orgânica do Município, fixando os respectivos horários através de instrumentos sinalizadores. (EMENDA 005/2018)





~~Art. 15 - O Poder Público Municipal regulamentará no prazo de cento e oitenta dias a contar da Promulgação desta Lei, a implantação de pontos de cargas e descargas em obediência ao que dispõe o inciso VI, alínea d do Art. 14 da Lei Orgânica do Município, fixando os respectivos horários através de placas sinalizadoras, nas seguintes artérias: (REVOGADO) (EMENDA 005/2018)~~

- ~~I. Rua Araújo Pinho; (REVOGADO)~~
- ~~H. Praça Firmino Amaral; (REVOGADO)~~
- ~~HH. Praça José Marcelino; (REVOGADO)~~
- ~~IV. Praça Cairu; (REVOGADO)~~
- ~~V. Rua Eustáquio Bastos. (REVOGADO)~~

Seção III Da Competência Comum

Art. 16 - É da competência do Município em comum com a da União, e a do Estado, na forma prevista em lei complementar federal:

- I. Zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;
- II. Cuidar da saúde e assistência pública e da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;
- III. Proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;
- IV. Impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;
- V. Proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;
- VI. Proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;
- VII. Preservar as florestas, a fauna e a flora;
- VIII. Fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;
- IX. Promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;
- X. Combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;
- XI. Registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;
- XII. Estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito;
- XIII. Instituir, executar e apoiar programas educacionais e culturais que propiciem o pleno desenvolvimento da criança e do adolescente;
- XIV. Amparar, de modo especial, os idosos e os portadores de deficiência;
- XV. Estimular a participação popular na formação de políticas públicas e sua ação governamental, estabelecendo programas de incentivo a projetos de organização comunitária nos campos social e econômico, cooperativas de produção e mutirões.

Seção IV Da Competência Suplementar

Art. 17 - Compete ao município suplementar a legislação federal e a estadual no que couber e naquilo que disser respeito ao seu peculiar interesse, visando adaptá-la à realidade e às necessidades locais.

Parágrafo único - O Município no exercício da competência suplementar: (EMENDA 005/2018)

Palácio Monsenhor Theodolindo Ferreira - Praça J. J. Seabra, sn - Centro - Ilhéus - Bahia





I. Legislará sobre as matérias sujeitas a normas gerais da União e do Estado, respeitadas apenas as que se ativerem aos respectivos campos materiais de competência reservados às normas gerais; (EMENDA 005/2018)

II. Poderá legislar complementarmente, nos casos de matérias de competência privativa da União e do Estado, nas hipóteses em que houver repercussão no âmbito local e justificado interesse. (EMENDA 005/2018)

CAPÍTULO IV **Dos Servidores Públicos Municipais**

Seção I **Disposições Gerais**

Art. 18 - O Município estabelecerá em lei o regime jurídico único de seus servidores, atendendo às disposições, aos princípios e aos direitos que lhe são aplicáveis pela Constituição Federal.

Art. 19 - Aplica-se ao servidor público o disposto na Constituição.

Art. 20 - Ao Servidor Público Municipal de Ilhéus, dentre outros direitos previstos na Constituição Federal, vigente, nesta Lei Orgânica e noutras que regulem a matéria, respeitada a hierarquia das leis, é assegurado, assegure-se-lhe: (EMENDA 005/2018)

I. Adicionais por tempo de serviço, na forma estabelecida em lei; (EMENDA 005/2018)

H. O servidor público municipal, terá direito a reajuste anual, com data base no mês de março, em conformidade às disposições contidas no artigo 37, inciso X combinando com o artigo 34, inciso IV da Constituição Federal. (EMENDA 005/2018)

Art. 20 - Ao servidor público municipal de Ilhéus, dentre outros direitos previstos na Constituição Federal vigente e nesta Lei Orgânica, é assegurado a concessão de direitos e vantagens na forma do Plano de Cargos e Salários já existente, bem como pelo estatuto do servidor, seja geral ou por categorias, ficando preservados todos esses direito já adquiridos em caso que ocorram alterações normativas posteriores. (EMENDA 005/2018)

Parágrafo único - O servidor público municipal, terá direito a revisão geral anual, com data base no mês de março, em conformidade às disposições contidas no artigo 37, inciso X da Constituição Federal. (EMENDA 005/2018)

Art. 21 - Ao servidor público em exercício de mandato eletivo aplicam-se as disposições do art. 38 da Constituição Federal.

Art. 22 - Todos os atos relativos à vida funcional dos servidores obrigatoriamente serão publicados na imprensa oficial ou afixados em local próprio na Prefeitura ou Câmara Municipal. (EMENDA 005/2018)

Art. 22 - Todos os atos administrativos relativos à vida funcional dos servidores municipais obrigatoriamente serão publicados na imprensa oficial do Poder respectivo e afixados no átrio de cada Poder, sem prejuízo das comunicações internas que se dê em relação ao servidor atingido pelo ato. (EMENDA 005/2018)

Art. 23 - A lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiências e definirá os critérios de sua admissão.

Art. 24 - É vedada atividade político-partidária, nas horas e locais de trabalho, a quantos prestem serviço ao Município. (EMENDA 005/2018)





Art. 24 - É vedada atividade político-partidária, nas horas e locais de trabalho, a quantos prestem serviço ao Município, estando terminantemente proibido a utilização do patrimônio público para exercício daquela atividade, com as ressalvas legais, ficando o agente público sujeito às medidas disciplinares próprias.

TÍTULO III **Da Organização dos Poderes**

CAPÍTULO I **Do Poder Legislativo**

Seção I **Da Câmara Municipal**

Art. 25 - O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, composta de Vereadores, eleitos na forma determinada na Constituição federal vigente.

Art. 26 - A Câmara Municipal é composta de vereadores eleitos pelo sistema proporcional e sua composição obedecerá aos critérios estabelecidos na Constituição Federal e na Constituição do Estado da Bahia.

~~Parágrafo Único - A Câmara Municipal de Ilhéus será composta por 13 (treze) Vereadores, atendendo o princípio estabelecido no inciso IV do art. 29 e 29-A da Constituição Federal. (EMENDA 005/2018)~~

Parágrafo Único - A Câmara Municipal de Ilhéus será composta por 21 (vinte e um) Vereadores, atendendo ao limite máximo estabelecido na alínea “g”, do inciso IV, do art. 29 da Constituição Federal. (EMENDA 005/2018)

Art. 27 - A Câmara Municipal reunir-se-á, ordinariamente, em Sessão Legislativa anual, de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro. (EMENDA 005/2018)

Art. 27 - A Câmara Municipal reunir-se-á, ordinariamente, em Sessão Legislativa anual, de 01 de fevereiro a 20 de junho e de 10 de julho a 21 de dezembro. (EMENDA 005/2018)

§1º - As reuniões marcadas para essas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em sábados, domingos e feriados.

~~§2º - A sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação do projeto de lei de diretrizes orçamentárias e do projeto de lei do orçamento. (EMENDA 005/2018)~~

§2º - O Calendário das Sessões será discutido e estabelecido na primeira sessão ordinária do ano, pelo plenário, merecendo a matéria maioria simples. (EMENDA 005/2018)

~~§3º - A Câmara Municipal reunir-se-á em sessão de instalação legislativa, a 1º de janeiro do ano subsequente às eleições, às 16:00 horas, para a posse de seus membros, do Prefeito e do Vice-Prefeito e eleição da Mesa e das Comissões. (EMENDA 005/2018)~~

§3º - O período legislativo não encerrará sem a aprovação do projeto de lei de diretrizes orçamentárias e do projeto de lei do orçamento. (EMENDA 005/2018)

~~§4º - A convocação extraordinária da Câmara Municipal far-se-á pelo seu Presidente, pelo Prefeito ou a requerimento da maioria dos vereadores, em caso de urgência ou de interesse público relevante. (REVOGADO) (EMENDA 005/2018)~~

~~§5º - Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocada. (EMENDA 005/2018)~~

§5º - A convocação extraordinária da Câmara Municipal far-se-á pelo seu Presidente, pelo Prefeito ou a requerimento da maioria absoluta dos vereadores, devendo se tratar, em qualquer das hipóteses, de caso de urgência ou de interesse público relevante. (EMENDA 005/2018)





§6º - A Câmara Municipal de Ilhéus reunir-se-á, ordinária e semanalmente, por duas vezes, cujos dias serão determinados no seu Regimento Interno, observando que, quando esses dias coincidirem com feriados, as sessões coincidentes serão realizadas nos dias úteis subsequentes. (EMENDA 005/2018)

§6º - Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocada, cabendo ao Presidente da Câmara Municipal dar ciência da convocação aos Vereadores, por meio de comunicação pessoal, com pelo menos quatro horas de antecedência. (EMENDA 005/2018)

§7º - A Câmara Municipal de Ilhéus reunir-se-á, ordinária e semanalmente, por duas vezes, cujos dias e horas serão determinados no Calendário de Sessões referido no §2º desse artigo, observada, sempre, a regra do §1º. (EMENDA 005/2018)

~~Art. 28 - As deliberações da Câmara serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria de seus membros, salvo disposição em contrário prevista na Constituição Federal e nesta Lei Orgânica. (EMENDA 005/2018)~~

Art. 28 - As deliberações da Câmara serão tomadas por maioria simples de votos, presente a maioria absoluta dos seus membros, salvo disposição em contrário prevista na Constituição Federal, nesta Lei Orgânica, no Regimento Interno ou em outra lei. (EMENDA 005/2018)

~~Art. 29 - As sessões da Câmara realizar-se-ão em recinto destinado ao seu funcionamento, observado o disposto no art. 33, inciso XIII desta Lei Orgânica. (EMENDA 005/2018)~~

Art. 29 - As sessões da Câmara realizar-se-ão em recinto destinado ao seu funcionamento, que é o prédio sede da Câmara Municipal, situado na Praça José Joaquim Seabra, sem número, Centro, observado o disposto no art. 33, inciso XIII desta Lei Orgânica, bem como a realização de projeto que torne a Câmara itinerante, na forma da lei que o estabelecer. (EMENDA 005/2018)

~~§1º - O horário das sessões ordinárias e extraordinárias da Câmara Municipal é o estabelecido em seu Regimento Interno. (REVOGADO) (EMENDA 005/2018)~~

§2º - Poderão ser realizadas sessões solenes fora do recinto da Câmara, através de deliberação do Plenário.

Art. 30 - As sessões serão públicas, salvo deliberação em contrário, de dois terços dos vereadores, adotada em razão de motivo relevante.

Art. 31 - As sessões somente serão abertas com a presença de, no mínimo, um terço dos vereadores.

Seção II

Da Competência da Câmara Municipal

Art. 32 - Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município, especialmente sobre:

- I. Tributos municipais, arrecadação e dispêndio de suas rendas;
- II. Isenção e anistia em matéria tributária, bem como remissão de dívidas;
- III. Plano plurianual, lei de diretrizes orçamentárias, orçamento anual e autorização para abertura de créditos suplementares e especiais;
- IV. Operações de crédito, auxílios e subvenções;
- V. Concessão, permissão e autorização de serviços públicos;
- ~~VI - concessão administrativa de uso dos bens municipais; (EMENDA 005/2018)~~
- VI. Bens públicos, alienação de bens imóveis, salvo quando tratar de doação sem encargos, outorga de direito real, concessão e permissão administrativa de uso; (EMENDA 005/2018)
- ~~VII - aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargos; (REVOGADO) (EMENDA 005/2018)~~





VII. Organização administrativa municipal, criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas, bem como a fixação dos respectivos vencimentos;

VIII. Criação e estruturação de Secretarias Municipais e demais cargos da administração pública, bem assim a definição das respectivas atribuições;

~~IX - aprovação do Plano Diretor e demais Planos e Programas de Governo;~~ (EMENDA 005/2018)

IX. Aprovação de Planos e Programas de Governo (EMENDA 005/2018)

X - autorização para a assinatura de convênios de qualquer natureza com outros municípios ou com entidades públicas ou privadas; (REVOGADO) (EMENDA 005/2018)

~~XI - delimitação do perímetro urbano;~~ (EMENDA 005/2018)

XI. Matéria urbanística, especialmente o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado, matéria relativa ao uso e ocupação do solo, parcelamento, edificações, denominação de logradouros públicos e estabelecimento do perímetro urbano e dos bairros; (EMENDA 005/2018)

XII. Transferência temporária da sede do governo municipal;

XIII. Autorização para mudança e denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

~~XIV - normas urbanísticas, particularmente as relativas a zoneamento e loteamento;~~ (REVOGADO) (EMENDA 005/2018)

XIII - elaborar as leis complementares à Lei Orgânica. (REVOGADO) (EMENDA 005/2018)

Art. 33 - É competência exclusiva da Câmara Municipal:

~~I - eleger os membros de sua Mesa Diretora, bem como, destituí-los na forma da lei;~~ (EMENDA 005/2018)

I. Eleger os membros da Mesa Diretora, bem como destituí-los, na forma definida no Regimento Interno, com as garantias necessárias do contraditório e da ampla defesa; (EMENDA 005/2018)

~~H - elaborar e votar o seu Regimento Interno;~~ (EMENDA 005/2018)

II. Instituir seu Regimento Interno, bem como reformá-lo; (EMENDA 005/2018)

~~HH - organizar os serviços administrativos internos e prover os cargos respectivos;~~ (EMENDA 005/2018)

III. Organizar a estrutura administrativa do Poder Legislativo, com seus órgãos e cargos respectivos, com o consequente provimento desses; (EMENDA 005/2018)

~~IV - propor a criação ou a extinção de cargos dos serviços administrativos internos e a fixação dos respectivos vencimentos;~~ (EMENDA 005/2018)

IV. Propor a criação ou a extinção de cargos dos serviços administrativos internos e a fixação dos respectivos vencimentos, bem como implantar o estatuto do servidor municipal do legislativo; (EMENDA 005/2018)

~~V - conceder licença ao Prefeito e aos Vereadores;~~ (EMENDA 005/2018)

V. Homologar pedido de licença do Prefeito e autorizar pedido de licença dos Vereadores; (EMENDA 005/2018)

VI. Autorizar o Prefeito a ausentar-se do Município, quando a ausência exceder a quinze dias;

VII. Exercer a fiscalização contábil, financeira e orçamentária do Município, mediante controle externo e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo;

~~VIII - tomar e julgar as contas do Prefeito, deliberando sobre o parecer do Tribunal de Contas dos Municípios no prazo máximo de quarenta dias de seu recebimento, observados os seguintes preceitos:~~ (EMENDA 005/2018)

~~a) o parecer do Tribunal somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara;~~ (EMENDA 005/2018)





b) decorrido o prazo de quarenta dias, sem deliberação pela Câmara, as contas serão incluídas na Ordem do Dia para decisão final, sobrestando as demais proposições em tramitação na Câmara; (EMENDA 005/2018)

~~e) rejeitadas as contas, serão estas, imediatamente, remetidas ao Ministério Público para os fins de direito. (EMENDA 005/2018)~~

VIII. Julgar as contas do Executivo, deliberando sobre o parecer do Tribunal de Contas dos Municípios, na forma do processo regulado pelo Regimento Interno, observados os seguintes preceitos: (EMENDA 005/2018)

a. O parecer do Tribunal somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara, após devido processo administrativo; (EMENDA 005/2018)

b. Decorrido todos os prazos inerentes ao processo administrativo de julgamento de contas e sendo entregue à presidência da Casa o parecer da comissão respectiva, as contas serão incluídas na ordem do dia seguinte, sobrestando as demais proposições em tramitação na Câmara; (EMENDA 005/2018)

c. Rejeitadas as contas, serão estas, imediatamente, comunicadas aos órgãos do Ministério Público estadual e federal, se for o caso, ao Tribunal de Contas dos Municípios da Bahia e a Justiça Eleitoral, para os fins de direito. (EMENDA 005/2018)

IX. Declara a perda do mandato do Prefeito e dos Vereadores nos casos indicados na Constituição Federal, nesta Lei Orgânica e na Legislação Federal aplicável;

X. Autorizar a realização de operações de crédito interno ou externo de qualquer natureza, de interesse do Município;

XI. Proceder à tomada de contas do Prefeito, através de Comissão Especial, quando não apresentadas à Câmara no prazo estabelecido no Art. 63 da Constituição Estadual e Lei Complementar;

~~XII - aprovar convênio, acordo ou qualquer outro instrumento celebrado pelo Município com a União, o Estado, outra pessoa jurídica de direito público interno, de direito privado, instituições estrangeiras ou multinacionais, quando se tratar de matéria assistencial, educacional, cultural ou técnica; (REVOGADO) (EMENDA 005/2018)~~

XII. Estabelecer e mudar temporariamente o local de suas reuniões;

~~XIII - convocar os Secretários do Município ou autoridades equivalentes para prestarem esclarecimentos, apazando dia e hora para o comparecimento, importando a ausência, sem justificativa adequada, em crime contra a administração pública; (EMENDA 005/2018)~~

XIII. Convocar os Secretários do Município ou autoridades equivalentes para prestar esclarecimentos, apazando dia e hora para o comparecimento, importando a ausência, sem justificativa adequada, em infração, a ser apenada na forma da legislação pátria; (EMENDA 005/2018)

XIV. encaminhar pedidos escritos de informação aos Secretários do Município ou autoridades equivalentes, importando infração político-administrativa a recusa ou não atendimento no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas; (EMENDA 005/2018)

XIV. Encaminhar pedidos escritos de informação aos Secretários do município ou autoridades equivalentes, importando infração a recusa ou não atendimento no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas, tudo apenado na forma legislação pátria; (EMENDA 005/2018)

XV. Ouvir Secretários do Município ou autoridades equivalentes, quando, por sua iniciativa e mediante entendimentos prévios com a Mesa, comparecem à Câmara Municipal para expor assunto de relevância da Secretaria ou órgão da administração de que forem titulares;

XVI. Deliberar sobre o adiamento e a suspensão de suas reuniões;

XVII. criar comissão especial de inquérito sobre fato determinado e prazo certo, que se inclua na competência do Município, mediante requerimento de um terço de seus membros;





XVIII. Conceder título do cidadão honorário, conferir homenagens a pessoas que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao Município ou nele tenham se destacado pela ação exemplar na vida pública e particular, mediante aprovação pelo voto de dois terços dos membros da Câmara;

XIX. Solicitar a intervenção do Estado no Município, nos casos previstos em lei;

XX. Julgar Vereadores nos casos especificados em lei;

XXI. Fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluídos os da Administração Indireta;

~~XXII. fixar, observado o que dispões os arts. 37, XI, 150, II, 153, III e 153, §2º, I da Constituição Federal, a remuneração dos Agentes Políticos do Município, em cada legislatura para a subseqüente, sobre a qual incidirá o imposto de renda e proventos de qualquer natureza. (EMENDA 005/2018)~~

XXII. Fixar a remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, em cada Legislatura, para a subseqüente, até trinta dias antes das eleições municipais, observado o que dispõem os arts. 29, VI, d e 37, XI da Constituição Federal; (EMENDA 005/2018)

XXIII. Tomar o compromisso e dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito;

XXIV. Representar contra o Prefeito;

~~XXV. Julgar Prefeitos, Vice-Prefeitos, Secretários Municipais e demais auxiliares, titulares de cargos de confiança, nas infrações político-administrativas; (EMENDA 005/2018)~~

XXV. Julgar o Prefeito por infrações político-administrativas, na forma da lei, garantida a ampla defesa e o contraditório; (EMENDA 005/2018)

XXVI. Convocar plebiscito e autorizar referendo.

~~XXVII. A câmara disponibilizará condições para aperfeiçoamento técnico dos servidores estáveis do legislativo, incluindo o nível universitário. (EMENDA 005/2018)~~

XXVII. Implementar condições para aperfeiçoamento técnico dos servidores estáveis do legislativo, incluindo o nível universitário;

XXVIII. Sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar. (EMENDA 005/2018)

Parágrafo único. As deliberações da Câmara sobre matéria de sua competência privativa tomarão forma de resolução, quando se tratar de matéria de sua economia interna, e de decreto legislativo, nos demais casos.

Seção III Dos Vereadores

~~Art. 34 – Os vereadores, Agentes Políticos do Município, são invioláveis pelas suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município ou a serviço deste e terão acesso às repartições públicas Municipais para obterem informações de quaisquer atos administrativos.~~

Art. 34 – Os Vereadores, Agentes Políticos do Município, são invioláveis pelas suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município ou a serviço deste e terão acesso às repartições públicas Municipais e Empresas Prestadoras de Serviços e/ou concessionárias de serviço ao Poder Municipal, presencialmente com atendimentos imediato para obter e manusear informações de quaisquer atos administrativos.

~~§1º – Os Vereadores serão submetidos a julgamento perante o Tribunal de Alçada. (REVOGADO) (EMENDA 005/2018)~~

~~§2º – Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou deles receberam informações. (REVOGADO) (EMENDA 005/2018)~~

~~§3º – Os Vereadores terão direito a reajuste anual com data base no mês de março nos mesmos índices concedido pelo Executivo, em conformidade os dispositivos contidos no artigo 37 da Constituição Federal. (EMENDA 005/2018)~~





§3º - O Presidente do Legislativo poderá conferir aos vereadores reajuste anual no mesmo índice concedido pelo Executivo aos servidores, em conformidade com os dispositivos contidos no artigo 37 da Constituição Federal, sem, contudo, exceder o limite do art. 29, VI, d, também da Constituição Federal. (EMENDA 005/2018)

~~§4º - Os Vereadores terão direito ao benefício semestral de um subsídio, conforme dispõe a lei nº 3.129/04, além do previsto no parágrafo 4º do mesmo instrumento legal. (EMENDA 005/2018)~~

§4º - Os Vereadores terão direito ao subsídio estabelecido em lei própria, sem possibilidade de perceber qualquer espécie de vantagem ou benefício remuneratório. (EMENDA 005/2018)

§ 5º- O Vereador também poderá requerer as informações via requerimento aprovado pelo Plenário da Casa de Leis, nos prazos da Legislação em vigor.

Art. 35 - Os Vereadores não podem:

I. Desde a expedição do Diploma:

~~a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público municipal, salvo quando obedecer às cláusulas uniformes; (EMENDA 005/2018)~~

a. Celebrar e manter contrato com o Município, autarquias, sociedades de economia mista, empresas públicas, fundações e empresas concessionárias de serviço público municipal, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes. (EMENDA 005/2018)

b. Aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os que sejam demissíveis, “ad nutum”, nas entidades constantes na alínea anterior;

II. Desde a Posse:

a. ser proprietários, controladores ou diretores de empresa que goze de favor, decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público municipal ou nela exerça função remunerada;

b. ocupar cargo ou função que sejam demissíveis “ad nutum”, nas entidades referidas no inciso I, a;

c. patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, a;

d. ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

Art. 36 - Perde o mandato o Vereador;

I. que infringir quaisquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II. cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III. que deixar de comparecer, em cada Sessão Legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo com devida licença ou por motivo de missão por esta autorizada;

IV. que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

~~V - quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos constitucionalmente previstos; (EMENDA 005/2018)~~

V. quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na legislação eleitoral pátria; (EMENDA 005/2018)

VI. que fixar residência fora do Município.

§1º - É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso das prerrogativas asseguradas aos Vereadores ou a percepção de vantagens indevidas.

~~§2º - Nos casos dos incisos I e II, a perda do mandato é decidida pela Câmara Municipal, por voto secreto e maioria absoluta, mediante a provocação da Mesa ou de Partidos Políticos representados na Casa, assegurada ampla defesa; (EMENDA 005/2018)~~

§2º - Nos casos dos incisos I e II, a perda do mandato é decidida pela Câmara Municipal, por voto aberto e por apoio de dois terços, mediante a provocação da Mesa ou de Partidos Políticos





representados na Casa, assegurado o devido processo legal, na forma a ser estabelecida no Regimento Interno; (EMENDA 005/2018)

§3º - Nos casos previstos nos incisos de III a V, a perda é declarada pela Mesa da Câmara, por ofício, ou mediante provocação de qualquer de seus membros, ou de partido político representado na Casa, assegurada ampla defesa;

~~§4º - O Regimento Interno regulará o processo e o afastamento preventivo do Vereador. (REVOGADO)~~
(EMENDA 005/2018)

Art. 37 - Não perde o mandato o Vereador.

~~I. Investido no cargo do Secretário Municipal e Secretário de Estado; (EMENDA 005/2018)~~

I. Investido de cargo de: (EMENDA 005/2018)

a. Ministro de Estado, Secretário Municipal e Estadual; (EMENDA 005/2018)

b. presidente, superintendente ou diretor de entidade da administração pública indireta do Município; (EMENDA 005/2018)

c. presidente, superintendente, diretor ou conselheiro de entidade da administração pública indireta do Estado ou da União; (EMENDA 005/2018)

d. presidente, superintendente, ou diretor de sociedades anônimas cujo sócio majoritário seja Município; (EMENDA 005/2018)

e. presidente, superintendente, diretor ou conselheiro de sociedades anônimas cujo sócio majoritário seja o Estado ou a União; (EMENDA 005/2018)

f. presidente, superintendente ou diretor de Organizações Sociais (OS) previstas em lei; (EMENDA 005/2018)

g. presidente, superintendente ou diretor de Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP); (EMENDA 005/2018)

h. presidente, superintendente ou diretor de agências executivas ou regulatórias; (EMENDA 005/2018)

i. presidente, superintendente ou diretor de serviços sociais autônomos; (EMENDA 005/2018)

j. chefia de missão temporária de caráter cultural ou de interesse do Município. (EMENDA 005/2018)

II. licenciado pela Câmara por motivo de doença ou para tratar, sem remuneração, de assunto de seu interesse particular, desde que, neste caso, o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias por sessão Legislativa;

~~III - na hipótese do inciso I, o Vereador poderá optar pela remuneração do mandato. (EMENDA 005/2018)~~

III. A Vereadora gestante licenciada pela Câmara, pelo prazo de cento e oitenta dias, sem prejuízo da remuneração. (EMENDA 005/2018)

§1º - O suplente será convocado nos casos de vaga, de investidura em função prevista neste artigo ou de licença superior a cento e vinte dias. (EMENDA 005/2018)

§2º - Na hipótese do inciso I, o Vereador poderá optar pela remuneração do Mandato. (EMENDA 005/2018)

Art. 38 - Os Vereadores perceberão a remuneração estabelecida e fixada por resolução da Câmara. (EMENDA 005/2018)

Art. 38 - É livre ao Vereador renunciar ao mandato. (EMENDA 005/2018)

Parágrafo único - A renúncia far-se-á por ofício, com firma reconhecida, e dirigido ao Presidente da Câmara Municipal, o qual dará notícia ao Plenário na sessão imediata, cabendo até a realização dessa sessão providenciar os atos necessários à posse do suplente. (EMENDA 005/2018)





~~§1º - A fixação da remuneração atenderá, ainda, ao que dispuser a lei complementar; (REVOGADO) (EMENDA 005/2018)~~

~~§2º - O Presidente da Câmara terá direito à Verba de Representação fixada pela Câmara, junto com a Remuneração; (REVOGADO) (EMENDA 005/2018)~~

~~§3º - O subsídio do vereador será efetuado proporcional à frequência nas sessões ordinárias; (REVOGADO) (EMENDA 005/2018)~~

Art. 38A - O Vereador que faltar a um terço das sessões ordinárias mensais terá sua remuneração reduzida na forma da lei.

Art. 38B - Antes da posse e ao término do mandato, os Vereadores deverão apresentar declaração de bens.

Seção IV Do Funcionamento da Câmara

~~Art. 39 - A Câmara reunir-se-á em sessões preparatórias, a partir de 1º de janeiro, no primeiro ano da legislatura, para a posse de seus membros e eleição da Mesa; (EMENDA 005/2018)~~

Art. 39 - A Câmara Municipal reunir-se-á em sessão de instalação legislativa em 1º de janeiro do ano subsequente às eleições, às 16:00 horas, para a posse de seus membros, do Prefeito e do Vice-Prefeito e eleição da Mesa a eleição das Comissões será na primeira sessão legislativa. (EMENDA 005/2018)

~~§1º - A posse ocorrerá em sessão solene, que se realizará, independentemente de número, sob a presidência do Vereador mais idoso dentre os presentes; (EMENDA 005/2018)~~

§1º - A posse ocorrerá em sessão solene, que se realizará, independentemente de número, sob a presidência do vereador mais velho entre os presentes ou, havendo empate, por aquele que tenha maior número de mandatos ou, em caso de novo empate, por quem obteve maior número de votos. (EMENDA 005/2018)

~~§2º - O Vereador que não tomar posse na sessão prevista no parágrafo anterior, deverá fazê-lo dentro do prazo de quinze dias do início do funcionamento ordinário da Câmara, sob pena de perda do mandato, salvo motivo justo, aceito pela maioria absoluta dos membros da Câmara; (EMENDA 005/2018)~~

§2º - O Presidente, na sessão a que se refere o caput deste artigo, prestará o seguinte compromisso: PROMETO CUMPRIR A CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, A CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA BAHIA, A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ILHÉUS E AS DEMAIS LEIS, DESEMPENHAR, COM LEALDADE, O MANDATO QUE ME FOI OUTORGADO, E PROMOVER O BEM GERAL DO POVO DE MINHA TERRA, EXERCENDO COM PATRIOTISMO AS FUNÇÕES DO MEU CARGO. Em seguida, o Secretário designado para este fim fará a chamada de cada Vereador, que declarará: 'ASSIM O PROMETO'. (EMENDA 005/2018)

§3º - Imediatamente após a posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a presidência do mais idoso dentre os presentes e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, que serão automaticamente empossados.

§4º - Inexistindo número legal, o Vereador mais idoso dentre os presentes permanecerá na presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.

§5º - A eleição da Mesa da Câmara para o segundo biênio, far-se-á no último dia de sessão ordinária, no período Legislativo, ficando sua posse para o dia dois de janeiro seguinte.

§6º - A eleição da Mesa Diretora da Câmara para o segundo biênio, far-se-á no último dia de sessão ordinária do segundo período legislativo, ficando sua posse para o dia dois de janeiro seguinte. (EMENDA 005/2018)





Art. 40 - O mandato da Mesa será de dois anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente. (EMENDA 005/2018)

Art. 40 - O mandato da Mesa será de dois anos, vedado a recondução para o mesmo cargo, na eleição imediatamente subsequente (EMENDA 005/2018)

Art. 41 - A Mesa da Câmara se compõe do Presidente, Vice-Presidente, do Primeiro Secretário e Segundo Secretário, os quais se substituíram nessa ordem;

§1º - Na constituição da Mesa, é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Casa, nos termos do Regimento Interno;

§2º - Na ausência dos membros da Mesa, o Vereador mais idoso assumirá a presidência.

§3º - Qualquer componente da mesa poderá ser destituído da mesma, pelo voto de dois terços dos membros da Câmara, quando faltoso, omissivo ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro Vereador para complementação do mandato.

§4º - Qualquer componente da mesa poderá ser destituído, pelo voto de dois terços dos membros da Câmara, quando faltoso, omissivo ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro Vereador para complementação do mandato, observado o devido processo legal, a ser disciplinado pelo Regimento Interno. (EMENDA 005/2018)

Art. 42 - A Câmara terá Comissões Permanentes e Especiais com atribuições previstas em Lei e no Regimento Interno da Casa.

Parágrafo Único - As Comissões Permanentes em razão da matéria de sua competência cabe;

I. discutir e votar projeto de lei que dispensar, na forma do Regimento Interno, a competência do Plenário, salvo se houver recurso de um terço dos membros da Casa;

~~H - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;~~ (EMENDA 005/2018)

II. realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil, por meio de suas Comissões Permanentes, na forma regimental, com prévia e ampla publicidade, convocando obrigatoriamente 2 (duas) audiências públicas, no mínimo, durante a tramitação dos projetos de leis que versem sobre: (EMENDA 005/2018)

a. Plano Diretor;

b. Plano Plurianual;

c. Lei de Diretrizes Orçamentárias;

d. Lei do Orçamento;

e. Matéria tributária;

f. Zoneamento urbano e uso e ocupação do solo;

g. Código de Obras e Edificações;

h. Política municipal de meio-ambiente;

i. Plano municipal de saneamento;

j. Sistema de vigilância sanitária, epidemiológica e de saúde do trabalhador.

III. solicitar à Mesa da Câmara a convocação dos Secretários Municipais ou Diretores equivalentes, para prestarem informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;

IV. receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

V. solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VI. exercer, no âmbito de sua competência, a fiscalização dos atos do Executivo e da Administração Indireta.





Art. 43 - A Maioria, as Representações Partidárias, mesmo com apenas um membro, e os blocos parlamentares terão líder e, quando for o caso, Vice-Líder.

§1º - A indicação dos líderes será feita em documento subscrito pelos membros das representações majoritárias, minoritárias, blocos parlamentares ou Partidos Políticos à Mesa, nas vinte e quatro horas que se seguirem à instalação do primeiro período legislativo anual.

§2º - Os Líderes indicarão os respectivos Vice-Líderes, se for o caso, dando conhecimento à Mesa da Câmara dessa designação.

Art. 44 - Além de outras atribuições previstas no Regimento Interno, os Líderes indicarão os representantes partidários nas Comissões da Câmara.

Parágrafo Único - Ausente ou impedido o Líder, suas atribuições serão exercidas pelo Vice-Líder, quando houver.

~~Art. 45 - A Câmara Municipal, observado o disposto nesta Lei Orgânica, compete elaborar seu Regimento Interno, dispondo sobre sua organização política e provimento de cargos de seus serviços e, especialmente sobre: (EMENDA 005/2018)~~

Art. 45 - A Câmara Municipal, observado o disposto nesta Lei Orgânica, compete elaborar seu Regimento Interno, dispondo sobre sua organização política e administrativa, especialmente sobre: (EMENDA 005/2018)

- I. sua instalação e funcionamento;
- II. posse de seus membros;
- III. eleição da Mesa, sua composição e suas atribuições;
- IV. periodicidade das reuniões;
- V. comissões;
- VI. sessões;
- VII. deliberações;
- VIII. todo e qualquer assunto de sua administração interna.

Art. 46 - A Mesa, dentre outras atribuições, compete:

- I. tornar todas as medidas necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos;
- II. promulgar emendas à Lei Orgânica;
- III. representar, junto ao Executivo, sobre necessidades de economia interna.
- IV. averiguar e levantar, mensalmente a pontualidade e assiduidade dos Vereadores, verificando a existência da necessidade ou não da aplicação da suspensão do Vereador ou no final da sessão legislativa, para dá cumprimento ao inciso III do art. 36 da presente Lei Orgânica, por ato da Mesa, que apenas deverá levar o fato ao conhecimento do plenário, na primeira sessão após a realização dos levantamentos, se assim achar conveniente.
- V. dar ampla divulgação dos atos do Legislativo, mantendo sítio na rede mundial de computadores (internet) de toda a produção legislativa, com a tramitação atualizada dos processos legislativos, pautas das sessões e ausências justificadas dos legisladores. (EMENDA 005/2018)

Art. 47 - Dentre outras atribuições, compete ao Presidente da Câmara:

- I. representar a Câmara em Juízo e fora dele;
- II. dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;
- III. interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;
- IV. promulgar as resoluções e decretos legislativos;





- V. promulgar as leis com sanção tácita, ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário, desde que não aceite esta decisão, tempo hábil, pelo Prefeito;
- VI. fazer publicar os Atos da Mesa, as Resoluções, Decretos Legislativos e as leis que vier a promulgar;
- VII. autorizar as despesas da Câmara;
- VIII. representar, por decisão da Câmara, sobre a inconstitucionalidade de lei ou Ato Municipal;
- IX. solicitar, por decisão da maioria absoluta da Câmara, a intervenção no Município nos casos admitidos pela Constituição Federal e pela Constituição Estadual;
- X. encaminhar, para parecer prévio, a prestação de contas do Município ao Tribunal de Contas dos Municípios;
- XI. manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a força necessária para esse fim.
- XII. Autorizar o reajuste anual dos servidores do Legislativo com data base no mês de março, nos mesmos percentuais dos servidores do Executivo Municipal. (Emenda nº 003/08).

Seção V **Da Secretaria e Consultoria Jurídica**

~~Art. 48 - As atividades da Câmara serão realizadas por órgãos auxiliares, que são: (EMENDA 005/2018)~~

Art. 48 - As atividades da Câmara serão realizadas por diversos órgãos auxiliares, entre os quais ficam destacados: (EMENDA 005/2018)

- I. a Secretaria;
- II. a Consultoria Jurídica.

§1º - Estes órgãos terão seu funcionamento e organização disciplinada por resolução.

§2º - Os cargos criados para funcionamento destes órgãos serão sempre preenchidos mediante concursos públicos de provas e títulos conforme prescreve a Constituição Federal, salvo se for de provimento em Comissão.

Art. 49 - Os poderes Legislativo e Executivo manterão de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

- I. avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos do Município;
- II. comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;
- III. apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

§1º - Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dele darão ciência ao Tribunal de Contas dos Municípios, ao Prefeito e ao Presidente da Câmara Municipal, sob pena de responsabilidade solidária.

§2º - Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas dos Municípios.

Seção VI **Do Processo Legislativo**

Art. 50 - O processo legislativo Municipal compreende a elaboração de:

- I. emendas à Lei Orgânica Municipal;
- II. leis complementares;





- III. leis ordinárias;
- IV. leis delegadas;
- V. resoluções;
- VI. decretos legislativos;
- ~~VII. medidas provisórias:~~ (REVOGADO) (EMENDA 005/2018)

Art. 51 - A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

- I. de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;
- II. do Prefeito Municipal.

§1º - A proposta será votada em dois turnos com interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, em ambos os turnos.

§2º - A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de estado de sítio ou de intervenção no Município;

§3º - A emenda à Lei Orgânica do Município será promulgada pela Mesa da Câmara.

§4º - A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou prejudicada não poderá ser objeto de nova proposta na mesma Sessão Legislativa, salvo quando reapresentada pela maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal ou por dez por cento do eleitorado do Município. (EMENDA 005/2018)

Art. 52 - A iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias cabe a qualquer Vereador, Comissão Permanente da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos, que a exercerão sob forma de moção articulada, subscrita, no mínimo, de cinco por cento do total do número de eleitores no Município.

Art. 53 - As Leis Complementares somente serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal, observados os demais termos de votação das leis ordinárias.

Parágrafo Único - São objetos de Leis Complementares as seguintes matérias;

- I. Código Tributário do Município;
- II. Código de Obras;
- III. Código de Postura;
- ~~IV. Lei instituidora de regime jurídico único dos servidores municipais;~~ (REVOGADO) (EMENDA 005/2018)
- ~~V. Lei Orgânica instituidora da guarda municipal;~~ (REVOGADO)(EMENDA 005/2018)
- ~~VI. Remuneração dos Agentes Políticos;~~ (REVOGADO) (EMENDA 005/2018)
- IV. Lei que institui o Plano Diretor do Município;
- V. Código de Zoneamento;
- VI. Código de Parcelamento do Solo;
- ~~VI. Criação de Secretarias Municipais;~~ (REVOGADO) (EMENDA 005/2018)

Art. 54 - São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que dispõem sobre;

- I. criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta ou aumento de sua remuneração;
- II. servidores públicos do poder Executivo, da Administração Indireta e fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, sem regime jurídico;
- III. criação, estruturação e atribuições das Secretarias, Departamentos ou Diretorias equivalentes e órgãos da Administração Pública;
- IV. matéria orçamentária e a que autorizem a abertura de créditos ou conceda auxílios e subvenções.





Parágrafo Único - Não será admitido aumento de despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto em lei. (EMENDA 005/2018)

Parágrafo Único - Não será admitido aumento de despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto em lei, sendo que qualquer projeto de lei que implique despesa deverá ser acompanhado de indicação das fontes orçamentárias de recursos, bem como do respectivo estudo de impacto. (EMENDA 005/2018)

Art. 55 - É da competência exclusiva da Mesa da Câmara, ou de 1/3 dos vereadores a iniciativa das leis que disponham sobre: (EMENDA 005/2018)

~~I - organização dos serviços administrativos da Câmara, criação, transformação ou extinção de seus cargos, empregos e funções e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de Diretrizes Orçamentárias. (EMENDA 005/2018)~~

~~H - estabelecer critérios para a remuneração dos Agentes Políticos. (EMENDA 005/2018)~~

Art. 55 - É da competência exclusiva da Mesa da Câmara a iniciativa das leis que disponham sobre: (EMENDA 005/2018)

I. organização dos serviços administrativos da Câmara, criação, transformação ou extinção de seus cargos, empregos e funções e fixação da respectiva remuneração; (EMENDA 005/2018)

II. estabelecer o subsídio dos Agentes Políticos. (EMENDA 005/2018)

Art. 56 - O Prefeito poderá solicitar urgência para a apreciação de projetos de sua iniciativa.

§1º - Solicitada a urgência da Câmara esta, deverá manifestar-se em até quarenta e cinco dias sobre a proposição, contados da data em que for feita a solicitação.

§2º - Esgotado o prazo previsto no parágrafo anterior sem deliberação pela Câmara, será a proposição incluída na Ordem do Dia, sobrestando-se as demais proposições, para que se ultime a votação.

§3º - O prazo do §1º não corre no período de recesso da Câmara nem se aplica aos projetos de leis complementares.

Art. 57 - Aprovado o projeto de lei, será este enviado ao Prefeito, que, aquiescendo, o sancionará.

§1º - O Prefeito, considerando o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, veta-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento.

§2º - Decorrido o prazo do parágrafo anterior, o silêncio do Prefeito importará sanção.

§3º - O veto parcial somente abrangerá texto integral do artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§4º - A apreciação do veto, pelo Plenário da Câmara, será feita dentro de quinze dias úteis, a contar do seu recebimento, em uma só discussão e votação, com parecer ou sem ele, considerando-se rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores.

§5º - Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no §4º, o veto será colocado na Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas as matérias de que trata o art. 56 desta Lei Orgânica. (EMENDA 005/2018)

§5º - Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no §4º, o veto será colocado na Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas as demais matérias. Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas as demais matérias. (EMENDA 005/2018)

§6º - Rejeitado o veto, será o projeto enviado ao Prefeito para a promulgação.

§7º - A não promulgação da lei no prazo de quarenta e oito horas pelo Prefeito, nos casos dos §2º e 5º, autoriza o Presidente da Câmara a fazê-lo em igual prazo.

§8º - No caso de veto parcial, a parte de projeto de lei aprovada com a rejeição do veto será promulgada sob o mesmo número da lei original e só vigorará a partir da publicação. (EMENDA 005/2018)





Art. 58 - As Leis Delegadas serão elaboradas pelo Prefeito, que deverá solicitar a Delegação à Câmara Municipal.

§1º - Os atos de competência privativa da Câmara, a matéria reservada à Lei Complementar, os Planos Plurianuais e Orçamentos não serão objetos de delegação.

§2º - A Delegação ao Prefeito será efetuada sob forma de Decreto Legislativo, que especificará o seu conteúdo e os termos de seu exercício.

§3º - O Decreto Legislativo poderá determinar a apreciação do projeto pela Câmara, que a fará em votação única.

Art. 59 - Os projetos de resolução disporão sobre matérias de interesse interno da Câmara e os projetos de Decreto Legislativo sobre os demais casos de sua competência privativa.

Parágrafo Único - Nos casos de projeto de resolução e de Decreto Legislativo, considerar-se-á concluída a deliberação com a votação e Decreto Legislativo, considerar-se-á concluída a deliberação com a votação final e elaboração da norma jurídica, que será promulgada pelo Presidente da Câmara.

~~Art. 60 - Nos casos de calamidade pública, em razão de fatos da natureza ou de atos humanos, o Prefeito poderá valer-se de medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato à Câmara de Vereadores, que, estando em recesso, será convocada extraordinariamente para se reunir no prazo de cinco dias: (REVOGADO) (EMENDA 005/2018)~~

~~Parágrafo Único - As medidas provisórias perderão a eficácia desde a sua edição, se não forem convertidas em lei no prazo de trinta dias, a partir de sua publicação, devendo a Câmara de Vereadores nesse caso, disciplinar as relações jurídicas delas decorrentes: (REVOGADO)(EMENDA 005/2018)~~

Art. 61 - A matéria constante de projeto de lei rejeitado, somente poderá ser objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Seção VII

Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária.

Art. 62 - A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimônio do Município serão exercidos pela Câmara Municipal, mediante controle externo e pelos sistemas de controle interno do Executivo, instituídos em lei.

~~§1º - O controle externo da Câmara será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas dos Municípios e compreenderá a apreciação das contas do Prefeito e da Mesa da Câmara, o acompanhamento das atividades financeiras e orçamentárias, bem como o julgamento das contas dos administrativos e demais responsáveis por bens e valores públicos.(EMENDA 005/2018)~~

~~§1º - O controle externo da Câmara será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas dos Municípios e compreenderá a apreciação das contas do Prefeito, o acompanhamento das atividades financeiras e orçamentárias, bem como o julgamento das contas. (EMENDA 005/2018)~~

~~§2º - As contas do Poder Executivo deverão ser enviadas à Câmara Municipal até o dia 31 de março do exercício seguinte, cabendo ao seu Presidente juntar às mesmas as contas do Poder Legislativo, observando aquele prazo.~~

~~§3º - As contas do Município permanecerão na Secretaria da Câmara Municipal, durante o prazo de disponibilidade pública, ou seja, por sessenta dias, à disposição de qualquer contribuinte para exame e apreciação, para posterior remessa ao Tribunal de Contas dos Municípios.~~

~~§4º - Vencido o prazo de que trata o parágrafo anterior, as contas, acompanhadas das denúncias e quaisquer outras sugestões dos contribuintes, serão enviadas, até o dia quinze de junho à apreciação do Tribunal de Contas dos Municípios, que emitirá parecer prévio sobre as mesmas. (EMENDA 005/2018)~~





§4º - Vencido o prazo de que trata o parágrafo anterior, as contas, acompanhadas das denúncias e quaisquer outras sugestões dos contribuintes, serão enviadas até 31 de março do exercício seguinte, à apreciação do Tribunal de Contas dos Municípios, que emitirá parecer prévio sobre as mesmas. (EMENDA 005/2018)

§5º - As contas relativas à aplicação dos recursos transferidos pela União e Estado, serão prestadas na forma da legislação Federal e Estadual em vigor, podendo o Município suplementá-las, sem prejuízo de sua inclusão na prestação anual de contas.

Art. 63 - O Executivo manterá sistema de controle interno, a fim de:

- I. criar condições indispensáveis para assegurar eficácia ao controle externo e regularidade à realização da receita e despesa;
- II. acompanhar as execuções de programas de trabalho e do orçamento;
- III. avaliar os resultados alcançados pelos administradores;
- IV. verificar a execução dos contratos.

Art. 63A - Ao Ouvidor, órgão autônomo de controle interno e de defesa dos direitos e interesses dos cidadãos, vinculado ao Poder Legislativo, sem poder decisório, compete em especial: (EMENDA 005/2018)

I. Receber e apurar as reclamações e denúncias, quanto à atuação do Poder Público Municipal, ou agir de ofício, recomendando à autoridade administrativa as providências cabíveis, nos casos de morosidade, ilegalidade, abuso de poder, omissão, negligência, erro ou violação dos princípios constitucionais e desta Lei Orgânica; (EMENDA 005/2018)

II. Orientar e esclarecer a população sobre os seus direitos; (EMENDA 005/2018)

III. Propor, por meio dos institutos previstos nesta Lei, o aperfeiçoamento da legislação municipal, e representar aos órgãos competentes, nos casos sujeitos ao controle destes, quando constatar irregularidade ou ilegalidade, sob pena de responsabilidade solidária. (EMENDA 005/2018)

§1º - O Ouvidor tem amplos poderes de investigação, devendo as informações por ele solicitadas ser prestadas em quinze dias úteis, sob pena de responsabilidade, gozando de independência e autonomia administrativa, estando compreendidos, nos fins para os quais é instituído, os meios para o cumprimento de sua função. (EMENDA 005/2018)

§2º - O Ouvidor será eleito pela Câmara Municipal pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, após arguição pública, entre cidadãos de notório conhecimento de administração Pública, de idoneidade moral e reputação ilibada. (EMENDA 005/2018)

Seção VIII

Da Responsabilidade Política-Administrativa do Prefeito e Vereadores

Art. 63B - São infrações político-administrativas do Prefeito Municipal sujeitas ao julgamento pela Câmara dos Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato: (EMENDA 005/2018)

I. Impedir o funcionamento regular da Câmara; (EMENDA 005/2018)

II. Impedir o exame de livros, folhas de pagamento e demais documentos que devam constar dos arquivos da Prefeitura, bem como a verificação de obras e serviços municipais, por comissão de investigação da Câmara ou auditoria, regularmente instituída; (EMENDA 005/2018)

III. Retardar a publicação ou deixar de publicar as leis e atos sujeitos a essa formalidade; (EMENDA 005/2018)

IV. Deixar de apresentar à Câmara, no devido tempo, e em forma regular, a proposta orçamentária; (EMENDA 005/2018)

V. Descumprir o orçamento aprovado para o exercício financeiro; (EMENDA 005/2018)





VI. Praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática; (EMENDA 005/2018)

VII. Omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município sujeito à administração da Prefeitura; (EMENDA 005/2018)

VIII. Proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo. (EMENDA 005/2018)

Art. 63C - O processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara, por infrações definidas no artigo anterior, obedecerá ao seguinte rito: (EMENDA 005/2018)

I. A denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer eleitor, com a exposição dos fatos e a indicação das provas; (EMENDA 005/2018)

II. Se o denunciante for Vereador, ficará impedido de voltar sobre a denúncia e de integrar a Comissão processante, podendo, todavia, praticar todos os atos de acusação; (EMENDA 005/2018)

III. Se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a Presidência ao substituto legal, para os atos do processo, e só votará se necessário para completar o quórum de julgamento; (EMENDA 005/2018)

IV. Será convocado o suplente do Vereador impedido de votar, o qual não poderá integrar a Comissão processante; (EMENDA 005/2018)

V. De posse da denúncia, o Presidente da Câmara, na primeira sessão, determinará sua leitura e consultará a Câmara sobre o seu recebimento; (EMENDA 005/2018)

VI. Decidido o recebimento, pelo voto de 2/3 (dois terços) da Câmara, na mesma sessão será constituída a Comissão processante, com três Vereadores sorteados entre os desimpedidos, os quais elegerão, desde logo, o Presidente e o Relator; (EMENDA 005/2018)

VII. Recebendo o processo, o Presidente da Comissão iniciará os trabalhos, dentro em cinco dias, notificando o denunciado, com a remessa de cópia da denúncia e documentos que a instruírem, para que, no prazo de dez dias, apresente defesa prévia, por escrito, indique as provas que pretender produzir e arrole testemunhas, até o máximo de dez. Se estiver ausente do Município, a notificação far-se-á por edital, publicado duas vezes, no órgão oficial, com intervalo de três dias, pelo menos, contado o prazo da primeira publicação; (EMENDA 005/2018)

VIII. Decorrido o prazo de defesa, a Comissão processante emitirá parecer dentro em cinco dias, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia, o qual, neste caso, será submetido ao Plenário; (EMENDA 005/2018)

IX. Se a Comissão opinar pelo prosseguimento, o Presidente designará desde logo, o início da instrução, e determinará os atos, diligências e audiências que se fizerem necessários, para o depoimento do denunciado e inquirição das testemunhas; (EMENDA 005/2018)

X. O denunciado deverá ser intimado de todos os atos do processo, pessoalmente, ou na pessoa de seu procurador, com a antecedência, pelo menos, de vinte e quatro horas, sendo-lhe permitido assistir as diligências e audiências, bem como formular perguntas e reperguntas às testemunhas e requerer o que for de interesse da defesa; (EMENDA 005/2018)

XI. Concluída a instrução, será aberta vista do processo ao denunciado, para razões escritas, no prazo de cinco dias, e após, a Comissão processante emitirá parecer final, pela procedência ou improcedência da acusação, e solicitará ao Presidente da Câmara, a convocação de sessão para julgamento; (EMENDA 005/2018)

XII. Na sessão de julgamento, o processo será lido, integralmente e, a seguir, os Vereadores que o desejarem poderão manifestar-se verbalmente, pelo tempo máximo de quinze minutos cada um, sendo que, ao final, o denunciado, ou seu procurador, terá o prazo máximo de duas horas, para produzir sua defesa oral; (EMENDA 005/2018)

XIII. Concluída a defesa, proceder-se-á a tantas votações nominais quantas forem as infrações articuladas na denúncia; (EMENDA 005/2018)





XIV. Considerar-se-á afastado, definitivamente, do cargo, o denunciado que for declarado pelo voto de dois terços, pelo menos, dos membros da Câmara, em curso de qualquer das infrações especificadas na denúncia; (EMENDA 005/2018)

XV. Concluído o julgamento, o Presidente da Câmara proclamará imediatamente o resultado e fará lavrar ata que consigne a votação nominal sobre cada infração e, se houver condenação, expedirá o competente decreto legislativo de cassação do mandato de Prefeito; (EMENDA 005/2018)

XVI. Se o resultado da votação for absolutório, o Presidente determinará o arquivamento do processo, sendo que, em qualquer dos casos, o Presidente da Câmara comunicará à Justiça Eleitoral o resultado; (EMENDA 005/2018)

XVII. O processo, a que se refere este artigo, deverá estar concluído dentro em noventa dias, contados da data em que se efetivar a notificação do acusado, sendo que, transcorrido o prazo sem o julgamento, o processo será arquivado, sem prejuízo de nova denúncia ainda que sobre os mesmos fatos. (EMENDA 005/2018)

Art. 63D- A Câmara poderá cassar o mandato de Vereador, quando: (EMENDA 005/2018)

I. Utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa; (EMENDA 005/2018)

II. Fixar residência fora do Município; (EMENDA 005/2018)

III. Proceder de modo incompatível com a dignidade da Câmara ou faltar com o decore na sua conduta pública. (EMENDA 005/2018)

Parágrafo Único - O processo de cassação de mandato de Vereador é, no que couber, o estabelecido para o Prefeito. (EMENDA 005/2018)

CAPÍTULO II

Do Poder Executivo

Seção I

Do Prefeito e Vice-Prefeito

Art. 64 - O Poder Executivo Municipal é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos Secretários Municipais ou Diretores com atribuições equivalentes ou assemelhadas.

Art. 65 - O Prefeito e Vice-Prefeito tomarão posse no dia 1º de janeiro do ano subsequente à eleição, em sessão da Câmara Municipal, prestando o compromisso de manter, defender e cumprir a Lei Orgânica, observar as leis da União, do Estado e do Município, promover o bem geral dos Municípios e exercer o cargo sob a inspiração da democracia, da legitimidade e da legalidade.

Parágrafo Único - Decorrido dez dias da data fixada para a posse, se o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

Art. 66 - Substituirá o Prefeito, no caso de impedimento e suceder-lhe-á, na vaga, o Vice-Prefeito.

§1º - O Vice-Prefeito não poderá recusar-se a substituir o Prefeito sob pena de extinção do mandato.

§2º - O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei, auxiliará o Prefeito.

Art. 67 - Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância do cargo, assumirá a administração municipal o Presidente da Câmara Municipal.

Parágrafo Único - A recusa do Presidente da Câmara, por qualquer motivo, a assumir o cargo de Prefeito, importará em automática renúncia à sua função de dirigente do Legislativo, ensejando assim, a eleição de outro membro para ocupar, como Presidente da Câmara, a chefia do Poder Executivo.





Art. 68 - Verificando-se a vacância do cargo de Prefeito e inexistindo Vice-Prefeito, observar-se-á o seguinte:

- I. Após noventa dias da abertura da vacância, nos três primeiros anos do mandato, far-se-á eleição, cabendo aos eleitos completarem o período de seus antecessores;
- II. Ocorrendo à vacância no último ano do mandato, assumirá o Presidente da Câmara, que completará o período.

Art. 69 - O Prefeito e o Vice-Prefeito, quando no exercício do cargo, não poderão, sem a licença da Câmara Municipal, ausentar-se do Município por período superior a quinze dias, sob pena de perda do mandato.

Parágrafo Único - O Prefeito regularmente licenciado terá direito a receber a remuneração, quando;

- I. impossibilitado de exercer o cargo, por motivo de doença devidamente comprovada;
- II. a serviço ou em missão de representação do Município.

Art. 70 - O Prefeito poderá gozar anualmente, licença especial de até trinta dias, sem prejuízo da remuneração, ficando a seu critério a época para usufruir a licença.

Art. 71 - A remuneração do Prefeito será estipulada na forma estabelecida em Lei Complementar. (REVOGADO) (EMENDA 005/2018)

Parágrafo Único - O Prefeito terá direito à verba de representação, fixada pela Câmara, junto com a remuneração. (REVOGADO)(EMENDA 005/2018)

Seção II Das Atribuições do Prefeito

Art. 72 - Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

- I. iniciar o processo legislativo, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;
- II. representar o Município em Juízo e fora dele;
- III. sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir os regulamentos para a sua fiel execução;
- IV. vetar, no todo ou em parte, os projetos de lei aprovados pela Câmara;
- ~~V. nomear e exonerar os Secretários Municipais e os Diretores dos órgãos da Administração Pública Direta e Indireta; (EMENDA 005/2018)~~
- V. nomear e exonerar os Secretários Municipais, bem como os ocupantes dos cargos comissionados da Administração Pública Direta e Indireta; (EMENDA 005/2018)
- VI. decretar, nos termos da lei, a desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social;
- VII. expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;
- VIII. concessão do uso de bens municipais por terceiros, com anuência do Poder Legislativo;
- IX. prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;
- X. enviar à Câmara os projetos de lei relativos ao orçamento anual, diretrizes orçamentárias e ao plano plurianual do Município;
- XI. encaminhar à Câmara, até trinta e um de março, a prestação de contas, bem como os balanços do exercício findo;
- XII. encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em lei;





- XIII. fazer publicar os atos oficiais;
- XIV. prestar à Câmara, dentro de quinze dias, as informações pela mesma solicitadas, salvo prorrogação a seu pedido e por prazo determinado, em face da complexidade da matéria ou da dificuldade de obtenção nas respectivas fontes, de dados necessários ao atendimento do pedido;
- XV. prover os serviços e obras da administração pública;
- XVI. superintender a arrecadação dos tributos, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamentos dentro das possibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara;
- XVII. colocar à disposição da Câmara até o dia vinte de cada mês, os recursos correspondentes às suas dotações orçamentárias, compreendendo os créditos suplementares e especiais na forma de lei complementar;
- XVIII. aplicar multas previstas em leis e contratos, bem como revê-las quando impostas irregularmente;
- XIX. resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidas;
- XX. oficialiar as vias e logradouros públicos, mediante denominação;
- XXI. convocar extraordinariamente a Câmara quando o interesse da administração o exigir;
- XXII. aprovar projetos de edificação e planos de loteamento, arruamento e zoneamento urbano ou para fins urbanos;
- XXIII. apresentar, anualmente à Câmara, relatório circunstanciado sobre estado das obras e dos serviços municipais, bem assim o programa da administração para o ano seguinte;
- XXIV. organizar os serviços internos das repartições criadas por lei, com observância do limite das dotações a elas destinadas;
- XXV. realizar operações de crédito, mediante prévia autorização da Câmara, na forma da lei;
- XXVI. providenciar sobre a administração dos bens do Município e sua alienação, na forma da lei;
- XXVII. organizar e dirigir, nos termos da lei, os serviços relativos às terras do Município;
- XXVIII. desenvolver o sistema viário do Município;
- XXIX. conceder auxílios, prêmios e subvenções, nos limites das respectivas verbas orçamentárias e do plano de distribuição, prévia e anualmente aprovado pela Câmara;
- XXX. providenciar sobre o incremento do ensino;
- XXXI. estabelecer a divisão administrativa do Município, de acordo com a lei;
- XXXII. solicitar o auxílio das autoridades policiais do Estado para garantir o cumprimento de seus atos;
- XXXIII. adotar providências para a conservação e salva-guarda do patrimônio Municipal;
- XXXIV. publicar, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária;
- XXXV. estimular a participação popular e estabelecer programa de incentivo para os fins previstos no art. 16, inciso XIII observando ainda o disposto nos artigos 75, 76, 77 e 78 desta Lei Orgânica.
- XXXVI. delegar, por decreto, a seus auxiliares as funções administrativas previstas nos incisos IX, XV, XVI e XXIV do artigo 72 desta Lei Orgânica.
- XXXVII. criar, por lei, conselhos compostos de representantes eleitos ou designados, a fim de assegurar a adequada participação de todos os cidadãos em suas decisões, cabendo a lei disciplinar sobre: (EMENDA 005/2018)
- a. o modo de participação dos conselhos, vedando a participação de servidores não efetivos do poder público representando entidades da sociedade civil, bem como das associações representativas,





no processo de planejamento municipal e, em especial, na elaboração do Plano Diretor, do Plano Plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual; (EMENDA 005/2018)

b. a fiscalização popular dos atos e decisões do Poder Executivo e das obras e serviços públicos; (EMENDA 005/2018)

c. a participação popular nas audiências públicas promovidas pelo Legislativo ou pelo Executivo (EMENDA 005/2018)

Art. 73 – O Prefeito, eleito ou reeleito, apresentará o Programa de Metas de sua gestão, até noventa dias após sua posse, que conterá as prioridades: as ações estratégicas, os indicadores e metas quantitativas para cada um dos setores da Administração Pública Municipal, Distritos, observando, no mínimo, as diretrizes de sua campanha eleitoral e os seus objetivos, as diretrizes, as ações estratégicas e as demais normas da Lei do Plano Diretor Estratégico.

§1º - O Programa de Metas será amplamente divulgado, por meios eletrônicos, pela mídia impressa, radiofônica e televisiva e publicado no diário Oficial da Cidade no dia imediatamente seguinte ao do término do prazo a que se refere o “caput” deste artigo.

§2º - O Poder Executivo promoverá, dentro de trinta dias após o término do prazo a que se refere este artigo, o debate público sobre o Programa de Metas mediante audiências públicas gerais, temáticas e regionais, inclusive nos distritos.

§3º - O Poder Executivo divulgará semestralmente os indicadores de desempenho relativos à execução dos diversos itens do Programa de Metas.

§4º - O Prefeito poderá proceder a alterações programáticas no Programa de Metas sempre em conformidade com a Lei do Plano Diretor Estratégico, justificando-se por escrito e divulgando-se amplamente pelos meios de comunicação previstos neste artigo.

§5º - Os indicadores de desempenho serão elaborados e fixados conforme os seguintes critérios:

- a. promoção de desenvolvimento ambientalmente, socialmente e economicamente sustentável;
- b. inclusão social, com redução das desigualdades regionais e sociais.
- c. atendimento das funções do município com melhoria de qualidade de vida urbano;
- d. promoção do cumprimento da função social da propriedade;
- e. promoção e defesa dos direitos fundamentais individuais e sociais de toda a pessoa humana;
- f. promoção de meio ambiente ecologicamente equilibrado e combate à poluição sob todas as suas formas;
- g. universalização do atendimento dos serviços públicos municipais com observância das condições de regularidade, continuidade, eficiência, rapidez e cortesia no atendimento ao cidadão, segurança, atualidade com as melhores técnicas, métodos, processos e equipamentos e modicidade das tarifas e preços públicos que considerem diferentemente as condições econômicas da população.

Seção III Da transição Administrativa

Art. 74 – Até trinta dias antes da posse do sucessor, o Prefeito deverá preparar, para publicação imediata, relatório da situação da Administração Municipal que conterá, entre outras, informações atualizadas sobre:

- I. dívidas do Município, por credor, com as datas dos respectivos vencimentos, inclusive das dívidas a longo prazo e encargos decorrentes de operações de crédito de qualquer natureza;
- II. medidas necessárias à regularização das contas municipais perante o Tribunal de Contas ou órgão equivalente se for o caso;
- III. prestação de contas de convênios celebrados com organismos da União e do Estado, bem como do recebimento de subvenções ou auxílios;





- IV. situação dos contratos com concessionárias e permissionárias de serviços públicos;
- V. estado dos contratos de obras e serviços com execução ou apenas formalizados, informando sobre o que foi realizado e pago e o que lhe for executar e pagar, com os prazos respectivos;
- VI. transferências a serem recebidas da União e do Estado por força de mandamento constitucional ou de convênio;
- VII. projetos de lei de iniciativa do Poder Executivo em curso na Câmara Municipal, para permitir que a nova Administração decida quanto à conveniência de lhes dar prosseguimento, acelerar seu andamento ou retirá-los;
- VIII. situação dos servidores do Município, seu custo, quantidade e órgão em que estão lotados e em exercício.

Parágrafo Único – Além da obrigação de divulgar relatório, conforme imposição do caput, caberá ao Chefe do Executivo atender às exigências do Tribunal de Contas dos Municípios, em relação à transição administrativa, sendo que o descumprimento de qualquer das imposições será objeto de representação, com detalhamento das prescrições inobservadas, perante o próprio Tribunal de Contas dos Municípios, bem como ao Ministério Público, ficando o novo gestor isento de qualquer responsabilidade pessoal pelo descumprimento de alguma obrigação contraída pela gestão sucedida. (EMENDA 005/2018)

Seção IV Da Consulta Popular

Art. 75 – É facultado ao Prefeito Municipal realizar consultas populares para decidir sobre assuntos de interesse específico do Município, de bairro ou de distrito, cujas medidas deverão ser tomadas diretamente pela Administração Municipal.

Art. 76 – A consulta popular deverá ser realizada sempre que 2/3 dos membros da Câmara ou pelo menos cinco por cento do eleitorado inscrito no Município, com identificação do título eleitoral, apresentarem proposição nesse sentido.

Art. 77 – A votação será organizada pelo Poder Executivo no prazo de dois meses após a apresentação da proposição, adotando-se cédula oficial que conterà as palavras SIM e NÃO, indicando, respectivamente, aprovação ou rejeição da proposição.

§1º - A proposição será considerada se o resultado lhe tiver sido favorável pelo voto da maioria dos eleitores que comparecerem às urnas, em manifestação a que se tenham apresentado pelo menos iniquenta por cento da totalidade dos eleitores envolvidos.

§2º - Serão realizadas no máximo, duas consultas por ano.

§3º - É vedada a realização de consulta popular nos quatro meses que antecedam as eleições para qualquer nível de governo.

Art. 78 – O Prefeito Municipal proclamará o resultado da consulta popular, que será considerado como decisão sobre a questão proposta, devendo adotar as providências locais para sua consecução.

Seção V Da Perda e Extinção do Mandato

Art. 79 – É vedado ao Prefeito assumir outro cargo ou função na administração pública Direta ou Indireta, ressalvada a posse, em virtude de concurso público, observado o disposto no artigo 38, incisos II, IV e V da Constituição Federal e no artigo 21 desta Lei Orgânica. (EMENDA 005/2018)

Art. 79 – É vedado ao Prefeito assumir outro cargo ou função na administração pública Direta ou Indireta, ressalvada a posse, em virtude de concurso público, observado o disposto no artigo 38, incisos II, IV e V da Constituição Federal. (EMENDA 005/2018)





Art. 80 – São crimes de responsabilidade do Prefeito os previstos em Lei Federal.

Art. 81 – São infrações político-administrativas:

- I. deixar de apresentar a declaração de bens;
- II. impedir o livre e regular funcionamento da Câmara Municipal;
- III. impedir o exame de livros e outros documentos que devam constar dos arquivos da Prefeitura Municipal, bem como a verificação de obras e serviços por comissões de investigação da Câmara Municipal ou auditoria regularmente constituída;
- IV. desatender, sem motivo justo, as convocações ou os pedidos de informações da Câmara, quando feitos a tempo e em forma regular;
- V. retardar a regulamentação, a publicação ou deixar de publicar leis e atos sujeitos a essas formalidades;
- VI. deixar de enviar à Câmara Municipal, no tempo devido, os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias e aos orçamentos anuais e outros cujos prazos estão fixados em lei;
- VII. descumprir o orçamento aprovado para o exercício financeiro;
- VIII. praticar ato contra expressa disposição de lei, ou omitir-se na prática daqueles de sua competência;
- IX. omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município, sujeitos à administração da Prefeitura;
- X. ausentar-se do Município, por tempo superior ao permitido nesta Lei, salvo licença da Câmara Municipal;
- XI. proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo;
- XII. não entregar os duodécimos à Câmara Municipal conforme previsto em lei.

Parágrafo Único – Sobre o substituto do Prefeito incidem as infrações político-administrativas de que trata este artigo, sendo-lhe aplicável o processo pertinente, ainda que cessada a substituição.

~~Art. 82 – O processo de cassação do mandato do Prefeito será regulado no Regimento Interno. (EMENDA 005/2018)~~

Art. 82 – O processo de cassação do mandato do Prefeito será regulado pelas regras dessa Lei Orgânica Municipal, sem prejuízo daquelas inseridas no Regimento Interno, desde que essas não contrariem aquelas. (EMENDA 005/2018)

~~Art. 83 – A Câmara de Vereadores poderá afastar o Prefeito denunciado cuja denúncia por infração político-administrativa for recebida por dois terços de seus membros. (EMENDA 005/2018)~~

Art. 83 – A Câmara de Vereadores poderá afastar o Prefeito denunciado cuja denúncia por infração político-administrativa for julgada procedente por dois terços de seus membros. (EMENDA 005/2018)

~~Art. 84 – Será declarado vago, pela Câmara Municipal, o cargo de Prefeito, quando: (EMENDA 005/2018)~~

~~§1º – Ocorrer falecimento, renúncia ou condenação por crime funcional ou eleitoral. (EMENDA 005/2018)~~

~~§2º – Infringir as normas estabelecidas na Constituição Federal, Estadual e nesta Lei Orgânica. (EMENDA 005/2018)~~

~~§3º – Perder ou tiver suspensos os direitos políticos. (EMENDA 005/2018)~~

Art. 84 – Será declarado vago, pela Câmara Municipal, o cargo de Prefeito, quando: (EMENDA 005/2018)





- I. Ocorrer falecimento, renúncia ou condenação criminal ou eleitoral.(EMENDA 005/2018)
- II. Perder ou tiver suspensos os direitos políticos, em decisão que tenha lhe afastado do cargo ou cassado o mandato. (EMENDA 005/2018)

Seção VI

Dos Auxiliares do Prefeito

Art. 85 – São auxiliares diretos do Prefeito:

- I. os Secretários Municipais;
- II. os Diretores de órgãos da administração pública direta.

Parágrafo Único – Os cargos são de livre nomeação e demissão do Prefeito.

~~Art. 86 – Os Secretários Municipais, como Agentes Políticos, serão escolhidos dentre brasileiros maiores de vinte e um anos, no exercício dos direitos políticos e com experiência profissional no cargo a ser investido; (EMENDA 005/2018)~~

Art. 86 – Os Secretários Municipais, como agentes políticos, serão escolhidos dentre brasileiros maiores de vinte e um anos, no exercício dos direitos políticos e com experiência profissional no cargo a ser investido, cabendo a lei municipal disciplinar os requisitos de idoneidade e moralidade que o pretendo ocupante do cargo deve possuir. (EMENDA 005/2018)

Parágrafo Único – Compete aos Secretários Municipais, além de outras atribuições estabelecidas nesta Lei Orgânica e na Lei referida no artigo seguinte:

- I. exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da administração Municipal na área de sua competência e referendar os atos e decretos assinados pelo Prefeito;
- II. expedir instruções para a execução das Leis, Decretos e Regulamentos;
- III. apresentar ao Prefeito relatório anual de sua gestão na Secretaria;
- IV. praticar os atos pertinentes às atribuições que lhe forem outorgadas ou delegadas pelo Prefeito;

~~Art. 87 – Lei Complementar disporá sobre a criação, estruturação e atribuição das Secretarias Municipais. (EMENDA 005/2018)~~

Art. 87 – Lei ordinária disporá sobre a criação, estruturação e atribuição das Secretarias Municipais. (EMENDA 005/2018)

Art. 88 – Os Secretários ou Diretores são solidariamente responsáveis, com o Prefeito, pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem.

Art. 89 – Lei Municipal, de iniciativa do Prefeito, poderá criar Administrações de bairros e distritos.

Parágrafo Único – Aos administradores de bairros e distritos, como representantes do Poder Executivo, compete:

- I. cumprir e fazer cumprir as leis, resoluções, regulamentos e, mediante instruções expedidas pelo Prefeito, os atos pela Câmara e por ele aprovados;
- II. atender as reclamações das partes e encaminhá-las ao Prefeito, quando se tratar de matéria estranha às suas atribuições;
- III. indicar ao Prefeito as providências necessárias ao bairro ou distrito;
- IV. fiscalizar os serviços que lhes são afetos;
- V. prestar contas ao Prefeito mensalmente ou quando lhes forem solicitadas.





Art. 90 – O administrador, em caso de licença ou impedimento, será substituído por pessoa de livre escolha do Prefeito.

Art. 91 – Os auxiliares diretos do Prefeito apresentarão declaração de bens no ato da posse e no término do exercício do cargo, que constará dos arquivos da Prefeitura.

Seção VII

Da Procuradoria Geral do Município

~~Art. 92 – A Procuradoria Geral do Município é a instituição que representa, como advocacia geral, o Município, judicial e extrajudicialmente, cabendo-lhe, nos termos da lei complementar que dispuser sobre sua organização e funcionamento, as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo. (EMENDA 005/2018)~~

~~Parágrafo Único – A Procuradoria Geral do Município tem por chefe o Procurador Geral do Município, nomeado pelo Prefeito dentre integrantes de carreira de Procurador Municipal ou por advogado de notável saber jurídico e reputação ilibada. (EMENDA 005/2018)~~

Art. 92 – A Procuradoria Geral do Município é a instituição que representa, como advocacia geral, o Município, judicial e extrajudicialmente, cabendo-lhe, nos termos da lei ordinária que dispuser sobre sua organização e funcionamento, as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo. (EMENDA 005/2018)

Parágrafo Único – A Procuradoria Geral do Município tem por chefe o Procurador Geral do Município, nomeado pelo Prefeito dentre integrantes de carreira de Procurador Municipal. . (EMENDA 005/2018)

Parágrafo Único – A procuradoria Geral do Município tem por chefes o Procurador Geral do Município e Subprocurador Geral do Município, ambos nomeados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, advogados de notável saber jurídico e reputação ilibada. (EMENDA 005/2018)

Art. 93 – O ingresso na carreira de Procurador Municipal far-se-á mediante concurso público de prova e títulos, assegurada a participação da sub-seção de Ilhéus, da Ordem dos Advogados do Brasil em sua realização, inclusive na elaboração do programa e quesitos das provas, observadas, nas nomeações, a ordem de classificação.

Art. 94 – O Município de Ilhéus criará um corpo jurídico, constituído por advogados do Município, para o atendimento e acompanhamento jurídico gratuito das pessoas comprovadamente carentes da comunidade de Ilhéus.

CAPÍTULO III

TÍTULO III

Seção I

Dos Princípios Aplicáveis a Administração Pública

Art. 94A – A Administração Municipal direta e indireta do Poder Executivo e o Poder Legislativo obedecerão aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade e também ao seguinte: (EMENDA 005/2018)

I. Os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei; (EMENDA 005/2018)

II. A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, com a participação dos servidores na sua fiscalização, respeitada a ordem de classificação e ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (EMENDA 005/2018)





III. A Administração Municipal realizará, nas áreas onde houver necessidade, concursos Públicos; (EMENDA 005/2018)

IV. Durante o prazo de validade previsto no edital de convocação, os aprovados em concurso público serão convocados com prioridade sobre os novos concursados para assumir cargo ou emprego na carreira; (EMENDA 005/2018)

V. Os cargos de Secretário e de Presidente das entidades da administração indireta, os de assessoramento direto dos gabinetes do Prefeito, do Vice-Prefeito, da Mesa e da Comissão Executiva da Câmara Municipal e dos gabinetes dos Vereadores serão exercidos, na proporção que a lei indicar, por servidores ocupantes de cargo de carreira técnica ou profissional; (EMENDA 005/2018)

VI. Os demais cargos em comissão e as funções gratificadas serão exercidos, na proporção que a lei indicar, por servidores ocupantes de cargo de carreira técnica ou profissional; (EMENDA 005/2018)

VII. É garantido ao servidor municipal o direito de livre associação sindical; (EMENDA 005/2018)

VIII. O direito de greve será exercido nos termos e limites definidos em lei; (EMENDA 005/2018)

IX. A lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos às pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão; (EMENDA 005/2018)

X. A lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, observadas as seguintes normas: (EMENDA 005/2018)

a. realização de teste seletivo, ressalvados os casos de calamidade pública; (EMENDA 005/2018)

b. contrato improrrogável, com prazo máximo de dois anos, podendo renovar uma única vez; (EMENDA 005/2018)

c. proibição de contratação de serviços para realização de atividades que possam ser regularmente exercidas por servidores públicos. (EMENDA 005/2018)

XI. É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários: (EMENDA 005/2018)

a. a de dois cargos de professor; (EMENDA 005/2018)

b. a de um cargo de professor com outro técnico ou científico; (EMENDA 005/2018)

c. a de dois cargos privativos de médico. (EMENDA 005/2018)

XII. A proibição de acumular estende-se a empregos e funções, e abrange autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Público. (EMENDA 005/2018)

XIII. Somente por lei específica poderão ser criadas empresas públicas, sociedades de economia mista, autarquias e fundações públicas. (EMENDA 005/2018)

§1º - A publicidade os atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, guardando o sentido de prestação de contas, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos, ainda que custeada por entidade privada. (EMENDA 005/2018)

§2º - Semestralmente, a administração direta e indireta publicará, no órgão oficial no Município, relatórios das despesas realizadas com a propaganda e publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas, especificando os nomes dos veículos de divulgação. (EMENDA 005/2018)

Art. 94B – Todos têm direito a receber dos órgãos e entidades municipais informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo máximo de quinze dias, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que retardar, sonegar ou prestar informação incompleta, incorreta ou falsa. (EMENDA 005/2018)





Art. 94C – São a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas: (EMENDA 005/2018)

I. O direito de petição aos Poderes Públicos do Município em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder. (EMENDA 005/2018)

II. A obtenção de certidões em quaisquer repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimentos de situação de interesse pessoal, no prazo máximo de trinta dias, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor. (EMENDA 005/2018)

Art. 95 – A administração Municipal é constituída dos órgãos integrados na estrutura administrativa da Prefeitura e de entidades dotadas de personalidade jurídica própria.

§1º - Os órgãos da administração direta que compõem a estrutura administrativa da Prefeitura se organizam e se coordenam, atendendo aos princípios técnicos recomendáveis ao bom desempenho de suas atribuições.

§2º - As entidades dotadas de personalidade jurídica própria que compõem a administração indireta do Município se classificam em;

I. autarquia;

II. empresa pública;

III. sociedade de economia mista;

IV. fundação pública.

§3º - A entidade de que trata o inciso IV do §2º deste artigo, adquire personalidade jurídica com a inscrição da escritura pública de sua constituição no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, não se lhe aplicando as demais disposições do Código Civil concernente às fundações.

CAPÍTULO IV Dos Atos Municipais

Seção I Da Publicidade dos Atos Municipais

Art. 96 – Sob pena de nulidade, os atos do Prefeito devem, obrigatoriamente, ser publicados no jornal oficial ou na impossibilidade, na imprensa escrita local, resumidamente.

§1º - A escolha do órgão de imprensa para a divulgação das leis e atos administrativos far-se-á através de licitação, em que se levarão em conta não só as condições de preço, como as circunstâncias de frequência, horário, tiragem e distribuição.

§2º - Nenhum ato produzirá efeito antes de sua publicação.

§3º - A publicação dos atos não normativos, pela imprensa, poderá ser resumida.

Art. 97 – O Prefeito fará publicar:

I. diariamente, por edital, o movimento de caixa do dia anterior;

II. mensalmente, o balancete resumido da receita e da despesa;

III. mensalmente, os montantes de cada um dos tributos arrecadados e os recursos recebidos.

IV. anualmente, até quinze de março, pelo órgão oficial do Município as contas de administração, constituídas do balanço patrimonial, do balanço orçamentário e demonstração das variações patrimoniais, em forma sintética.

Seção II Dos Livros

Art. 98 – O Município manterá os livros que forem necessários ao registro de suas atividades e de seus serviços.





§1º - Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Prefeito ou pelo Presidente da Câmara, conforme o caso, ou por funcionário designado para tal fim.

§2º - Os livros referidos neste artigo poderão ser substituídos por fichas ou outro sistema, convenientemente autenticado.

Seção III Dos Atos Administrativos

Art. 99 – Os atos administrativos de competência do Prefeito devem ser expedidos com obediência às seguintes normas:

I. Decreto, numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos:

- a. regulamentação de lei;
- b. instituição, modificação ou extinção de atribuições não constantes de lei;
- c. regulamentação interna dos órgãos que forem criados na administração Municipal;
- d. abertura de créditos especiais e suplementares até o limite autorizado por lei, assim como de créditos extraordinários;
- e. declaração de utilidade pública ou necessidade social, para fins de desapropriação ou de servidão administrativa;
- f. aprovação de regulamento ou de regime das entidades que compõem a administração Municipal;
- g. permissão de uso dos bens Municipais;
- h. medidas executórias do Plano Diretor do Município;
- i. normas de efeitos externos, não privativos da lei;
- j. fixação e alteração de preços.

II. Decreto sem número, quando se tratar de nomeação ou exoneração de cargos de confiança;

III. Portaria nos seguintes casos:

- a. provimento e vacância dos cargos públicos e demais atos de efeitos individuais;
- b. lotação e relocação nos quadros de pessoal;
- c. abertura de sindicância e processos administrativos, aplicação de penalidade e demais atos individuais de efeitos internos;
- d. outros casos determinados em lei ou decreto.

IV. Contrato, nos seguintes casos:

- a. admissão de servidores para serviços de caráter temporário, conforme Legislação Federal;
- b. execução de obras e serviços Municipais, nos termo das leis.

§1º - Os atos constantes dos itens II e III deste artigo poderão ser delegados.

§2º - Os casos não previstos neste artigo obedecerão à forma de atos, instruções ou avisos da autoridade responsável.

§3º - Os atos administrativos deverão ser, obrigatoriamente, motivados, como condição de sua validade, considerando-se os motivos indicados relativamente a cada um, como determinantes de sua produção. (EMENDA 005/2018)

Seção IV Das Certidões

Art. 100 – A Prefeitura e a Câmara são obrigadas a fornecer a qualquer interessado, no prazo de quinze dias, certidões dos atos, contratos e decisões, desde que requeridas para fim de direito determinado, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição. No mesmo prazo deverão atender às requisições judiciais, se outro não for fixado pelo Juiz.





Parágrafo Único – As certidões relativas ao Poder Executivo serão fornecidas pelo Secretário ou Diretor da Administração da Prefeitura, exceto as declaratórias de efetivo exercício do Prefeito ou Vice-Prefeito, que serão fornecidas pelo Presidente da Câmara, no mesmo prazo deste artigo.

CAPÍTULO VI

Dos Bens Públicos Municipais

Art. 101 – Cabe ao Prefeito a administração dos bens Municipais, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles utilizados em seus serviços.

Art. 102 – Todos os bens Municipais deverão ser cadastrados, com a identificação respectiva, numerando-se os móveis segundo o que for estabelecido em regulamento, os quais ficarão sob a responsabilidade do chefe da Secretaria ou Diretoria a que forem distribuídos.

Art. 103 – Constitui o patrimônio do Município de Ilhéus, os seus direitos e obrigações, bens móveis, imóveis, semoventes e seus rendimentos provenientes do exercício de atividade de sua competência e da exploração dos seus serviços.

Art. 104 – Os bens patrimoniais do Município deverão ser classificados:

- I. pela sua natureza;
- II. em relação a cada serviço.

Parágrafo Único – Deverá ser feita, anualmente, a conferência da escrituração patrimonial com os bens existentes e na prestação de contas de cada exercício, será incluído o inventário de todos os bens Municipais.

Art. 105 – A alienação de bens Municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

- I. quando imóveis, dependerá de autorização legislativa, avaliação prévia e de licitação na modalidade de leilão;
- II. Doações e Permutas dependerão de autorização Legislativa;
- III. quando móveis, dependerá de avaliação prévia, na modalidade de leilão, dispensada esta nos casos de doação, permuta, vendas de ações, venda de títulos, venda de bens produzidos ou comercializados por órgãos ou entidades da Administração Pública e venda de materiais e equipamentos para outros órgãos ou entidades da Administração Pública;
- IV. Não podem ser alienados os bens públicos de uso comum, bem como os de uso especial, enquanto guardarem esta destinação, salvo, quando não mais ocorrer à utilização específica, poderão ser desafetados, extinguindo a utilização coletiva anterior, retirando-lhes, destarte, a inalienabilidade.

Art. 106 – A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização Legislativa.

Art. 107 – O uso de bens Municipais, por terceiros, só poderá ser feito mediante concessão ou permissão a título precário e por tempo determinado, conforme o interesse público o exigir.

Parágrafo Único – A concessão administrativa de bens públicos de uso comum somente poderá ser outorgada para finalidades escolares, de assistência social ou turística, mediante autorização Legislativa.

Art. 108 – A utilização e administração dos bens públicos de uso especial, como mercados, matadouros, estações, casas de espetáculos e campos de esporte, serão feitas na forma da lei e regulamentos respectivos.





CAPÍTULO VI

Das Obras e Serviços Municipais

Art. 109 – Nenhum empreendimento de obras e serviços do Município poderá ter início sem prévia elaboração do plano respectivo, no qual, obrigatoriamente, conste:

- I. a viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse comum;
- II. os pormenores para a sua execução;
- III. os recursos para o atendimento das respectivas despesas;
- IV. os prazos para seu início e conclusão, acompanhados da respectiva justificação.

§1º - Nenhuma obra, serviço ou melhoramento, salvo casos de extrema urgência, será executada sem prévio orçamento do seu custo.

§2º - As obras públicas poderão ser executadas pela Prefeitura, pelas entidades da administração indireta e por terceiros, mediante licitação.

§3º - Qualquer servidor público ou agente político não poderá contratar com o Município, salvo em contrato com cláusulas uniformes.

Art. 110 – A outorga de permissão ou concessão de serviço Municipal, dependerá de autorização Legislativa e concorrência, podendo esta ser dispensada quando o prestador do serviço for uma entidade criada com esse objetivo pelo Município. A permissão será outorgada a título precário, sem prazo, e por decreto, onde todas as condições de outorga os direitos e obrigações dos partícipes estarão estabelecidos.

Parágrafo Único – A concessão será outorgada por contrato com prazo de dois anos, onde todas as condições de outorga e os direitos e obrigações das partes estarão estabelecidas, conforme num ou noutro caso, for previsto na lei autorizada. A inobservância desses princípios acarretará a nulidade da outorga e a responsabilidade do agente causador da nulidade.

Art. 111 – As tarifas dos serviços públicos deverão ser fixadas pelo Executivo, tendo-se em vista a justa remuneração, mediante a anuência do Poder Legislativo.

Art. 112 – Nos serviços, obras e concessões do Município, bem como nas compras e alienações, será adotada a licitação nos termos da lei.

Art. 113 – O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum mediante convênio com o Estado, a União ou entidades particulares, bem assim, através de consórcios com outros Municípios, mediante prévia autorização do Poder Legislativo.

§1º - A constituição de consórcios Municipais e celebração de convênios dependerão de autorização Legislativa.

§2º - Os consórcios manterão um Conselho Consultivo, do qual participarão os Municípios integrantes, além de uma autoridade executiva e um Conselho Fiscal de munícipes não pertencente ao serviço público.

§3º - Nenhuma obra ou serviço incluído no plano plurianual será interrompida sem autorização Legislativa.

TÍTULO IV

Da Tributação e Dos Orçamentos

CAPÍTULO I

Do Sistema Tributário Municipal

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 114 - O Município divulgará até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação, os montantes de cada um dos tributos arrecadados e dos recursos transferidos recebidos.





Art. 115 - A isenção, a anistia e a remissão relativas a tributos e a penalidade só poderão ser concedidas em caráter genérico e fundadas em interesse público justificado, sob pena de nulidade do ato.

Art. 116 - A isenção somente poderá ser concedida por lei que trate do tributo respectivo, ou por lei específica.

Parágrafo Único - O “quorum” para aprovação da lei que concede isenção, anistia ou remissão será de maioria absoluta.

Art. 117 - O Executivo fica obrigado a, no primeiro ano do mandato, avaliar as isenções, anistias e remissões em vigor e a propor as medidas cabíveis, até o final do referido exercício.

Parágrafo Único - A ausência das medidas previstas no artigo anterior importa na manutenção das isenções, das anistias e das remissões.

Art. 118 - Lei Municipal estabelecerá a forma de impugnação do lançamento e do recurso cabível quando mantido o lançamento.

Parágrafo Único - Ao Prefeito caberá decidir do recurso, ouvido o auxiliar direto, encarregado das finanças Municipais.

Art. 119 - O Município é obrigado a prestar a todo contribuinte os esclarecimentos necessários sobre a tributação Municipal, devendo, para tal, manter serviço específico.

Art. 120 - O contribuinte somente será obrigado ao pagamento de qualquer tributo ou multa desde que regularmente notificado.

Art. 121 - Qualquer notificação ao contribuinte deverá ser feita pessoalmente por via postal sob registro, sendo que, na ausência do contribuinte, poderá ser feita ao seu representante ou preposto e, se em lugar incerto e não sabido, por edital.

Art. 122 - A notificação exigida será dispensada, quando a autorização do pagamento do tributo se der na forma estabelecida pela lei.

Art. 123 - A falta das medidas cabíveis na defesa das rendas Municipais é considerada infração político-administrativa, imputada ao Chefe do Executivo, independentemente da obrigação de ressarcir os prejuízos causados ao erário Municipal.

Art. 124 - O Executivo é obrigado a encaminhar, junto com o projeto de lei orçamentário, demonstrativo dos efeitos das isenções, das anistias e das remissões vigentes.

Seção II **Da Competência Tributária**

Art. 125 - O sistema tributário Municipal se submeterá, no que couber, às Constituições Federal e Estadual, às Leis Complementares e ao disposto nesta lei.

Art. 126 - O Município poderá instituir os seguintes tributos:

- I. Impostos de sua competência, conforme discriminado na Constituição Federal;
- II. Taxas;
 - a. decorrentes do regular exercício do poder de polícia administrativa;
 - b. decorrentes da utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte, ou postos à sua disposição;

Parágrafo Único - O Município poderá, ainda, instituir:

- a. contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas;





b. contribuição de previdência e assistência social, cobrada dos servidores municipais, para custeio, em benefício destes, dos sistemas previdenciários e assistenciais.

Art. 127 - A competência tributária é indelegável, salvo as atribuições de fiscalizar tributos, de executar leis, serviços, atos e decisões administrativas em matéria tributária.

Parágrafo Único - A transferência das atribuições previstas neste artigo compreende as garantias e os privilégios processuais que competem ao Município e, por ato unilateral seu, pode ser revogada a qualquer tempo.

Art. 128 - Não constitui delegação de competência o cometimento a pessoas de direito privado da função de arrecadar tributos.

Art. 129 - Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

Art. 130 - As contribuições instituídas só poderão ser exigidas, depois de decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado.

Seção III Das Limitações da Competência Tributária

Art. 131 - Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado ao Município:

- I. exigir ou aumentar tributos sem lei o estabeleça;
- II. instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;
- III. cobrar tributos:
 - a. em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentados;
 - b. no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou.
- I. utilizar tributos para fins confiscatórios;
- II. estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos intermunicipais ressalvados a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público;
- III. instituir imposto sobre:
 - a. patrimônio ou serviço da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;
 - b. templos de qualquer culto;
 - c. patrimônio ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;
 - d. livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.

§1º - A vedação configurada na letra “a” é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio e aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§2º - As vedações consignadas na letra “a” e no parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio e aos serviços, relacionados com a exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis e empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.





§3º - As vedações expressas nas letras “b” e “c” compreendendo somente o patrimônio e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

Art. 132 - É vedado ao Município estabelecer diferença tributária entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino.

Art. 133 - Não é devida taxa relativa ao direito de petição em defesa de direito ou contra ilegalidade ou abuso de poder, nem relativa à obtenção de certidões para a defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal.

Art. 134 - As taxas não poderão ter base de cálculo idêntica à de impostos.

Seção IV Dos Impostos do Município

Art. 135 - Compete ao Município instituir impostos sobre;

- I. propriedade predial e territorial urbana;
- II. transmissão “inter-vivos”, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre os imóveis, exceto os de garantia, bem como por cessão de direitos a sua aquisição;
- III. vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;
- IV. serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência do Estado, definidos em lei complementar.

Parágrafo Único - O imposto previsto no inciso I deverá ser progressivo nos termos de lei Municipal, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade.

Art. 136 - Os imóveis das sociedades civis religiosas, desde que comprovadamente utilizados sem fins lucrativos, são isentos do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU.

Art. 137 - O Executivo fica obrigado a apurar, todos os anos, o valor venal dos imóveis, de acordo com os valores imobiliários vigentes em 1º de janeiro de cada exercício, para fins do lançamento do imposto a que se refere o inciso I do artigo 135.

Art. 138 - O Executivo fica obrigado a apurar o valor venal dos imóveis, de acordo com os valores imobiliários vigentes mensalmente (bimestral, trimestral, ou à data de cada transação etc...), para fins de cobrança do imposto a que se refere o inciso II, do art. 135 desta Lei.

Art. 139 - O imposto previsto no inciso II, do art. 135 desta Lei;

- I. não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoas jurídicas, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for à compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;
- II. compete ao Município da situação do bem.

Art. 140 - Serão observadas, nos termos da lei complementar da União:

- I. as alíquotas máximas dos impostos previstos nos incisos III e IV do art. 135 desta Lei;
- II. a não incidência do imposto previsto no inciso IV, do artigo 135, desta Lei, nas exportações de serviços para o exterior.

Seção V Dos Recursos Transferidos

Art. 141 - São recursos transferidos ao Município:





- I. o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, pelo Município, suas autarquias e pelas fundações que instituir e mantiver;
- II. cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis situados no Município;
- III. cinquenta por cento do produto de arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados em território do Município;
- IV. vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação;
- V. a parte correspondente ao Fundo de Participação dos Municípios - FPM, como estabelecido no inciso I art. 159 da Constituição Federal;
- VI. à parte da arrecadação do imposto sobre operações financeiras, incidente na operação de origem sobre o ouro; quando considerado ativo financeiro o instrumento cambial na forma do §5º do artigo 153 da Constituição Federal.

CAPÍTULO II

Da Receita e da Despesa

Art. 142 - A receita Municipal constituir-se-á da arrecadação dos tributos Municipais, da participação em impostos da União e do Estado, dos recursos resultantes do Fundo de Participação dos Municípios e da utilização de seus bens, serviços, atividades, receitas oriundas de aplicações financeiras, juros e correção monetária e de outros ingressos.

Art. 143 - A fixação dos preços públicos, devidos pela utilização de bens, serviços e atividades Municipais, será feita pelo Prefeito mediante edição de decreto.

Parágrafo Único - As tarifas dos serviços públicos deverão cobrir os seus custos, sendo reajustáveis quando se tornarem deficientes ou excedentes.

Art. 144 - A despesa pública atenderá aos princípios estabelecidos na Constituição Federal e às normas de direito financeiro.

Art. 145 - Nenhuma despesa será ordenada ou satisfeita sem que exista recurso disponível e crédito votado pela Câmara Municipal, salvo a que correr por conta de crédito extraordinário.

Art. 146 - Nenhuma lei que crie ou aumente a despesa, será executada sem que dela conste à indicação do recurso para atendimento do correspondente encargo.

Art. 147 - As disponibilidades de caixa dos órgãos da administração direta e indireta do Município serão depositadas em instituições financeiras oficiais, salvo os casos previstos em lei.

CAPÍTULO III

Dos Orçamentos

Art. 148 - Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

- I. o plano plurianual
- II. as diretrizes orçamentárias;
- III. os orçamentos anuais.

Palácio Monsenhor Theodolindo Ferreira - Praça J. J. Seabra, sn - Centro - Ilhéus - Bahia

Pag. 42





Parágrafo Único - A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da Lei Orçamentária anual e disporá as alterações da Legislação Tributária.

Art. 149 - A elaboração e a execução da Lei Orçamentária anual de diretrizes orçamentárias e do plano plurianual obedecerão às regras estabelecidas na Constituição Federal, na Constituição do Estado, nas normas de Direito Financeiro e Orçamentário.

§1º - O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

§2º - As Leis Orçamentárias a que se refere este artigo deverão incorporar prioridades e ações estratégicas dos Programas de Metas e da Lei do Plano Diretor Estratégico.

§3º - As diretrizes do Programa de Metas serão incorporadas ao Projeto de Lei que visar à instituição do Plano Plurianual dentro do prazo legal definido para sua apresentação à Câmara Municipal.

Art. 149A - É obrigatória a execução orçamentária e financeira, de forma equitativa, da programação incluída por emendas individuais de parlamentares em lei orçamentária anual, em montante correspondente a 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo.

§ 1º - Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que atenda de forma igualitária e impessoal as emendas parlamentares apresentadas, independente da autoria.

§ 2º - As dotações decorrentes de emendas de parlamentares serão identificadas na lei orçamentária anual.

§ 3º - São vedados o cancelamento ou o contingenciamento, total ou parcial, por parte do Poder Executivo, de dotação constante da lei orçamentária anual, decorrente de emendas de parlamentares.

§ 4º - Os restos a pagar serão considerados para fins de cumprimento da execução financeira prevista no caput deste artigo.

§ 5º - É vedado apresentação de emenda parlamentar para anular total ou parcialmente dotações constantes na lei orçamentária anual destinada à Saúde e Educação em função de outra Unidade Orçamentária.

§ 6º - A não execução de programação orçamentária e financeira, decorrente de emendas de parlamentares, implica crime de responsabilidade, de que trata o art. 1º, inciso XIV do Decreto Lei nº 201/67.

Art. 150 - Os projetos de lei relativos ao plano plurianual e de diretrizes orçamentárias ao orçamento anual, bem como os créditos adicionais serão apreciados pela Comissão Permanente de Orçamento e Finanças à qual caberá:

I. examinar e emitir parecer sobre os projetos e as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito Municipal;

II. examinar e emitir parecer sobre os planos e programas de investimentos e exercer o acompanhamento e fiscalização orçamentária, sem prejuízo da atuação das demais Comissões da Câmara:

§1º - As emendas serão apresentadas na Comissão, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas na forma regimental.

§2º - As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I. sejam compatíveis com o plano plurianual;

II. indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre;





- a. dotações para pessoal e seus encargos;
- b. serviço de dívida; ou
- III. sejam relacionados:
 - a. com a correção de erros ou omissões; ou
 - b. com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§3º - Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 151 - A lei orçamentária compreenderá:

- I. o orçamento fiscal referente aos poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta;
- II. o orçamento de investimento das empresas em que o Município direta ou indiretamente detenha a maioria do capital social com direito de voto;
- III. o orçamento de seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta e indireta bem como os fundos instituídos pelo poder público.

Art. 152 - O Prefeito enviará à Câmara no prazo consignado na lei Complementar Federal, a proposta de orçamento anual do Município para o exercício seguinte.

§1º - O não cumprimento do disposto no caput deste artigo implicará a elaboração pela Câmara, independentemente de envio da proposta, da competente de Lei de Meios, tomando por base a lei orçamentária em vigor.

§2º - O Prefeito poderá enviar mensagens à Câmara, para propor modificação do projeto de lei orçamentária, enquanto não iniciada a votação da parte que deseja alterar.

Art. 153 - Aplicam-se ao projeto de lei orçamentária, no que não contrariarem o disposto neste Capítulo, as regras do Processo Legislativo.

Art. 154 - O orçamento será único, incorporando-se obrigatoriamente, na receita todos os tributos, rendas e suprimentos de fundos e incluindo-se, discriminadamente, na despesa, as dotações necessárias ao custeio de todos os serviços Municipais.

Art. 155 - O orçamento não conterà dispositivo estranho à previsão da receita nem à fixação de despesas anteriormente autorizada. Não se incluem nesta proibição:

- I. autorização para abertura de créditos suplementares;
- II. contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

Art. 156 - Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendido os créditos suplementares e especiais destinados à Câmara Municipal, ser-lhe-ão entregues até o dia vinte de cada mês, sob pena de responsabilidade do Chefe do Executivo.

§1º - Salvo disposição em contrário da Lei Complementar prevista no art. 165, §9º, da Constituição Federal, serão observados, sob pena de responsabilidade, os seguintes prazos no que concerne ao encaminhamento e devolução do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária Anual:

- I. O Projeto de Lei do Plano Plurianual será encaminhado à Câmara Municipal até 31 de agosto do primeiro exercício do mandato do Prefeito e devolvido para sanção até o dia 15 de dezembro do mesmo exercício;
- II. O Projeto de Lei da Lei de Diretrizes Orçamentárias será encaminhado até 30 de junho de cada exercício financeiro e devolvido para sanção até o dia 31 de agosto do mesmo exercício;





III. O Projeto de Lei relativo à Lei Orçamentária Anual será encaminhado até 15 de outubro de cada exercício financeiro e devolvido para sanção até o dia 15 de dezembro do mesmo exercício.

§2º- Excepcionalmente, no primeiro ano de vigência do PPA, o Anexo de Metas e Prioridades da LDO integrará o PPA.

§3º- Na tramitação dos Projetos de Leis referidos neste artigo, vencidos os prazos estabelecidos, a sessão Legislativa não será interrompida e a respectiva matéria será incluída na Ordem do Dia, com convocação diária de sessões, sobrestadas as demais proposições, até que se ultime a votação. (Emenda nº 002/2015).

TÍTULO V **Da Ordem Econômica e Social**

CAPÍTULO I **Disposições Gerais**

Art. 157 - O Município, dentro de sua competência, organizará a ordem econômica e social, conciliando a liberdade de iniciativa com os superiores interesses da coletividade.

Art. 158 - A intervenção do Município, no domínio econômico, terá por objetivo estimular e orientar a produção, defender os interesses do povo e promover a justiça e solidariedade sociais.

Art. 159 - O trabalho é obrigação social, garantindo a todos os direitos ao emprego e à justa remuneração, que proporcione existência digna na família e na sociedade.

Art. 160 - O Município considerará o capital não apenas como instrumento produtor de lucro, mas também como meio de expansão econômica e de bem-estar coletivo.

Art. 161 - O Município assistirá aos trabalhadores rurais e suas organizações legais objetivando proporcionar-lhes, entre outros benefícios, apoio, incentivo ao cooperativismo e assistência jurídica.

Art. 162 - Aplica-se ao Município o disposto nos artigos 171, §2º e 175 Parágrafo Único da Constituição Federal.

Art. 163 - O Município promoverá e incentivará o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico.

Art. 164 - O Município manterá órgãos especializados incumbidos de exercer ampla fiscalização dos serviços públicos por ele concedidos e a revisão de suas tarifas.

Parágrafo Único - A fiscalização de que trata este artigo compreende o exame contábil e as perícias necessárias à apuração das inversões de capital e dos lucros auferidos pelas empresas concessionárias.

CAPÍTULO II **Da Política Urbana**

Art. 165 - A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em Lei tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem estar de seus habitantes.

§1º - O Plano Diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

§2º - A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade, expressas no Plano Diretor.

§3º - As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro.





Art. 166 - O Plano Diretor deverá incluir, entre outras diretrizes:

- I. ordenamento do território, uso, ocupação e parcelamento do solo urbano, através de estudos que englobem diagnóstico, análise técnica e definição de diretrizes da gestão destes espaços;
- II. aprovação e controle das construções;
- III. preservação do meio ambiente natural, cultural e histórico;
- IV. urbanização, regularização e titulação de áreas urbanas para a população carente, proibida a transmissão a terceiros, inter-vivos, e respeitada a sucessão à causa de morte;
- V. reserva de áreas urbanas para implantação de projetos de interesse social;
- VI. saneamento básico;
- VII. controle das construções e edificações na zona rural, no caso em que tiverem destinação urbana, especialmente para formação de centro e vilas rurais;
- VIII. participação de entidades comunitárias no planejamento e controle de execução de programas que lhes forem pertinentes.
- IX. acessibilidade em todo estabelecimento público e comercial; (EMENDA 005/2018)
- X. plano integrado de gestão de resíduos sólidos; (EMENDA 005/2018)
- XI. plano municipal de conservação e recuperação da mata atlântica. (EMENDA 005/2018)

Art. 167 - O Município promoverá, com o objetivo de impedir a ocupação desordenada do solo e formação de favelas:

- I. o parcelamento do solo para a população economicamente carente;
- II. o incentivo à construção de unidades e conjuntos residenciais;
- III. a formação de centros comunitários, visando à moradia e a criação de postos de trabalho.

Art. 168 - O Município poderá, mediante lei específica para área incluída no Plano Diretor, exigir, nos termos da Lei Federal, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento sob pena, sucessivamente, de:

- I. parcelamento ou edificação compulsória;
- II. imposto sobre propriedade predial e territorial urbana progressiva no tempo;
- III. desapropriação, nos casos previstos no art. 182, §4º, III da Constituição Federal.

CAPÍTULO III **Da Política Agrária**

Art. 169 - A política agrária visa a um adequado programa de desenvolvimento rural, através do acesso a terra, por instituição de cooperativas, fomento à produção agrária e organização do abastecimento alimentar do Município.

§1º - O município elaborará política específica para o setor agrário, através de dotação orçamentária;

§2º - São objetivos da política agrícola do município:

- I. Dinamizar e expandir a economia, através do aumento de oferta de alimentos, incorporando ao processo produtivo terras inexploradas e melhorando a produtividade de mão-de-obra, inclusive das terras já cultivadas;
- II. Assistência técnica e extensão rural a agricultores familiares e aos pequenos agricultores, propiciando a comercialização direta entre os agricultores e consumidores.

§3º - O Município fará fazer adesão aos programas municipais, estaduais e federais que objetivem a aquisição, pelo poder público, dos produtos de forma direta dos agricultores.

§4º - São Programas de estímulo à produção e aquisição dos alimentos o PAA (Programa de Aquisição





de Alimentos), o PNAE (Programa Nacional de Alimentação Escolar), Compra direta de Instituições Públicas e os que, através de Leis específicas sejam implantados em âmbito municipal, estadual e federal

Art. 170 - O Município estimulará também o desmembramento de minifúndios, em prol das práticas agrárias associadas dos seus proprietários, voltadas para hortigranjeiras ou para a lavoura alimentar.

Art. 171 - Nos projetos de obras públicas municipais que alcancem pequenos proprietários ou posseiros rurais, em estabelecimentos de exploração direta, pessoal ou familiar e quando os mesmos não possuam outro imóvel rural, será garantida a opção de permuta ou indenização das áreas atingidas, por outras semelhantes na localidade, com o respectivo assentamento, para fins de produção agrária.

Art. 172 - As medidas de amparo à produção agrária pelo Município, serão tomadas para beneficiar os pequenos produtores, conforme a lei os definirá e, em particular, os organizadores em termos de cooperativas.

Art. 173 - As providências estão voltadas, basicamente, para o planejamento agrícola, a distribuição de sementes e mudas melhoradas, matrizes e reprodutores selecionados, assistência técnica, extensão rural, incentivo às pequenas indústrias rurais, armazenamento dos produtos e apoio à comercialização.

Art. 174 - O Município de Ilhéus estabelecerá convênios que visem, dentre outros objetivos, a construção de benfeitorias, aquisição de máquinas e tecnologia para aumentar a produção e os níveis de produtividade, bem como para conservar os recursos naturais renováveis existentes nas áreas de cooperativas hortigranjeiras ou de lavoura alimentar.

Art. 175 - Qualquer pessoa física ou jurídica que se dedique à produção beneficiamento, transformação e comercialização de bens agrícolas ou de agrotóxicos e biocidas, deve submeter-se ao cadastramento e às normas técnicas da Prefeitura Municipal.

§1º - A venda de agrotóxicos e biocidas, em todo o Município, fica sujeita à exibição e à retenção do receituário agrônômico, emitido por profissional habilitado.

§2º - O fabrico, comércio e utilização dos produtos referidos no parágrafo anterior sujeitam os seus agentes às penalidades previstas em lei.

Art. 176 - O Município proporcionará espaços em feiras livres e mercados aos pequenos agricultores, para escoamento da produção.

Art. 177 - Caberá ao Município de Ilhéus, construir ramais e estradas, preservando e mantendo em bom estado de conservação as já existentes, no sentido de propiciar satisfatoriamente o escoamento da produção agrícola em geral, visando, principalmente, o abastecimento da população urbana local.

Art. 178 - Comprovada a existência da produção agrícola e o impedimento do seu escoamento em razão da precariedade das estradas, o Município poderá ser responsabilizado pelos danos causados aos produtores que alegarem e provarem irrefutavelmente, via administrativa ou judicial, os seus prejuízos.

CAPÍTULO IV **Da Política Agrícola**

Art. 179 - O Município de Ilhéus poderá firmar convênios com organismos vinculados à área da agricultura, na esfera estadual, federal, intermunicipal, junto à iniciativa privada, inclusive, através de consórcios de Municípios, no sentido de dispor de recursos humanos, técnicos, profissionais e outros, para proceder o estudo e avaliação do nosso solo, no intuito de se incrementar a diversificação da agricultura, desenvolvida com a espécie de cultura adequada para cada tipo de solo estudado.





Art. 180 - Caberá ao Município o incentivo, a orientação e o acompanhamento técnico aos agricultores ilheenses, através de técnicos do Município, bem como, de outros entes conveniados e/ou consorciados, na forma da Lei;

Art. 181 - O Município de Ilhéus, a título de experiência, poderá dispor de área própria, para o estudo de outras culturas, além do desenvolvimento da piscicultura, ovinocultura, suinocultura, caprinocultura, dentre outros.

CAPÍTULO V **Da Política Industrial**

Art. 182 - O Município colabora com o Estado na sua política de desenvolvimento industrial, mediante os seguintes princípios:

- I. observância da proteção do meio ambiente;
- II. prioridade para a transformação ou beneficiamento de matéria prima agrária, a fim de estimular a vocação agrícola no Município;
- III. uso de outros recursos materiais e humanos existentes no próprio âmbito Municipal.
- IV. Incentivar a instalação de indústrias limpas. (EMENDA 005/2018)

Art. 183 - A indústria que construir às suas expensas, colégios, salas de aulas ou creches, gozará de redução de impostos Municipais, na forma da lei.

Art. 184 - As áreas ou distritos industriais serão definidos em lei municipal.

CAPÍTULO VI **Da Política Pesqueira** **Do Ordenamento Costeiro e Correlatos**

Art. 185 - O Município se integrará nos planos de desenvolvimento pesqueiro do Estado, inclusive para fazer preservar e restaurar as boas condições do seu litoral, as áreas estuarinas, rios, lagoas e manguezais.

- I. Fazer preservar e restaurar as boas condições do seu litoral, as áreas estuarinas, rios, lagoas e manguezais;
- II. Efetuar adesão aos programas voltados para a política pesqueira e para a compra direta dos produtos da pesca com foco nas famílias de baixa renda assistidas por Programas Sociais dos Governos Estadual e Federal.

§1º - A Política pesqueira do município promoverá o desenvolvimento da pesca, do pescador artesanal e de suas comunidades, estimulando a organização associativa e cooperativa, a recuperação e preservação dos ecossistemas e fomentos à pesquisa.

§2º - Promover os programas necessários para evitar a pesca predatória.

§3º - A Lei estabelecerá planos, normas e diretrizes que visem ao desenvolvimento da pesca, devendo, obrigatoriamente, participar as entidades representativas dos pescadores, aonde será assegurado:

- I. prioridade aos pescadores artesanais;
- II. a não degradação ambiental;
- III. assistência técnica e serviço de extensão específica;
- IV. comercialização direta com os consumidores;

§4º - O município elaborará política específica para o setor pesqueiro, privilegiando a pesca artesanal e a piscicultura através de dotação orçamentária, rede de frigorífico, pesquisas, assistência técnica e extensão pesqueira, propiciando a comercialização direta entre os pescadores e consumidores.





Art. 186 - O Município colaborará com os órgãos públicos Estaduais e Federais, coibindo a construção de barreiras e barragens nos seus estuários.

Art. 187 - Dentre outras medidas previstas em Lei, o Município fará convênios com órgãos públicos Federais e Estaduais, visando:

- I. apoiar ações de combate à pesca predatória no litoral costeiro e águas internas e de preservação dos manguezais do Município de Ilhéus;
- II. criar estações de piscicultura;
- III. incentivar ações que possibilitem a capacitação de treinamento de pessoal para o setor pesqueiro;
- IV. fiscalizar a poluição dos navios
- V. promover medidas de educação ambiental junto à população ribeirinha, tendo como objetivo o controle e manejo dos recursos aquáticos;
- VI. incentivar e apoiar as colônias de pesca no crescimento profissionalizante.

Art. 188 - O Município promoverá ações para o ordenamento costeiro e atividades correlatas que poderá para o fiel cumprimento desta Lei, celebrar convênios com órgãos públicos nas três esferas administrativas, através dos quais serão delegadas competências para fiscalização, atuação, interdição, expedição e revogação de alvarás, visando prioritariamente:

- I. exercer atividade de segurança da vida humana nas praias, balneários, orla marítima, baías, rios, lagos de todo o Município de Ilhéus;
- II. proteger, dar segurança e fiscalizar a utilização das pequenas embarcações;
- III. exercer ação fiscalizadora do funcionamento de piscinas coletivas públicas, no que concerne à segurança de seus freqüentadores;
- IV. planejar e executar medidas de segurança, salvamento e recuperação de vítimas de afogamento;
- V. orientar a população sobre como prestar primeiros socorros em caso de afogamento;
- VI. salvar e resgatar as populações ilhadas, em casos de inundações nas calamidades públicas;
- VII. realizar buscas às embarcações por suspeita de naufrágio ou deriva.

Art. 189 - O Poder Público Municipal regulamentará no prazo de cento e vinte dias da data da promulgação desta Lei Orgânica, a obrigatoriedade para que as embarcações pesqueiras de outros Estados e Municípios que realizem atividades pesqueiras no litoral costeiro e águas internas do Município recolham aos cofres públicos municipais, um percentual de conformidade com o que for pescado.

CAPÍTULO VII

Das Atividades Portuárias

Art. 190 - O Município de Ilhéus, com fulcro nos termos do art. 30, inciso II da Constituição Federal vigente, com a Lei 8.630/91 e demais pertinentes, deverá, com a devida autorização legislativa, constituir Comissões com a participação de um Representante do Executivo, um do Legislativo e um de cada entidade portuária, para:

- I. realizar estudos e mover gestões junto a União, ao Estado, Municípios consorciados e/ou conveniados e à iniciativa privada, no sentido de se atrair investimentos para melhoria das instalações portuárias, aquisição de aparelhos, máquinas e equipamentos, tornando o Porto de Ilhéus em condições plenas de concorrer com os demais Municípios portuários, quanto a sua finalidade de escoadouro de produtos e bens de todas as naturezas e espécies, definidos em lei;
- II. realizar estudos com fins de atrair investimentos dos setores produtivos, se necessário incentivando o empresariado, o produtor, o exportador, com redução de impostos municipais e apoio no sentido de que incentivos estaduais e federais idênticos, e outros, permitidos em leis





consoantes, do Estado e da União, no sentido de aumentar o fluxo de bens, produtos e mercadorias a serem escoados pelo porto de Ilhéus;

III. estudar a viabilidade da recepção de produtos, mercadorias, peças, máquinas, aparelhos, gêneros alimentícios perecíveis e não perecíveis, e outros bens, necessários ao funcionamento do comércio e das indústrias, instaladas em toda região, através do Porto de Ilhéus;

IV. efetuar levantamentos no sentido de se identificar os produtos agrícolas gerados em solo baiano, por região, bem como, os decorrentes das indústrias e do comércio, as suas vias de escoamentos, os incentivos, as isenções fiscais, os preços de fretes, dentre outras vantagens oferecidas, para efeito de estudo, avaliação e oferecimento de condições melhores, envolvendo todos os organismos portuários, com a finalidade de atrair o escoamento dessa produção pelo porto de Ilhéus;

V. discutir com as entidades portuárias tomadoras de serviços e demais organismos da área, estratégias para atração de mercadorias dentro e fora do Estado da Bahia;

VI. propor ao Estado, aos Municípios Consorciados e a iniciativa privada, juntamente com as entidades portuárias, a execução de um trabalho voltado para o pleno e eficaz funcionamento do Porto de Ilhéus.

Art. 191 - O Município de Ilhéus terá na sua estrutura administrativa a DIRETORIA INTEGRADA DE LOGÍSTICA, vinculada à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, para tratar e desenvolver especificadamente, os trabalhos de gestão da logística integrada de transportes rodoviário, portuário e aeroportuário.

Art. 192 - O Município de Ilhéus, com os poderes de que dispõe para suplementar a legislação federal e estadual, visando à satisfação dos interesses locais, especialmente o portuário, poderá, por sua iniciativa, por solicitação dos organismos componentes da área portuária de Ilhéus, em ambos os casos, com a devida autorização legislativa, agrupar-se, mediante Convênio ou Consórcio de Municípios do mesmo complexo geo-econômico e social, para exploração e administração de serviços comuns, de forma permanente ou transitória, podendo:

I. através de constituição de uma comissão composta por, um representante do Executivo, um do Legislativo, um da indústria, um do comércio, um do setor agrícola de cada município consorciado e um de cada entidade portuária de Ilhéus, além do representante da Companhia da Administração dos Portos da Bahia (CODEBA), criar pólo de estudos acerca das produções agrícola e industrial das suas regiões, no sentido de se incrementar um corredor de exportação via Porto de Ilhéus.

II. as metas, os programas, os estudos e as finalidades de que trata esse capítulo, deverão ser posicionados em lei complementar específica.

Art. 193 - O Município de Ilhéus, na forma da lei que regula a matéria, deverá criar Lei Complementar para disciplinar a sua competência e atribuições referentes às atividades do Porto de Ilhéus.

CAPÍTULO VIII

Da Política Hídrica

Art. 194 - Os órgãos Municipais competentes participarão da gestão dos recursos previstos no plano Estadual de Recursos Hídricos, independentemente de serem ou não águas do domínio do Município.

Art. 195 - O Município deverá participar também de organismos intermunicipais que tiverem por finalidade a gestão e conservação da bacia hidrográfica de que fizer parte.

Art. 196 - O Município poderá fazer convênios com órgãos Federais, Estaduais e Municipais, visando, dentre outras medidas promover:

I. o inventário, mapeamento e monitoramento das coberturas vegetais nativas e recursos hídricos;





II. estudo da bacia hidrográfica com manejo integrado das sub-bacias do Almada e Cachoeira.

Art. 197 - É obrigação das instituições do Poder Executivo, com atribuições diretas ou indiretas de proteção e controle ambiental, informar o Ministério Público sobre ocorrências de atividade considerada lesiva aos recursos hídricos.

Art. 198 - É vedada a captação dos nossos recursos hídricos por outros Municípios, salvo com autorização prévia do Legislativo.

~~Parágrafo único - É assegurado ao Município compensação financeira pela utilização de recursos hídricos do seu respectivo território, para fins de aproveitamento do potencial gerador de energia pôr empresas ou Entidades privadas. (REVOGADO) (EMENDA 005/2018)~~

CAPÍTULO IX

Da Política de Turismo

~~Art. 199 - O Poder Público Municipal promoverá o apoio do turismo em Ilhéus observando as seguintes diretrizes: (EMENDA 005/2018)~~

Art. 199 - O Município promoverá e incentivará o turismo como fator de desenvolvimento econômico e social, bem como de divulgação, valorização e preservação do patrimônio natural, paisagístico, cultural, histórico e artístico da Cidade, assegurando sempre o respeito ao meio ambiente, às paisagens notáveis, à cultura e à memória local. (EMENDA 005/2018)

~~I - desenvolvimento de infraestrutura nas principais áreas de interesse turístico; (REVOGADO) (EMENDA 005/2018)~~

~~II - estímulo à produção artesanal local e da Região Cacaueira; (REVOGADO) (EMENDA 005/2018)~~

~~III - incentivo às manifestações folclóricas locais; (REVOGADO) (EMENDA 005/2018)~~

~~IV - desenvolvimento de programas de lazer e entretenimento para a população ilheense e os visitantes; (REVOGADO) (EMENDA 005/2018)~~

~~V - proteção ao patrimônio ambiental, cultural e histórico de Ilhéus. (REVOGADO) (EMENDA 005/2018)~~

Parágrafo único - Para assegurar o desenvolvimento da vocação turística do Município o poder público promoverá: (EMENDA 005/2018)

I. a criação de infraestrutura básica necessária à prática do turismo, apoiando e realizando investimentos na produção, criação e qualificação de empreendimentos, equipamentos, instalações e serviços turísticos; (EMENDA 005/2018)

II. a proteção e a preservação do patrimônio natural, histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico e o incentivo à produção artesanal e culturas populares e tradicionais locais; (EMENDA 005/2018)

III. o inventário e a regulamentação do uso, ocupação e fruição dos bens naturais e culturais de interesse turístico; (EMENDA 005/2018)

IV. o levantamento da demanda turística, a definição das principais correntes turísticas para o destino Ilhéus e a promoção turística do Município; (EMENDA 005/2018)

V. o fomento ao intercâmbio permanente com outras regiões do país e do exterior; (EMENDA 005/2018)

VI. a adoção de medidas específicas para o desenvolvimento dos recursos humanos para o turismo; (EMENDA 005/2018)

VII. a organização de calendário anual de eventos de interesse turístico; (EMENDA 005/2018)





VIII. a conscientização da vocação turística da cidade; (EMENDA 005/2018)

IX. a gestão coletiva da atividade turística por meio do Conselho; (EMENDA 005/2018)

X. a celebração de convênios com entidades do setor privado para promover a recuperação e a conservação de monumentos, logradouros de interesse turístico, obras de arte e pontos turísticos e com os órgãos competentes para a utilização dos bens de interesse turístico da Cidade, em atividades de caráter turístico e cultural; (EMENDA 005/2018)

XI. estímulo à produção artesanal local e da Região Cacaueira. (EMENDA 005/2018)

Art. 200 - O órgão municipal de turismo cumprirá e exigirá das empresas dedicadas à atividade turística na área do Município, roteiros que dêem ênfase à exibição de sítios históricos, de belezas cênicas e edificações ou monumentos de efetivo valor artístico e cultural, relacionados oficialmente.

Art. 201 - As áreas de interesse turístico são colocadas sob proteção especial do poder público, estabelecidas em legislação própria, em consonância com o Plano Diretor, as condições de utilização e ocupação, incluindo-se entre as obrigações dos seus proprietários e usuários:

I. a de conservar os recursos naturais e paisagísticos;

II. a de reparar, repor ou restaurar os recursos naturais danificados ou destruídos pela sua má utilização.

CAPÍTULO X

Da Previdência e Assistência Social

Art. 202 - O Município de Ilhéus, dentro de sua competência, regulará o serviço de Assistência Social, favorecendo e coordenando as iniciativas particulares que visem a esse objetivo.

§1º - É facultado ao Município firmar convênio com entidade pública ou privada para prestação de serviços de assistência social à comunidade local.

§2º - Caberá ao Município promover e executar as obras que, por sua natureza e extensão, possam ser atendidas pelas instituições de caráter privado.

§3º - O plano de assistência social do Município, nos termos que a lei estabelecer, terá por objetivo a correção dos desequilíbrios do sistema social, visando um desenvolvimento social harmônico, consoante previsto no artigo 203 da Constituição Federal.

Art. 203 - Compete ao Município suplementar, se for o caso, os planos de previdência social, estabelecidos na Lei Federal.

Parágrafo Único - A lei Orgânica de Assistência Social - LOAS regerá o serviço social do Município.

CAPÍTULO XI

Da Saúde

Art. 204 - O direito à saúde é fundamental do ser humano e é dever do poder público garanti-lo, mediante a formulação e execução de políticas econômicas, sociais e ambientais que objetivem:

I. o bem estar da população;

II. a eliminação ou redução dos riscos de doenças e outros agravos;

III. a promoção, proteção e recuperação da saúde, pela garantia de acesso universal e igualitário às ações e serviços de saúde;

IV. serviço de assistência à maternidade e à infância.

Art. 205 - Será criada no âmbito do Município, uma instância colegiada de caráter deliberativo: o Conselho Municipal de Saúde e Saneamento.





Art. 206 - O Sistema Municipal de Saúde compreende o Sistema Único de Saúde (SUS), constituído do conjunto de recursos de saúde inter-relacionados e responsáveis pela atenção à população da área territorial do Município.

Art. 207 - O Sistema Único de Saúde (SUS) deverá equivaler ao território do Município, a partir de critérios populacionais, epidemiológicos e assistenciais, dispostos em lei.

Art. 208 - Ao Sistema Único de Saúde (SUS) compete, além de outras atribuições:

- I. ordenar a formação de recursos humanos na área de saúde
- II. garantir aos profissionais de saúde, condições adequadas de trabalho, plano de cargos e salário único, admissão através de concursos públicos, estimular a dedicação e a interiorização, acesso à educação continuada;
- III. desenvolver e executar ações de vigilância sanitária e epidemiológica;
- IV. definir uma política Municipal de Saúde dos trabalhadores, considerando as especificações do Município;
- V. exercer o controle, inspeção e fiscalização dos serviços de saúde;
- VI. participar da formulação de políticas de saneamento e da execução de ações de saneamento básico;
- VII. participar, junto à vigilância sanitária, do controle e fiscalização de produção, transporte, guarda e utilização de substâncias e produtos tóxicos, no território do Município;
- VIII. executar a inspeção e fiscalização dos alimentos, bebidas e águas para consumo humano;
- IX. desenvolver o sistema Municipal de coleta, processamento e técnicos de controle de qualidade;
- X. desenvolver ações, esclarecendo a população de seus direitos, no sentido da conquista e da preservação de sua saúde;
- ~~XI. assegurar assistência à saúde mental e garantir a reabilitação dos portadores de deficiências;~~ (EMENDA 005/2018)
- XI. assegurar assistência à saúde mental, garantir a distribuição de produtos, utensílios hospitalares e a reabilitação das pessoas com deficiência; (EMENDA 005/2018)
- XII. garantir a assistência odontológica integral, priorizando as ações preventivas;
- XIII. controlar e fiscalizar ações vinculadas à remoção de órgãos tecidos e substâncias para fins de transplantes;
- XIV. estabelecer junto à Secretaria Municipal de Educação a inclusão nos vários níveis de ensino de programas de educação de saúde;
- XV. assegurar assistência farmacêutica e promover o desenvolvimento de práticas alternativas que beneficiem a saúde individual e coletiva;
- XVI. priorizar os programas preventivos.
- XVII. as empresas transportadoras de produtos químicos terão que ter autorização da Secretaria de Saúde para funcionar.

Parágrafo Único - A inspeção médica, terá caráter obrigatório em todos os estabelecimentos de ensino.

Art. 209 - A participação do setor privado no Sistema Único de Saúde (SUS) será de caráter complementar à rede oficial, regida pelos princípios do Direito Público.

§1º - É vedada a destinação de recursos públicos para investimentos, auxílios ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.

§2º - É vedada a participação direta ou indireta de empresas ou capitais estrangeiros na assistência à saúde do Município, exceto nos casos previstos em lei.





Art. 210 - O Sistema Único de Saúde (SUS) será financiado com recursos do Município, do Estado, da Seguridade Social, da União, além de outras fontes.

§1º - O montante das despesas de saúde não será inferior a dez por cento das despesas globais do orçamento anual do Município, computadas as transferências constitucionais.

§2º - Os recursos financeiros do Sistema Municipal de Saúde serão administrados por meio de um fundo Municipal de Saúde, vinculado à Secretaria Municipal de Saúde e subordinado ao planejamento e controle do Conselho Municipal de Saúde.

§3º - Em cumprimento ao disposto no parágrafo anterior e, em demais legislação vigente, o Poder Legislativo Municipal recepcionará a proposta orçamentária do Fundo Municipal de Saúde, a qual necessariamente deverá estar acompanhada de Resolução do Conselho Municipal de Saúde. (EMENDA 005/2018)

Art. 211 - Será criado o aterro sanitário do Município de Ilhéus, observando-se todas as medidas fixadas na formulação de políticas de saneamento básico, que se encontra contemplada no artigo 166, inciso III, desta Lei Orgânica.

CAPÍTULO XII

Da Educação

~~Art. 212 - A Educação é um direito de todos e dever do estado nos seus diversos níveis, cabendo ao Poder Público, com apoio técnico e financeiro dos poderes públicos Estadual e Federal, assegurar vagas suficientes para atender toda a demanda de creche, pré-escolar ou educação infantil e de 1º grau. (EMENDA 005/2018)~~

Art. 212 - A Educação é um direito de todos e dever do estado nos seus diversos níveis, cabendo ao Poder Público, com apoio técnico e financeiro dos poderes públicos Estadual e Federal, assegurar vagas suficientes para atender da creche ao ensino fundamental. (EMENDA 005/2018)

~~Parágrafo Único - Toda a Rede Escolar de 1º Grau, Pública e Particular existente no Município promoverá, obrigatoriamente, o TESTE DE ACUIDADE VISUAL E AUDITIVA durante o 1º semestre de cada ano letivo. O resultado constará na Ficha Escolar do aluno. (REVOGADO) (EMENDA 005/2018)~~

~~Art. 213 - Cabe ao Poder Público Municipal, em conjunto com o Poder Estadual e Federal, assegurar o ensino público, gratuito e de qualidade em nível fundamental, laico, acessível a todos, sem nenhum tipo de discriminação por motivos econômicos, ideológicos, culturais, sociais e religiosos. (EMENDA 005/2018)~~

Art. 213 - Cabe ao Poder Público Municipal, em conjunto com o Poder Estadual e Federal, assegurar o ensino público, gratuito e de qualidade, da creche ao nível fundamental, de forma laica, acessível a todos, sem nenhum tipo de discriminação por motivos econômicos, ideológicos, culturais, sociais e religiosos. (EMENDA 005/2018)

Art. 214 - Os recursos para a manutenção e desenvolvimento do ensino não poderão ser inferiores a vinte e cinco por cento da receita advinda de impostos, compreendida a de transferências.

Parágrafo único - O Município se obriga a aplicar o percentual mínimo de 1% dos recursos destinados à educação para atender as demanda dos Conselhos Municipais da Educação, sendo distribuídos 0,5% para o Conselho de Conselho Municipal de Educação (CME), 0,25 para o CACS/FUNDEB e 0,25 para o CAE. (EMENDA 005/2018)

~~Art. 215 - As verbas públicas, incluindo as do Salário da Educação, poderão ser dirigidas também às escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, desde que atendidas às prioridades da rede do ensino Municipal. (REVOGADO)(EMENDA 005/2018)~~





~~Parágrafo Único - É vedada a transferência de recursos públicos Municipais para as escolas de iniciativa privada salvo aquelas declaradas de utilidade pública por lei municipal. (REVOGADO) (EMENDA 005/2018)~~

~~Art. 216 - A lei disporá sobre o Plano Municipal de Educação e sobre a garantia da Educação, segundo as diretrizes da Constituição Federal, da Constituição Estadual e desta Lei Orgânica. (EMENDA 005/2018)~~

Art. 216 - A lei disporá sobre o Plano Municipal de Educação e sobre a garantia da Educação, segundo as diretrizes da Constituição Federal, Plano Nacional de Educação, Lei de Diretrizes Básicas e da Constituição Estadual e desta Lei Orgânica. (EMENDA 005/2018)

Art. 217 - O Sistema Municipal de Ensino, integrado ao Fundo de desenvolvimento da Educação Básica, que tem como fundamento a unidade escolar educacional e será organizado nas seguintes bases:

- I. observância das peculiaridades regionais e das diretrizes comuns, estabelecidas nas leis educacionais da União, do Estado e do Município;
- II. integração do Município na Coordenação Estadual, de modo a impedir que se fragmente o ensino fundamental;
- III. otimização dos recursos financeiros, humanos e materiais, para implementação de políticas educacionais;
- IV. manutenção do padrão de qualidade, através do controle pelo Conselho Municipal de Ensino, tendo como base o custo-aluno.

Art. 218 - A gestão democrática do ensino público municipal se manifesta através do Conselho Municipal de Educação e dos Colegiados Escolares e de eleição direta para Diretor e Vice-Diretor de Escolas da Rede Municipal de ensino, cujas atribuições e composição serão definidas em lei própria, garantindo-se a representação da comunidade escolar e da sociedade.

~~Parágrafo Único - A eleição direta para Diretor e Vice-Diretor de Escolas da Rede Municipal de Ensino será regida por Lei Complementar em conformidade com os critérios de formação profissionais estabelecidos na Lei Municipal de Gestão. (EMENDA 005/2018)~~

Parágrafo Único - A eleição direta para Diretor e Vice-Diretor de Escolas da Rede Municipal de Ensino será regida por Lei Complementar, que deverá ser aprovada em 180 (cento e oitenta) dias, em conformidade com os critérios de formação profissionais estabelecidos no Plano de Cargos e Salários do Magistério, devendo a eleição ocorrer nos dois primeiros meses imediatamente posteriores após aprovação da referida Lei. (EMENDA 005/2018)

~~I - A eleição de que trata o Parágrafo anterior deverá acontecer, em sua primeira realização até o dia 15 de dezembro de 2008. (REVOGADO) (EMENDA 005/2018)~~

Art. 219 - A educação ambiental, sanitária, como também os primeiros socorros, será obrigatória em todos os níveis de ensino Municipal.

Art. 220 - Será incluída no currículo escolar da rede Municipal de Ensino matéria que verse sobre a real dimensão da participação do negro e do índio na formação da sociedade baiana e brasileira.

Parágrafo Único - Será incluída no currículo escolar a rede municipal de ensino, matéria que verse sobre a História do Município de Ilhéus.

Art. 221 - O Município implantará escolas de tempo integral, no Distrito-Sede, priorizando as zonas de habitação de pessoas carentes, e dispondo as mesmas de áreas de esporte, lazer e bibliotecas.

Art. 222 - Nas escolas situadas no interior do Município, haverá sempre área adjacente para destinação agrária, sendo administradas aulas teóricas e práticas de hortigranjeira.





~~Art. 223 - Será criado, no prazo de seis meses, o Congresso Municipal de Educação, que reunir-se-á bianualmente e terá como finalidade apreciar o Plano Municipal de Educação proposto pelo Poder Executivo Municipal, na forma da lei. (EMENDA 005/2018)~~

Art. 223 - O Município garantirá o funcionamento do Fórum Municipal de Educação que será responsável pelo acompanhamento e avaliação do Plano Municipal de Educação. (EMENDA 005/2018)

Art. 224 - O Poder Público Municipal deve garantir o funcionamento de bibliotecas públicas e descentralizadas e com acervo em número suficiente para atender à demanda dos educandos.

~~Art. 225 - O Município promoverá programas de educação para o trânsito. (REVOGADO)(EMENDA 005/2018)~~

~~Art. 226 - O Município fica obrigado a aplicar o percentual mínimo de cinco por cento da verba destinada à Educação, para atender a Educação Especial. (REVOGADO)(EMENDA 005/2018)~~

~~Art. 227 - O Município fica obrigado a aplicar o percentual mínimo de um (01) por cento da verba destinada à Educação, para atender a Educação de jovens e adultos. (REVOGADO) (EMENDA 005/2018)~~

Art. 228 - Ao profissional da educação será assegurado:

- I. aposentadoria;
- II. progresso funcional de carreira baseado na titulação, independente do nível em que trabalha;
- III. proventos de aposentadoria e pensões, revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividades, inclusive, quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria;
- IV. concurso público para provimento de cargos e funções;
- V. estabilidade de emprego, independente do regime jurídico, sendo vedada a dispensa a não ser por justa causa, na forma da lei.

~~Parágrafo Único - O município remunerará os professores da rede de ensino municipal com salário compatível com sua formação profissional, dando ênfase ao disposto na lei 5.692/71. (EMENDA 005/2018)~~

Parágrafo Único - O município remunerará os profissionais da educação da rede de ensino municipal com salário compatível com sua formação profissional, de acordo com a previsão nas leis federais e planos de cargos, carreira e salário da categoria. (EMENDA 005/2018)

~~Art. 229. - O Município ampliará gradativamente a oferta de educação de jovens e adultos, depois de garantida a oferta do ensino fundamental obrigatório. (REVOGADO) (EMENDA 005/2018)~~

~~Art. 230. - Os veículos de transporte escolar podem realizar transporte turístico no Município de Ilhéus, durante o período de férias letivas. (REVOGADO)(EMENDA 005/2018)~~

Art. 230. Atendida a demanda da Rede Pública Municipal de Ensino, os veículos utilizados no transporte Escolar ficarão disponíveis pra os estudantes do ensino superior, matriculados em instituições em outros Municípios. (EMENDA 001/2017)

~~Parágrafo Único- A vida útil dos veículos de transporte escolar será de 15(quinze) anos para os veículos fabricados até o ano de 2009, de 12 (doze) anos para veículos fabricados até o ano de 2012 e de 10(dez) anos para os veículos fabricados do ano 2013 em diante. (Emenda nº 001/2010). (REVOGADO) (EMENDA 005/2018)~~





Art. 231 - O Município fica obrigado a aplicar o percentual mínimo de dois por cento (2%) da verba destinada à Educação para atender a Educação do Povo Indígena. (EMENDA 005/2018)

Art. 231 - O Município fica obrigado a promover a educação infantil do povo indígena. (EMENDA 005/2018)

CAPÍTULO XIII

Da Cultura

Art. 232 - O Município garante a todos o pleno exercício dos direitos culturais incentivando, valorizando e difundindo as manifestações culturais da comunidade, sobretudo quanto a:

- I. definição e desenvolvimento de política que articule, integre e divulgue as manifestações culturais locais e regionais;
- II. criação e manutenção de um centro cultural e de espaços públicos equipados para a formação e difusão das expressões artístico-culturais;
- III. criação e manutenção de museus e arquivos públicos regionais que integrem o sistema de preservação da memória do Município, franqueada a consulta da documentação governamental a quantos dela necessitem;
- IV. adoção de medidas adequadas à identificação, proteção, conservação, revalorização e recuperação do patrimônio cultural-histórico, natural e científico do Município;
- V. adoção de incentivos fiscais que estimulem as empresas privadas a investirem na produção cultural e artística cultural;
- ~~VI - estímulo às atividades de caráter cultural e artístico notadamente as de cunho local e as folclóricas com a colaboração da comunidade e apoio para a preservação das manifestações culturais locais, especialmente das escolas, bandas musicais e grupos étnicos. (EMENDA 005/2018)~~
- VI. estímulo às atividades de caráter cultural e artístico, notadamente as de cunho local e as culturas populares e tradicionais, com a colaboração da comunidade e apoio para a preservação das manifestações culturais locais, especialmente das escolas, bandas musicais e grupos étnicos; (EMENDA 005/2018)
- ~~VII - fica instituída a semana da Bíblia no calendário cultural de eventos do Município que será comemorada sempre na segunda semana que antecede o segundo Domingo do mês de Dezembro. (REVOGADO) (EMENDA 005/2018)~~
- ~~VIII - Fica instituída a Semana da Família no calendário de eventos do Município que será comemorada sempre na primeira quinzena do mês de agosto. (REVOGADO) (EMENDA 005/2018)~~
- ~~IX - a Secretaria Municipal de Educação, a Ilheustur, a Diocese de Ilhéus e a Pastoral familiar adotarão providências necessárias para a realização do evento. (REVOGADO) (EMENDA 005/2018)~~
- VII. Fica inserido no calendário de Eventos do Município, o dia do passeio Ciclístico de Ilhéus que será comemorado sempre, no 3º domingo de mês de Outubro. (EMENDA 004/2017)
- VIII. Fica instituído no Calendário de Evento do Município de Ilhéus, o dia do Skatista, que será comemorado anualmente no 3º domingo do mês de Junho. (EMENDA 004/2017)
- IX. Fica acrescida no calendário de Eventos do Município de Ilhéus, a semana do ciclista, que será comemorada na 3ª semana do mês de Agosto. (EMENDA 004/2017)

Parágrafo Único - O Município manterá fundo de desenvolvimento cultural, como garantia de viabilização do disposto neste artigo.





Art. 233 - Fica assegurado o pagamento de metade do valor cobrado para ingresso em casas de diversões, espetáculos, praças esportivas e similares, ao estudante regularmente matriculado em estabelecimento de ensino público ou particular, municipal, estadual ou federal, na forma da lei.

Parágrafo Único - Para o cumprimento deste artigo as entidades estudantis, em regular funcionamento, expedirão a carteira comprobatória da condição de estudante.

Art. 234 - O Poder Público Municipal instituirá concurso anual literário, em prosa e em verso, cuidando de tema sobre o Município de Ilhéus ou sobre a região cacaueira, bem como concurso de pintura, artes plásticas e cultura de obras artesanais, envolvendo motivos da região.

~~Art. 235 - Mantém-se o Conselheiro Municipal de Cultura, com as atribuições e composições a serem definidas em lei. (EMENDA 005/2018)~~

Art. 235 - Compete ao Município instituir e manter o Sistema Municipal de Cultura, com as atribuições e composições a serem definidas em lei, devendo essa levar em consideração a Lei Orgânica de Cultura da Bahia. (EMENDA 005/2018)

Art. 236 - Fica estabelecido que todo edifício a partir de três andares, hotéis a partir de duas estrelas, terão no rol uma obra de arte destacada, de artista local e regional, desde que sindicalizado.

~~Art. 237 - Fica assegurado o pagamento de metade do valor cobrado para ingresso em casas de espetáculo, diversões, praças esportivas e similares, aos idosos acima de sessenta anos, mediante apresentação de documento que comprove a idade. (EMENDA 005/2018)~~

Art. 237 - Fica assegurado o pagamento de metade do valor cobrado para ingresso em casas de espetáculo, diversões, praças esportivas e similares, aos idosos acima de sessenta anos, mediante apresentação de documento que comprove a idade, bem como às pessoas com deficiência. (EMENDA 005/2018)

Art. 237A - A Prefeitura Municipal, mediante regulação, deverá impor aos hotéis, pousadas e similares a adoção dos meios de acessibilidade, observando-se os princípios do desenho universal, conforme legislação em vigor. (EMENDA 005/2018)

CAPÍTULO XIV **Das Ciências e Tecnologia**

Art. 238 - As instituições Públicas Municipais de pesquisas, terão sua autonomia científica e financeira, assegurando o padrão de qualidade indispensável ao desenvolvimento do Município.

Art. 239 - Será criado um Conselho Municipal de Ciências e Tecnologia composto, na sua maioria, por cientistas representantes de entidade da sociedade civil, ligados à pesquisa básica e aplicado na forma de lei.

Parágrafo Único - O Conselho Municipal de Ciências e Tecnologia terá as seguintes finalidades, entre outras que a lei definir:

- I. estabelecer as diretrizes para a formulação da política científica do Município;
- II. fiscalizar a implementação da política Municipal de ciência e tecnologia;
- III. opinar sobre a implementação ou expansão de sistema tecnológico de grande impacto social, econômico ou ambiental;
- IV. deliberar sobre a alienação e transferência de patrimônio das instituições de pesquisa do Município.

Art. 240 - O Município criará e manterá a Fundação do Amparo à Pesquisa do Município, Agência Municipal de Fomento ao Desenvolvimento Científico e Tecnológico.





Parágrafo Único - O Município destinará à Fundação referida neste artigo, como renda de sua privativa administração, dotação necessária.

Art. 241 - O Município apoiará e estimulará as empresas que investirem em pesquisa, criação e tecnologia e aperfeiçoamento científico de pessoal, na forma da lei.

Parágrafo Único - O Conselho Municipal de Ciências e Tecnologia, aprovará e acompanhará os benefícios concedidos em decorrência do disposto neste artigo.

CAPÍTULO XV

Do Desporto

Art. 242 - O Município garantirá, por intermédio da Secretaria do Esporte e Cidadania e em colaboração com entidades desportivas, a promoção, o estímulo, a orientação e o apoio à prática do desporto formal e informal, com proteção e incentivo às manifestações esportivas de criação baiana e âmbito nacional.

Art. 243 - Os clubes de esportes amadoristas, profissionais e colegiais, terão prioridade no uso de estádios, campos e instalações de propriedade do Município.

Art. 244 - O Município também reservará áreas destinadas ao lazer ativo como forma de bem estar e promoção social, saúde, higiene e educação de todas as faixas etárias e sociais da população, incentivando e reconhecendo a mesma como forma de promoção social.

Art. 245 - O Município construirá quadra para ensaios e difusão da música popular, como também quadras polivalentes, dando prioridade aos bairros e distritos que mantenham tradição folclórica.

Art. 246 - Será criado o Conselho Municipal de desporto, regulamentado através de lei complementar.

Art. 247 - Os serviços municipais de esportes e recreação se integrarão com as atividades culturais do Município, visando à implantação do turismo.

§1º - O Município fomentará a instalação de equipamentos à prática de exercícios físicos pelos portadores de deficiência física ou mental, em centros de criatividades ou em escolas especiais, públicas ou convenionadas.

CAPÍTULO XVI

Da Família, Da Criança, Do Adolescente e Do Idoso.

Art. 248 - A lei disporá sobre a assistência aos idosos, à maternidade e aos excepcionais, assegurada aos maiores de sessenta e cinco anos a gratuidade dos transportes coletivos na área do seu território.

§1º - Compete ao Município complementar à legislação Federal e a Estadual, dispondo sobre a proteção à infância, à juventude e às pessoas com deficiências, garantindo-lhes o acesso a logradouros, edifícios de uso público e veículos de transporte público.

I. No transporte coletivo será assegurado o mínimo de 5% da frota municipal com plataforma de acesso.

§2º - No âmbito de sua competência, a Lei Municipal disporá sobre a adaptação dos logradouros e edifícios de uso público, a fim de garantir o acesso adequado às pessoas com deficiência.

§3º - Para a execução do previsto neste artigo, serão adotadas, entre outras, as seguintes medidas:

I. amparo às famílias numerosas e sem recursos;

II. ação contra os males que são instrumentos da dissolução da família;

III. estímulo aos pais e às organizações sociais para a formação moral, cívica, física e intelectual da juventude;





- IV. colaboração com as entidades assistenciais que visem à proteção e educação da criança;
- V. amparo às pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhe o direito à vida;
- VI. colaboração com a União, com o Estado e com outros Municípios para a solução do problema dos menores desamparados ou desajustados, através de processos adequados de permanente recuperação;
- VII. o Município promoverá a criação e organização de albergues nos bairros periféricos, com a finalidade de dar assistência com alimentação aos indigentes, idosos e menores abandonados, desde que sejam cadastrados pelo órgão competente da Prefeitura Municipal de Ilhéus.
- VIII. o Município assegurará o atendimento no subsistema Transporte Cidadão para as pessoas com deficiência física e visual na zona urbana, na Estância Hidromineral de Olivença, Banco da Vitória e Salobrinho, devendo na zona rural o atendimento ser feito pelo sistema regular de transporte coletivo. (EMENDA 005/2018)
- VIII. o Município assegurará o atendimento no subsistema Transporte Cidadão para as pessoas com deficiência física e visual na zona urbana, na Estância Hidromineral de Olivença, Banco da Vitória e Salobrinho, devendo na zona rural o atendimento ser feito pelo sistema regular de transporte coletivo adaptado. (EMENDA 005/2018)

§4º - Fica instituída a Semana da Família no calendário de eventos do Município que será comemorada sempre na segunda quinzena do mês de agosto. (Emenda nº 001/2013).

§5º - Fica instituída a Semana social da Juventude no calendário de eventos do município, sendo realizada, anualmente, sempre na terceira semana do mês de abril.

- I. Os recursos para realização da Semana Social da Juventude deverão constar do orçamento anual do município.
- II. A coordenação da Semana Social da Juventude será composta por:
 - a. 01(um) representante do órgão do governo municipal voltado para ações direcionadas para juventude;
 - b. b01 (um) representante da Pastoral da Juventude;
 - c. 01 (um) representante das Entidades de Representação Estudantil.

§6º - Fica instituída a semana da pessoa com deficiência no calendário de eventos do município, sendo realizada anualmente sempre na quarta semana do mês de setembro. (EMENDA 005/2018)

- I. Os recursos para realização da semana da pessoa com deficiência deverão constar no orçamento anual do município; (EMENDA 005/2018)
- II. A coordenação da semana da pessoa com deficiência será composta por: (EMENDA 005/2018)
 - a. 1 (um) representante do órgão do governo municipal voltado para ações direcionadas a pessoas com deficiência. (EMENDA 005/2018)
 - b. 1 (um) representante das entidades que atendem as pessoas com deficiência. (EMENDA 005/2018)

CAPÍTULO XVII

Da Política do Meio Ambiente

Art. 249 - É dever do Município, a gestão dos recursos ambientais do seu território e o desenvolvimento de ações articuladas com todos os setores da administração pública, através da política formulada pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente e que considere o estabelecido nesta Lei Orgânica e nas Constituições Federal e Estadual.





Art. 250 - O Município, na definição de sua política de desenvolvimento econômico e social, observará como um dos seus princípios fundamentais, a proteção do meio ambiente e o uso ecologicamente racional e autossustentado dos recursos naturais.

Art. 251 - São áreas de preservação permanente a orla marítima, os manguezais, as restingas, áreas estuarinas, matas ciliares e locais de nascentes dos rios, encostas, zonas de valor paisagístico, além de outras mencionadas na legislação pertinente e no Plano Diretor do Município.

Art. 252 - Os aspectos ambientais serão necessariamente considerados na elaboração do planejamento municipal, através do Capítulo do Meio Ambiente, que fará parte do Plano Diretor do Município, com definição dos espaços a serem especialmente protegidos, independentemente dos que já são contemplados nesta Lei Orgânica.

Art. 253 - O Município de Ilhéus tem os seguintes deveres, relativos às florestas e outros tipos de vegetação:

- I. criar e manter áreas verdes, na proporção definida no Planejamento Municipal, sendo o Poder Executivo responsável por evitar a instalação de habitações nessas áreas e pela remoção dos invasores ou ocupantes das mesmas;
- II. exigir o repovoamento vegetal, com utilização preferencial de espécies nativas, nas áreas de preservação permanente, de modo especial dos manguezais, restingas e matas ciliares;
- III. criar e manter viveiros de mudas, destinadas à arborização de vias e áreas públicas.

§1º - As áreas verdes, as praças públicas e outras áreas institucionais não poderão ser desafetadas.

§2º - O Município providenciará desapropriar terrenos nas regiões periféricas da cidade de Ilhéus, para assentamento das populações removidas das áreas de preservação ambiental.

Art. 254 - O Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente terá dentre outras atribuições, que serão definidas em lei complementar, os poderes de licenciar atividades e obras potencialmente causadoras de degradação ambiental, requisitar e apreciar estudo prévio de impacto ambiental, sendo composto este Conselho, de forma paritária, por representantes do Poder Público, organizações populares reconhecidas e de entidades legalmente constituídas para a defesa do Meio Ambiente e do Patrimônio histórico-cultural.

Parágrafo Único - O Município criará a licença ambiental para analisar e decidir sobre atividades e obras que possam, significativamente, afetar o meio ambiente e a saúde da população, e suscetível de coexistir com as licenças Federal ou Estadual, prevalecendo, no entanto, a mais restrita.

Art. 255 - Será criado o Parque Municipal da Boa Esperança, sob administração direta do Município, de modo a proteger a parte da bacia hidrográfica do Município, situada dentro do perímetro urbano e seu ecossistema natural.

Art. 256 - Fica criado o Parque Municipal da bacia do Rio Cachoeira que terá seus limites e possibilidades de aproveitamento definidos em lei, considerando-se os seguintes princípios:

- I. Preservação e proteção do ecossistema;
- II. Proteção ao processo evolutivo das espécies;
- III. Preservação e proteção dos recursos naturais.

Art. 257 - Será criada a Área de Proteção Ambiental (APA) da Lagoa Encantada, de modo a proteger a própria lagoa, os rios que a formam e o seu ecossistema natural.

Parágrafo Único - Os proprietários de terras abrangidas na unidade criada por este artigo poderão mencionar os nomes das mesmas nas placas indicadoras, como promoção de atividades turísticas e de procedência dos produtos nelas originados.





Art. 258 - Lei Complementar definirá os limites das áreas referidas nos artigos 252 e 253 desta Lei Orgânica, estabelecendo também, seu plano de manejo.

Art. 259 - A construção, instalação, ampliação e funcionamento de atividades utilizadoras de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidoras, bem como os empreendimentos capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento dos órgãos competentes.

Art. 260 - É vedado, em todo território Municipal, a fabricação, a comercialização e o transporte de substâncias que comportem risco efetivo ou potencial para a vida, a qualidade de vida ou para o meio ambiente, a instalação de usinas nucleares, bem como o depósito de resíduos nucleares ou radioativos gerados fora de Ilhéus.

Art. 261 - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão o infrator, pessoa física ou jurídica, às sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar danos causados.

Parágrafo Único - Os Agentes Públicos, inclusive o Prefeito respondem pela atitude comissiva ou omissiva que descumpra as normas legais de proteção ambiental.

Art. 262 - Os remanescentes da Mata Atlântica, as veredas, as cavernas, as paisagens notáveis e outras unidades de relevantes interesses ecológicos, constituem patrimônio ambiental do Município e sua utilização se fará, na forma da lei, em condições que assegurem sua conservação.

Art. 263 - Os cidadãos e as associações de defesa do Meio Ambiente e do patrimônio histórico-cultural poderão exigir, em Juízo ou perante a Administração Municipal, a cessação das causas de violação do disposto em toda legislação do dano ao patrimônio e a aplicação das penalidades cabíveis.

Art. 264 - Da expedição de licenças ambientais, assim como da autuação de infrações administrativas, relacionadas com o meio ambiente e com o patrimônio histórico-cultural, serão envidadas as cópias ao Ministério Público da Comarca.

Art. 265 - Os bens do patrimônio natural e histórico-cultural que forem tombados pelo Município, gozam de isenção de impostos e contribuição de melhorias municipais, desde que sejam preservados por seu titular.

Art. 266 - O proprietário dos bens referidos no artigo anterior, para obter os benefícios nele previstos, deverá formular requerimento ao Executivo Municipal, apresentando cópia do ato de tombamento.

Parágrafo Único - Para comprovar-se a preservação dos bens, será realizada inspeção municipal, no prazo máximo de trinta dias, após o pedido do interessado.

Art. 267 - A lei estabelecerá outros mecanismos de compensação urbanístico-fiscal para os bens integrantes do patrimônio natural e histórico-cultural de Ilhéus.

Art. 268 - O Município destinará não menos de dez por cento do total dos recursos oriundos da aplicação do art. 20, §1º da Constituição Federal, para a conservação e recuperação ambiental.

CAPÍTULO XVIII

Do Transporte Coletivo Urbano e Rural

Art. 269 - O transporte coletivo de passageiros, atividades de caráter público indispensável, é um serviço público essencial, sendo de responsabilidade do Poder Executivo Municipal o planejamento, fiscalização e a operação ou concessão das linhas, estabelecendo as seguintes condições para execução dos serviços, e outras formas vinculadas ao Município:

Palácio Monsenhor Theodolindo Ferreira - Praça J. J. Seabra, sn - Centro - Ilhéus - Bahia

Pag. 62





- I. definição das modalidades do sistema municipal de linhas urbanas e rurais;
- II. o tipo de veículo a ser utilizado;
- III. a frequência do serviço e o horário de atendimento;
- IV. padrões de segurança e manutenção;
- V. normas de proteção ambiental;
- VI. itinerário da linha e seus pontos de parada.
- VII. informação ao usuário;
- VIII. normas relativas ao conforto e a saúde dos passageiros e operadores do veículo;
- IX. valor máximo da tarifa, mediante anuência do Poder Legislativo, conforme o previsto no art. 101 da Lei Orgânica do Município.
- X. concessão de linhas mediante prévia anuência do Poder Legislativo.

§1º - O município adotará as medidas necessárias, para coibir o monopólio da exploração dos serviços de transporte coletivo.

§2º - As informações referentes às condições mínimas mencionadas no artigo serão acessível à consulta popular disponível na secretaria competente.

§3º - São assegurados, sem reajustes, o valor do vale transporte e a meia passagem na posse dos usuários, mesmo após o aumento da tarifa.

§4º - Será obrigatória a manutenção de linhas noturnas em toda a área urbana do município.

§5º - Ao Poder Executivo é dado o direito de intervir nas concessionárias de serviço de transporte coletivo que praticarem atos lesivos aos interesses da comunidade e à política do transporte público, assim definido em lei.

§6º - Fica o Poder Executivo Municipal obrigado a encaminhar, dentro de 72 (setenta e duas) horas, a planilha de custos das empresas de transporte coletivo, antes de ser fixado qualquer aumento das tarifas, a fim de que seja analisada por parte da Câmara Municipal, que emitirá seu parecer.

§7º - A nova tarifa entrará em vigor após 08 (oito) dias de sua sanção e amplamente divulgada ao público, através de veículos de grande circulação no município.

§8º - Será obrigatório a manutenção do subsistema transporte cidadão pelas concessionárias do transporte coletivo. (EMENDA 005/2018)

§9º - A concessionária de transporte coletivo deverá ampliar o serviço do subsistema transporte cidadão à medida que a demanda de atendimento aumentar. (EMENDA 005/2018)

Art. 270 - Ao poder Público Municipal de Ilhéus compete à prestação do serviço de transporte coletivo à sua população urbana e rural, ou sob o regime de concessão ou permissão, observado e obedecido às disposições do art. 175 e incisos, da Constituição Federal vigente.

Art. 271 - A Concedente, no caso, o Município de Ilhéus, deverá ao permitir ou conceder o serviço de transporte coletivo urbano e/ou rural regulamentar por linha ou itinerário o número de ônibus disponível diariamente, com os seus respectivos intervalos de tempo, ou seja, as estadas, no terminal urbano.

Parágrafo Único - A concedente deverá dispor de um quadro de itinerários de transporte coletivo urbano e rural, sempre atualizado para efeito de sua fiscalização e o concessionário deverá fixar no interior dos seus veículos, o mesmo quadro, de acordo com os seus itinerários, para acompanhamento e fiscalização do usuário nesse sentido.

Art. 272 - Compete ao Município de Ilhéus a fiscalização dos serviços de transporte coletivo na órbita da sua jurisdição, consistente na exigência da sua prestação em caráter geral, permanente, regular, eficiente e com tarifas módicas.

§1º - Como Fiscalizador dos serviços de transporte coletivo, a Administração Pública está investida dos poderes necessários para verificar a administração, a contabilidade, recursos técnicos, econômicos





e financeiros, principalmente para conhecer a rentabilidade do serviço, fixar as tarifas justas e punir as infrações regulamentares e contratuais.

§2º - Poderá, ainda, a Administração Pública intervir, quando o serviço estiver sendo prestado deficientemente aos usuários ou, quando ocorrer paralisação indevidamente.

§3º - É obrigatória a presença do cobrador em todas as linhas urbanas e rurais, exceto nos veículos de até 32(trinta e dois) passageiros sentados, desde que não ultrapasse o limite máximo de 25% (vinte e cinco por cento) da frota total. (Emenda nº 001/2011).

I. As Empresas concessionárias do transporte coletivo, só podem colocar em circulação micro-ônibus, nos locais onde não possam circular os ônibus convencionais;

II. Fica obrigada a presença do cobrador em todas as linhas urbanas e rurais, exceto os micro-ônibus.

Art. 273 - A Administração Pública deverá dispor de Lei complementar reguladora das atividades do transporte coletivo no Município de Ilhéus, observadas as disposições constitucionais pertinentes e a presente Lei Orgânica.

Parágrafo Único - Competirá ao Município de Ilhéus, a construção, preservação e conservação de vias de acesso e estradas às comunidades urbanas e rurais, para o perfeito atendimento do serviço de transporte coletivo, podendo os seus concessionários recusarem-se a prestação desse serviço, quando tais vias não oferecerem, comprovadamente, as mínimas condições de trânsito, evitando riscos de acidentes para os usuários e prejuízos para as empresas concessionárias, decorrentes do uso de seus veículos, estando, nesses casos, isentos de qualquer punibilidade regulamentar, nem contratual.

Art. 274 - O Município de Ilhéus poderá dispor de Legislação Complementar, própria, para regulamentar o transporte coletivo, inclusive, o de passageiros táxi observados os preceitos reguladores nesse sentido, respeitadas às disposições pertinentes desta Lei Orgânica.

Art. 275 - A exploração do serviço de transporte coletivo do município se dará por concessão ou delegação precária. O Poder Público Municipal, com anuência prévia do Poder Legislativo, conforme preceitua o artigo 101 desta Lei, estabelecerá as seguintes condições para a execução dos serviços.

I. valor da tarifa;

II. frequência de circulação, inclusive no horário noturno;

III. itinerário;

IV. tipo de veículo e número de que é composta a frota;

V. padrões de segurança e manutenção;

VI. normas de proteção ambiental relativas às poluições sonora e ambiental;

VII. normas relativas ao conforto e à saúde dos passageiros e operadores de veículos.

§1º - As concessões terão validade de 05 (cinco) anos, renováveis, desde que as empresas atendam as condições exigidas no artigo 269 -As informações referentes às condições mínimas mencionadas no artigo serão acessíveis à consulta pública, disponíveis na SMSU - Secretaria Municipal de Serviços Urbanos.

§2º - As delegações precárias terão validade de 01 (um) ano.

§3º - Na delegação precária, as linhas deverão ser liberadas proporcionalmente entre as empresas estabelecidas no município.

§4º - A delegação dos serviços por concessão ou permissão, realizar-se-á em bloco de no máximo 06 (seis) linhas, atendendo a proporcionalidade de 70% (setenta por cento) de linhas urbanas e 30% (trinta por cento) de linhas rurais.

§5º - As concessionárias ou permissionárias do serviço de transporte coletivo deverão apresentar no ato do recebimento da delegação as provas de propriedades superiores a 20% (vinte por cento) de veículos, exigidos para as linhas a serem exploradas.





§6º - A idade máxima do veículo em circulação será de 05 (cinco) anos da data de fabricação, tanto em nível de concessão, permissão e renovação.

§7º - As concessionárias ou permissionárias do transporte coletivo, são obrigadas a manter em suas frotas 10% (dez por cento) de veículos adaptados para portadores de deficiência física.

§8º - Fica obrigado o emplacamento, no município, dos veículos de propriedade ou a serviço dos concessionários no prazo de 90 (noventa) dias a partir da entrada de operação.

§9º - O município poderá autorizar a utilização de micro-ônibus e utilitários, pelas concessionárias de transporte público do município, para bairros e localidades onde não é possível o atendimento pelo serviço regular, desde que atendidas às normas deste capítulo.

Art. 276 - As concessões ou permissões serão feitas por período de dois anos, renováveis sucessivamente, desde que atendidas às condições mínimas no artigo anterior.

Parágrafo Único - Poderão as concessões ou permissões serem cassadas pelo Município, caso as empresas não respeitem o disposto no artigo anterior.

Art. 277 - São isentos de pagamento de tarifas nos transportes coletivos, na área do território deste Município, as categorias previstas em lei municipal.

§1º - Os estudantes das redes de ensino público e privado, infantil, fundamental I, fundamenta II, médio e superior, da zona urbana e rural, gozarão do desconto de 50% (cinquenta por cento) do valor cobrado, inclusive domingos, feriados, dias santificados e período de férias. (Emenda nº 003/2009)

a. Os estudantes universitários de escolas públicas cursando pós-graduação e especialização, gozarão do desconto de 50% (cinquenta por cento) que serão liberados de acordo com a necessidade de frequência de cada curso. (Emenda nº 003/2009)

§2º - Compete ao Município promover, aos estudantes de 1º (primeiro) grau residente em localidades que não disponha de rede de ensino, o deslocamento até a unidade educacional mais próxima.

I. idosos acima de sessenta e cinco anos, desde que credenciados;

II. policiais e vigilantes uniformizados, em serviço;

III. crianças até cinco anos;

§3º - Os estudantes da rede pública de ensino, primeiro e segundos graus, gozarão do desconto de 50% (cinquenta por cento) do valor da passagem.

§4º - São também considerados para efeito de determinação da tarifa, como referência de transportes coletivos urbanos de passageiros, os que circulam nas áreas de expansão urbana, bem como num raio de 20 (vinte) quilômetros do ponto central da sede do Município.

Parágrafo Único - O ponto de referência ao sul do Município será o terminal urbano, ao norte a Central de Abastecimento, a Oeste, o Terminal Rodoviário.

Art. 278 - O Prefeito do Município de Ilhéus criará o Conselho Municipal de Transportes, terá como objetivo auxiliar o Poder Executivo no planejamento e fiscalização dos serviços do transporte coletivo de nossa cidade, com atribuições previstas em lei.

CAPÍTULO XIX

Da Participação Popular

Art. 279 - Garante-se a participação dos cidadãos frente às deliberações do Poder Público Municipal, através de representantes de Conselho, Sindicatos, Colegiados, Associações de Bairros, de Distritos, Assentamentos Rurais e de outras Organizações populares reconhecidas, inclusive religiosas.

Art. 280 - A atuação prevista no artigo anterior, diz respeito à elaboração, controle e avaliação de quaisquer políticas, planos e decisões administrativas, por via de audiências públicas e de outros mecanismos previstos em Lei.





Parágrafo Único - Os Poderes Executivo e Legislativo divulgarão, com a devida antecedência, o temário objeto de projetos de lei, sempre que o interesse público não aconselhar o contrário.

Art. 281 - Nas sessões Plenárias da Câmara Municipal, será reservado, termos regimentais, um horário para pronunciamento dos representantes das diversas organizações da comunidade, excluindo as da política-partidária.

CAPÍTULO XX **Da Questão Indígena**

Art. 282 - O Município promoverá e incentivará formas de valorização e proteção da cultura indígena, de suas tradições, dos usos, dos costumes e da religiosidade, assegurando-lhes o direito a sua autonomia e organização social.

§1º - O Poder Público estabelecerá projetos especiais com vistas a valorizar a cultura indígena como parte da vida cultural do Município;

§2º - Cabe ao Poder Público e à coletividade apoiar as comunidades indígenas situadas no território do Município, na organização de programas de estudos e pesquisas de suas formas de expressão cultural, de acordo com os interesses dessas sociedades e garantindo-lhes a propriedade do seu patrimônio cultural.

§3º - Fica vedada, no Município de Ilhéus, qualquer forma de deturpação externa da cultura indígena, violência às comunidades ou aos seus membros, bem como sua utilização para fins de exploração;

§4º - Ficam asseguradas às comunidades indígenas, proteção e assistência social, sócio-econômico e de saúde prestadas pelo Poder Público Municipal, através de políticas adequadas às suas especificidades culturais.

§5º - O Município garantirá às comunidades indígenas o ensino regular, ministrado de forma intercultural e bilíngüe, no dialeto indígena da comunidade e em português, respeitando, valorizando e resgatando seus métodos próprios de aprendizagem de sua língua e tradição cultural.

§6º - O Município promoverá e valorizará as sociedades indígenas no sistema público de ensino municipal.

§7º - Será incluído no currículo das escolas públicas e privado do Município, do ensino fundamental e médio, o estudo da cultura e história do índio.

§8º - O Poder Executivo e Legislativo reconhecerá a legitimidade das lideranças indígenas e criará canais permanentes de comunicação com as mesmas, que faculte a manifestação de sua vontade política perante o Município.

§9º - É dever do Município colaborar com o Estado e a União em benefício dos índios, sendo-lhe vedada qualquer ação, omissão ou dilação que possa resultar em detrimento dos seus direitos originários.

§10 - Fica instituído o dia trinta de setembro, como Dia Municipal da Consciência Indígena, data que resgata a história do massacre indígena do Rio Cururupe.

CAPÍTULO XXI **Da População Afro-Descendente**

Art. 283 - Cabe ao Poder Público, na área de sua competência, coibir a prática do racismo, crime inafiançável e imprescritível, sujeito a pena de reclusão, nos termos da Constituição Federal.

Parágrafo Único - O dever do Poder Público compreende, entre outras medidas:





- I. a criação e a divulgação, nos meios de comunicação públicos, ou nos privados de cujos espaços se utilizem à administração pública, de programas de valorização da participação do negro na formação histórica e cultural brasileira e de repressão a ideias e prática racistas;
- II. a inclusão, 50% na propaganda institucional do Município de modelos negros em proporção compatível com sua presença no conjunto da população municipal;
- III. a reciclagem periódica dos servidores públicos, especialmente os das escolas municipais, de modo a habitá-los para o combate a ideias e práticas racistas;
- IV. a punição ao agente público que violar a liberdade de expressão e manifestação das religiões afro-brasileiras;
- V. a proibição de práticas, pelas unidades da administração pública municipal, de controle demográfico e de esterilização de mulheres negras, salvo as necessárias à saúde das pacientes;
- VI. o cancelamento, mediante processo administrativo sumário, sem prejuízo de outras sanções legais, de alvará de funcionamento de estabelecimento privado, franqueado ao público, que cometer ato de discriminação racial.

Art. 284 - É considerada data cívica e incluído no calendário oficial do município o Dia da Consciência Negra, celebrado anualmente em vinte de novembro.

CAPÍTULO XXII

Dos Direitos da Mulher

Art. 285 - O Município manterá o Conselho Municipal dos Direitos da Mulher, que será composto na forma estabelecida em Lei e terá dentre outras legalmente previstas, as seguintes finalidades:

- I. estabelecer as diretrizes para formulação das políticas pertinentes às ações voltadas à defesa dos direitos da mulher;
- II. desenvolver e implantar plano de ação, programas de projetos que atendam as diretrizes estabelecidas em prol dos direitos da mulher do Município de Ilhéus;
- III. orientar, fiscalizar e deliberar sobre a atuação das entidades comunitárias que sustentem objetivos comuns aos direitos da mulher;
- IV. atuar junto a entidades públicas ou privadas e secretarias Municipais, Estaduais ou Federais, sob forma de convênios ou parceria para consecução dos objetivos do Conselho Municipal dos Direitos da Mulher.

Parágrafo Único - Caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Mulher o cadastramento das entidades comunitárias mencionadas no inciso III.

Art. 286 - O Município manterá o fundo especial dos direitos da mulher, subordinado ao planejamento e controle do Conselho Municipal dos Direitos da Mulher para financiamento de suas atividades.

Art. 287 - Fica incluído no calendário oficial do município o Dia Internacional da Mulher celebrado em 08 de março e o dia nacional contra a violência da mulher, celebrado em 10 de outubro.

TÍTULO VI

Das Normas à Proteção do Consumidor

Art. 288 - Fica criado o Sistema Municipal de Defesa do Consumidor - SMDC.

Art. 289 - Integram o sistema Municipal de Defesa do Consumidor:

- I. O Conselho Municipal de Defesa do Consumidor - CMDC;
- II. A Coordenadoria de Defesa do Consumidor - CODECON;
- III. A Comissão Permanente de Normatização.





Art. 290 - O Sistema Municipal de Defesa do Consumidor - SMDC será disciplinado em Lei específica.

Art. 291 - O exercício das funções de membros integrantes de qualquer órgão do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor não será remunerado, sendo considerado relevante serviço da ordem sócio-econômica local.

TÍTULO VII

Das Disposições Gerais

Art. 292 – O Município considera como órgãos consultivos em assuntos culturais de ordem geral a Academia de Letras de Ilhéus, Fundação Cultural, Conselho de Entidades Afro Cultural de Ilhéus e o Conselho Municipal de Cultura.

Art. 293 - O Município permitirá aos seus servidores, na forma da lei, a conclusão de cursos em que estejam inscritos ou venham a inscrever-se, desde que haja compensação com a prestação de serviço público, inclusive quanto a horário.

Art. 294 - Com países que mantiverem regime de discriminação racial, o Município de Ilhéus não poderá:

- I. sediar casa da amizade;
- II. admitir participação, mesmo que indireta, através de empresas neles sediadas, em qualquer processo licitatório da Administração Pública.

Art. 295 - O Município considera como órgãos consultivos em assuntos culturais, de ordem geral, a Academia de Letras de Ilhéus, Fundação Cultural e o Conselho Municipal de Cultura.

TÍTULO VIII

Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 1º - O Município adaptará no prazo de dezoito meses, contados da vigência desta Lei Orgânica, às normas constitucionais:

- I. o Código Tributário do Município;
- II. o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais;
- III. o Regimento Interno da Câmara Municipal.

Art. 2º - Um Plano Diretor deverá ser elaborado em Ilhéus, no prazo de dezoito meses, a partir da vigência da presente Lei Orgânica e ficará aos cuidados permanentes de órgãos que execute suas determinações e, ao mesmo tempo, vá compatibilizando as diretrizes às novas demandas do Município.

§1º - Até seis meses depois da promulgação desta Lei Orgânica, deverão ser tomadas também as seguintes providências:

- I. elaboração do Plano de Carreira para as diversas áreas profissionais, atendidas suas peculiaridades;
- II. levantamento dos bens imóveis Municipais, em zona urbana e rural, com as devidas especificações e localização;
- III. instituição da Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente isoladamente, desvinculada da Secretaria de Indústria e Comércio;
- IV. o Poder Público Municipal colaborará com a Academia de Letras de Ilhéus, nas condições materiais necessárias a seu condigno funcionamento;
- V. instituição do Planejamento Ambiental do Município;
- VI. regulamentação dos Conselhos Municipais, referidos nesta Lei Orgânica;





VII. publicação de outras leis complementares desta Lei Orgânica.

§2º - Continuam em pleno vigor, enquanto não editadas as Leis e Atos normativos a que se refere a presente Lei, os Atos Legislativos que se lhes correspondem e sejam equivalentes.

Art. 3º - As áreas, locais, prédios e demais bens declarados de interesse histórico, artístico, cultural, arqueológico ou turístico, ficarão sujeitos às restrições de uso, conservação e disponibilidade.

Art. 4º - A duração de mandatos de membros de Conselhos e órgãos coletivos Municipais, nomeados pelo Prefeito, não excederá o período de um ano.

Art. 5º - Os Conselhos Municipais são obrigados a enviarem semestralmente à Câmara Municipal as prestações de contas de suas atividades desenvolvidas.

Art. 6º - Os Conselhos Municipais de Assistência à criança carente, ao adolescente e ao toxicômano, formularão a política da infância, adolescência e recuperação dos toxicômanos, e terão competência e composição estabelecidas em lei, sendo assegurada participação majoritária as representantes da sociedade civil.

Art. 7º - É vedada a irredutibilidade da atual representação dos membros da Câmara.

Art. 8º - Fica assegurado o ensino de segundo grau, já existente na rede Municipal de ensino.

Art. 9º - O Município criará a Guarda Municipal Mirim.

Parágrafo Único - No processo de seleção da Guarda Municipal Mirim, serão priorizadas as crianças de baixa renda.

Art. 10 - A atividade do Salva-vidas, por seus meios, processos e técnicas, constitui-se em fator básico para a segurança coletiva e individual no âmbito marítimo e fluvial, cabendo ao Município, na forma da lei, regulamentar o exercício da profissão do Salva-Vidas.

Art. 11 - Será assegurada dotação à Junta de serviço Militar e ao Tiro de Guerra, das condições materiais e pessoais necessárias ao condigno funcionamento, permitindo inclusive, a criação de cargo de carreira na Prefeitura, para funcionários lotados naqueles órgãos, com respaldo nos seguintes termos oficiais:

Parágrafo Único - A Junta do Serviço Militar (JSM) e o Tiro de Guerra (TG-06-018), órgãos diretamente vinculados ao Exército Brasileiro, serão nos termos da Lei Federal nº 4.375/64, mantidos pela Administração Pública, que lhes fornecerá os recursos necessários à sua instalação e funcionamento.

Art. 12 - O Poder Executivo Municipal, deverá enviar à Câmara Municipal, no prazo de cento e oitenta dias, a contar da data da promulgação desta Lei Orgânica, projeto de lei dispondo sobre o Plano Municipal do Meio Ambiente, cuja elaboração deverá contar com a participação do Conselho Municipal de Meio Ambiente.

Art. 13 - O Município criará, no prazo de dois anos, na forma da lei, o Centro Municipal de curso preparatório para o ingresso ao curso de nível superior, dirigido para os alunos das unidades escolares da rede oficial de ensino situada em seu território.

Art. 14 - À Associação dos Ex-Combatentes da Região Cacaueira, com sede em Ilhéus, entidade sem fins lucrativos, reconhecida de utilidade Pública, que congrega os heróis da Segunda Guerra Mundial, é concedida uma subvenção mensal de cinco salários mínimos para sua manutenção, devendo o próximo orçamento anual consignar os recursos necessários à efetivação deste compromisso.

Parágrafo Único - Ficará a entidade obrigada a prestar contas ao Poder Público Municipal.

Art. 15 - A Câmara Municipal terá seis meses, após a promulgação desta Lei Orgânica, para a elaboração do seu Regimento Interno.





Art. 16 - O Poder Executivo terá um prazo de seis meses, para apresentação do Hino do Município.

Art. 17 - O Poder Executivo, no prazo de doze meses, contar da promulgação desta Lei Orgânica, promoverá as condições necessárias para regularizar as áreas decorrentes de ocupações autorizadas dos bairros Nelson Costa, Nossa Senhora da Vitória, Vila Nazaré, Teotônio Vilela, Vila Lídia, Nova Brasília e outros.

Art. 18 - Será de quatro anos a validade do benefício de utilidade pública concedida pelo Poder Legislativo às instituições, que comprovem doze meses de fundação legal.

§1º - Vencido este prazo a concessão deste benefício deverá ser submetida à nova apreciação do Poder Legislativo.

§2º - Além dos requisitos acima citados a entidade deverá:

- I. Estar com a prestação de contas do último exercício financeiro atualizado;
- II. Fazer jus à gratuidade dos membros da diretoria;
- III. Ter personalidade jurídica (estar registrada em cartório)
- IV. Possuir ata da fundação em cartório).
- V. Estatuto (estar registrada em cartório).
- VI. Atestado de funcionamento por alguém de fé pública.

Art. 19 - Ao término de quatro anos, a contar da promulgação desta Lei Orgânica, a Câmara Municipal iniciará o processo de revisão do texto da mesma lei, com o objetivo de:

- I. avaliar a aplicação da Lei Orgânica verificando a eficácia dos seus dispositivos para o atendimento das necessidades da população do Município ou eventuais defeitos no modo de organizar a administração Municipal;
- II. promover um amplo debate entre as entidades representativas da população do Município, com o fim de colher as melhores sugestões para a reformulação da Lei Orgânica;
- III. estabelecer os prazos para a apresentação de emendas à Lei Orgânica.

Art. 20 - O Poder Executivo Municipal, regulamentará, no prazo de noventa dias após a promulgação desta Lei Orgânica, a obrigatoriedade dos veículos de transporte coletivo ou a serviços de firmas e empresas da cidade, a emplacarem os mesmos no Município, assim como a regularização da inscrição no ISS.

Art. 21 - O Poder Executivo regulamentará no prazo de seis meses, após a promulgação desta Lei Orgânica, a atividade de propaganda em geral através de serviços de auto-falante instalados em veículos, obedecendo as seguintes regras:

- I. inscrição da empresa no Cadastro de ISS do Município;
- II. emplacamento do veículo no Município de Ilhéus;
- III. fixação do volume de som de acordo com a Lei do Silêncio;
- IV. circulação dos veículos no horário de 09:00 às 18:00 horas.

Parágrafo Único - O regulamento fixará as penalidades que serão impostas aos infratores e a forma de fiscalização da atividade.

Art. 22 - O Poder Legislativo Municipal promoverá a publicação de exemplares da Lei Orgânica do Município para sua distribuição junto às instituições de ensino, assim como sua divulgação através dos meios de comunicação de massa, com vista à formação política de nosso Município.

Art. 23 - Será estabelecida, no próximo orçamento plurianual, uma verba mínima de cinco pisos salariais, para a manutenção e promoção da Liga de Futebol de Ilhéus.





Art. 24 - O Prefeito do Município de Ilhéus e os membros da Câmara Municipal prestarão os compromissos de manter, defender e cumprir esta Lei Orgânica, no ato e na data de sua promulgação.

Art. 25 - Todo e qualquer ato emanado, seja do Executivo, seja do Legislativo Municipal, deverá ser fundamentado, justificado e cingido nos princípios norteadores da Administração Pública, especialmente os da legalidade, da moralidade, da publicidade, da impessoalidade, da razoabilidade e da finalidade, sob pena de nulidade e conseqüente cessação dos seus efeitos e imputação de responsabilidade de ressarcimento e reparos dos danos ao Erário Público, a quem o praticar, sem o prejuízo das demais sanções pertinente à ilicitude cometida.

Parágrafo Único - Os atos discricionários permitidos em Lei deverão ser praticados tanto pelo Executivo quanto pelo Legislativo Municipal de Ilhéus, observando-se, principalmente os princípios da legalidade e da moralidade, dentre outros.

Ilhéus/BA, 05 de abril de 1990.

MESA DIRETORA DA LEI ORGÂNICA

Cosme Araújo Santos

PRESIDENTE

Raimundo Alves dos Santos

VICE-PRESIDENTE

Ana Margarida Assunção Amado

1º SECRETÁRIA

Benilson Veloso da Conceição

2º SECRETÁRIO

Carlos Alberto Medauar Reis

RELATOR

José Vitor Pessoa

SISTEMATIZAÇÃO

Nizan Lima dos Santos

PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ILHÉUS

Raimundo Alves dos Santos

VICE-PRESIDENTE

Cosme Araújo Santos

1º SECRETÁRIO

José Fernandes de Araújo

2º SECRETÁRIO

Augusto César de Albuquerque Melo Benevides

Fred Gedeon III

Hamilton Ferreira de Andrade

Hermínio Pereira Rocha

José Almeida de Jesus

Manoel Renato de Souza

Raymundo Veloso Silva

Ruy Carlos Carvalho Santos

Vitória Lima Berbert de Castro

VEREADORES





**ESTA LEI FOI REIMPRESSA
EM 1º DE DEZEMBRO DE 1996.**

Romualdo Pereira
PRESIDENTE
Hermínio Pereira Rocha
VICE-PRESIDENTE
Divaldo Ribeiro Lopes
1º SECRETÁRIO
João Francisco Moura Costa Filho
2º SECRETÁRIO

Adalberto Souza Galvão
Amilton Alves dos Santos
Ana Margarida Assunção Amado
Cosme Araújo Santos
Francisco Caldas Sampaio Neto
Gilmar Chaves Sodré
Isaac Albagli de Almeida
José Henrique Santos Abobreira

José Lourenço Souza Silva
José Reginaldo de Souza Silva
Manuel Félix Kruschewsky Bastos
Nizan Lima dos Santos
Paulo Roberto Pinto Santos
Raymundo Veloso Silva
Vitória Lima Berbert de Castro

VEREADORES

**ESTA LEI FOI MODIFICADA E PUBLICADA
EM 12 DE AGOSTO DE 2002.**

Joabs Sousa Ribeiro
PRESIDENTE
Ivo Evangelista dos Santos
VICE-PRESIDENTE
Waldineck Dantas da Silva
1º SECRETÁRIO
Edson Silva Santos
2º SECRETÁRIO

Alisson Ramos Mendonça
Amilton Alves dos Santos
Antônio Firmino Bezerra Oliveira
Carlos Alberto França Oliveira
Elicio Gomes de Sá Filho
Francisco Caldas Sampaio Neto
Gilmar Chaves Sodré
Jailson Alves Nascimento

José Cruz dos Santos
José Fernandes de Araújo
Marcus Vinicius Habib Paiva
Marlúcia Ferreira Paixão
Raimundo Borges da Silva
Reynaldo Oliveira dos Santos
Zerinaldo Marculino de Sena

VEREADORES





**ESTA LEI FOI MODIFICADA E PUBLICADA
EM 30 DE AGOSTO DE 2008.**

Alisson Ramos Mendonça
PRESIDENTE
Reinaldo Oliveira dos Santos
VICE-PRESIDENTE
Rodolfo Alves Macedo
1º SECRETÁRIO
Antônio Edson de Amorim Ribeiro
2º SECRETÁRIO

Alcides Kruschewsky
Aldemir Santos Almeida
Antônio Firmino Bezerra Oliveira
Carmelita Ângela Souza Oliveira
Jailson Alves Nascimento

Joabs Sousa Ribeiro
Marcus Flávio Rehem da Silva
Maria de Lourdes Paixão Silva
Zerinaldo Marcolino Sena

VEREADORES

**ESTA LEI FOI MODIFICADA E PUBLICADA
EM 30 DE AGOSTO DE 2011**

Edivaldo Nascimento de Souza
PRESIDENTE
Reinaldo Oliveira dos Santos
VICE-PRESIDENTE
Valmir Freitas do Nascimento
1º SECRETARIO
Tarcísio Santos da Paixão
2º SECRETARIO

Alcides Kruschewsky Neto
Aldemir Santos Almeida
Alisson Ramos Mendonça
Alzimário Belmonte Vieira
Carmelita Ângela Silva Oliveira

Jailson Alves Nascimento
Gilberto Souza
Marcus Flávio Rehem da Silva
Paulo Roberto Carqueija Monteiro
Rafael Mendonça Benevides (Suplente)

VEREADORES





Esta Emenda à Lei Orgânica do Município de Ilhéus entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Ilhéus, em 12 de março de 2019.

Augusto César Porto Ribeiro

PRESIDENTE

Luiz Carlos dos Santos

VICE-PRESIDENTE

Marcos Fabrício Oliveira Nascimento

1º SECRETÁRIO

Juarez Almeida Barbosa

2º SECRETÁRIO

Abraão Oliveira dos Santos

Aldemir Santos Almeida

Antônio Raimundo dos Santos Matos

Eriverton de Oliveira Nascimento

Evilásio Lima Valverde Filho

Gilvandro Gomes Doria

Ivo Evangelista dos Santos

Jerbson Almeida Moraes

Lukas Pinheiro Paiva

Makrisi Angeli de Sá

Nerival Nascimento Reis

Paulo Roberto Carqueija Monteiro

Paulo Santos da Anunciação

Tarcísio Santos da Paixão

Thadeu Gomes Muniz

VEREADORES



RESOLUÇÃO Nº 005

Estabelece o Regimento Interno da Câmara Municipal de Ilhéus.

O Presidente da Câmara Municipal de Ilhéus, no uso de suas atribuições,

DECRETA:

**TÍTULO - I
DA CÂMARA MUNICIPAL**

**CAPÍTULO - I
DAS FUNÇÕES DA CÂMARA**

Art. 1º - O Poder Legislativo local é exercido pela Câmara Municipal que tem funções legislativas, de fiscalização financeira e de controle externo do Executivo, de julgamento político-administrativo, desempenhando ainda as atribuições que lhe são próprias, atinentes a gestão dos assuntos de sua economia interna.

Art. 2º - A gestão dos assuntos de economia interna da Câmara realiza-se através da disciplina regimental de suas atividades e da estruturação e da administração de seus serviços auxiliares.

**CAPÍTULO – II
DA SEDE DA CÂMARA**

Art. 3º - A Câmara Municipal tem sua sede na Praça J.J. Seabra, s/nº, Centro, no Palácio Monsenhor Teodolino Ferreira, na sede do Município.

Art. 4º - No recinto de reuniões do plenário não poderão ser afixados quaisquer símbolos, quadros, faixas, cartazes ou fotografias que impliquem em propaganda: político-partidária, ideológica, religiosa ou de cunho promocional de pessoas vivas ou de entidades de qualquer natureza.

Parágrafo Único – O disposto neste artigo não se aplica à colocação de brasão ou bandeira do País, do Estado ou do Município na forma da legislação aplicável, bem como de obra artística de autor consagrado.

Art. 5º - Somente por deliberação do plenário e quando o interesse público exigir, poderá o recinto de reuniões da Câmara ser utilizado para fins estranhos á sua finalidade.

**CAPÍTULO – III
DA INSTALAÇÃO DA CÂMARA**

Art. 6º - A Câmara Municipal instalar-se-á, em sessão especial às **10** horas do dia previsto pela Lei Orgânica Municipal quando do início da legislatura, que será presidida pelo Vereador mais idoso entre os presentes.



Parágrafo Único – A instalação ficará adiada para o dia seguinte, e assim sucessivamente, se à sessão que lhe corresponder não houver o comparecimento de pelo menos 1/3 dos Vereadores e, se essa situação persistir, até o último dia do prazo a que se refere o Art. 9º; a partir deste a instalação será presumida para todos os efeitos legais.

Art. 7º - Os Vereadores munidos dos respectivos diplomas tomarão posse na sessão de instalação, perante o Presidente provisório a que se refere o Art. 6º, o que será objeto de termo lavrado em livro próprio por Vereador Secretário “ad hoc” indicado por aqueles e após haverem todos manifestado compromisso, que será lido pelo Presidente que consistirá da seguinte forma:

“PROMETO CUMPRIR A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, A CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, OBSERVAR AS LEIS, DESEMPENHAR O MANDATO QUE ME FOI CONFIADO E TRABALHAR PELO PROGRESSO DO MUNICÍPIO E PELO BEM-ESTAR DE SEU POVO”.

Art. 8º - Prestado o compromisso pelo Presidente, o Vereador, Secretário ad hoc fará a chamada nominal de cada Vereador, que declarará:

“ASSIM, PROMETO”

Art. 9º - O Vereador que não tomar posse na sessão prevista no Art. 7º deverá fazê-lo no prazo de 15 dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara Municipal e prestará compromisso individualmente utilizando a forma do Art. 7º.

Art. 10 – Imediatamente após a posse, os Vereadores apresentarão declaração de bens, repetida quando do término do mandato, sendo ambas transcritas em livro próprio, resumidas em ata e divulgadas para o conhecimento público.

Art. 11 – O presidente provisório facultará a palavra por 5 (cinco) minutos, a cada um dos Vereadores e a quaisquer autoridades presentes que desejarem manifestar-se.

Art. 12 – Seguir-se-á votação à eleição da Mesa (ver Art. 17) na qual somente poderão votar ou serem votados os Vereadores empossados.

Art. 13 – O Vereador que não se empossar no prazo previsto no art. 9º, não mais poderá fazê-lo, aplicando-se-lhe o disposto no artigo 86.

Art. 14 – O Vereador que se encontrar em situação incompatível com o exercício do mandato não poderá empossar-se sem prévia comprovação da desincompatibilização, que se dará, impreterivelmente, no prazo a que se refere o Art. 9º.

Art. 14-A. Na primeira Sessão Ordinária após a eleição da Mesa Diretora, o Prefeito Municipal apresentará mensagem aos Vereadores, expondo a situação política e financeira atual do Município e as propostas de governo para o mandato que se inicia. (ARTIGO INCLUIDO PELA EMENDA Nº 002/13).



Parágrafo único. A Sessão Ordinária indicada no *caput* será reservada à mensagem do Senhor Prefeito e, após, à exposição da representação numérica das bancadas nas Comissões Permanentes, as quais serão compostas na forma do art. 54, iniciando-se o prazo para que os Líderes indiquem os respectivos componentes. (PARÁGRAFO INCLUIDO PELA EMENDA Nº 003/13).

TÍTULO – II DOS ÓRGÃOS DA CÂMARA MUNICIPAL

CAPÍTULO – I DA MESA DA CÂMARA

SESSÃO – I DA FORMAÇÃO DA MESA E DE SUAS MODIFICAÇÕES

Art. 15 – A Mesa da Câmara compõe-se dos cargos de Presidente, Vice-Presidente e Secretários (1º e 2º), com mandato de 02 (dois) anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

Art. 16 – Findos os mandatos dos membros da Mesa, proceder-se-á renovação desta para os 02 (dois) anos subsequentes, ou segunda parte da legislatura.

Art. 17 – Imediatamente após a posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a Presidência do Vereador mais idoso entre os presentes e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, que ficarão automaticamente empossados.

§ 1º - Na hipótese de não haver número suficiente para eleição da Mesa, o Vereador mais idoso entre os presentes permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.

§ 2º - A eleição para renovação da Mesa realizar-se-á, obrigatoriamente na última sessão ordinária da sessão legislativa, empossando-se os eleitos em 02 de janeiro.

§ 3º - A eleição dos membros da Mesa far-se-á por maioria simples em escrutínio secreto, assegurando-se o direito de voto aos candidatos a cargos na Mesa, utilizando-se para votação cédulas únicas de papel, datilografadas ou impressas, as quais serão recolhidas em urna que circulará pelo plenário por intermédio do servidor da casa expressamente designado. (REDAÇÃO DADA PELA EMENDA Nº 002/13).

§ 4º - A votação far-se-á pela chamada, em ordem alfabética, dos nomes dos Vereadores, pelo Presidente em exercício, o qual procederá a contagem dos votos e a proclamação dos eleitos.

Art. 18 – Para as eleições a que se refere o Art. 17, poderão concorrer quaisquer Vereadores titulares, ainda que tenham participado da Mesa da legislatura precedente; para as eleições a que se refere o § 2º do Art. 17, é vedada a reeleição para o mesmo cargo antes ocupado na Mesa.



Art. 19 – O suplente de Vereador, convocado, somente poderá ser eleito para o cargo da Mesa quando não seja possível preenchê-lo de outro modo.

Art. 20 – Na hipótese da instalação presumida da Câmara, a que se refere o Parágrafo Único do Art. 6º, o único Vereador presente será considerado empossado automaticamente e assumirá a Presidência da Câmara com todas as prerrogativas legais, cumprindo-lhe proceder em conformidade com o dispositivo nos Arts. 85 e 87 e marcar a eleição para preenchimento dos diversos cargos da Mesa.

Art. 21 – Em caso de empate nas eleições para membro da Mesa, proceder-se-á a segundo escrutínio para desempate e, se o empate persistir, a terceiro escrutínio, após o qual, se ainda não houver definição, o concorrente mais idoso será proclamado vencedor.

Art. 22 – Os Vereadores eleitos para a Mesa serão empossados mediante termo lavrado pelo Secretário em exercício, na sessão em que se realizar sua eleição e entrará imediatamente em exercício.

Art. 23 – Somente se modificará a composição permanente da Mesa ocorrendo vaga do cargo de Presidente e Vice-Presidente.

Art. 24 – Considerar-se-á vago qualquer cargo da Mesa quando:

I – extinguir-se mandato político do respectivo ocupante, ou se este o perder;

II – licenciar-se o membro da Mesa do mandato de Vereador por prazo superior a 120 (cento e vinte) dias;

III – houver renúncia do cargo da Mesa pelo seu titular com aceitação do plenário;

IV – for Vereador destituído da Mesa por decisão do plenário.

Art. 25 - A renúncia pelo Vereador ao cargo que ocupa na Mesa será feita mediante justificção escrita apresentada no plenário.

Art. 26 – A destituição de membro efetivo da Mesa somente poderá ocorrer quando comprovadamente desidioso, ineficiente, ou tiver se prevalecido do cargo para fins ilícitos, dependendo de deliberação do plenário pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, acolhendo a representação de qualquer Vereador (ver Art. 219 e Parágrafos).

Art. 27 – Para o preenchimento de cargos na Mesa, haverá eleições suplementares na primeira sessão ordinária seguinte àquela na qual se verificar a vaga, observando o disposto nos Arts. 17 a 20.

SESSÃO – II DA COMPETÊNCIA DA MESA

Art. 28 – A Mesa é o órgão diretor de todos os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara.



Art. 29 – Compete à Mesa da Câmara privativamente, em colegiado:

I – propor ao plenário projeto de Lei que criem, transformem e extingam cargos, empregos ou funções da Câmara Municipal, bem como fixem as correspondentes remunerações iniciais; (REDAÇÃO DADA PELA EMENDA Nº 002/13).

II – propor as Leis que fixem ou atualizem a remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, na forma estabelecida na Lei Orgânica Municipal; (REDAÇÃO DADA PELA EMENDA Nº 002/13).

III – propor as resoluções e os decretos legislativos concessivos de licenças e afastamentos ao Prefeito e aos Vereadores;

IV – elaborar e encaminhar ao Prefeito, até o dia 31 de agosto, após a aprovação pelo plenário, à proposta parcial do orçamento da Câmara, para ser incluída na proposta geral do Município, prevalecendo, na hipótese da não aprovação pelo plenário, a proposta elaborada pela Mesa;

V – enviar ao Prefeito Municipal, até o primeiro dia de março, as contas do exercício anterior;

VI – declarar a perda de mandato de Vereador, de ofício ou por provocação de qualquer dos membros da Câmara, nos casos previstos na Lei Orgânica Municipal, assegurada ampla defesa;

VII – representar, em nome da Câmara, junto aos poderes da União, do Estado e do Distrito Federal;

VIII – organizar cronograma de desembolso das dotações da Câmara vinculadamente ao repasse mensal das mesmas pelo Executivo;

IX – proceder à redação final das resoluções e decretos legislativos;

X – deliberar sobre a convocação de sessões extraordinárias na Câmara;

XI – receber ou recusar as proposições sem observância das disposições regimentais;

XII – assinar, por todos os seus membros, as resoluções e os decretos legislativos;

XIII – autografar os projetos de lei aprovados, para sua remessa ao Executivo;

XIV – deliberar sobre a realização de sessões fora da sede da Edilidade;

XV – determinar, no início da legislatura, o arquivamento das proposições não apreciadas na legislatura anterior (ver Art. 121).



Art. 30 – A Mesa decidirá sempre por maioria de seus membros.

Art. 31 – O Vice-Presidente substitui o Presidente nas suas faltas e impedimentos e será substituído, nas mesmas condições, pelos Secretários.

Art. 32 – Quando, antes de iniciar-se determinada sessão ordinária ou extraordinária, verificar-se-á a ausência dos membros efetivos, da Mesa, assumirá a Presidência o Vereador mais idoso presente, que convidará qualquer dos demais Vereadores para as funções de Secretário ad hoc.

Art. 33 – A Mesa reunir-se-á independentemente do plenário, para apreciação prévia de assuntos que serão objeto de deliberação da Edilidade que, por sua especial observância, demandem intenso acompanhamento e fiscalização do Legislativo.

SEÇÃO – III DAS ATRIBUIÇÕES ESPECÍFICAS DOS MEMBROS

Art. 34 – O Presidente da Câmara é a mais alta autoridade da Mesa, dirigindo-a e ao plenário, em conformidade com as atribuições que lhe conferem e este Regimento Interno.

Art. 35 – Compete ao Presidente da Câmara:

I – representar a Câmara Municipal em Juízo, inclusive prestando informações em mandado de segurança contra ato da Mesa ou plenário;

II – dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;

III – interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;

IV – promulgar as resoluções e os decretos legislativos bem como as leis que receberem sanção tácita e as cujo veto tenha sido rejeitado pelo plenário e não tenham sido sancionadas pelo Prefeito Municipal;

V – fazer publicar os atos da Mesa, bem como as resoluções, os decretos legislativos e as leis por ele promulgadas;

VI – declarar extinto o mandato do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Vereadores, nos casos previstos em lei;

VII – apresentar ao plenário, até o dia 20 (vinte) de cada mês, o balanço relativo aos recursos recebidos e às despesas realizadas no mês anterior;

VIII – requisitar o numerário destinado às despesas da Câmara;

IX – exercer, em substituição a chefia do Executivo Municipal nos cargos previstos em lei;



X – designar comissões especiais nos termos deste Regimento Interno;

XI – mandar prestar informações por escrito e expedir certidões requeridas para a defesa de direitos e esclarecimentos de situação;

XII – realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil e com membros da comunidade;

XIII – administrar serviços da Câmara Municipal, fazendo lavrar os atos pertinentes a essa área da gestão;

XIV – representar a Câmara junto ao Prefeito, às autoridades federais, estaduais e municipais e perante as entidades privadas em geral;

XV – credenciar agentes de imprensa, rádio e televisão para o acompanhamento dos trabalhos legislativos;

XVI – fazer expedir convites para as sessões solenes da Câmara Municipal às pessoas que, por qualquer título, mereçam a honraria;

XVII – conceder audiência ao público, a seu critério, em dias e horas prefixados;

XVIII – requisitar força, quando necessária à preservação da regularidade de funcionamento da Câmara;

XIX – empossar os Vereadores retardatários e suplentes e declarar empossados o Prefeito e Vice-Prefeito, após a investidura dos mesmos nos respectivos cargos perante o plenário;

XX – declarar extintos os mandatos do Prefeito, e do Vice-Prefeito, e Vereadores e suplentes, nos casos previstos em lei ou em decorrência de decisão judicial, em face de deliberação do plenário, e expedir decreto legislativo de perda do mandato;

XXI – convocar suplentes de Vereador quando for o caso (ver Art. 89);

XXII – declarar destituído membro da Mesa ou de Comissão permanente, nos casos previstos neste Regimento (ver Art. 26);

XXIII – designar membros das comissões permanentes e especiais, preenchendo vagas nas comissões permanentes, na forma dos arts. 55 e 59; (REDAÇÃO DADA PELA EMENDA Nº 003/13).

a) designar seus membros titulares e suplentes mediante comunicação dos Líderes, ou independentemente desta, se expirado o prazo fixado, consoante o art. 28, *caput* e § 1º; (ALÍNEA INCLUIDA PELA EMENDA Nº 002/13).



b) declarar a perda de lugar, por motivo de falta; (ALÍNEA INCLUIDA PELA EMENDA Nº 002/13).

c) assegurar os meios e condições necessários ao seu pleno funcionamento; (ALÍNEA INCLUIDA PELA EMENDA Nº 002/13).

d) convidar o Relator, ou outro membro da Comissão, para esclarecimento de parecer; (ALÍNEA INCLUIDA PELA EMENDA Nº 002/13).

e) convocar as Comissões Permanentes para a eleição dos respectivos Presidentes e Vice-Presidentes, nos termos do art. 39 e seus parágrafos; (ALÍNEA INCLUIDA PELA EMENDA Nº 002/13).

f) julgar recurso contra decisão de Presidente de Comissão em questão de ordem; (ALÍNEA INCLUIDA PELA EMENDA Nº 002/13).

g) designar membros das comissões especiais e os seus substitutos e preencher vagas nas comissões permanentes (vide art. 55); (ALÍNEA INCLUIDA PELA EMENDA Nº 002/13).

XXIV – convocar verbalmente os membros da Mesa, para as reuniões previstas no Art. 33 deste Regimento;

XXV – dirigir as atividades legislativas da Câmara em geral, em conformidade com as normas legais e deste Regimento, praticando todos os atos que, explícita ou implicitamente, não caibam ao plenário, à Mesa em conjunto, às Comissões, ou a qualquer integrante de tais órgãos individualmente considerados, e em especial exercendo as seguintes atribuições:

a) convocar sessões extraordinárias da Câmara, e comunicar aos Vereadores as convocações partidas do Prefeito ou a requerimento da maioria absoluta dos membros da casa, inclusive no recesso;

b) superintender a organização da pauta dos trabalhos legislativos;

c) presidir, abrir e encerrar as sessões da Câmara, suspendendo-as, quando necessário para entendimento político ou fato urgente, e determinando o esvaziamento do Plenário por motivos de segurança ou quando manifestações atrapalharem o bom andamento dos trabalhos; (REDAÇÃO DADA PELA EMENDA Nº 002/13).

d) determinar a leitura, pelo 2º Secretário, das atas, pareceres, requerimentos e outras peças escritas sobre as quais deva deliberar o plenário, na conformidade do expediente de cada sessão;

e) cronometrar a duração do expediente, da ordem-do-dia e do tempo dos oradores inscritos, anunciando o início e o término respectivos e advertindo o orador ou aparteante quanto ao tempo de que dispõe, cassando-lhe a palavra assim que se ultrapassar o tempo regimental; (REDAÇÃO DADA PELA EMENDA Nº 002/13).

f) manter a ordem no recinto da Câmara concedendo a palavra aos oradores inscritos, cassando-a, disciplinando os apartes e advertindo todos os que insistirem em excessos;



g) resolver as questões de ordem;

h) interpretar o Regimento Interno, para aplicação às questões emergentes, sem prejuízo de competência do plenário para deliberar a respeito, se o requerente qualquer Vereador (ver Art. 223 § 2º);

i) anunciar a matéria a ser votada e proclamar o resultado da votação;

j) encaminhar os processos e os expedientes às Comissões permanentes, para parecer, controlando-lhes o prazo, e, esgotado este seu pronunciamento, nomear relator “ad hoc” nos casos previstos neste Regimento.

l) convidar o orador a declarar, de logo e quando for o caso, se irá se manifestar a favor ou contra a proposição; (ALÍNEA INCLUIDA PELA EMENDA Nº 002/13).

m) interromper o orador que se desviar da questão, falar de matéria já vencida, ou se desviar de questão de ordem solicitada, advertindo-o; em caso de insistência, retirar-lhe a palavra; (ALÍNEA INCLUIDA PELA EMENDA Nº 002/13).

n) determinar o não-apanhamento de discurso, ou aparte, pelo registro de Ata da Casa; (ALÍNEA INCLUIDA PELA EMENDA Nº 002/13).

XXVI – praticar os atos essenciais de intercomunicação com o Executivo, notadamente:

a) receber as mensagens de propostas legislativas, fazendo-as protocolo;

b) encaminhar ao Prefeito, por ofício, os projetos de lei aprovados e comunicar-lhe os projetos de sua iniciativa desaprovados, bem como os vetos rejeitados ou mantidos;

c) solicitar ao Prefeito as informações pretendidas pelo plenário e convidá-lo a comparecer ou fazer que compareçam à Câmara os seus auxiliares para explicações, quando haja convocação da Edilidade em forma regular;

d) solicitar mensagens com propositura de autorização legislativa para suplementação dos recursos da Câmara, quando necessário;

e) proceder à devolução, à tesouraria da Prefeitura, de saldo de caixa existente na Câmara ao final de cada exercício;

XXVII – ordenar as despesas da Câmara Municipal e assinar cheques nominativos ou ordem de pagamento juntamente com o servidor encarregado do movimento financeiro;

XXVIII – determinar licitação para contratações administrativas de competência da Câmara quando exigível;



XXIX – apresentar ao plenário, mensalmente, o balancete da Câmara do mês anterior;

XXX – administrar o pessoal da Câmara fazendo lavrar e assinando os atos de nomeação, promoção, reclassificação, exoneração, aposentadoria, concessão de férias, de licença, atribuindo aos servidores do legislativo vantagens legalmente autorizadas determinando apuração de responsabilidades administrativas civil e criminal de servidores faltosos, aplicando-lhes penalidades, julgando os recursos hierárquicos de servidores da Câmara, praticando quaisquer outros atos atinentes a essa área de sua gestão;

XXXI – mandar expedir certidões requeridas para a defesa de direito e esclarecimentos de situações de interesse pessoal;

XXXII – exercer atos de poder de polícia em quaisquer matérias relacionadas com as atividades da Câmara Municipal dentro ou fora do recinto da mesma.

Art. 36 – O Presidente da Câmara, quando estiver substituindo o Prefeito, nos casos previstos em lei ficará impedido de exercer qualquer atribuição ou praticar qualquer ato que tenha implicação com a função legislativa.

Art. 37 – O Presidente da Câmara poderá oferecer proposições ao plenário, mas deverá afastar-se da Mesa quando estiverem as mesmas em discussão ou votação.

Art. 38 – O Presidente da Câmara somente poderá votar nas hipóteses em que é exigível o quórum de votação de 2/3 (dois terços), e ainda nos casos de desempate, de eleição de destituição de membros da Mesa e das Comissões Permanentes e em outros previstos em Lei.

Parágrafo Único – O Presidente fica impedido de votar nos processos em que for interessado como denunciante ou denunciado.

Art. 39 – Compete ao Vice-Presidente da Câmara:

I – substituir o Presidente da Câmara em suas faltas, ausências, licenças ou, em seus impedimentos;

II – promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as resoluções e os decretos legislativos sempre que o Presidente, ainda que se ache no exercício, deixar de fazê-lo no prazo estabelecido;

III – promulgar e fazer publicar obrigatoriamente, as leis quando o Prefeito Municipal e o Presidente da Câmara, sucessivamente, tenham deixado de fazê-lo, sob pena de perda do mandato de membro da Mesa.

Art. 40 – Compete aos Secretários:

I – organizar o expediente e a ordem do dia;

II – fazer a chamada dos vereadores ao abrir-se a sessão e nas ocasiões determinadas pelo Presidente, anotando os comparecimentos e as ausências;



- da casa;
- III – ler a ata, as proposições e demais papéis que devam ser de conhecimento
- IV – fazer a inscrição dos oradores na pauta dos trabalhos;
- V – redigir atas, resumindo os trabalhos da sessão e assinando-as juntamente com o Presidente;
- VI – gerir a correspondência da casa, providenciando a expedição de ofícios em geral e de comunicados individuais aos Vereadores;
- VII – substituir os demais membros da Mesa, quando necessário;
- VIII – assinar com o Presidente, os atos da Mesa, as resoluções e decretos legislativos;
- IX – inspecionar os serviços da Secretaria e fazer observar o Regimento Interno.

CAPÍTULO II DO PLENÁRIO

Art. 41 – O plenário é o órgão deliberativo da Câmara, constituindo-se do conjunto dos Vereadores em exercício, em local, forma e quorum legais para deliberar.

§ 1º - O local é o recinto da sua sede e só por motivo de força maior o plenário se reunirá, por decisão própria, em local diverso.

§ 2º - A forma legal para deliberar é a sessão.

§ 3º - Quórum é o número determinado na Lei Orgânica Municipal ou neste Regimento para a realização das sessões e para as deliberações.

Art. 42 – São atribuições do plenário:

- I – elaborar as Leis Municipais sobre matérias de competência do município;
- II – discutir e votar o orçamento anual, o plano plurianual e as diretrizes orçamentárias;
- III – apreciar os vetos, rejeitando-os ou mantendo-os;
- IV – autorizar sob a forma da lei, observadas as restrições constantes da Constituição e da legislação incidente, os seguintes atos e negócios administrativos:



a) abertura de créditos adicionais, inclusive para atender subvenções e auxílios financeiros;

b) operações de créditos;

c) alienação e oneração real de bens imóveis municipais;

d) concessão e permissão de serviço público;

e) concessão de direito real de uso de bens municipais;

f) participação em consórcios intermunicipais;

g) alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos.

V – expedir decretos legislativos quando há assuntos de sua competência privativa, notadamente nos casos de:

a) perda do mandato de Vereador;

b) aprovação ou rejeição das contas do Município;

c) concessão de licenças ao Prefeito nos casos previstos em lei;

d) consentimento para o Prefeito se ausentar do Município por prazo superior a quinze dias;

e) atribuição de título de cidadão honorário a pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado relevantes serviços à comunidade;

f) fixação ou atualização da remuneração do Prefeito e do Vice-Prefeito.

VI – expedir resoluções sobre assuntos de sua economia interna, mormente quanto aos seguintes:

a) alteração do Regimento Interno;

b) destituição de membro da Mesa;

c) concessão de licença a Vereador, nos casos permitidos em lei;

d) julgamento de recursos de sua competência, nos casos previstos na Lei Orgânica ou neste Regimento;

e) constituição de comissões especiais;

f) fixação ou atualização da remuneração dos Vereadores.



VII - processar e julgar o Vereador pela prática de infração político-administrativa;

VIII – solicitar informações ao Prefeito sobre assuntos de administração quando delas careça;

IX – convocar auxiliares diretos do Prefeito para explicações perante o plenário sobre matérias sujeitas à fiscalização da Câmara sempre que assim exigir o interesse público (ver Art. 212 a 218);

X – destituir os membros das Comissões Permanentes, na forma e nos casos previstos neste Regimento; (REDAÇÃO DADA PELA EMENDA Nº 003/13).

XI – dispor sobre a realização de sessões sigilosas nos casos concretos (ver Art. 140);

XII – autorizar a utilização do recinto da Câmara para fins estranhos à sua finalidade, quando for do interesse público;

XIII – propor a realização de consulta popular na forma da Lei Orgânica Municipal;

XIV – autorizar a transmissão por rádio ou televisão ou a filmagem e a gravação das sessões da Câmara.

CAPÍTULO III DAS COMISSÕES

SESSÃO – I DAS COMISSÕES – FINALIDADE E MODALIDADES

Art. 43 – As comissões são órgãos técnicos compostos de 03 (três) vereadores com a finalidade de examinar matéria em tramitação na Câmara e emitir parecer sobre a mesma, ou de proceder a estudos sobre assuntos e emitir parecer sobre os mesmos ou de proceder a estudos sobre o assunto de natureza essencial ou, ainda, de investigar assuntos determinados de interesse da administração.

Art. 44 – As Comissões da Câmara são permanentes e temporárias. As Comissões temporárias são Especiais e de Representação. As Comissões Especiais são Comissões de estudos e Comissões parlamentares de inquérito. (REDAÇÃO DADA PELA EMENDA Nº 003/13).

Art. 45 – Às comissões permanentes incumbe estudar as proposições e os assuntos distribuídos ao seu exame, manifestando sobre eles sua opinião para orientação do plenário.

§1º. – As Comissões Permanentes são as seguintes:



- I** – de Legislação, Justiça e Redação Final;
- II** – de Finanças, Orçamento, Obras e Serviços Públicos (Emenda 001/09)
- III** – de Defesa do Consumidor;
- IV** – de Defesa do Meio Ambiente;
- V** – de Agricultura, Indústria e Comércio; (Emenda nº 001/09)
- VI** – de Defesa dos Direitos Humanos;
- VII** – de Educação e Cultura; (Emenda nº 001/00).
- VIII** – de Turismo; (Emenda nº 001/00).
- IX** - de Transportes; (Emenda nº 001/09)
- X** - de Saúde; (Emenda nº 001/09)
- XI** – Comissão de ética e decoro Parlamentar. (Emenda Aditiva nº 016/02).
- XII** – Segurança Pública. (INCISO INCLUIDA PELA EMENDA Nº 001/13).

§2º. Não poderão ser criadas Comissões Permanentes cujo tema não estiver inscrito na competência constitucional dos Municípios. (PARÁGRAFO INCLUIDO PELA EMENDA Nº 002/13).

Art. 46 – As comissões especiais destinadas a proceder estudo de assunto de especial interesse do Legislativo terão sua finalidade específica na resolução que as constituir, a qual indicará também o prazo para apresentarem o relatório de seus trabalhos.

Art. 47 – A Câmara poderá constituir Comissões Especiais de Inquérito, as quais serão criadas mediante o requerimento escrito de, no mínimo, um terço dos Vereadores, por prazo certo, a fim de apurar fato determinado de competência do Município. (REDAÇÃO DADA PELA EMENDA Nº 003/13).

§ 1º – As denúncias sobre as irregularidades, a indicação das provas e o prazo deverão constar do requerimento que solicitar a constituição da Comissão de Inquérito. (REDAÇÃO DADA PELA EMENDA Nº 003/13).

§ 2º - Poderão funcionar na Câmara até 03 (três) Comissões Parlamentares de Inquérito, podendo ser criadas concomitantemente. (PARÁGRAFO INCLUIDO PELA EMENDA Nº 002/13).

§ 3º - A Comissão Parlamentar de Inquérito será composta por Vereadores designados pelo Presidente da Câmara, após indicação das lideranças, e conforme o cálculo da proporcionalidade entre os blocos parlamentares fixado no início da legislatura. (PARÁGRAFO INCLUIDO PELA EMENDA Nº 002/13).



§ 4º - Apresentado em Plenário o requerimento mencionado no *caput*, e desde que cumpridos os requisitos legais, os líderes de Maioria e Minoria encaminharão por escrito, até o início da Sessão seguinte, a relação dos Vereadores membros aos quais os blocos possuem direito, conforme o cálculo de proporcionalidade exposto no art. 55. (PARÁGRAFO INCLUIDO PELA EMENDA Nº 002/13).

§ 5º - O Presidente da Câmara expedirá a Resolução competente pela qual designará os membros das Comissões de Inquérito, conforme a relação encaminhada por cada bloco parlamentar, até a Sessão seguinte. (PARÁGRAFO INCLUIDO PELA EMENDA Nº 002/13).

Art. 48 – As comissões especiais de inquérito terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, à exceção do monopólio jurisdicional, sendo suas conclusões, e respectiva Resolução de aprovação, encaminhadas ao Ministério Público, a fim de que este promova a responsabilidade civil e, ou, criminal dos infratores. (REDAÇÃO DADA PELA EMENDA Nº 002/13).

§ 1º - Deverão os membros reunir-se para eleger o Presidente e o Relator da referida comissão, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, contados a partir da publicação da designação referida no §5º do artigo antecedente. (PARÁGRAFO INCLUIDO PELA EMENDA Nº 002/13).

§ 2º - A Comissão poderá desenvolver seus trabalhos no período de recesso parlamentar, tendo o prazo de 15 (quinze) dias desde a designação dos membros para se instalar e iniciar os trabalhos, sob pena de extinção a ser declarada pela Mesa. (PARÁGRAFO INCLUIDO PELA EMENDA Nº 002/13).

§ 3º - A Comissão Parlamentar de Inquérito funcionará na sede da Câmara, sendo permitida a realização de diligências externas, e poderá, no interesse da investigação: (PARÁGRAFO INCLUIDO PELA EMENDA Nº 002/13).

I - tomar depoimento de autoridade municipal, intimar testemunhas e inquiri-las sob compromisso; (INCISO INCLUIDA PELA EMENDA Nº 002/13).

II - examinar documentos municipais, proceder a verificações contábeis em livros, papéis e documentos de órgãos da administração direta, indireta, fundacional e, por deliberação do Plenário, do Tribunal de Contas do Município; (INCISO INCLUIDA PELA EMENDA Nº 002/13).

III - requerer a intimação judicial ao juízo competente, quando do não comparecimento do intimado pela Comissão, por duas convocações consecutivas; (INCISO INCLUIDA PELA EMENDA Nº 002/13).

IV – Solicitar, através do Presidente da Câmara, as informações necessárias ao Prefeito ou a dirigente de entidade da administração indireta. (INCISO INCLUIDA PELA EMENDA Nº 002/13).

§ 4º - O prazo de funcionamento das Comissões Especiais de Inquérito será fixado na Resolução, não ultrapassando 120 (cento e vinte) dias, podendo ser prorrogado uma única vez, pelo mesmo período fixado, através de decisão plenária. A ausência de conclusão dos trabalhos no prazo implica na extinção da Comissão, a ser declarada pela Mesa. (PARÁGRAFO INCLUIDO PELA EMENDA Nº 002/13).



§ 5º - A Comissão elaborará relatório conclusivo sobre a matéria, enviando-o à publicação, a qual será lida em Plenário pelo Presidente da Comissão, no prazo máximo de 15 (quinze) dias após o término dos trabalhos. (PARÁGRAFO INCLUIDO PELA EMENDA Nº 002/13).

§ 6º. Apresentado o relatório da Comissão, o Plenário o apreciará e decidirá sobre as providências cabíveis no âmbito político e administrativo, por maioria absoluta. Havendo aprovação do relatório, a Mesa Diretora expedirá a Resolução e o Presidente da Câmara encaminhará ambos aos chefes do Ministério Público da União ou dos Estados, ou ainda às autoridades administrativas ou judiciais com poder de decisão, conforme o caso, para a prática de atos de sua competência. (PARÁGRAFO INCLUIDO PELA EMENDA Nº 002/13).

Art. 49 – A Câmara constituirá comissão especial permanente a fim de apurar a prática de infração político-administrativa de vereadores observando o disposto na Lei Orgânica do Município.

Art. 50 – Em cada comissão será assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participarem da Câmara.

Art. 51 – às Comissões Permanentes, em razão da matéria de sua competência, cabe:

I – discutir e votar as proposições que lhes forem distribuídas sujeitas à deliberação do plenário;

II – realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

III – convocar secretários municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;

IV – receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

V – solicitar depoimentos de qualquer autoridade ou cidadão;

VI – apreciar programas de obras e planos e sobre eles emitir parecer;

VII – acompanhar junto à Prefeitura Municipal a elaboração da proposta orçamentária, bem como a sua posterior execução.

Art. 52 – Qualquer entidade da sociedade civil poderá solicitar ao Presidente da Câmara que lhe permita emitir conceitos ou opiniões, junto às comissões, sobre projetos que com elas se encontrem para estudo.

Parágrafo Único – O Presidente da Câmara enviará o pedido ao Presidente da respectiva comissão a quem caberá deferir ou indeferir, o requerimento, indicando, se for o caso, dia e hora para o pronunciamento e seu tempo de duração.



Art. 53 – As comissões especiais de representação serão constituídas para representar a Câmara em atos externos de caráter civil ou cultural, dentro ou fora do território do Município.

SESSÃO II DA FORMAÇÃO DAS COMISSÕES E DE SUAS MODIFICAÇÕES

Art. 54. A distribuição das vagas nas Comissões Permanentes entre os Partidos e Blocos Parlamentares será organizada pela Mesa logo após a fixação da respectiva composição numérica, indicada no artigo seguinte, por período de 02(dois) anos, e mantida durante toda a legislatura. (REDAÇÃO DADA PELA EMENDA Nº 003/13).

§ 1º - Será assegurada ao Bloco de Minoria, independentemente do cálculo da proporcionalidade, no mínimo uma vaga em cada Comissão Permanente. (REDAÇÃO DADA PELA EMENDA Nº 003/13).

§ 2º - Cada Vereador será membro, no máximo, de quatro Comissões. (REDAÇÃO DADA PELA EMENDA Nº 003/13).

§ 3º - As alterações numéricas que venham a ocorrer nas bancadas apenas importarão na modificação do cálculo de proporcionalidade para as Comissões especiais, mediante comunicado prévio à sua criação, na forma do art. 47, §4º. (REDAÇÃO DADA PELA EMENDA Nº 003/13).

Art. 55. A representação numérica das bancadas em cada Comissão será estabelecida com a divisão do número de membros do Partido ou Bloco Parlamentar pelo quociente resultante da divisão do número de membros da Câmara pelo número de membros da Comissão; o inteiro do quociente assim obtido, denominado quociente partidário, representará o número de lugares a que o Partido ou Bloco Parlamentar poderá concorrer na Comissão. (REDAÇÃO DADA PELA EMENDA Nº 003/13).

§ 1º. O número de membros do Partido ou Bloco Parlamentar será aferido conforme o resultado das eleições e os comunicados das Lideranças referidos no art. 92, dos quais constarão os Vereadores componentes das bancadas. (PARÁGRAFO INCLUIDO PELA EMENDA Nº 003/13).

§ 2º. Definida a representação numérica dos Partidos e Blocos Parlamentares, o resultado do cálculo inscrito no *caput* será anunciado na primeira reunião plenária da Legislatura, e respeitado em todo processo de composição de Comissões. (PARÁGRAFO INCLUIDO PELA EMENDA Nº 003/13).

Art. 55-A. Os Líderes comunicarão à Presidência, até o fim da segunda Plenária da Sessão Ordinária, os nomes dos membros das respectivas bancadas que integrarão as Comissões Permanentes. (ARTIGO INCLUIDO PELA EMENDA Nº 003/13).

§ 1º O Presidente fará de ofício a designação, conforme a distribuição numérica definida no art. 55, se no prazo fixado a Liderança não comunicar por escrito os nomes de sua representação para compor as Comissões, nos termos do art. 59. (PARÁGRAFO INCLUIDO PELA EMENDA Nº 003/13).



§ 2º Ao Vereador, salvo se membro da Mesa, será sempre assegurado o direito de integrar, como titular, pelo menos uma Comissão permanente, ainda que sem legenda partidária ou quando esta não possa concorrer às vagas existentes pelo cálculo da proporcionalidade, devendo encaminhar requerimento por escrito à Presidência até o início da terceira Sessão Ordinária, indicando as comissões de seu interesse. **(PARÁGRAFO INCLUIDO PELA EMENDA Nº 003/13).**

§ 3º O requerimento aludido pelo parágrafo anterior será discutido e votado em Plenário na Sessão Ordinária seguinte a sua apresentação, sendo que os Líderes poderão a ele anuir, retirando um ou mais indicados a que teriam direito pelo cálculo da proporcionalidade. **(PARÁGRAFO INCLUIDO PELA EMENDA Nº 003/13).**

§ 4º Se verificado, após aplicados os critérios dos parágrafos anterior, que há Partido ou Bloco Parlamentar sem lugares suficientes nas Comissões para a sua bancada, ou Vereador sem legenda partidária, observar-se-á o seguinte: **(PARÁGRAFO INCLUIDO PELA EMENDA Nº 003/13).**

I - A Mesa dará quarenta e oito horas ao Partido ou Bloco Parlamentar nessa condição para que declare sua opção por obter lugar em Comissão em que não esteja ainda representado, em ordem de preferência; **(INCISO INCLUIDO PELA EMENDA Nº 002/13).**

II - havendo coincidência de opções terá preferência o Partido ou Bloco Parlamentar de maior quociente partidário, conforme os critérios do caput; **(INCISO INCLUIDO PELA EMENDA Nº 002/13).**

III - atendidas as opções do Partido ou Bloco Parlamentar, serão recebidas as do Vereador sem legenda partidária; **(INCISO INCLUIDO PELA EMENDA Nº 002/13).**

IV - quando mais de um Vereador optante escolher a mesma Comissão, terá preferência o mais idoso, dentre os de maior número de legislaturas. **(INCISO INCLUIDO PELA EMENDA Nº 002/13).**

§5º - O Presidente da Mesa Diretora não integrará qualquer Comissão; o Vice-Presidente e os Secretários somente poderão participar de comissão permanente quando não seja possível compô-la de outra forma adequadamente. **(PARÁGRAFO INCLUIDO PELA EMENDA Nº 003/13).**

§ 6º Juntamente com a composição nominal das Comissões, o Presidente mandará publicar no *Diário Oficial* e no avulso da Ordem-do-Dia a convocação destas para eleger os respectivos Presidentes e Vice-Presidentes. **(PARÁGRAFO INCLUIDO PELA EMENDA Nº 003/13).**

Art. 56 – As comissões especiais serão constituídas por proposta da Mesa Diretora ou por pelo menos um terço dos Vereadores, através de resolução, que atenderá ao disposto no Art. 46, não se lhes aplicando os parágrafos do art. 55-A. **(REDAÇÃO DADA PELA EMENDA Nº 003/13).**

Art. 57 – O membro da comissão permanente poderá, por motivo justificado, solicitar a dispensa da mesma.

Parágrafo Único – Para efeito do disposto neste artigo observar-se-á a condição prevista no Art. 25.



Art. 58 – Os membros das comissões permanentes serão destituídos caso não compareçam a 03 (três) reuniões consecutivas ordinárias, ou 05 (cinco) intercaladas da respectiva comissão, salvo motivo de força maior devidamente comprovado.

§ 1º - A destituição dar-se-á por simples petição de qualquer vereador, dirigida ao Presidente da Câmara que após comprovar a autenticidade da denúncia declarará vago o cargo.

§ 2º - Do ato do Presidente caberá recurso para o plenário no prazo de 03 (três) dias.

Art. 59 – As vagas nas comissões por renúncia, destituição ou por extinção ou perda de mandato do Vereador, serão supridas por qualquer Vereador por livre designação do Presidente da Câmara, observado o disposto nos Parágrafos 2º e 3º do Art. 54.

SESSÃO III DO FUNCIONAMENTO DAS COMISSÕES PERMANENTES

Art. 60 – As Comissões Permanentes, logo que constituídas, reunir-se-ão para eleger o respectivo Presidente e Vice-Presidente e prefixar os dias e horas em que se reunirão ordinariamente.

Art. 61 – As Comissões Permanentes não poderão reunir-se, salvo para emitirem parecer em matéria sujeita a regime de urgência especial no período destinado à ordem-dia da Câmara, quando então a sessão plenária será suspensa, de ofício, pelo Presidente da Câmara.

Art. 62 – As Comissões Permanentes poderão reunir-se extraordinariamente sempre que necessário, presentes pelo menos 02 (dois) de seus membros, devendo para tanto, serem convocadas pelo respectivo Presidente no curso da reunião ordinária da comissão.

Art. 63 – Das reuniões de Comissões Permanentes lavrar-se-ão atas, em livros próprios, pelo servidor incumbido de assessorá-las, as quais serão assinadas pelos membros.

Art. 64 – Compete aos Presidentes das Comissões Permanentes:

I – presidir as reuniões das comissões e zelar pela ordem dos trabalhos;

II – receber as matérias destinadas à comissão e designar-lhes relator ou reservar-se para relatá-las pessoalmente;

III – fazer observar os prazos dentro dos quais a comissão deverá desincumbir-se de seus misteres;

IV – representar a comissão nas relações com a Mesa e o Plenário;

V – conceder visto de matéria, por 03 (três) dias, ao membro da comissão que o solicitar, salvo no caso de tramitação em regime de urgência;



VI – avocar o expediente, para emissão do parecer em 48 (quarenta e oito) horas, quando não o tenha feito o relator no prazo.

Parágrafo Único – Dos atos dos Presidentes das Comissões, com os quais não concorde qualquer de seus membros, caberá recursos para o plenário no prazo de 03 (três) dias, salvo se tratar de parecer.

Art. 65 – Encaminhado qualquer expediente ao Presidente da Comissão Permanente, este designar-lhe-á relator em 48 (quarenta e oito) horas, se não se reservar à emissão do parecer, o qual deverá ser apresentado em 07 (sete) dias.

Art. 66 – É de 10 (dez) dias o prazo para qualquer Comissão Permanente se pronunciar, a contar da data do recebimento da matéria pelo Presidente.

§ 1º - O prazo a que se refere este artigo será duplicado em se tratando de proposta orçamentária, diretrizes orçamentárias, plano plurianual, de processo de prestação de contas do município e triplicado quando se tratar de projeto de codificação.

§ 2º - O prazo a que se refere este artigo será reduzido pela metade, quando se tratar de matéria colocada em regime de urgência e de emendas e subemendas apresentadas à Mesa e aprovadas pelo plenário.

Art. 67 – Poderá as comissões solicitar ao plenário, requisição ao Prefeito das informações que julgarem necessárias, desde que se refiram às proposições sob sua apreciação, caso em que o prazo para a emissão de parecer ficará automaticamente prorrogado por tantos dias quantos restaram para o seu esgotamento.

Parágrafo Único – o disposto neste artigo aplica-se aos casos em que as comissões, atendendo a natureza do assunto, solicitem assessoramento externo de qualquer tipo, inclusive a instituição oficial ou não oficial.

Art. 68 – As comissões Permanentes deliberarão, por maioria de votos, sobre o pronunciamento do relator, o qual, se aprovado, prevalecerá como parecer.

§ 1º - O parecer da comissão poderá sugerir substitutivo a proposição, ou emenda à mesma.

§ 2º - Qualquer membro das comissões que discordar de seus pares, na conclusão de pareceres, poderá assinar as atas com reserva, ou pedir vista do processo, a fim de emitir no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, sua opinião em separado.

Art. 69 – Quando a proposição for distribuída a mais de uma comissão permanente da Câmara, cada uma delas emitirá o respectivo parecer separadamente, a começar pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, devendo manifestar-se por último a comissão de Finanças e Orçamento.

Parágrafo Único – No caso deste artigo, os expedientes serão encaminhados de uma comissão para outra pelo respectivo Presidente.



Art. 70 – Sempre que determinada proposição tenha tramitado de uma para outra comissão, ou somente por determinada comissão sem que lhe tenha sido oferecido, no prazo, o parecer respectivo, inclusive na hipótese do Art. 65 – VI, o Presidente da Câmara designará relator “ad hoc” para produzi-lo no prazo de 05 (cinco) dias.

Parágrafo Único – Esgotado o prazo do relator “ad hoc” sem que tenha sido proferido o parecer, a matéria ainda assim será incluída na mesma ordem-do-dia da proposição a que se refira, para que o plenário se manifeste sobre a dispensa do mesmo.

SESSÃO IV DA COMPETÊNCIA DAS COMISSÕES PERMANENTES

Art. 71 – Compete a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final manifestar-se sobre todos os assuntos nos aspectos, constitucional e legal e, quando já aprovados pelo plenário, analisá-los sob os aspectos lógico e gramatical, de modo a adequar ao bom vernáculo o texto das proposições.

§ 1º - Concluindo a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final pela ilegalidade ou inconstitucionalidade de um projeto, seu parecer seguirá ao Plenário para ser discutido e, somente quando for rejeitado, prosseguirá aquele sem tramitação.

§ 2º - A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final manifestar-se-á sobre o mérito da proposição, assim entendida a colocação do assunto sob o prisma de sua conveniência, utilidade e oportunidade, principalmente nos seguintes casos:

- I – organização administrativa da Prefeitura e da Câmara;
- II – criação de entidade de administração indireta ou de função;
- III – aquisição e alienação de bens imóveis;
- IV – participação em consórcios;
- V – concessão de licença ao Prefeito ou Vereador;
- VI – alteração de denominação de próprios, vias e logradouros públicos.

Art. 72 – Compete à Comissão de Finanças, Orçamento, Obras e Serviços Públicos, opinar, obrigatoriamente sobre todas as matérias de caráter financeiro e, especialmente, quando for o caso de:

- I – plano plurianual;
- II – diretrizes orçamentárias;
- III – proposta orçamentária;



IV – proposições referentes a matérias tributárias, a abertura de crédito, empréstimos públicos e as que, direta ou indiretamente, alterem a despesa ou a receita do município, acarretem responsabilidades ao Erário Municipal ou interessem ao crédito e ao patrimônio público.

V – proposição que fixem ou aumentem a remuneração do servidor e que fixem ou atualizem a remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores e a verba de representação do Prefeito, do Vice-Prefeito e do Presidente da Câmara.

Art. 73 – Compete à Comissão de Educação, Cultura, Saúde e Turismo manifestar-se, em todos os projetos e matérias que versem sobre assuntos educacionais, artísticos, do patrimônio histórico, desportivos e relacionados com saúde, saneamento e turismo.

Parágrafo Único – A Comissão de Educação, Cultura, Saúde e Turismo apreciará, obrigatoriamente, as proposições que tenham por objetivo:

I – reorganização administrativa da Prefeitura nas áreas de Educação, Saúde e Turismo;

II – implantação de centros comunitários, sob auspícios oficiais.

Art. 74 – Compete à Comissão de Defesa do Consumidor:

I – opinar sobre assuntos de interesse da comunidade;

II – receber reclamações e encaminhá-las aos órgãos competentes para fiscalização e repressão a abusos e irregularidades;

III – propor medidas legislativas de defesa ao consumidor.

Art. 75 – Compete à Comissão de Defesa do Meio-ambiente:

I – promover, no âmbito municipal, estudos, pesquisas e diligências à importância da defesa do meio ambiente, de conservação e preservação do nosso patrimônio natural e elaboração de novos instrumentos de proteção e preservação;

II – receber representações que contenham denúncias de proibição e contaminação do meio ambiente nos limites territoriais do município, apurar sua procedência e providenciar, junto às autoridades ou organizações competentes, a cessação dos abusos e a promoção das responsabilidades;

III – tomar outras providências destinadas à defesa e preservação do meio ambiente do município.

Art. 76 – Compete à Comissão de Agricultura, Indústria e Comércio:

I – o parecer sobre serviços públicos dados em concessão a particulares, qualquer que seja o sistema de relação;



II – o estudo especial sobre a Indústria e Comércio, no sentido de orientar a Câmara, quando proposições apresentadas necessitarem da colaboração técnica da Comissão.

Art. 77 – Compete à Comissão de Defesa dos Direitos Humanos:

I – promover, no âmbito municipal, estudos, pesquisas, palestras e promoções sobre a significação das normas asseguradas dos direitos humanos, inscritas na Constituição Federal, na Declaração Universal dos Direitos do Homem, nas Declarações de Direitos da Organização Mundial de Saúde (OMS) e outras entidades;

II – receber representação que contenham denúncias de violação dos direitos humanos, nos limites territoriais do município, apurar sua procedência e providenciar junto às autoridades constantes a cassação e a promoção das responsabilidades;

III – reconhecer perante as autoridades competentes a responsabilidade de agentes ou servidores que pratiquem atos de violação de direitos humanos;

IV - tomar providencias destinadas a promover a valorização de defesa dos direitos humanos.

Art. 78 – As Comissões Permanentes, às quais tenha sido distribuída determinada matéria, reunir-se-á conjuntamente para proferir parecer único no caso de proposição colocada no regime de urgência e especial de tramitação, e sempre quando o decidirem os respectivos membros, por maioria.

Art. 79 – Quando se tratar de veto, somente se pronunciará a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, salvo se esta solicitar a audiência de outra Comissão, com a qual poderá reunir-se em conjunto.

Art. 80 – À Comissão de Finanças, Orçamento, Obras e Serviços Públicos, serão distribuídos à proposta orçamentária, as diretrizes orçamentárias, o plano plurianual e o processo referente às contas do Município, este acompanhado do parecer prévio correspondente, sendo-lhe vedado solicitar audiência de outra Comissão.

TÍTULO III DOS VEREADORES

CAPÍTULO I DO EXERCÍCIO DA VEREANÇA

Art. 81 – Compete a Comissão de Ética e Decoro Parlamentar:

I – Acatar e receber do Plenário ou da Mesa Diretora denúncia de quebra de Decoro Parlamentar, relatar em conformidade com código de ética e decoro parlamentar, dentro dos prazos regimentais. (Emenda nº 020/02).



Art. 82 – Os Vereadores são agentes políticos investidos de mandato legislativo municipal para uma legislatura de 04 (quatro) anos, eleitos pelo sistema partidário e de representação proporcional, por voto secreto e direto.

Art. 83 – É assegurado ao Vereador:

I – participar de todas as discussões e votar nas deliberações do Plenário, salvo quando tiver interesse na matéria, o que comunicará ao Presidente;

II – votar na eleição da Mesa e das Comissões Permanentes;

III – apresentar proposições e seguir medidas que visem o interesse coletivo, ressalvadas as matérias de iniciativa exclusiva do Executivo;

IV – concorrer aos cargos da Mesa e das Comissões, salvo impedimento legal ou regimental;

V – usar da palavra em defesa das proposições apresentadas que visem ao interesse do Município ou em oposição às que julgar prejudiciais ao interesse público, sujeitando-se às limitações deste regimento;

VI – Coordenação do Sistema de Apoio à atividade parlamentar que proverá a manutenção dos gabinetes. (Emenda Aditiva nº156/02).

Art. 84 – Dos deveres do Vereador e da forma de advertência:

I – quando investido do mandato, não incorrer em incompatibilidades previstas na Constituição ou na Lei Orgânica do Município;

II – observar as determinações legais relativas ao exercício do mandato;

III – desempenhar fielmente o mandato político, atendendo ao interesse público e às diretrizes partidárias;

IV – exercer a contento o cargo que lhe seja conferido na Mesa ou em Comissão, não podendo escusar-se ao seu desempenho;

V – comparecer às sessões pontualmente, salvo o motivo de força maior devidamente comprovado, e participar das votações, salvo quando se encontrar impedido;

VI – manter o decoro parlamentar;

VII – não residir fora do município;

VIII – conhecer e observar o Regimento Interno.

Art. 85 – Sempre que o vereador cometer, dentro do recinto da Câmara, excesso que deva ser reprimido, o Presidente conhecerá o fato e tomará as providências seguintes, conforme a gravidade:



- I – advertência em plenário;
- II – cassação da palavra;
- III – determinação para retirar-se do plenário;
- IV – suspensão da sessão, para entendimento na sala da presidência;
- V – Proposta de perda (suspensão) do mandato com provocação da comissão de ética e decorro parlamentar, de acordo com a legislação vigente. (Emenda nº 020/02).

CAPÍTULO – II

DA INTERRUÇÃO E DA SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO DA VEREANÇA E DAS VAGAS

Art. 86 – O Vereador poderá licenciar-se, mediante requerimento dirigido à Presidência e sujeito à deliberação do plenário nos seguintes casos:

- I – por moléstia devidamente comprovada;
- II – para tratar de interesses particulares, por prazo nunca superior a 120 (cento e vinte) dias por sessão legislativa.

§ 1º - A apreciação dos pedidos de licença se dará no expediente das sessões, sem discussão, e terá preferência sobre qualquer outra matéria, só podendo ser rejeitado pelo quorum de 2/3 (dois terços) dos Vereadores presentes, na hipótese do inciso II.

§ 2º - Na hipótese do inciso I a decisão do plenário será meramente homologatória.

§ 3º - O Vereador investido no cargo de Secretário Municipal será considerado automaticamente licenciado, podendo optar pela remuneração da vereança.

§ 4º - O afastamento para o desempenho de missões temporárias de interesse do município não será considerado como de licença, fazendo, o Vereador, jus à remuneração estabelecida.

Art. 87 – As vagas da Câmara dar-se-ão por extinção ou cassação de mandato do Vereador. (REDAÇÃO DADA PELA EMENDA Nº 002/13).

§ 1º - A extinção se verifica por morte, renúncia, falta de posse no prazo legal ou regimental, perda ou suspensão dos direitos políticos, ou por qualquer outra causa legal hábil. (REDAÇÃO DADA PELA EMENDA Nº 003/13).

§ 2º - A cassação de mandato dar-se-á por deliberação do Plenário, conforme os artigos 213 e 214 desse Regimento. (REDAÇÃO DADA PELA EMENDA Nº 002/13).



Art. 88 – A extinção do mandato se torna efetivo pela declaração do ato ou fato extinto pelo Presidente, que se fará constar na ata; a perda do mandato se torna efetiva a partir do decreto legislativo, promulgado pelo Presidente e devidamente publicado.

Art. 89 – A renúncia do Vereador far-se-á por ofício dirigido à Câmara, reputando-se aberta a vaga da sua protocolização.

Art. 90 – Em qualquer caso de vaga, licença ou investidura no cargo se Secretário Municipal, o Presidente da Câmara convocará imediatamente o respectivo suplente.

§ 1º - O suplente convocado deverá tomar posse dentro do prazo previsto para o Vereador, a partir do conhecimento da convocação, salvo motivo justo aceito pela Câmara, sob pena de ser considerado renunciante.

§ 2º - Em caso de vaga, não havendo suplente, o Presidente comunicará o fato dentro de 48 (quarenta e oito) horas ao Tribunal Regional Eleitoral.

§ 3º - Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o quórum em função dos Vereadores remanescentes.

CAPÍTULO – III DA LIDERANÇA PARLAMENTAR

Art. 91 – Os Vereadores serão agrupados por representações partidárias ou Blocos Parlamentares, cabendo-lhes escolher o Líder e vice-líder, os quais encaminharão comunicados à Mesa sobre a sua formação, com indicação de todos os Vereadores componentes do bloco. (REDAÇÃO DADA PELA EMENDA Nº 003/13)

§ 1º - A escolha do Líder será comunicada à Mesa, no início de cada legislatura, ou após a criação de Bloco Parlamentar, em documento subscrito pela maioria absoluta dos integrantes da representação, até a primeira Sessão Ordinária em cada Legislatura, para efeito do cálculo do art. 55. (PARÁGRAFO INCLUIDO PELA EMENDA Nº 003/13).

§ 2º - Os Líderes permanecerão no exercício de suas funções até que nova indicação escrita venha a ser feita pela respectiva representação, nos mesmos moldes. (PARÁGRAFO INCLUIDO PELA EMENDA Nº 003/13).

§ 3º. As lideranças partidárias não serão exercidas por integrantes da Mesa ou sem a indicação escrita a que se refere o §1º. (PARÁGRAFO INCLUIDO PELA EMENDA Nº 003/13).

Art. 92 – O Partido representado com até um sexto dos membros da Câmara e não integrado a Bloco Parlamentar não possuirá Liderança, mas indicará um de seus integrantes a fim de expressar a posição do Partido quando da votação de proposições. (REDAÇÃO DADA PELA EMENDA Nº 003/13).

Art. 93 – Constitui a Maioria o Partido ou Bloco Parlamentar integrado pela maioria absoluta dos membros da Casa, considerando-se Minoria a representação imediatamente inferior que, em relação ao Governo, expresse posição diversa da Maioria. (REDAÇÃO DADA PELA EMENDA Nº 002/13).



Parágrafo único. Se nenhuma representação atingir a maioria absoluta, assume as funções regimentais e constitucionais da Maioria o Partido ou Bloco Parlamentar que tiver o maior número de representantes. (PARÁGRAFO INCLUIDO PELA EMENDA Nº 002/13).

CAPÍTULO – IV DAS INCOMPATIBILIDADES E DOS IMPEDIMENTOS

Art. 94 – As incompatibilidades de Vereadores são somente aquelas previstas na Constituição e na Lei Orgânica do Município.

Art. 95 – São impedimentos dos Vereadores aqueles indicados neste Regimento Interno.

CAPÍTULO – V DA REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS

Art. 96 – Ao Vereador em viagem a serviço da Câmara para fora do Município é assegurado o ressarcimento dos gastos com locomoção, alojamento e alimentação, e exigida, sempre que possível, a sua comprovação na forma da lei.

TÍTULO – VI DAS PROPOSIÇÕES E DA SUA TRAMITAÇÃO

CAPÍTULO – I DAS MODALIDADES DE PROPOSIÇÃO E DE SUA FORMA

Art. 97 – Proposição é toda a matéria sujeita à deliberação do plenário, qualquer que seja o seu objetivo.

Art. 98 – São modalidades de proposição:

I – os projetos de lei;

II – as medidas provisórias;

III – os projetos de decretos legislativos;

IV – os projetos de resoluções;

V – os projetos substitutivos;

VI – as emendas e subemendas;



VII – os pareceres das Comissões Permanentes;

VIII – os relatórios das comissões especiais de qualquer natureza;

IX – as indicações;

X – os requerimentos;

XI – os recursos;

XII – as representações.

Art. 99 – As proposições deverão ser redigidas em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e na ortografia oficial e assinadas pelo seu autor ou autores.

Art. 100 – Exceção feita às emendas e as subemendas, as proposições deverão conter emenda indicativa do assunto a que se referem.

Art. 101 – As proposições consistentes em projetos de lei, decreto legislativo, resolução, projeto substitutivo deverão ser oferecidas articuladamente, acompanhadas de justificção por escrito.

Art. 102 – Nenhuma proposição poderá incluir matéria estranha ao seu projeto.

CAPÍTULO – II DAS PROPOSIÇÕES EM ESPÉCIE

Art. 103 – Os decretos legislativos destinam-se a regular as matérias de exclusiva competência da Câmara, sem a sanção do Prefeito e que tenham feito externo, como as arroladas no Art. 42, V.

Art. 104 – As resoluções destinam-se a regular as matérias de caráter político ou administrativo a assuntos de economia interna da Câmara, como as arroladas no Art. 42, VI.

Art. 105 – A iniciativa dos projetos de lei cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito, e aos Cidadãos, ressalvados os casos de iniciativa exclusiva do Executivo, conforme determinação legal.

Art. 106 – Substitutivo é o projeto de lei, de resolução ou de decreto legislativo apresentado por um Vereador para substituir outro já apresentado sobre o mesmo assunto.

Parágrafo Único – Não é permitido substitutivo parcial ou mais de um substitutivo ao mesmo projeto.

Art. 107 – Emenda é a proposição apresentada como acessória de outra.



§ 1º - As emendas podem ser supressivas, substitutivas, aditivas ou modificativas.

§ 2º - A emenda supressiva é a proposição que manda erradicar qualquer parte de outra.

§ 3º - Emenda substitutiva é a proposição apresentada como sucedânea de outra.

§ 4º - Emenda aditiva é a proposição que deve ser acrescentada a outra.

§ 5º - Emenda modificativa é a proposição que visa alterar a redação de outra.

§ 6º - A emenda apresentada a outra se denomina subemenda.

Art. 108 – Parecer é o pronunciamento por escrito de Comissão Permanente sobre matéria que lhe haja sido regimentalmente distribuída.

Art. 109 – Relatório de Comissão Especial é o pronunciamento e escrito e por esta elaborado, que encerra as suas conclusões sobre o assunto que motivou a sua constituição.

Parágrafo Único – Quando as conclusões de Comissões Especiais indicarem a tomada de medidas legislativas, o relatório poderá se acompanhar de projeto de lei, decreto legislativo ou resolução.

Art. 110 – Indicação é a proposição escrita pela qual o Vereador sugere medidas de interesse público aos poderes competentes.

Art. 111 – Requerimento é todo pedido verbal por escrito de Vereador ou de Comissão, feita ao Presidente da Câmara, ou por seu intermédio, sobre assunto do expediente ou de ordem do dia, ou de interesse pessoal do Vereador.

§ 1º - Serão verbais e decididos pelo Presidente da Câmara os requerimentos que solicitem:

I – a palavra ou a desistência dela;

II – a permissão para falar sentado;

III – a leitura de qualquer matéria para conhecimento do Plenário;

IV – A observância de disposição regimental;

V – a retirada, pelo autor, de requerimento ou proposição ainda não submetida à deliberação do Plenário;

VI – a requisição de documentos, processos, livro ou publicação existente na Câmara sobre proposição em discussão;



VII – a justificativa de voto e sua transcrição em ata;

VIII – a retificação de ata;

IX – a verificação do quórum.

§ 2º - Serão igualmente verbais e sujeitos à deliberação do Plenário requerimento que solicitem:

I – prorrogação de sessão ou dilação da própria prorrogação (ver Art. 137 e parágrafos);

II – destaque de matéria para votação (ver Art. 187);

III – votação a descoberto;

IV – encerramento de discussão (ver Art. 172);

V – manifestação do plenário sobre aspectos relacionados com matéria em debate;

VI – voto de louvor, congratulação, pesar ou repúdio.

§ 3º - Serão escritos e sujeitos à deliberação do plenário os requerimentos que versem sobre:

I – renúncia de cargo na Mesa ou Comissão;

II – licença de Vereador;

III – audiência de Comissão Permanente;

IV – juntada de documento ao processo ou seu desentranhamento;

V – inserção de documentos em ata;

VI – preferência para discussão de matéria ou redução de interstício regimental por discussão;

VII – a inclusão de proposição em regime de urgência;

VIII – retirada de proposição já colocada sob deliberação do plenário;

IX – anexação da proposição com o objeto idêntico;

X – informações solicitadas ao Prefeito ou por seu intermédio, ou a entidades públicas ou particulares;

XI – constituição de Comissões Especiais;



XII – convocação de Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza para prestarem esclarecimentos em plenário.

Art. 112 – Recurso é toda petição de Vereador ao plenário contra ato do Presidente, nos casos em expressamente previstos neste Regimento Interno.

Art. 113 – Representação é a exposição circunstanciada de Vereador ao Presidente da Câmara ou ao plenário, visando à destituição de membros de Comissão Permanente, ou a destituição de membro da Mesa, respectivamente, nos casos previstos neste Regimento Interno.

Parágrafo Único – Para efeitos regimentais, equipara-se a denúncia contra o Prefeito ou Vereador, sob a acusação de prática de ilícito político-administrativo.

CAPÍTULO – III **DA APRESENTAÇÃO E DA RETIRDA DA PROPOSIÇÃO**

Art. 114 – Exceto nos casos dos incisos V, VI e VII do Art. 98 e nos de projetos substitutivos oriundos das comissões, todas as demais proposições serão apresentadas na Secretaria da Câmara, que as carimbará com a designação da data e as numerará, fichando-as, em seguida, e encaminhando-as ao Presidente.

Art. 115 – Os projetos substitutivos das comissões, os vetos, os pareceres, bem como os relatórios das Comissões Especiais, serão apresentados nos próprios processos com encaminhamento ao Presidente da Câmara.

Art. 116 – As emendas e subemendas serão apresentadas à Mesa até 48 (quarenta e oito) horas antes do início da sessão em cuja ordem do dia se ache incluída a proposição a que se refere para fins de sua publicação, a não ser que sejam oferecidos por ocasião dos debates; ou se tratar de projeto em regime de urgência; ou quando estejam elas assinadas pela maioria absoluta dos Vereadores.

§ 1º - As emendas à proposta orçamentária, à lei de diretrizes orçamentárias e ao plano plurianual serão oferecidas no prazo de 10 (dez) dias a partir da inserção da matéria do expediente.

§ 2º - As emendas aos projetos de codificação serão apresentadas no prazo de 20 (vinte) dias à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, a partir da data em que esta receba o processo, sem prejuízo daquelas oferecidas por ocasião dos debates.

Art. 117 – As representações se acompanharão, obrigatoriamente, de documentos hábeis que as instruem e, a critério de seu autor, de rol de testemunhas, devendo ser oferecidas em tantas vias quantas forem os acusados.

Art. 118 – O Presidente ou a Mesa, conforme o caso, não aceitará proposição:



I – que vise delegar a outro poder atribuições privativas do legislativo, salvo a hipótese de lei delegada;

II – que tenha sido rejeitada na mesma sessão legislativa, salvo se tiver sido subscrita pela maioria absoluta do legislativo;

III – que seja formalmente inadequada por não observar os requisitos dos Arts. 100, 101, 102 e 103;

IV – quando a emenda ou subemenda for apresentada fora do prazo, não observar restrição constitucional ao poder de emendar, ou não tiver relação com a matéria da proposição principal;

V – quando a indicação versar sobre matéria que, em conformidade com este regimento, deva ser objeto de requerimento;

VI – quando a representação não se encontrar devidamente documentada ou arguir fatos irrelevantes ou impertinentes.

Parágrafo Único – exceto nas hipóteses do inciso IV, caberá recurso do autor ou atores ao plenário, no prazo de 10 (dez) dias, o qual será distribuído à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

Art. 119 – O autor do projeto que receber substitutivo ou emendas estranhas ao seu objeto poderá reclamar contra a sua admissão, competindo ao Presidente decidir sobre a reclamação e de sua decisão, caberá recurso ao plenário pelo autor do projeto ou da emenda, conforme o caso.

Parágrafo Único – Na decisão do recurso poderá o Plenário determinar que as emendas que não se referirem diretamente à matéria do projeto sejam destacadas para constituírem projetos separados.

Art. 120 – As proposições poderão ser retiradas mediante requerimento de seus autores ao Presidente da Câmara, se ainda não se encontrarem sob deliberação do plenário, ou com a anuência deste, em caso contrário.

§ 1º - Quando a proposição haja sido subscrita por mais de um autor, é condição de sua retirada que todos o requeiram.

§ 2º - Quando o autor for o Executivo, a retirada deverá ser comunicada através de ofício, não podendo ser recusada.

§ 3º - O Presidente declarará prejudicada a proposição em face da rejeição ou aprovação de outra com o mesmo objeto, salvo requerimento, reiterando pedido, sempre que for solicitado pelo autor da proposição anterior.

Art. 121 – No início de cada Legislatura, a Mesa ordenará o arquivamento de todas as proposições apresentadas na Legislatura anterior que se achem sem parecer, exceto as proposições sujeitas a deliberação em prazo certo.



Parágrafo Único – O Vereador autor de proposição arquivada na forma deste artigo poderá requerer o seu desarquivamento e retransmissão.

Art. 122 – Os requerimentos a que se refere o § 1º do Art. 111 serão indeferidos quando impertinentes, repetitivo ou manifestados contra expressa disposição regimental, sendo incorrigível a decisão.

CAPÍTULO – IV DA TRAMITAÇÃO DAS PROPOSIÇÕES

Art. 123 – Recebida qualquer proposição escrita, será encaminhada ao Presidente da Câmara, que determinará a sua tramitação no prazo máximo de 03 (três) dias, observado o disposto neste capítulo.

Art. 124 – Quando a proposição consistir em Projeto de Lei, de medida provisória, de decreto legislativo, de resolução ou de projeto substitutivo, uma vez lido pelo Secretário durante o expediente, será encaminhado pelo Presidente às comissões competentes para os pareceres técnicos.

§ 1º - No caso do § 1º do Art. 116, o encaminhamento só se fará após escoado o prazo para emendas ali previsto.

§ 2º - No caso de projeto substitutivo oferecido por determinada comissão, ficará prejudicada a remessa do mesmo à sua própria autora.

§ 3º - Os projetos originários elaborados pela Mesa ou pela Comissão Permanente ou Especial em assunto de sua competência, dispensarão pareceres para sua apreciação no plenário, sempre que o requerer o seu próprio autor cuja Audiência não for obrigatória, na forma deste Regimento.

§ 4º - As proposições apenas estarão aptas a sofrer deliberação plenária caso constarem da Pauta da Ordem-do-dia, referida no art. 199, publicada com antecedência de 48 horas. (PARÁGRAFO INCLUIDO PELA EMENDA Nº 002/13)

Art. 125 – As emendas a que se referem os § 1º e 2º do Art. 116 serão apreciadas pela Comissão na mesma fase que a proposição originária; as demais somente serão objeto de manifestação das comissões quando aprovadas pelo plenário, retornando-lhes, então o processo.

Art. 126 – Sempre que o Prefeito vetar, no todo ou em parte, determinada proposição aprovada pela Câmara, comunicado o veto para esta, a matéria será incontinenti encaminhada à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, que poderá proceder na forma do Art. 79.

Art. 127 – Os pareceres das comissões serão obrigatoriamente incluídos na Ordem-do-dia em que serão apreciadas as proposições a que se referem.

Art. 128 – As indicações, após lidas no expediente, serão encaminhadas, independentemente de deliberação do plenário, por meio de ofício, a quem de direito, através do Primeiro-Secretário da Câmara.



Parágrafo Único – No caso de entender o Presidente que a Indicação não deva ser encaminhada, dará conhecimento da decisão ao autor e solicitará o pronunciamento da comissão competente, cujo parecer será incluído na Ordem-do-dia, independentemente de sua prévia divulgação no expediente.

Art. 129 – Os requerimentos a que se referem os § 2º e 3º do Art. 111, serão apresentados em qualquer fase da sessão e postos imediatamente em tramitação, independentemente de sua inclusão no expediente ou na Ordem-do-dia.

§ 1º - Qualquer Vereador poderá manifestar a intenção de discutir os requerimentos a que se refere o § 3º do Art. 111, com exceção daqueles dos incisos III, IV, V, VI e VII, e se o fizer, ficará remetida ao expediente e à Ordem-do-dia da sessão seguinte.

§ 2º - Se tiver havido solicitação da urgência simples para o requerimento que o Vereador pretende discutir, a própria solicitação entrará em tramitação na sessão em que for apresentada e, se for aprovada, o requerimento a que se refere será objeto de deliberação em seguida.

Art. 130 – Durante os debates, na Ordem-do-dia, poderão ser apresentados requerimentos que se refiram estritamente ao assunto discutido. Esses requerimentos estarão sujeitos à deliberação do Plenário, sem prévia discussão, admitindo-se, entretanto, encaminhamento de votação pelo oponente e pelos líderes partidários.

Art. 131 – Os recursos contra ato do Presidente da Câmara serão interpostos dentro do prazo de 05 (cinco) dias, contados da data de ciência da decisão, por simples petição e distribuídos à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, que emitirá parecer acompanhado de projeto de resolução.

Art. 132 – A concessão de Urgência Especial dependerá de consentimento do plenário, mediante provocação por escrito da Mesa ou de comissão quando autora de proposição em assunto de sua competência privativa ou especial, ou ainda por proposta da maioria absoluta dos membros da edilidade.

§ 1º - O plenário concederá Urgência Especial quando a proposição, por seus objetivos, exigir apreciação pronta, sem o que perderá a oportunidade ou eficácia.

§ 2º - Concedida a Urgência Especial para o projeto ainda sem parecer, será determinada a suspensão da Sessão, para que se pronunciem as comissões competentes em conjunto, oportunidade em que a matéria será votada até a Sessão Ordinária seguinte. (REDAÇÃO DADA PELA EMENDA Nº 003/13).

§ 3º - Caso não seja possível obter-se de imediato o parecer conjunto das comissões competentes, o projeto passará a tramitar no regime de Urgência Simples.

Art.133 – O regime de Urgência Simples será concedido pelo plenário por requerimento de qualquer Vereador, quando se tratar de matéria de relevante interesse público ou de requerimento escrito que exigir, por sua natureza, a pronta deliberação do Plenário.



Parágrafo Único – Serão incluídos no regime de Urgência Simples, independentemente de manifestação do plenário, as seguintes matérias:

I – a proposta orçamentária, diretrizes orçamentárias, plano plurianual, a partir do escoamento de metade do prazo de que dispunha o Legislativo para apreciá-la;

II – os projetos de lei do Executivo sujeitos à apreciação em prazo certo, a partir das 03 (três) últimas sessões que se realizem no intercurso daquele;

III – o veto, quando escoadas 2/3 (duas terças) partes do prazo para sua apreciação;

IV – a medida provisória, quando escoadas 2/3 (duas terças) partes do prazo para sua apreciação.

Art. 134. As proposições em regime de urgência Especial ou Simples, e aquelas com pareceres, ou para os quais não sejam estes exigíveis, ou tenham sido dispensados, prosseguirão sua tramitação na forma do disposto no art. 56 e parágrafos da Lei Orgânica Municipal. (REDAÇÃO DADA PELA EMENDA Nº 002/13).

Art. 135 – Quando, por extravio ou retenção indevida, não for possível o andamento de qualquer proposição, já estando vencidos os prazos regimentais, o Presidente fará restituir o respectivo processo e determinará a sua retransmissão, ouvida a Mesa.

TÍTULO – V DAS SESSÕES DA CÂMARA

CAPÍTULO – I DAS SESSÕES EM GERAL

Art. 136 – As sessões da Câmara serão ordinárias, extraordinárias ou solenes, assegurando o acesso do público em geral.

§ 1º - Para assegurar-se a publicidade às sessões da Câmara publicar-se-ão a pauta e o resumo dos seus trabalhos através da imprensa, oficial ou não.

§ 2º - Qualquer cidadão poderá assistir às sessões da Câmara, na parte do recinto reservado ao público, desde que:

I – apresente-se devidamente trajado;

II – não portar armas;

III – conserve-se em silêncio durante os trabalhos;

IV – não manifestem apoio ou desaprovação ao que se passa em plenário;

V – atenda às determinações do Presidente.



§ 3º - O Presidente determinará a retirada do assistente que se conduza de forma a perturbar os trabalhos e evacuará o recinto sempre que julgar necessário.

Art. 137 – As sessões ordinárias serão realizadas as terças e quartas-feiras, realizando-se nos dias úteis, com duração de 04 (quatro) horas, das 16:00 até às 20:00 horas. (Emenda 022/02).

§ 1º - A prorrogação das sessões ordinárias poderá ser determinada pelo plenário, por proposta do Presidente ou a requerimento verbal do Vereador, pelo tempo estritamente necessário, jamais inferior a 15 (quinze) minutos, à conclusão de votação de matéria já discutida.

§ 2º - O tempo de prorrogação será previamente estipulado no requerimento, e somente será apreciado se apresentado até 10 (dez) minutos antes do encerramento da Ordem-do-dia.

§ 3º - Antes de escoar-se a prorrogação autorizada, o plenário poderá prorrogá-la à sua vez, obedecido, no que couber o disposto no parágrafo anterior, devendo o novo requerimento ser oferecido até 05 (cinco) minutos antes do término daquela.

§ 4º - Havendo 02 (dois) ou mais pedidos simultâneos de prorrogação, será votado o que visar menor prazo, prejudicados os demais.

Art. 138 – As sessões extraordinárias realizar-se-ão a qualquer dia da semana e a qualquer hora, inclusive domingos e feriados ou após as sessões ordinárias.

§ 1º - Somente se realizarão sessões extraordinárias quando se tratar de matérias altamente relevantes e urgentes, e a sua convocação dar-se-á na forma estabelecida no parágrafo 1º do Art. 142 deste regimento.

§ 2º - A duração e a prorrogação da sessão extraordinária regem-se pelo disposto no Art. 137 e parágrafos, no que couber.

Art. 139 – As sessões solenes realizar-se-ão a qualquer dia e hora, para fim específico, com prefixação de sua duração.

Parágrafo Único – As sessões solenes poderão realizar-se em qualquer local seguro e acessível, a critério da Mesa.

Art. 140 – A Câmara poderá realizar sessões secretas, por deliberação tomada pela maioria absoluta de seus membros, para tratar de assuntos de sua economia interna, quando seja o sigilo necessário à preservação do decoro parlamentar.

Parágrafo Único – Deliberada a realização de sessão secreta, ainda que para realizá-la se deva interromper a sessão pública, o Presidente determinará a retirada do recinto e de suas dependências dos assistentes, dos servidores da Câmara e dos representantes da imprensa, rádio e televisão.



Art. 141 – As sessões da Câmara serão realizadas no recinto destinado ao seu funcionamento, consideraram-se inexistentes as que se realizarem noutra local, salvo motivo de força maior, devidamente reconhecido pelo Plenário.

Parágrafo Único – Não se considerará como falta a ausência de Vereador à sessão que se realize fora da sala da edilidade.

Art. 142 – A Câmara observará o recesso legislativo determinado na Lei Orgânica do Município.

§ 1º - Nos períodos de recesso legislativo, a Câmara poderá reunir-se em sessão legislativa extraordinária quando regularmente convocada pelo Prefeito, pelo Presidente ou a requerimento da maioria absoluta dos Vereadores, para apreciar matéria de interesse público relevante, urgente ou necessária atualização de constitucionalidade. (Emenda nº 021/02)

§ 2º - Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocada.

Art. 143 – A Câmara somente se reunirá quando tenha comparecido à sessão, pelo menos um terço dos Vereadores que a compõem.

Parágrafo Único – O disposto neste artigo não se aplica às sessões solenes, que se realizarão com qualquer número de Vereadores presentes.

Art. 144 – durante as sessões, somente os Vereadores poderão permanecer na parte do recinto do Plenário que lhes é destinado.

§ 1º - A convite da Presidência, ou por sugestão de qualquer Vereador, poderão se localizar nesta parte, para assistir à sessão, as autoridades públicas federais, estaduais e municipais presentes ou personalidades que estejam sendo homenageadas.

§ 2º - Os visitantes recebidos em plenário em dias de sessão poderão usar da palavra para agradecer a saudação que lhes seja feita pelo Legislativo.

Art. 145. De cada Sessão lavrar-se-á Ata dos trabalhos, contendo sucintamente os assuntos tratados, sendo disponibilizada em Secretaria até 24 (vinte e quatro) horas antes da sessão seguinte, na qual será submetida ao Plenário, nos termos do art. 149. (REDAÇÃO DADA PELA EMENDA Nº 002/13).

§ 1º - As proposições e os documentos apresentados em sessão serão indicados na ata com a menção do objeto a que se referirem, salvo requerimento de transcrição integral aprovada pelo plenário;

§ 2º - A ata de sessão secreta será lavrada pelo 1º Secretário, lida e aprovada na mesma sessão, lacrada e arquivada, com o rótulo data e rubricado pela Mesa e somente poderá ser reaberta em outra sessão igualmente secreta por deliberação do plenário, a requerimento da Mesa ou de 1/3 (um terço) dos Vereadores.

§ 3º - A ata da última sessão de cada legislatura será redigida e submetida à aprovação na sessão com qualquer número, antes de seu encerramento.



CAPÍTULO – II DAS SESSÕES ORDINÁRIAS

Art. 146 – As sessões ordinárias compõem-se de duas partes: o expediente e a ordem do dia.

Art. 147 – À hora do início dos trabalhos, feita a chamada dos Vereadores pelo 2º Secretário, o Presidente, havendo número legal, declarará aberta a sessão. (REDAÇÃO DADA PELA EMENDA Nº 002/13).

§1º. Na eventual ausência de todos os membros da Mesa Diretora à hora estipulada, assumirá como Presidente interino o Vereador mais idoso dentre os presentes. (PARÁGRAFO INCLUIDO PELA EMENDA Nº 002/13).

§2º. Não havendo número legal, o Presidente em exercício aguardará 15 (quinze) minutos que aquele se complete e, caso assim não ocorra, determinará a lavratura de ata sintética pelo 1º Secretário ou seu substituto “ad hoc”, com o registro dos nomes dos vereadores presentes, declarando, em seguida, prejudicada a realização da sessão. (PARÁGRAFO INCLUIDO PELA EMENDA Nº 002/13).

Art. 148 – Havendo número legal, a sessão se iniciará com o expediente, o qual terá duração máxima de 30 (trinta) minutos destinando-se à discussão de ata da sessão anterior e à leitura dos documentos de quaisquer origens.

Art. 149 – Ao se iniciar cada Sessão Ordinária, será lida a Ata da Sessão anterior, para a aprovação pelo Plenário dos termos nela relatados. (REDAÇÃO DADA PELA EMENDA Nº 003/13).

§ 1º. Depois de lida, considerar-se-á a Ata aprovada, independentemente de votação, quando não houver impugnações ou quando forem essas rejeitadas. (REDAÇÃO DADA PELA EMENDA Nº 003/13).

§2º. Qualquer Vereador poderá, logo após a leitura da ata, impugnar os seus termos, devendo indicar os fundamentos do pedido e a parte omissa ou obscura a ser retificada. (REDAÇÃO DADA PELA EMENDA Nº 003/13).

§3º. Preenchendo os requisitos, será a impugnação conhecida pelo Presidente, submetendo-a ao Plenário, que procederá ao seu arquivamento, caso a rejeite. (REDAÇÃO DADA PELA EMENDA Nº 003/13).

§4º. Aceita a impugnação pelo Plenário, considerar-se-á a Ata aprovada com restrições, sendo lavrada nova Ata indicando-se a retificação deduzida, a qual será lida na Sessão seguinte para simples conferência. (REDAÇÃO DADA PELA EMENDA Nº 003/13).

§5º. Não serão conhecidas as impugnações realizadas por Vereador ausente à Sessão a que a Ata se refere, ou as que não atenderem o disposto no §2º. (REDAÇÃO DADA PELA EMENDA Nº 003/13).

Art. 150 – Após a aprovação da ata, o presidente determinará ao 1º Secretário a leitura da matéria do expediente, obedecendo à seguinte ordem:



- I – projeto de lei;
- II – medidas provisórias;
- III – projetos de decretos legislativos;
- IV – projetos de resolução;
- V – requerimentos;
- VI – indicações;
- VII – pareceres de comissões;
- VIII – recursos;
- IX – outras matérias.

Parágrafo Único – Dos documentos apresentados no expediente, serão oferecidas cópias aos Vereadores quando solicitadas pelos mesmos ao Secretário Administrativo, exceção feita ao projeto de lei orçamentária, às diretrizes orçamentárias, ao plano plurianual e ao projeto de codificação, cujas cópias serão entregues obrigatoriamente.

Art. 152 – Terminada a leitura da matéria em pauta, verificará o Presidente o tempo restante do expediente, o qual deverá ser dividido em duas partes iguais, dedicadas, respectivamente, ao pequeno e ao grande expediente.

§ 1º - O pequeno expediente destina-se a breves comunicações ou comentários, individualmente, jamais por tempo superior a 03 (três) minutos sobre a matéria apresentada, para o que o Vereador deverá se inscrever previamente em lista especial controlada pelo 1º Secretário.

§ 2º - Quando o tempo restante do pequeno expediente foi inferior a 05 (cinco) minutos, será incorporado ao grande expediente.

§ 3º - No grande expediente, os Vereadores, inscritos também em lista própria pelo 1º Secretário, usarão a palavra pelo prazo máximo de 10 (dez) minutos, para tratar de qualquer assunto do interesse público.

§ 4º - O orador não poderá ser interrompido ou aparteado no pequeno expediente.

§ 5º - Quando o orador inscrito para falar no grande expediente deixar de fazê-la por falta de tempo, sua inscrição automaticamente será transferido para a sessão seguinte.

§ 6º - O Vereador que, inscrito para falar, não se achar presente na hora que for dada a palavra, perderá a vez e só poderá ser de novo inscrito em último lugar.

§ 7º - Independente de qualquer ordem, é livre à inscrição do Vereador no pequeno e grande expedientes. (Emenda nº 077/02)



Art. 153 – Finda a hora do expediente, por se ter esgotado o tempo, ou por falta de oradores, e decorrido o intervalo regimental, passar-se-á à matéria constante da Ordem-do-dia.

§ 1º - Para a Ordem-do-dia, far-se-á verificação de presentes e a sessão somente prosseguirá se estiver presente a maioria absoluta dos Vereadores.

§ 2º - Não se verificando quórum regimental, o Presidente aguardará por 15 (quinze) minutos, como tolerância, antes de declarar encerrada a sessão.

§ 3º. A ausência durante o momento da votação das matérias da Ordem-do-dia implicará na perda de 1/30 (um trinta avos) do subsídio e da representação, salvo se houver justificativa por escrito protocolado antes do seu início. (PARÁGRAFO INCLUIDO PELA EMENDA Nº 002/13).

Art. 154 – Nenhuma proposição poderá ser posta em discussão, sem que tenha sido incluída na Ordem-do-dia regularmente publicada, no átrio do edifício da Câmara, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas do início das sessões, salvo disposição em contrário da Lei Orgânica do Município.

Parágrafo Único – Nas sessões em que deva ser apreciada a proposta orçamentária, as diretrizes orçamentárias e plano plurianual nenhuma outra matéria figurará na Ordem-do-dia.

Art. 155 – A organização da pauta da Ordem-do-dia obedecerá aos seguintes critérios preferenciais:

- I – matéria em regime de urgência especial;
- II – matéria em regime de urgência simples;
- III – medidas provisórias;
- IV – vetos;
- V – matérias em redação final;
- VI – matérias em discussão única;
- VII – matérias em segunda discussão;
- VIII – matérias em primeira discussão;
- IX – recursos;
- X – demais proposições.

Parágrafo Único – As matérias, pela ordem de preferência, figurarão na pauta observada a ordem cronológica de sua apresentação entre aquelas de mesma classificação.



Art. 156 – O 2º Secretário procederá à leitura do que houver de discutir e votar.

Art. 157 – Esgotada a Ordem-do-dia, o Presidente anunciará sempre que possível, a Ordem-do-dia da sessão seguinte, fazendo distribuir resumo da mesma aos Vereadores e, se ainda houver tempo, em seguida, concederá a palavra, para explicação pessoal aos que a tenham solicitado durante a sessão, observados a precedência de inscrição e o prazo regimental.

Art. 158 – Não havendo mais oradores para falar em explicação pessoal, ou se quando ainda os houver, achar-se porém, esgotado o tempo regimental, o Presidente declarará encerrada a sessão.

CAPÍTULO – III DAS SESSÕES EXTRAORDINÁRIAS

Art. 159 – Sessões extraordinárias serão convocadas na forma prevista na Lei Orgânica do Município mediante comunicação escrita aos Vereadores, com antecedência de 05 (cinco) dias e afixação de edital, no átrio do edifício da Câmara, que poderá ser reproduzido pela imprensa local.

Parágrafo Único – Sempre que possível, a convocação far-se-á em sessão, caso em que será feita comunicação escrita apenas aos ausentes à mesma.

Art. 160 – A sessão extraordinária compor-se-á exclusivamente de Ordem-do-dia que se cingirá à matéria objeto da convocação.

Parágrafo Único – Aplicar-se-ão, às sessões extraordinárias no que couber, as disposições atinentes às sessões ordinárias.

CAPÍTULO IV DAS SESSÕES SOLENES

Art. 161 – As sessões solenes serão convocadas pelo Presidente da Câmara, por escrito, indicando a finalidade da reunião.

§ 1º - Nas sessões solenes não haverá expedientes nem Ordem-do-dia formal, dispensada a leitura da ata e a verificação de presenças.

§ 2º - Não haverá tempo predeterminado para o encaminhamento da sessão solene.

§ 3º - Nas sessões solenes, somente poderão usar da palavra, além do Presidente da Câmara, o líder partidário ou Vereador pelo mesmo designado, o Vereador que propôs a sessão como orador oficial da cerimônia e as pessoas homenageadas.



TÍTULO – VI
DAS DISCUSSÕES E DAS DELIBERAÇÕES

CAPÍTULO – I
DAS DISCUSSÕES

Art. 162 – Discussão é o debate pelo Plenário de proposição figurante na Ordem-do-dia, antes de se passar à deliberação sobre a mesma.

§ 1º - O Presidente declarará prejudicada a discussão:

I – de qualquer projeto com objetivo idêntico ao de outro que já tenha sido aprovado antes, ou rejeitado na mesma sessão legislativa, excetuando-se, nesta última hipótese, aprovação pela maioria absoluta dos membros do Legislativo.

II – da proposição original, quando estiver substitutivo aprovado;

III – de emenda ou subemenda idêntica a outra já aprovada ou rejeitada;

IV – de requerimento repetitivo.

Art. 163 – A discussão da matéria constantes da Ordem-do-dia só poderá ser efetuada com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 164 – Terão uma única discussão as seguintes matérias:

I – as que tenham sido colocadas em regime de urgência especial;

II – as que se encontrem em regime de urgência simples;

III – os projetos de lei oriundos do Executivo com solicitação de prazo;

IV – a medida provisória;

V – o veto;

VI – os projetos de decretos legislativos ou de resolução de qualquer natureza;

VII – os requerimentos sujeitos a debates.

Art. 165 – Terão 02 (duas) discussões as matérias não incluídas no art. 164.

Parágrafo Único – Os projetos de Lei que disponham sobre o quadro de pessoal da Câmara serão discutidos com intervalo mínimo de 48 (quarenta e oito) horas entre a primeira e a segunda discussão.

Art. 166 – Na primeira discussão debater-se-á separadamente, artigo por artigo do projeto; na segunda discussão debater-se-á o projeto em bloco.



§ 1º - Por deliberação do Plenário, a requerimento de Vereador a primeira discussão poderá consistir de apreciação global do projeto.

§ 2º - Quando se tratar de codificação, na primeira discussão o projeto será debatido por capítulo, salvo requerimento de destaque aprovado pelo plenário.

§ 3º - Quando se tratar de proposta orçamentária, diretrizes orçamentárias e plano plurianual, as emendas possíveis serão debatidas antes do projeto, em primeira discussão.

Art. 167 – Na discussão única e na primeira discussão serão recebidas emendas, subemendas e projetos substitutivos apresentados por ocasião dos debates; em segunda discussão, somente se admitirão emendas e subemendas.

Art. 168 – Na hipótese do artigo anterior sustar-se-á a discussão para que as emendas e projetos, substitutivos sejam objeto de exame das Comissões Permanentes a que esteja afetada a matéria, salvo se o Plenário rejeitá-las ou aprová-las com a dispensa de parecer.

Art. 169 – Em nenhuma hipótese a segunda discussão ocorrerá na mesma sessão que tenha ocorrido à primeira discussão.

Art. 170 – Sempre que a pauta dos trabalhos incluir mais de uma proposição sobre o mesmo assunto, a discussão obedecerá à ordem cronológica de apresentação.

Parágrafo Único – O disposto neste artigo não se aplica a projeto substitutivo do mesmo autor da proposição ordinária, o qual preferirá nesta.

Art. 171 – O andamento da discussão de qualquer proposição dependerá da deliberação do plenário e somente poderá ser proposto antes de iniciar-se a mesma.

§ 1º - O adiamento aprovado será sempre por tempo determinado.

§ 2º - Apresentados 02 (dois) ou mais requerimentos de adiamento, será, de preferência, o que marcar menor prazo.

§ 3º - Não se concederá adiamento de matéria que se ache em regime de urgência especial simples.

§ 4º - O adiamento poderá ser motivado por pedido de vista, caso em que, se houver mais de um, a vista será sucessiva para cada um dos requerentes e pelo prazo máximo de 03 (três) dias para cada um deles.

Art. 172 – O encerramento da discussão de qualquer proposição dar-se-á pela ausência de oradores, pelo decurso dos prazos regimentais ou por requerimento aprovado pelo plenário.

Parágrafo Único – Somente poderá ser requerido o encerramento da discussão após terem falado pelo menos um dos Vereadores favoráveis à proposição e 02 (dois) contrários, entre os quais o autor do requerimento, salvo desistência expressa.



CAPÍTULO II

DA DISCIPLINA DOS DEBATES

Art. 173 – Os debates deverão realizar-se com dignidade e ordem, cumprindo ao Vereador atender às seguintes determinações regimentais:

I – falar de pé e quando impossibilitado de fazê-lo requererá ao Presidente autorização para falar sentado;

II – dirigir-se ao presidente ou à Câmara voltado para a Mesa, salvo quando responder a parte;

III – não usar da palavra sem a solicitar e sem receber consentimento do Presidente;

IV – referir-se ou dirigir-se a outro Vereador pelo tratamento de Excelência.

V – desviar-se da matéria em debate;

Art. 174. O Vereador a que for dada a palavra deverá inicialmente declarar a que título se pronuncia e não poderá, sob pena de cassação da mesma: (REDAÇÃO DADA PELA EMENDA Nº 002/13).

I – usar da palavra com finalidade diversa da que declarar; (REDAÇÃO DADA PELA EMENDA Nº 002/13).

II – desviar-se da matéria em debate;

III – pronunciar-se sobre matéria vencida; (REDAÇÃO DADA PELA EMENDA Nº 002/13).

IV – usar de linguagem imprópria; (REDAÇÃO DADA PELA EMENDA Nº 002/13).

V – ultrapassar o prazo regimental; (REDAÇÃO DADA PELA EMENDA Nº 002/13).

VI – deixar de atender às advertências do Presidente. (REDAÇÃO DADA PELA EMENDA Nº 002/13).

Art. 175 – O Vereador somente usará da palavra:

I – no expediente, quando for para solicitar a retificação ou impugnação de ata quando se achar regularmente inscrito;

II – para discutir matéria em debate, encaminhar votação ou justificar o seu voto;

III – para apartear, na forma regimental;

IV – para explicação pessoal;



V – para levantar questão de ordem ou pedir esclarecimentos à Mesa;

VI – para apresentar requerimento verbal de qualquer natureza;

VII – quando for designado para saudar qualquer visitante ilustre.

Art. 176 – O Presidente solicitará ao orador, por iniciativa própria ou a pedido de qualquer Vereador, que interrompa seu discurso nos seguintes casos:

I – para leitura de requerimento de urgência;

II – para comunicação importante da Câmara;

III – para recepção de visitantes;

IV – para votação de requerimento de prorrogação da sessão;

V – para atender ao pedido de palavra “**pela ordem**”, sobre questão regimental.

Art. 177 – Quando mais de um Vereador solicitar a palavra simultaneamente, o Presidente concedê-la-á para a seguinte ordem:

I – ao autor da proposição em debate;

II – ao relator do parecer em apreciação;

III – ao autor da emenda;

IV – alternadamente, a quem seja pró ou contra a matéria em debate.

Art. 178 – Para o aparte ou interrupção do orador por outro para a indagação ou comentário relativamente à matéria em debate, observar-se-á o seguinte:

I – o aparte deverá ser expresso em termos corteses e não poderá exceder a 03 (três) minutos;

II – não serão permitidos apartes paralelos, sucessivos ou sem licença expressa do orador.

Art. 179 – Os oradores terão os seguintes prazos para uso da palavra:

I – 02 (dois) minutos para apresentar requerimentos de retificação ou impugnação de ata, falar pela ordem, apartear e justificar requerimento de urgência especial;

II – 03 (três) minutos para falar no pequeno expediente, encaminhar a votação, justificar o voto ou emenda e proferir explicação pessoal;



III – 05 (cinco) minutos para discutir requerimento, indicação, redação final artigo isolado de proposição e veto;

IV – 10 (dez) minutos para discutir projeto de decreto legislativo ou de resolução, processo de cassação do Vereador, parecer pela inconstitucionalidade ou ilegalidade do projeto;

V – 15 (quinze) minutos para falar no grande expediente e para discutir projeto de lei, proposta orçamentária, diretrizes orçamentárias, plano plurianual, prestação de contas e destituição de membros da Mesa.

Parágrafo Único – Será permitida a cessão de tempo de um para outro orador.

CAPÍTULO III

DAS DELIBERAÇÕES

Art. 180 – As deliberações do Plenário serão tomadas por maioria simples, sempre que não exija a maioria absoluta ou a maioria de 2/3 (dois terços), conforme as determinações constitucionais, legais ou regimentais aplicadas em cada caso.

Parágrafo Único – Para efeito de quorum computar-se-á a presença de Vereador impedido de votar.

Art. 181 – A deliberação se realizará através da votação.

Parágrafo Único – Considerar-se-á qualquer matéria em fase de votação a partir do momento em que o Presidente declarar encerrada a discussão.

Art. 182 – Os processos de votação são 03 (três): simbólico, nominal e secreto. (Emenda nº 061/02).

§ 1º - O processo simbólico consiste na simples contagem de votos a favor ou contra a proposição, mediante convite do Presidente aos Vereadores para que permaneçam sentados ou se levantem, respectivamente.

§ 2º - O processo nominal consiste na expressa manifestação de cada Vereador, pela chamada, sobre em que sentido vota, respondendo sim ou não, salvo quando se tratar de votação através de cédulas em que esta manifestação não será extensiva.

Art. 183 – O processo simbólico será a regra geral para as votações, somente sendo abandonado por impositivo legal ou regimental ou a requerimento aprovado pelo Plenário.

§ 1º - Do resultado da votação simbólica qualquer Vereador poderá requerer verificação mediante votação nominal, não podendo o Presidente indeferi-la.

§ 2º - Não se admitirá a segunda verificação ao resultado da votação.



§ 3º - O Presidente, em caso de dúvida, poderá, de ofício repetir a votação simbólica para recontagem dos votos.

Art. 184. Não será permitido ao Vereador abandonar o plenário no Curso de votação, salvo se acometido de mal súbito ou para atender emergência familiar comprovada, sendo considerado o voto que já tenha proferido. (REDAÇÃO DADA PELA EMENDA Nº 002/13).

Parágrafo único. O Vereador que se ausentar após iniciada a votação, salvo a exceção do caput, não poderá participar de outras votações na mesma Sessão. (REDAÇÃO DADA PELA EMENDA Nº 002/13).

Art. 185 – Uma vez iniciada a votação, somente se interromperá se for verificada a falta de número legal, caso em que os votos já colhidos serão considerados prejudicados.

Parágrafo Único – Não será permitido ao Vereador abandonar o plenário no Curso de votação, salvo se acometido de mal súbito, sendo considerado o voto que já tenha proferido.

Art. 186 – Antes de iniciar-se a votação será assegurado a cada uma das bancadas partidárias, ou um dos seus integrantes, falar apenas uma vez para propor aos seus partidários a orientação quanto ao mérito da matéria.

Parágrafo Único – não haverá encaminhamento de votação quando se tratar da proposta orçamentária, das diretrizes orçamentárias, do plano plurianual, do julgamento das contas do município, de processo cassatório ou de requerimento.

Art. 187 – Qualquer Vereador poderá requerer ao Plenário que aprecie isoladamente determinada parte do texto de proposição votando-as em destaque para rejeitá-las ou aprová-las preliminarmente.

Parágrafo Único – Não haverá destaque quando se tratar da proposta orçamentária, das diretrizes orçamentárias, do plano plurianual, de medida provisória, de veto do julgamento das contas do município e em quaisquer casos em que aquelas providências se revelem impraticáveis.

Art. 188 – Terão preferência para votação as emendas supressivas e as emendas substitutivas oriundas das comissões.

Parágrafo Único – apresentadas 02 (duas) ou mais emendas sobre o mesmo artigo do parágrafo, será admissível requerimento de preferência para a votação da emenda que melhor se adaptar ao projeto, sendo o requerimento apreciado pelo plenário, independentemente de discussão.

Art. 189 – Sempre que o parecer da comissão for pela rejeição do projeto, deverá o plenário deliberar primeiro sobre o parecer, antes de entrar na consideração do projeto.

Art. 190 – O Vereador poderá, ao votar, fazer declaração de voto, que consiste em indicar as razões pelas quais adota determinada posição em relação ao mérito da matéria.

Parágrafo Único – A declaração só poderá ocorrer quando toda a proposição tenha sido abrangida pelo voto.



Art. 191 – Enquanto o Presidente não haja proclamado o resultado da votação o Vereador que já tenha votado poderá retificar o seu voto.

Art. 192 – Proclamado o resultado da votação poderá o Vereador impugná-la perante o Plenário, quando daquela tenha participado Vereador impedido.

Parágrafo Único – Na hipótese deste artigo, acolhida a impugnação, repetir-se-á a votação sem considerar-se o voto que motivou o incidente.

Art. 193 – Concluída a votação do projeto de lei com ou sem emendas aprovadas, ou de projeto de lei substitutivo, será a matéria encaminhada à comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, para adequar o texto à correção vernacular.

Parágrafo Único – Caberá à Mesa a redação final dos projetos de decreto legislativo e de resolução.

Art. 194 – A redação final será discutida e votada depois de datilografado o texto, salvo se o plenário o dispensar a requerimento de Vereador.

§ 1º - Admitir-se-á emenda a redação final somente quando seja para despojá-la de obscuridade, contradição ou impropriedade lingüística.

§ 2º - Aprovada emenda, voltará a matéria à comissão para nova redação final.

§ 3º - Se a nova redação final for rejeitada, será o projeto mais uma vez encaminhando à comissão, que a reelaborará, considerando-se aprovada se contra ela não votar a maioria absoluta dos componentes da Edilidade.

Art. 195 – Aprovado pela Câmara um projeto de lei, este será enviado ao Prefeito, para sanção e promulgação ou veto, uma vez expedidos os respectivos autógrafos.

Parágrafo Único – Os originais dos projetos de lei aprovados serão antes da remessa ao Executivo, registrados em livro próprio e arquivados na Secretaria da Câmara.

CAPÍTULO – IV **DA CONCESSÃO DE PALAVRA AOS CIDADÃOS** **EM SESSÕES DE COMISSÕES**

Art. 196 – Poderá qualquer cidadão usar da palavra durante as Sessões Ordinárias da Câmara, a fim de se pronunciar sobre projetos de lei ou questões de interesse local, excluídas as de caráter estritamente pessoal, e desde que haja inscrição com antecedência de 24 (vinte e quatro) horas, em lista especial na Secretaria da Câmara. (REDAÇÃO DADA PELA EMENDA Nº 002/13).

§1º – Ao se inscrever na Secretaria da Câmara, o interessado deverá fazer referência à matéria sobre a qual se pronunciará não lhe sendo permitido abordar temas que não tenham sido expressamente mencionados na inscrição. (PARÁGRAFO INCLUIDO PELA EMENDA Nº 002/13).



§2º - Caberá ao Presidente da Câmara autorizar a concessão da palavra e fixar o número de cidadãos pronunciantes, nas Sessões Ordinárias ou das Comissões Parlamentares. (PARÁGRAFO INCLUIDO PELA EMENDA Nº 002/13).

§3º - Por requerimento de qualquer Vereador, cabe recurso ao Plenário da decisão sobre a autorização do Presidente, não se admitindo discussão, a não ser exclusivamente pelos líderes de Maioria e Minoria, pelo prazo de 5 minutos cada, sendo-lhes vedada a concessão de apartes e tratar de temas diversos dos que tenham sido expressamente mencionados na inscrição pelo cidadão. (PARÁGRAFO INCLUIDO PELA EMENDA Nº 002/13).

Art. 197 – Salvo expressa determinação do Plenário em contrário, o tempo total disponível para pronunciamentos de cidadãos em cada Sessão não ultrapassará 30 (trinta) minutos, sendo que cada pronunciante não poderá ultrapassar o tempo de 10 (dez) minutos. (REDAÇÃO DADA PELA EMENDA Nº 003/13)

Parágrafo Único – Será cassada a palavra do cidadão que ultrapassar o tempo estipulado, usar linguagem incompatível com a dignidade da Câmara ou incorrer em qualquer das hipóteses do art. 174. (PARÁGRAFO INCLUIDO PELA EMENDA Nº 003/13).

Art. 198 – O cidadão poderá usar da palavra nas sessões das comissões, a fim de opinar sobre os projetos de lei, durante sua primeira discussão, aplicando-se no que couber o artigo antecedente. (REDAÇÃO DADA PELA EMENDA Nº 002/13)

Art. 199 – O Presidente da Câmara promoverá a ampla divulgação da pauta da Ordem-dia das sessões do Legislativo, que deverá ser publicada no átrio do edifício da Câmara, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas do início das sessões, inclusive para efeito do art. 124, §4º. (REDAÇÃO DADA PELA EMENDA Nº 002/13)

Art. 200 – Qualquer associação de classe, clube de serviço ou entidade comunitária do município poderá solicitar ao Presidente da Câmara que lhe permita conceitos e opiniões às Comissões do Legislativo, sobre projetos que nela se encontrem para estudo.

Parágrafo Único – O Presidente da Câmara enviará o pedido ao Presidente da respectiva comissão, a quem caberá deferir ou indeferir o requerimento, indicando, se for o caso, dia e hora para o pronunciamento e seu tempo de duração.

TÍTULO – VII DA DELIBERAÇÃO LEGISLATIVA ESPECIAL E DOS PROCEDIMENTOS DE CONTROLE

CAPÍTULO – I DA ELABORAÇÃO LEGISLATIVA ESPECIAL

SESSÃO – I DO ORÇAMENTO



Art. 201 – Recebida do Prefeito a proposta orçamentária, dentro do prazo e na forma legal, o Presidente mandará publicá-la e distribuir cópias da mesma aos Vereadores, enviando-a à Comissão de Finanças e Orçamento nos 10 (dez) dias seguintes, para parecer.

Parágrafo Único – No decênio os Vereadores poderão apresentar emendas à proposta, nos casos em que seja permitida, as quais serão publicadas na forma do Art. 116.

Art. 202 – A Comissão de Finanças e Orçamento pronunciar-se-á em 20 (vinte) dias, findos os quais, com ou sem parecer, a matéria será incluída com item único da Ordem-do-dia na primeira sessão desimpedida.

Art. 203 – Na primeira discussão, poderão os Vereadores manifestar-se no prazo regimental (ver Art. 179, V), sobre o projeto e as emendas, assegurando-se a preferência ao relator, do parecer, da Comissão de Finanças e Orçamento e aos autores das emendas no uso da palavra.

Art. 204 – Se forem aprovadas as emendas, dentro de 03 (três) dias a matéria retornará à Comissão de Finanças e Orçamento para incorporá-las ao texto, para o que disporá do prazo de 05 (cinco) dias.

Parágrafo Único – Devolvido o processo pela Comissão, ou avocado a esta pelo Presidente, se esgotando aquele prazo, será reincluído em pauta imediatamente, para segunda discussão e aprovação do texto definitivo, dispensado a fase de redação final.

Art. 205 – Aplicam-se as normas desta sessão à proposta do plano plurianual e das diretrizes orçamentárias.

SEÇÃO – II DA CODIFICAÇÃO

Art. 206 – Código é a reunião de disposições legais sobre a mesma matéria, de modo orgânico e sistemático, visando estabelecer os princípios gerais do sistema adotado e prover completamente a matéria tratada.

Art. 207 – Os projetos de codificação, depois de apresentados em plenário, serão distribuídos por cópia aos Vereadores e encaminhados à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final. Observando-se para tanto o prazo de 10 (dez) dias.

§ 1º - Nos 15 (quinze) dias subseqüentes, o Vereadores poderão encaminhar à comissão emendas e sugestões a respeito.

§ 2º - A critério da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, poderá ser solicitada assessoria de órgão de assistência técnica ou parecer de especialistas na matéria, desde que haja recursos para atender a despesa especificada, ficando nesta hipótese suspensa a tramitação da matéria.

§ 3º - A Comissão terá 20 (vinte) dias para exarar parecer, incorporando as emendas apresentadas que julgar conveniente ou produzindo outra, em conformidade com as sugestões recebidas.



§ 4º - Exarado o parecer ou, na falta deste, observado o disposto no Art. 70, no que couber, o processo se incluirá na pauta da Ordem-do-dia mais próxima possível.

Art. 208 – Na primeira discussão observar-se-á o disposto no § 2º do Art. 166.

§ 1º - Aprovado em primeira discussão, voltará o processo à Comissão por mais 10 (dez) dias, para incorporação das emendas aprovadas.

§ 2º - Ao atingir este estágio o projeto terá a tramitação normal dos demais projetos.

CAPÍTULO – II DOS PROCESSAMENTOS DE CONTROLE

SEÇÃO – I DO JULGAMENTO DAS CONTAS

Art. 209 – Recebido o parecer prévio do Tribunal de Contas, independentemente de leitura do plenário, o Presidente mandará notificar o mandatário responsável para que, querendo, apresente defesa prévia escrita em 10 (dez) dias, com protocolo na Secretaria, além de mandar distribuir cópia do processo à Comissão de Finanças e Orçamento. (REDAÇÃO DADA PELA EMENDA Nº 002/13).

§ 1º - A Comissão terá 20 (vinte) dias para apresentar ao Plenário seu pronunciamento, acompanhado do projeto de decreto Legislativo, pela aprovação ou rejeição das contas, sendo que até 10 (dez) dias depois do conhecimento do processo, a Comissão poderá receber pedidos escritos dos Vereadores solicitando informações sobre itens determinados da prestação de contas. (REDAÇÃO DADA PELA EMENDA Nº 002/13).

§ 2º - Para responder aos pedidos de informação a Comissão poderá realizar quaisquer diligências e vistorias externas, bem como, mediante entendimento prévio com o Prefeito, examinar quaisquer documentos existentes na Prefeitura.

Art. 210 – O Projeto de Decreto Legislativo apresentado pela Comissão de Finanças e Orçamento sobre a prestação de contas será submetido a uma única discussão e votação, assegurado aos Vereadores debater a matéria.

§ 1º - Não se admitirão emendas ao Projeto de Decreto Legislativo.

§ 2º - Aberta a Sessão, será lido o Parecer da Comissão de Finanças e, após, lida ou apresentada defesa do mandatário responsável, por iniciativa própria ou defesa técnica, escrita ou oral, pelo prazo de 30 (trinta) minutos. (PARÁGRAFO INCLUIDO PELA EMENDA Nº 002/13)

Art. 211 – Se a deliberação da Câmara for contrária ao parecer prévio do Tribunal de Contas, o Projeto de Decreto Legislativo contará os motivos da discordância.



Parágrafo Único – A Mesa comunicará o resultado da votação ao Tribunal de Contas dos Municípios, do Estado, ao Ministério Público e à Justiça Eleitoral. (REDAÇÃO DADA PELA EMENDA Nº 002/13).

Art. 212 – Nas sessões em que se devem discutir as contas do Município, o expediente se reduzirá a 30 (trinta) minutos e a Ordem-do-dia será destinada exclusivamente à matéria.

SEÇÃO – II DO PROCESSO DE PERDA DO MANDATO

Art. 213 – A Câmara procederá à cassação de mandato do Vereador pela prática de infração político-administrativa definida na legislação incidente e, especificamente: (REDAÇÃO DADA PELA EMENDA Nº 002/13).

I – pela prática comprovada de atos de corrupção ou de improbidade administrativa, independentemente de decisão judicial definitiva transitada em julgado; (INCISO INCLUIDO PELA EMENDA Nº 002/13).

II – pela prática comprovada de quebra do decoro parlamentar; (REDAÇÃO DADA PELA EMENDA Nº 002/13).

III – pela comprovada fixação de domicílio fora do Município. (REDAÇÃO DADA PELA EMENDA Nº 002/13).

Parágrafo Único - O julgamento far-se-á em sessão ordinária ou extraordinária, para esse efeito convocada, assegurando-se ao acusado o devido processo legal e a ampla defesa. (REDAÇÃO DADA PELA EMENDA Nº 002/13).

Art. 214 – O processo de cassação será composto pelo recebimento da denúncia e posteriormente pela admissão do parecer da Comissão Processante, sendo ultimado pelo Decreto legislativo de perda de mandato, devidamente publicado. (REDAÇÃO DADA PELA EMENDA Nº 002/13).

§1º - A denúncia poderá ser apresentada por escrito por Vereador, partido político ou qualquer eleitor, com a exposição da infração e indicação das provas, e será lida em Plenário na Sessão Ordinária seguinte ao protocolo. (PARÁGRAFO INCLUIDO PELA EMENDA Nº 002/13).

§2º - Admitida a denúncia por dois terços dos membros, será criada Comissão processante composta por três vereadores sorteados, restando impedidos de compô-la o Vereador denunciante e os filiados ao mesmo partido político ou coligação do acusado. (PARÁGRAFO INCLUIDO PELA EMENDA Nº 003/13).

§3º - Na mesma Sessão, a Comissão processante iniciará os trabalhos, elegendo desde logo o Presidente e o Relator e notificando o denunciado para apresentar defesa prévia em 05 (cinco) dias. (PARÁGRAFO INCLUIDO PELA EMENDA Nº 003/13).

§4º - Se o denunciado estiver ausente do Município, a notificação far-se-á por Edital publicado 02 (duas) vezes no Órgão oficial, com intervalo de 03 (três) dias. (PARÁGRAFO INCLUIDO PELA EMENDA Nº 003/13).



§5º - A Comissão processante, após a defesa, procederá à instrução, podendo determinar atos e diligências que se fizerem necessárias, inclusive audiências para depoimento do denunciado, inquirição de testemunhas e manifestação de autoridades. (PARÁGRAFO INCLUIDO PELA EMENDA Nº 003/13).

§6º - Concluída a instrução, e após a apresentação de razões escritas pelo denunciado, oferecidas em 05 (cinco) dias, a Comissão processante deverá concluir os trabalhos, com a emissão de parecer fundamentado pela procedência ou improcedência da acusação, no prazo máximo de 30 (trinta) dias da apresentação da defesa, salvo prorrogação, por única vez, admitida pelo Plenário. (PARÁGRAFO INCLUIDO PELA EMENDA Nº 003/13).

§7º - Na Sessão de julgamento convocada após a apresentação do parecer, será esse lido integralmente, além das peças requeridas por qualquer dos Vereadores e pelo denunciado. A seguir, os que desejarem poderão manifestar-se verbalmente, pelo tempo máximo de 08 (oito) minutos cada um, e, ao final, o denunciado, ou seu procurador, terá o prazo máximo de 01 (uma) hora para produzir sua defesa oral. (PARÁGRAFO INCLUIDO PELA EMENDA Nº 002/13).

§8º - Ultimada a defesa, proceder-se-á a tantas votações quantas forem as infrações articuladas na denúncia, pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, considerando-se cassado o incurso em qualquer uma delas. (PARÁGRAFO INCLUIDO PELA EMENDA Nº 002/13).

Art. 215 – Concluído o julgamento, o Presidente da Câmara proclamará imediatamente o resultado e fará constar na ata a votação nominal sobre cada infração. Havendo condenação, expedirá Decreto Legislativo de cassação de mandato, do qual se dará notícia à Justiça Eleitoral. (REDAÇÃO DADA PELA EMENDA Nº 002/13).

SEÇÃO – III DA CONVOCAÇÃO DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS

Art. 216 – A Câmara poderá convocar os Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza, para prestarem informações sobre a Administração Municipal, sempre que a medida se faça necessária para assegurar a fiscalização do Legislativo sobre o Executivo.

Art. 217 – A convocação deverá ser requerida, por escrito, por qualquer Vereador ou Comissão, devendo ser discutida e aprovada pelo Plenário.

Parágrafo Único – O requerimento deverá indicar, explicitamente, o motivo da convocação e as questões que serão propostas ao convocado.

Art. 218 – Aprovado o requerimento, a convocação se efetivará mediante ofício assinado pelo Presidente, em nome da Câmara, indicando dia e hora para o comparecimento e dando ao convocado ciência do motivo de sua convocação.

Art. 219 – Aberta a sessão, o Presidente da Câmara exporá ao Secretário Municipal, que se assentará à sua direita, os motivos da convocação e em seguida, concederá a palavra aos oradores inscritos com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas para as



indagações que desejarem formular, assegurada a preferência ao Vereador oponente da convocação ou ao Presidente da Comissão que a solicitou.

§ 1º - O Secretário Municipal, ou Assessor, não poderá ser apartado na sua exposição.

Art. 220 – Quando nada mais houver a indagar ou a responder, ou quando esgotado o tempo regimental, o Presidente encerrará a sessão, agradecendo ao Secretário Municipal, em nome da Câmara, o comparecimento.

Art.221 – A Câmara poderá optar pelo pedido de informação ao Prefeito, por escrito, caso em que o ofício do Presidente da Câmara será redigido contendo os requisitos necessários à elucidação dos fatos.

Parágrafo Único – O prefeito deverá responder às informações observando prazo indicado na Lei Orgânica do Município, ou se esta for omissa, o prazo de 15 (quinze) dias, prorrogável por outros tantos, por solicitação daquele.

Art. 222 – Sempre que o Prefeito se recusar a prestar informações à Câmara, quando devidamente solicitado, o autor da proposição deverá produzir denúncia para efeito da cassação do mandato do infrator.

SEÇÃO – IV DO PROCESSO DESTITUITÓRIO

Art. 223 – Sempre que o Vereador propuser a destituição de membro da Mesa, o Plenário, conhecendo da representação, deliberará, preliminarmente, em face da prova documental oferecido por antecipação pelo representante, sobre o processamento da matéria.

§ 1º - Caso o Plenário se manifeste pelo processamento da representação, autuada a mesma pelo Secretário, o Presidente ou o seu substituto legal, se for ele o denunciado, determinará a notificação do acusado para oferecer defesa no prazo de 15 (quinze) dias e arrolar testemunhas até o máximo de 03 (três), sendo-lhe enviada cópias de peça acusatória e dos documentos que a tenham instruído.

§ 2º - Se não houver defesa, ou se houver, e o representante confirmar a acusação, será provocada a comissão de ética e decoro parlamentar que fará a relatoria e convocar-se-á a sessão extraordinária para a apreciação da matéria, na qual serão inquiridas as testemunhas de defesa e de acusação, até o máximo de 3 (três) para cada lado.

§ 3º - Na sessão o relator designado pela comissão de Decoro e ética parlamentar, que se assessora de servidor da Câmara, inquirirá as testemunhas perante o Plenário, podendo qualquer Vereador formular-lhes perguntas do que se lavrará assentada. (Emenda nº 019/02).

§ 4º - Finda a inquirição, o Presidente da Câmara concederá 30 (trinta) minutos, para se manifestarem, individualmente, o representante, o acusado e o relator, seguindo-se a votação da matéria pelo plenário.



§ 5º - Se o Plenário decidir, por 2/3 (dois terço) de votos dos Vereadores, pela destituição será elaborado um projeto de resolução pelo Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

§ 6º - Se houver defesa, quando esta for anexar aos autos, com os documentos que a acompanharem, o Presidente mandará notificar representante para confirmar a representação ou retirá-la, no prazo de 05 (cinco) dias.

Seção V

DA RESPONSABILIDADE DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

Art. 223-A. Nos crimes comuns e nos de responsabilidade, o Prefeito e o Vice-Prefeito serão processados e julgados pelo Tribunal de Justiça do Estado, nos termos da legislação federal aplicável. (ARTIGO INCLUIDO PELA EMENDA Nº 002/13).

Art. 223-B. O Prefeito e o Vice-Prefeito serão processados e julgados pela Câmara Municipal nas infrações político-administrativas, definidas no artigo 81 da Lei Orgânica do Município, assegurados, dentre outros requisitos, o contraditório, a publicidade, ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, e a fundamentação razoável das decisões. (ARTIGO INCLUIDO PELA EMENDA Nº 002/13).

§ 1º - A denúncia, com a exposição dos fatos e a indicação das provas, poderá ser apresentada por Vereador, partido político e qualquer eleitor, e será lida e apreciada em Plenário na primeira Sessão seguinte, respeitado o prazo mínimo de 24 horas entre o protocolo na Secretaria da Presidência e o início da Sessão Ordinária. (PARÁGRAFO INCLUIDO PELA EMENDA Nº 002/13)

§ 2º - Recebida a denúncia por no mínimo dois terços dos presentes, será na mesma Sessão criada por sorteio a Comissão processante, composta por 3 (três) membros, restando impedido o Vereador denunciante, e eleitos o Presidente e o Relator, a fim de: (PARÁGRAFO INCLUIDO PELA EMENDA Nº 002/13).

I – Notificar o denunciado, anexando cópias da denúncia, e documentos que a instruírem, para que apresente defesa prévia em dez dias; (INCISO INCLUIDO PELA EMENDA Nº 002/13).

II – Apreciar a defesa prévia do denunciado e emitir parecer no prazo de 05 (cinco) dias após decorrido seu prazo, indicando o prosseguimento ou arquivamento da denúncia, esse último *ad referendum* do Plenário. (INCISO INCLUIDO PELA EMENDA Nº 002/13).

§ 3º - Em vista de parecer pelo prosseguimento ou de rejeição Plenária da proposta de arquivamento, o Plenário decidirá sobre o afastamento do Sr. Prefeito, e o Presidente da Comissão Processante iniciará a instrução. (PARÁGRAFO INCLUIDO PELA EMENDA Nº 002/13).

§ 4º - O denunciado deverá ser intimado de todos os atos do processo, pessoalmente, ou na pessoa de seu procurador, com antecedência mínima de vinte e quatro horas, sendo-lhe permitido assistir às diligências e audiências, bem como formular perguntas e reperguntas às



testemunhas e requerer o que for de interesse da defesa. (PARÁGRAFO INCLUIDO PELA EMENDA Nº 002/13).

§ 5º - Aplicar-se-ão ao processo de perda de mandato do Prefeito e seu vice as disposições dos §§ 3º a 8º do art. 214, com os prazos cominados em dobro, à exceção do intervalo indicado no seu §4º. (PARÁGRAFO INCLUIDO PELA EMENDA Nº 002/13).

§ 6º - A perda do mandato do Prefeito será decidida por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal, restando impedido o Vereador denunciante, lavrando-se ata que consigne a votação nominal sobre cada infração. (PARÁGRAFO INCLUIDO PELA EMENDA Nº 002/13).

§ 7º - Concluído o julgamento, o Presidente da Câmara proclamará o resultado e o comunicará à Justiça Eleitoral, desde logo expedindo e encaminhando à publicação o Decreto Legislativo de cassação do mandato, em caso de procedência da acusação. (PARÁGRAFO INCLUIDO PELA EMENDA Nº 002/13).

§ 8º - Se o processo não for concluído após 90 (noventa) dias da notificação ao acusado, cessará eventual afastamento, e será arquivado, sem prejuízo de nova denúncia, ainda que sobre os mesmos fatos. (PARÁGRAFO INCLUIDO PELA EMENDA Nº 002/13).

Art. 223-C. O Prefeito perderá o mandato, por extinção declarada pela Mesa da Câmara Municipal, nos casos previstos no artigo 84 da Lei Orgânica do Município, após o devido processo legal. (ARTIGO INCLUIDO PELA EMENDA Nº 002/13).

TÍTULO – VIII DO REGIMENTO INTERNO E DA ORDEM REGIMENTAL

CAPÍTULO – I DAS QUESTÕES DE ORDEM E DOS PRECEDENTES

Art. 224 – As interpretações de disposições do Regimento feitas pelo Presidente da Câmara, em assunto controverso, desde que o mesmo assim o declare perante o plenário, de ofício ou a requerimento de Vereador, constituirão precedentes regimentais.

Art. 225 – Os casos não previstos neste Regimento serão resolvidos soberanamente pelo Plenário, cujas decisões se considerarão ao mesmo incorporadas.

Art. 226 – Questão de ordem é toda dúvida levantada em plenário quanto à interpretação e à aplicação do Regimento.

Parágrafo Único – As questões de ordem devem ser formuladas com clareza e com a indicação precisa das disposições regimentais que se pretenderem elucidar, sob pena de o Presidente as repelir sumariamente.

Art. 227 – Cabe ao Presidente resolver as questões de ordem, não sendo lícito a qualquer Vereador opor-se a decisão, sem prejuízo de recurso ao Plenário.

§ 1º - O recurso será encaminhado à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, para parecer.



§ 2º - O Plenário em face de parecer decidirá o caso concreto, considerará como prejudgado.

Art. 228 – Os precedentes a que se referem os Arts. 220, 222 e 223 § 2º serão registrados em livro próprio, para aplicação aos casos análogos, pelo Secretário da Mesa.

CAPÍTULO – II **DA DIVULGAÇÃO DO REGIMENTO E DE SUA REFORMA**

Art. 229 – A Secretaria da Câmara fará reproduzir periodicamente este Regimento, enviando cópias à Biblioteca Municipal, ao Prefeito, ao Governo do Estado, ao Presidente da Assembleia Legislativa, a cada Vereador e às instituições interessadas em assuntos Municipais.

Art. 230 – Ao fim de cada ano Legislativo a Secretaria da Câmara, sob orientação da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, elaborará e publicará separadamente a este Regimento, as deliberações regimentais tomadas pelo Plenário, com eliminação dos dispositivos revogados e os precedentes regimentais firmados.

Art. 231 – Este Regimento Interno somente poderá ser alterado ou substituído pelo voto da maioria absoluta dos membros da Edilidade mediante proposta:

I – de 1/3 (um terço), no mínimo, dos Vereadores;

II – da Mesa;

III – de uma das comissões da Câmara.

TÍTULO – IX **DA GESTÃO DOS SERVIÇOS INTERNOS DA CÂMARA**

Art. 232 – Os serviços administrativos da Câmara incumbem à sua Secretaria e rege-se-ão por ato regulamentar próprio baixado pelo Presidente.

Art. 233 – As determinações do Presidente à Secretaria sobre expediente serão objeto de ordem de serviço e as instruções aos servidores sobre desempenho de suas atribuições constarão de portarias.

Art. 234 – A Secretaria fornecerá aos interessados, no prazo de 15 (quinze) dias, as certidões que tenham requerido ao Presidente, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal, bem como preparará os expedientes de atendimento às requisições judiciais, independentemente de despacho, no prazo de 05 (cinco) dias.

Art. 235 – A Secretaria manterá os registros necessários aos serviços da Câmara.

§ 1º - São obrigatórios os seguintes livros:



- I – Livro de Atas das Sessões;
- II – Livro de Atas das Reuniões das Comissões Permanentes;
- III – Livro de Registros de Leis;
- IV – Decretos Legislativos;
- V – Resoluções;
- VI – Livro de Atos da Mesa e Atos da Presidência;
- VII – Livro de Procedentes Regimentais;
- VIII – Livro de Termos de Posse de Servidores.

Art. 236 – As despesas da Câmara, dentro dos limites das disponibilidades orçamentárias consignadas no orçamento do Município e dos créditos adicionais, serão ordenadas pelo Presidente da Câmara.

Art. 237 – Os papéis da Câmara serão confeccionados no tamanho oficial e timbrados com o símbolo identificativo, conforme ato da Presidência.

Parágrafo Único - Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Secretário da Mesa.

Art. 238 – A movimentação financeira dos recursos orçamentários da Câmara será efetuada em instituições financeiras oficiais, cabendo à Tesouraria movimentar os recursos que lhes forem liberados.

Art. 239 – As despesas miúdas de pronto pagamento definidas em lei específica poderão ser pagas mediante a adoção do regime de adiantamento.

Art. 240 – No período de 15 de abril a 13 de junho de cada exercício, na Secretaria da Câmara e no horário de seu funcionamento as contas do Município ficarão à disposição dos cidadãos para exame e apreciação, na forma estabelecida na Lei Orgânica Municipal.

TÍTULO – X **DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 241 – A publicação dos expedientes da Câmara observará o disposto em ato normativo a ser baixado pela Mesa.

Art. 242 – Nos dias de sessão deverão estar hasteadas, no edifício e no recinto do Plenário, as bandeiras do País, Estado e do Município, observando a Legislação Federal.

Art. 243 – Não haverá expediente do Legislativo nos dias de ponto facultativo decretado pelo Município.



Art. 244 – Os prazos previstos neste Regimento são contínuos e irreveláveis, contando-se o dia de seu começo e o de seu término e somente se suspendendo por motivo de recesso.

Art. 245 – À data de vigência deste Regimento, ficarão prejudicados quaisquer projetos de resolução em matéria regimental e revogados todos os precedentes firmados sob o império do Regimento anterior.

Art. 246 – Fica mantido, na sessão legislativa em curso, o número de membros da Mesa das Comissões Permanentes.

Art. 247 – Este Regimento entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 248 – Revogam-se as disposições em contrário.

Ilhéus (BA), _____ de _____ de _____

Impresso e distribuído em 2017

Mesa Diretora

Lukas Pinheiro Paiva – Presidente

Gilvandro Gomes Dória – Vice-Presidente

Makrisi Angeli de Sá – 1º Secretário

Antonio Raimundo dos Santos Matos – 2º Secretário



Câmara Municipal de Ilhéus

Regimento Interno

ÍNDICE

Título I – Da Câmara Municipal.....	pág. 01
Capítulo I – Das Funções da Câmara.....	pág. 01
Capítulo II – Da Sede da Câmara.....	pág. 01
Capítulo III – Da Instalação da Câmara.....	pág. 02
Título II – Dos Órgãos da Câmara Municipal.....	pág. 04
Capítulo – I – Da Mesa da Câmara.....	pág.04
Sessão I – Da Formação da Mesa e de suas Modificações.....	pág.04
Sessão II – Da Competência da Mesa.....	pág.06
Sessão III – Das Atribuições Específicas dos Membros.....	pág.09
Capítulo II – Do Plenário.....	pág.15
Capítulo III – Das Comissões.....	pág. 18
Sessão I – Das Comissões – Finalidade e Modalidades.....	pág. 18
Sessão II – Da Formação das Comissões e de suas modificações.....	pág.21
Sessão III – Do Funcionamento das Comissões Permanentes.....	pág.23
Sessão IV – Da competência das Comissões Permanentes.....	pág.26
Título III – Dos Vereadores.....	pág.30
Capítulo I – Do exercício da Vereança.....	pág.30
Capítulo II – Da Interrupção e da Suspensão do Exercício da Vereança e das Vagas.....	pág.32
Capítulo III – Da liderança Parlamentar.....	pág.34
Capítulo IV – Das Incompatibilidades e dos Impedimentos.....	pág.34
Capítulo V – Da remuneração dos Agentes Políticos.....	pág.35
Título VI – Das proposições e da Tramitação.....	pág.35
Capítulo I – Das Modalidades de proposição e de sua forma.....	pág.35
Capítulo II – Das proposições em espécie.....	pág.36
Capítulo III – Da apresentação e da retirada da proposição.....	pág.40
Capítulo IV – Da tramitação das proposições.....	pág.43
Título V – Das Sessões da Câmara.....	pág.47
Capítulo I – Das sessões em Geral.....	pág.47
Capítulo II – Sessões Ordinárias.....	pág.51
Capítulo III – Das Sessões Extraordinárias.....	pág.56
Capítulo IV – Das Sessões Solenes.....	pág.56
Título VI – Das discussões e das Deliberações.....	pág.57
Capítulo I – Das discussões.....	pág.57
Capítulo II – Da disciplina dos debates.....	pág.60
Capítulo III – Das Deliberações.....	pág.62
Capítulo IV – Da concessão de palavra aos Cidadãos em sessões de Comissões.....	pág.68
Título VII – Da deliberação legislativa especial e dos procedimentos de Controle.....	pág.69
Capítulo I – Da Elaboração legislativa especial.....	pág.69
Sessão I – Do orçamento.....	pág. 69
Seção II – Da Codificação.....	pág. 70
Capítulo II – Dos Processamento de Controle.....	pág. 71



Seção I – Do Julgamento das contas.....	pág. 71
Seção II – Do Processo de perda do mandato.....	pág. 73
Seção III – Da convocação dos secretários municipais.....	pág. 73
Seção IV – Do processo destituidório.....	pág. 74
Título VIII – Do Regimento Interno e da ordem regimental.....	pág. 75
Capítulo I – Das questões de ordem e dos precedentes.....	pág. 75
Capítulo II – Da divulgação do regimento e de sua reforma.....	pág. 76
Título IX – Da gestão dos serviços internos da câmara.....	pág. 77
Título X – Disposições gerais e transitórias.....	pág. 79



<https://www.youtube.com/watch?v=YWf-r4nE5cQ> –

Link da transmissão ao vivo completa da 80ª Sessão Ordinária, gravada no canal oficial da Câmara Municipal de Ilhéus, no Youtube, onde se realizou a eleição da Mesa Diretora.





GANHE ATÉ R\$ 300 DE BÔNUS!

- 1.
- 2.
- 3.

CRIAR MINHA CONTA AGORA!

Fechar Pub



Home > Geral >



GERAL POLÍTICA

ILHÉUS: ABRAÃO TOMA POSSE COMO PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES



By Lari Borges

On 2 jan, 2023

0



O Vereador Abraão (PDT) tomou posse nesta segunda-feira, 02 de janeiro de 2023, como Presidente da Câmara de Vereadores de Ilhéus para o biênio 2023-2024, em uma solenidade que aconteceu no Plenário Gilberto Fialho, e contou com a presença de autoridades e políticos do município.

Após tomar posse, Abraão agradeceu a todos os envolvidos na sua eleição à presidência e garantiu que o seu mandato será democrático e responsável, sempre levando em consideração o bem estar da população. “Nesta Casa a população continuará tendo voz e ela estará sempre aberta para todos, pois aqui é a Casa do Povo e a vontade dele sempre prevalecerá”, destacou o presidente.

Durante o seu discurso, Abraão enfatizou que pretende dar continuidade ao trabalho que vinha sendo desenvolvido pelo agora ex presidente o vereador Jerbson Moraes (PSD). “Há 2 anos o vereador Jerbson Moraes deu início a uma nova forma de presidir, com mais transparência, democracia e buscando sempre aproximar esta Casa da população, nos levando até às comunidades e também trazendo elas a nós. A Câmara de Vereadores tem vivido uma grande evolução e transformação nestes últimos anos, não apenas de discursos, mas de práticas efetivas que de fato tem mudado a realidade desta Casa”, enfatizou.

Após agradecer aos colegas e ao seu partido, o PDT, o atual presidente declarou que sua gestão será democrática e que todos os vereadores terão voz e serão ouvidos.

Também tomaram posse nesta segunda-feira como vice-presidente, o vereador Ivo Evangelista (Republicanos), 1º Secretário – César Porto (PSB) – e 2º Secretário – Fabrício Nascimento (PSB).



Lari Borges



04/02/2023 05:26

ILHÉUS: ABRAÃO TOMA POSSE COMO PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES - Ipolitica



© 2023 - Ipolitica. Todos os direitos reservados.

Website Design: Tags Web





Diário Oficial do **LEGISLATIVO**

Câmara Municipal de Ilhéus

Quinta-feira • 5 de Janeiro de 2023 • Ano XIX • Nº 1777

Esta edição encontra-se no site oficial deste ente.

Sumário

Editais 02 a 02



Acesse o QR Code e tenha acesso a esse diário na íntegra

Gestor - Abraão Oliveira dos Santos / Secretário - Gabinete / Editor - Presidente
Ilhéus - BA Ilhéus - Bahia

CERTIFICAÇÃO DIGITAL: N0IWQUZEODKYNJMZNDLCMJ



Assinado eletronicamente por: CARLOS ALEXANDRE SILVA BRANDAO - 06/02/2023 23:56:01
<https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23020623560105300000352169814>
Número do documento: 23020623560105300000352169814

Num. 361688276 - Pág. 1

Editalis



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ILHÉUS
GABINETE DO PRESIDENTE

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

O **PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ILHÉUS**, Estado da Bahia, nos termos do § 5º do artigo 27 da Lei Orgânica do Município de Ilhéus, bem como os artigos 142, 159 e 160 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Vereadores de Ilhéus, **RESOLVE**:

CONVOCAR sessões extraordinárias nº 001/2023 e 002/2023 da Câmara Municipal de Ilhéus, para o dia 10 de janeiro de 2023, sendo a primeira para sessão às 14h e a segunda sessão a partir das 16h, com a finalidade de deliberar sobre Projeto de Lei que se encontra pendente de deliberação.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, 04 de janeiro de 2023.

ABRAÃO OLIVEIRA DOS SANTOS

Presidente da Câmara Municipal de Ilhéus-BA
Biênio 2023/2024

Gabinete do Presidente da Câmara de Vereadores de Ilhéus

Rua J. J. Seabra s/n, centro – Ilhéus – Bahia – Brasil

CERTIFICAÇÃO DIGITAL: N0IWQUZEODKYNJMZNDLCMJ

Esta edição encontra-se no site oficial deste ente.

